



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2013 – São Paulo, terça-feira, 05 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006119-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6)) CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 209/212, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Alega o embargante que a sentença proferida às fls. 209/212 incorreu em omissão, em razão de ter sido reconhecida, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de propositura de ação consignatória para fins de liberação do contribuinte da dívida fiscal cujo pagamento seja recusado ou dificultado pelos órgãos arrecadadores, na forma dos artigos 156, inciso VIII e 164, ambos do Código Tributário Nacional.No entanto, na sentença embargada restou consignado que (...) a hipótese versada nos autos não está contemplada no rol taxativo do artigo 164 do CTN, que delimita o cabimento da ação consignatória em matéria tributária.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 205/206 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

MONITORIA

0019841-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA BEZERRA DA SILVA CHAGAS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ADRIANA BEZERRA DA SILVA CHAGAS, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.954,51, atualizado para 26.08.2011 (fl. 28), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3218.160.0000337-19. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 48 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0018539-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDECI HONORATO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de VALDECI HONORATO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.178,61, atualizada para 02.10.2012 (fl. 21), referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1597.160.0000593-90. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 33/34 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714008-67.1991.403.6100 (91.0714008-8) - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS(SP074310 - WALMAR ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0055130-91.1997.403.6100 (97.0055130-0) - ADALBERTO SIMON JUNIOR X VICTOR FELIPE PEREIRA X JOAO BALDUINO DOS SANTOS X CLAUDIO TESSAROTTO X SILVIO ROMERO - ESPOLIO (JUREMA HOEHNE ROMERO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO SCHMIDT SACHETT(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP082190 - JOSE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. ADALBERTO SIMON JUNIOR e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 237/238 foi homologada a adesão do autor CLAUDIO TESSAROTTO aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ADALBERTO SIMON JUNIOR (fl. 301), VICTOR FELIPE PEREIRA (fl. 306), JOÃO BALDUINO DOS SANTOS (fl. 302), SILVIO ROMERO-ESPÓLIO (fl. 304/305) e ROGÉRIO SCHMIDT SACHETT (fl. 303) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JOÃO ALVES DOS SANTOS (fls. 286/300). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ADALBERTO SIMON JUNIOR, VICTOR FELIPE PEREIRA, JOÃO BALDUINO DOS SANTOS, SILVIO ROMERO-ESPÓLIO e ROGÉRIO SCHMIDT SACHETT e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO ALVES DOS SANTOS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em sentença. EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica entre a autora e o réu, em face da inconstitucionalidade da cobrança prevista na Lei nº 7.787/89, e, por conseguinte, o seu direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no mês de setembro de 1989 ou a condenação do réu a repetir o indébito, com demais cominações de estilo. Argumenta ter direito à restituição do montante recolhido no mês de setembro de 1989, a título de contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a Lei nº 7.789/89 ainda não estava em vigor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/38, complementados às fls. 46/50. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Noticiou a autora a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 76/119). Foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 121/122). Devidamente citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação (fls. 137/152). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, afirmou que a Lei nº 7.787/89 entrou em vigor em setembro de 1989; sustentou a impossibilidade da compensação, requerendo, em caso de deferimento de tal procedimento, o afastamento da incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic. Réplica às fls. 179/193. As fls. 206/208v., sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pela autora (fls. 215/225), a este foi dado provimento para anular a sentença de fls. 206/208v. e determinar a prolação de novo julgado (fls. 245/246 e 266/268). O advogado da autora, que inicialmente atuou no presente feito, postulou a determinação de reserva de parte dos honorários advocatícios a seu favor, em caso de eventual condenação da ré (fls. 275/276). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Inicialmente, examino a preliminar de prescrição da pretensão da autora, suscitada pela ré em sua contestação. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de dez anos, contados a partir de 30 de setembro de 1999. Em caso similar, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TESE DE PRESCRIÇÃO DECENAL PARA COMPENSAÇÃO DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 E 8.212/91), PACÍFICA NO STJ - POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Em relação ao prazo quinquenal de prescrição das ações em que se pretende a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de exações sujeitas a lançamento por homologação anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC determinou o seu termo inicial. 3. Assim, no que tange aos recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 há que se aplicar a vetusta tese dos 5+5 anos, pelo que, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/09/1999 (fls. 02), as parcelas indevidamente pagas referentes aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidas pela prescrição. 4. Não se cogita também de nulidade da decisão em face do artigo 97 da Constituição quando esta Corte aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, já que in casu a decisão não está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque a decisão se reportou a jurisprudência pacífica do STJ arredando o artigo 3º da Lei Complementar n 118/2005 - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 5. Salta aos olhos que o único intento da União Federal é eternizar a discussão a respeito de temas há muito ultrapassados pela jurisprudência, protelando o quanto pode o direito do contribuinte lesado com exigência fiscal descabida, disso resultando neste agravo manifestamente infundado e por isso improcedente; incidência, na forma do 2 do artigo 557, da pena de um por cento do valor corrigido da causa. 6. Agravo legal improvido, com imposição de multa.(TRF 3ª REGIÃO - AC 199961000481151 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722553 - ÓRGÃO JULGADOR: 1 TURMA - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJF3 09/09/2011) Superada tal preliminar, examino a questão de fundo posta nos autos. Pugna a autora pela declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e a majoração de sua alíquota, instituída pela Medida Provisória nº 63/89 de 01 de junho de 1989 e, posteriormente convertida na Lei nº 7.787/89 de 30 de junho de 1989, sob o argumento de não observância da anterioridade nonagesimal, sendo certo que o termo a quo do prazo de noventa dias deve ser contado da data da publicação da lei de conversão e não da referida medida provisória. Diante de tais fatos, alega ter o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição social sobre salários, no mês de setembro de 1989, haja vista que a Lei nº 7.787/89 ainda não se encontrava em vigor. Dispõe o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. Em acréscimo, disciplinam os artigos 150 e 195 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Estabelecem, ainda, os artigos 5º, 17 e 18 da Medida Provisória nº 63 de 01 de junho de 1989, publicada em 07 de junho de 1989:Art. 5 A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores que percebam pro labore; (...)Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquotas, a partir de 1 de setembro de 1989.Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário. Por sua vez, dispõem os artigos 3º, 21 e 22 da Lei nº 7.787 de 30 de junho de 1989, publicada em 30 de julho de 1989:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou

creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;(...)Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989.Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, de há muito, já firmou o entendimento de que é possível a instituição e majoração de tributos por meio de medidas provisórias, estando tais instrumentos dotados de força de lei ordinária e, portanto, o prazo nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal é contado a partir da data de publicação da primeira medida provisória que instituiu ou majorou a alíquota do tributo. A corroborar tal afirmação, os seguintes julgados da Suprema Corte sobre o assunto:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. FORÇA DE LEI.A Medida Provisória, tendo força de lei, é instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 236.976, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 17/08/1999, DJ. 24/09/1999, p. 32)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.V. - R.E. conhecido e provido, em parte.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 232.896, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02/08/1999, DJ. 01/10/1999, p. 52)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989.Recurso não conhecido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 197.790, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/02/1997, DJ. 21/11/1997, p. 60600)(grifos nossos) Portanto, o prazo de 90 dias, previsto constitucionalmente para o início da exigibilidade do tributo instituído ou majorado, é contado da edição da medida provisória que o tenha trazido ao mundo jurídico, e não da data da publicação da lei de conversão daquela norma. Entretanto, no presente caso, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740, entendeu que o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 não seria decorrência de conversão do inciso I do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89, haja vista a supressão da expressão que percebam pro labore e a adição da expressão a qualquer título contida no inciso I do artigo 3º da lei em foco, que teve o condão de desnaturar o atributo de lei de conversão total. para se tornar lei de conversão parcial e instituição de modalidade tributária, não sendo aplicável o artigo 21 da Lei nº 7.787/89 em relação ao inciso I do artigo 5º deste diploma legal. Portanto, neste específico caso, a majoração da alíquota de 20% passaria a incidir somente noventa dias após a publicação da Lei nº 7.787/89, ou seja, a partir de 30 de outubro de 1989, por ter ocorrido alterações na redação original do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89. Eis a ementa do julgado do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. VIGÊNCIA DO ART. 3º, I. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 (Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989) só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 169.740, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27/09/1995, DJ. 17/11/1995, p. 39217)(grifos nossos) Portanto, indevidos os valores recolhidos decorrentes da instituição e majoração da alíquota da contribuição social sobre folha de pagamento, no mês de setembro de 1989, sendo tal contribuição exigível somente a partir da competência de outubro de 1989. Acompanhando o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal e corroborando a fundamentação supra, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte

agravada, por entender que a pretensão da parte autora não se encontrava prescrita, em ação que se busca a compensação da contribuição previdenciária.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação (REsp nº 69233/RN, Rel. Min. César Asfor; REsp nº 68292-4/SC, Rel. Min. Pádua Ribeiro; REsp nº 75006/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro). 3. A decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 166772/RS, que declarou inconstitucional a expressão autônomos e administradores, contida no art. 3º, I, da Lei nº 7787, de 30/06/1989, foi publicada em 16/12/1994. 4. No RE nº 169740-7/PR, julgado em 27/09/1995, o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 21, da Lei nº 7.787/89 (Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989), em face de desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, publicado no DJ de 17/11/1995.5. Na ADIn nº 1.108-1/DF, julgada em 05/10/1995, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com publicação no DJ de 17/11/1995, e republicação em 1º/12/1995.6. Perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, seu término se deu em 30/11/2000. In casu, a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, pois a ação foi ajuizada em 25/09/2000.7. Adota-se a data da declaração de inconstitucionalidade, seja em sede de controle difuso, seja em controle concentrado. No caso, aplica-se a data do julgamento definitivo que encerrou a celeuma acerca da inconstitucionalidade da exação, o que, no caso, ocorreu em 1º/12/1995.8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.9. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp 572.414, Rel. Min. José Delgado, j. 05/02/2004, DJ. 03/05/2004, p. 115)TRIBUTÁRIO: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONVERSÃO NA LEI Nº 7787/89. EXIGÊNCIA NA COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE.I - A medida provisória possui força de lei, produzindo os mesmos efeitos jurídicos da lei em sentido formal.II - A medida provisória é meio hábil para instituir ou majorar tributo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. III - O prazo nonagesimal do art. 195 6º da Constituição Federal no caso conta-se da publicação da Lei 7787/89 e não da Medida Provisória 63/89, vez que o artigo 3º, I, da referida lei não é fruto da conversão do art. 5º, I da Medida Provisória, conforme decidiu o STF (RE 169740-7/PR, DJ 17/11/95, Rel. Min. Moreira Alves). IV - A contribuição social sobre a folha de salários não é exigível na competência de setembro/89 e sim a partir da competência de outubro/89.V - Tendo recolhido indevidamente tributo a maior referente ao mês de competência setembro/89, possível a compensação com contribuição da mesma espécie e mesmo fato gerador, obedecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da homologação.VI - A norma constante do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser tratada como lei nova, afastando-se, portanto, sua natureza interpretativa.VII - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. VIII - Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0038548-45.1999.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/03/2005, DJ. 02/07/2009, p. 415)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MP 63/89 - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 - PRECEDENTE DO STF.1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou a exegese de que o inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 não é fruto de conversão do disposto no artigo 5º, inciso I, da Medida Provisória 63/89 e que o período de noventa dias previsto no artigo 195, 6º, da CF, quanto à majoração de alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários, conta-se a partir da vigência da Lei 7.787/89 e não a partir de 1º de setembro de 1989.2) Recurso da autarquia e remessa oficial desprovidos.(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 1999.03.99.076179-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15/09/2008, DJ. 24/03/2009, p. 1011)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/89. LEI N.º 7.787/89. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS.1. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir do recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.2. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, não é reprodução do texto trazido pelo art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89.3. A contagem nonagesimal a que se refere o 6º do art. 195 da Constituição Federal ocorreu a partir da data da publicação da Lei nº 7.787/89 (3 de julho de 1989), ou seja, a alíquota de 20% é exigível a partir de outubro de 1989 e não da edição da Medida Provisória nº 63/89.4. O direito à compensação não se cinge aos valores recolhidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.383/91. 5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator. In casu, não se aplicam as limitações percentuais à compensação, tendo em vista que os recolhimentos são anteriores à vigência das Leis n.ºs 9.032 e 9.129/95.6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida conforme os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A

partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros. 7. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.(TRF3, Segunda Turma, EI nº 0012421-55.1999.403.6105, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 16/10/2007, DJ. 14/11/2007)(grifos nossos) Quanto ao pedido vertido na petição de 275/276, observo que às fls. 197/198 foi juntado aos autos novo instrumento de procuração, o que implica revogação do instrumento de mandato de fl. 55 conferido aos advogados que subscreveram a petição inicial. Ocorre que, do exame dos autos, depreende-se que à época da revogação do mandato de fl. 55 o feito já se encontrava em fase de prolação de sentença, sendo certo que o recurso de apelação de fls. 215/225 foi manejado pelos novos causídicos nomeados à fl. 198. O 3º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.(grifos nossos) Ao caso dos autos, denota-se que o trabalho desenvolvido pelos advogados que atuaram inicialmente na demanda deu-se até a fase de prolação de sentença, tendo os novos advogados atuado na fase recursal (fls. 215/223) e continuado a patrocinar o feito na presente fase de conhecimento. Destarte, observando a divisão estipulada na legislação supramencionada, e utilizando-se do juízo de equidade, estabeleço a divisão dos honorários advocatícios em 1/3 (um terço) aos advogados constantes do mandato de fl. 55 e 2/3 (dois terços) aos advogados indicados na procuração de fl. 198. Nesse sentido: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DO TÉRMINO DA AÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ O MOMENTO DA RUPTURA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então. 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Terceira Turma, RESP 782.873, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/04/2006, DJ. 12/06/2006 p. 482) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2001.04.01.076166-8, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 17/10/2002, DJ. 20/11/2002, p. 449)(grifos nossos) Por fim, insta enfatizar que, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado da sentença, inclusive no que tange aos valores indevidamente recolhidos anteriormente ao início de sua vigência. Ressalvo, ainda, que a compensação ocorrerá com base na lei vigente no momento da propositura da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, reconhecer o direito da autora à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre folha de pagamento no mês de setembro de 1989, observada a prescrição decenal, considerada a data do ajuizamento da ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, a serem rateados na proporção de 1/3 ao advogado constante do mandato de fl. 55 e 2/3 ao advogado nomeado à fl. 198. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006078-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002195-8)) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO)

FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PS COMPANY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$3.882,52, atualizado para 31.07.2007 (fl. 09), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220994572. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação da parte autora para que promovesse andamento ao feito, providenciando a retirada de edital para publicação em jornal, às fls. 150/151 esta afirmou que o cumprimento da determinação representaria grande oneração e requereu o arquivamento dos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA (SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. OSCAR PEREIRA DA SILVA e ZENAIDE CURZ DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do BANCO BRADESCO S/A, sucessor de Bradesco S/A Crédito Imobiliário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL postulando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca, bem como lhe seja concedida indenização pelos danos morais sofridos em decorrência dos atos perpetrados pela primeira demandada. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Banco Bradesco S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos autores. Sustentam, ainda, ter sofrido danos morais e materiais, em face da protelação, por parte da primeira ré, da baixa da hipoteca, mesmo tendo cumprido fielmente suas obrigações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36, complementados às fls. 81/87. Em cumprimento à determinação de fl. 76 os autores emendaram a petição inicial e regularizaram sua representação processual, bem como apresentaram guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 79/80 e 88/90). Citados (fls. 97 e 101), os réus apresentaram suas contestações. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/123). O Banco Bradesco S/A pugnou pela improcedência da ação (fls. 127/132). Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 103 e 127), os autores apresentaram suas réplicas (fls. 153/159 e 160/163). Às fls. 149 e 189/191 a União Federal requereu seu ingresso na lide, sendo deferida a sua inclusão na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pelo juízo (fl. 197). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 197), a parte autora, o co-réu Banco Bradesco S/A e a União Federal informaram a ausência de interesse em produzi-las, (fls. 202/203, 204/205 e 208), quedando-se inerte a co-ré Caixa Econômica Federal. Iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento n° 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 327), foi determinada a alocação do Banco Bradesco S/A no pólo passivo, em substituição ao Bradesco S/A Crédito Imobiliário (fl. 331). É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas. Inicialmente, no tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, fica esta superada em face da decisão de fl. 197. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 19 de outubro de 1981, contrato de compra e venda, confissão de dívida, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, tendo o Bradesco S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, figurando como credor hipotecário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empeço à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. I No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a

imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1981, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas (fls. 31/35), têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que o autor descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.

CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 534.251, Rel. Min. José Delgado, j. 06/11/2003, DJ.19/12/2003, p. 359) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ, Segunda Turma, Resp nº 824.919, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2008, DJ. 23/09/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, observo que este não deve ser deferido, pois ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu conseqüente dever de indenizar. Reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que não ocorreu in casu. No caso vertente, o mero dissabor em ver a sua pretensão negada pela instituição financeira, sob o argumento de defesa dos direitos creditórios desta, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral, e sua respectiva indenização. Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.(...)4 - Recurso Especial não conhecido.(STJ, Quarta Turma, REsp n.º 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 02/09/2010).RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO COM FULCRO NAS PARTICULARIDADES DO CASO.Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor.Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias levam a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor.Recurso provido.(STJ, Terceira Turma, REsp n.º 668.443, Rel. Min. Castro Filho, j. 25/09/2006, DJ 09/10/2006).CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.O mero dissabor não

pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Quarta Turma, REsp n.º 215.666, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/06/2001, DJ 29/10/2001). CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas. (TRF5, Quarta Turma, AC n.º 2003.81.00.022213-3, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 04/05/2010, DJ 06/05/2010, p. 696). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. FCVS. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. LEI N. 10.150/2000. LEGITIMIDADE DA CAIXA. A Caixa é legítima para compor o pólo passivo das ações que versam sobre os contratos do SFH, na condição de gestora do FCVS ou de agente financeiro. Precedentes do STJ. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste Tribunal. Incabível o pagamento de indenização por dano moral supostamente causado pelo indeferimento administrativo da quitação do contrato. (TRF4, Primeira Turma, AC 2001.71.00.022730-1, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 06/12/2005, DJ 08/03/2006). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DE MÚTUO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS DESSE MOMENTO ATÉ NOVEMBRO DE 2006, QUANDO SUSPENDIDO O PAGAMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS e da dicção da Lei nº 10.150/2000, bem como de indenização por danos materiais (correspondentes às prestações mensais pagas de dezembro/2000 a novembro/2006) e morais (no importe de R\$60.000,00). (...) 6. A simples negativa do agente financeiro de proceder à quitação do saldo devedor e de liberar a hipoteca existente sobre o imóvel decorreu da interpretação dada às cláusulas contratuais e à legislação que regulava a matéria, não havendo nessa conduta, qualquer prática de ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. Precedente. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5, Primeira Turma, AC 2007.81.00.014199-0, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 16/04/2009, DJ 31/07/2009, p. 145). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido inicial que visa o cancelamento da garantia hipotecária relativa ao imóvel adquirido de Terra-Companhia de Crédito Imobiliário, mediante Contrato de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Financiamento, em face da quitação de todas as prestações do pacto. 2. A hipoteca que garante a dívida contraída pela construtora através do SFH, devidamente registrada, garante a satisfação do crédito da CEF, independentemente de prometido vender o imóvel a terceiro mediante contrato de promessa de compra e venda. 3. A configuração do dano moral exige a ilicitude da conduta do réu, inexistente no caso. Improcedência do pedido de indenização por dano moral. 4. Apelação da CEF provida. Apelação do autor improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC 2003.81.00.030693-6, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 16/04/2009, DJ 15/05/2009, p. 393). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL NÃO COMPROVADA. 1 - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja administração operacional cabe à CEF, tem como finalidade garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, os quais pagam um determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação e são beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. (...) 4 - A simples negativa de quitação do mútuo e de levantamento da hipoteca não é suficiente para configurar o dano moral, já que não decorre de ato ilícito premeditado do agente financeiro, mas, sim, de equivocada interpretação das cláusulas contratuais e das normas que regem o SFH. 5 - Apelações conhecidas e improvidas. (TRF2, Oitava Turma, AC 2004.51.01.000325-6, Rel.

Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 13/02/2007, DJ 16/02/2007, p. 63).(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, improcedente o pedido de indenização pleiteado pelo autor, em face da inexistência de ato ilícito perpetrado pelos réus a ensejar o alegado dano moral. Quanto à indenização acerca dos danos materiais, dispõe o artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Portanto, no que concerne ao pedido de indenização, por danos materiais, inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio dos autores. Além disso, a petição inicial não mencionou em que consistiram os prejuízos, pois os autores não apresentaram nenhuma prova que embasasse o pedido de indenização. Não cabe indenização por danos hipotéticos, conforme se denota do julgado abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. EXEGESE DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 458 e 469 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.2. A despeito da oposição de embargos de declaração pelo recorrente, infere-se que o recurso integrativo não versou sobre o dispositivo supra, razão pela qual inarredavelmente incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.3. À demonstração da dissidência pretoriana é necessário que o aresto combatido e o paradigma tenham partido de premissas fáticas e jurídicas idênticas, o que impõe ao recorrente a transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas (Precedentes: AgRg no Ag 1.026.612/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; AgRg no Ag 1.036.279/RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 3 de novembro de 2008; REsp 1.049.666/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10 de novembro de 2008).4. A leitura atenta do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 não deixa pairar qualquer dúvida de que a imposição de ressarcimento em decorrência de ato improprio perpetrado por agente público só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial.5. Deveras, é ressabido que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008).6. No caso sub examinem, o Tribunal a quo, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou que [...] é irrelevante se os serviços foram efetivamente prestados para o Município [...] (fl. 1.937), bem como que, [...] mesmo que os serviços tenham sido efetivamente prestados, estará o Município se locupletando [...] (fl. 1.938). Logo, ressoa evidente que os servidores, apesar de terem sido contratados sem a devida realização de concurso público, prestaram os serviços que lhes foram designados, de modo que inexistiu prejuízo a ser reparado.7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido (STJ, Primeira Turma, RESP n 1.113.843, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/09/2009, DJ. 16/09/2009) (grifei) Assim, para aferição da existência do dano material, é necessária a comprovação do que os autores efetivamente vieram a perder, e o apontado prejuízo não restou demonstrado, sendo indevida a respectiva indenização. Portanto, diante da fundamentação supra, não vislumbro a ocorrência do alegado dano e, destarte, não há como acolher o pedido dos demandantes no que concerne ao pagamento de indenização. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Pacto Adjetivo de Hipoteca, Cessão de Crédito e Outras Avenças celebrado em 19 de outubro de 1981, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bradesco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Custas processuais nos termos da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fica excluída a União Federal da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021713-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021713-0) - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 -

CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc.MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 101/113).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$16.261,65, atualizado para 30.11.2008 (fl. 164), referente aos Contratos de Prestação de Serviço de Entrega de Encomendas e Sedex n.º 9912169713, n.º 9912169689.Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação da parte autora para que promovesse andamento ao feito, providenciando a retirada de edital para publicação em jornal, à fl. 240 esta afirmou que o cumprimento da determinação representa medida antieconômica e requereu o arquivamento dos autos.Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007492-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007492-9) - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.SEBASTIÃO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor SEBASTIÃO DE JESUS(fl. 222), nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o autor manteve-se silente.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor SEBASTIÃO DE JESUS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.ATAIDE APARECIDO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 195/199 e fls. 214/215).Intimado a manifesta-se acerca do integral cumprimento da obrigação (fl. 220), o autor manteve-se silente.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ATAIDE APARECIDO DE SOUSA.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.Custas ex lege.P. R. I.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 111, que extinguiu o processo nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Insurge-se a embargante contra a sentença alegando obscuridade, pois afirma que a certidão lançada à fl. 109 pelo Oficial de Justiça, na qual se baseou a sentença que extinguiu o feito, valeu-se de informações de pessoa precariamente identificada apenas como Michele, absolutamente estranha à relação processual e que, supondo saber o que falava, prestou informações im procedentes, conforme faz prova a anexa cópia do contrato social, a Embargante efetivamente possui sede estabelecida na Rua Marciano Carneiro, nº 227, Casa 04, Vila Paulistana, São Paulo/SP, CEP 02318-180. É o relatório. Decido.As alegações não merecem

prosperar. Em 07 de agosto de 2012 a embargante foi intimada através do Diário Eletrônico da Justiça, por meio de seus procuradores, a cumprir a determinação de fl. 104 (fl. 104 v.). Diante da ausência de manifestação, certificada à fl. 104 v., foi determinada, à fl. 105, a intimação pessoal da embargante para que promovesse andamento ao feito. Em cumprimento à determinação, o Oficial de Justiça, em 14 de novembro de 2012, comparecendo ao endereço mencionado na inicial (Rua Marciano Carneiro, nº 227, Casa 04, Vila Paulistana, São Paulo/SP), verificou tratar-se de residência e, segundo informações de moradora da casa de n.º 01, a casa de n.º 04 encontra-se vazia. Ressalte-se que a certidão do Oficial de Justiça goza de presunção de veracidade. Em razão da inércia da embargante, que até 13 de dezembro de 2012, data da sentença, não havia se manifestado em termos de prosseguimento, conforme planilha de petições protocolizadas extraída do sistema de acompanhamento processual (fl. 110), a ação foi extinta (fl. 111). Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019041-78.2011.403.6100 - PERSIO ABIB (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. PERSIO ABIB, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007420/2007-97, por ausência de justa causa, ou por já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, com a consequente anulação de todo o apurado bem como de qualquer tipo de penalidade a ser aplicada ao autor, com demais cominações de estilo. Alega o autor, em apertada síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e que, no decorrer do ano de 2002, foi instaurado, pelo Escritório da Corregedoria da Receita Federal em São Paulo (Escor08), o Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.006864/2002-09, versando sobre supostas ilicitudes decorrentes de transações imobiliárias em nome do autor e de Antonio de Souza, o qual foi arquivado por se tratar de denúncia caluniosa. Narra que, em agosto de 2004, por determinação do Memorando nº 198/04 do Gabinete do Ministro da Fazenda, foi instaurado novo Processo Administrativo Fiscal, sob o nº 10167.000984/2004-11, desta vez com o intuito de apurar denúncias de irregularidades oriundas de reportagem da Revista Época, datada de 15 de setembro de 2003, adicionadas às informações contidas no Relatório nº 06/2001, no qual o autor é mencionado. Expõe que, decorrido o trâmite do referido Processo Administrativo Fiscal, não obstante tenha sido proposta a baixa do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.13.00-2005-002198-2 por ausência de resultado, foram-lhe imputadas as infrações aos incisos X e XVIII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, bem como a posse de patrimônio desproporcional à sua renda. Da análise do juízo de admissibilidade exercido pelo Escritório da Corregedoria Geral da Receita Federal em São Paulo, foi proposta a designação de Comissão de Inquérito para apurar os indícios de irregularidade administrativa. Enuncia que, diante da admissibilidade do PAF nº 10167.000984/2004-11, não obstante a ausência de justa causa, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007420/2007-97, não tendo sido encontrada pela comissão processante, até o presente momento, nenhuma irregularidade praticada pelo autor. Menciona que, a despeito do encerramento da fase de instrução do PAD nº 10880.007420/2007-97, a Comissão Disciplinar decidiu promover perícia de avaliação imobiliária nos imóveis transacionados pelo autor. Sustenta que referida deliberação é absurda, destinando-se tão somente a procrastinar o arquivamento do PAD. Argumenta que os mesmos fatos foram alvo de fiscalização tributária, requisitada pela Corregedoria para fins de proferir juízo de admissibilidade, cujo intento era verificar ilicitudes decorrentes desses negócios, a qual, ao contrário, atestando que o Autor nada fez de ilegal, foi encerrada sem resultado. Não obstante a clamante falta de objeto para motivá-la, foi designada Comissão Processante para prosseguir com a inquirição. Acrescenta que, embora ausente justo motivo para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, já se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração, nos termos do inciso I do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o conhecimento pelos dirigentes da Receita Federal dos fatos contra o Requerente data de 2001, ao passo que deles o Autor teve ciência em 18.09.2002. Como a Portaria de Instauração do PAD data de 21.09.2007, tendo sido lavrada a ata de instalação da Comissão Processante somente em 24.09.2007, sendo o Autor notificado somente em 24 de fevereiro de 2010. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 52/225, complementados às fls. 233/271. Às fls. 272/272v., o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O pedido de reconsideração (fls. 278/283), em face da decisão que denegou a

antecipação de tutela, não foi acolhido (fl. 284). Citada (fl. 285v.), a ré ofereceu contestação, por meio da qual aduziu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela e, no mérito, alegou a existência de justa causa para a instauração do processo administrativo disciplinar e a inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva, pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 288/308). Em atenção ao determinado na decisão de fl. 358, o autor apresentou réplica (fls. 360/386) Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 387), a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 436/436v.), quedando-se inerte o autor (fl. 443). Noticiou o autor a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 389/434), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 437/442). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso I do artigo 155 do CPC. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Quanto à preliminar suscitada pela ré, de não cabimento de concessão de tutela antecipada, fica esta superada em face das decisões de fls. 272/272v. e 437/442. Passo ao exame do mérito. Disciplina o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Em complemento, dispõem os incisos X, XII, XVIII e o único do artigo 117 da Lei nº 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:(...)X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008(...))XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; (...)XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; (...) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; eII - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. Também estatuem os artigos 143 e seguintes do mesmo diploma legal: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (...) Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.(grifos nossos) Além disso, assentam os artigos 8º e 13 da Portaria RFB nº 4.491/05 que, não obstante esteja revogada pela Portaria RFB nº 3.131/11, é aplicável ao presente caso: Art. 8º O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, imediatamente, representar, por escrito e por intermédio de seu chefe imediato, ao titular da Unidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal. 1º O titular da Unidade deve encaminhar a representação recebida ou, sendo quem primeiramente teve conhecimento da irregularidade, representar diretamente ao Escritório de Corregedoria, no âmbito da respectiva Região Fiscal. 2º A representação funcional de que trata este artigo deverá: I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder; II - vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento; eIII - indicar as testemunhas, se houver. 3º Quando a representação for genérica ou não indicar onexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da

autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar. 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.(...)Art. 13. Quando o servidor for notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, o presidente da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e ao titular da Unidade de lotação e exercício do acusado. 1º O processo disciplinar, após o julgamento, deverá ser encaminhado à Unidade de lotação e exercício do servidor acusado para ciência do julgamento pelo titular da Unidade e demais providências cabíveis. 2º Quando o julgamento dos processos administrativos disciplinares resultar em demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII, do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, serão os referidos processos enviados à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na Região Fiscal (Difis/SRRF) para fins de extração de cópias das peças de interesse fiscal com vistas à instauração de procedimento de fiscalização, em autos apartados, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, para arquivamento. 3º O procedimento de fiscalização referido no 2º:I - deverá ser instaurado independentemente de o servidor já ter sido fiscalizado, exceto se já tiver sido objeto de fiscalização em relação aos mesmos fatos do processo administrativo disciplinar;II - será também instaurado em relação a outras pessoas físicas ou jurídicas que, segundo as peças processuais, tenham tido relações de interesse fiscal com o servidor.(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 4º da Portaria COGER nº 53/06, revogada pela Portaria COGER nº 76/09, também aplicável ao caso sob exame:Art. 4º Quando necessário o esclarecimento de aspectos procedimentais relacionados aos fatos investigados, cuja normatização e orientação esteja afeta a outra área da SRF, o presidente da comissão encaminhará solicitação fundamentada à autoridade instauradora, na qual descreverá os esclarecimentos a serem prestados. 1º A autoridade instauradora encaminhará a solicitação para a área da SRF competente para a prestação dos esclarecimentos, alertando quanto ao prazo legal para conclusão dos trabalhos da comissão. 2º Havendo necessidade de assistência técnica na atividade examinada, o presidente da comissão encaminhará solicitação fundamentada esclarecendo a necessidade, a natureza e os quesitos a serem respondidos, devendo a autoridade instauradora encaminhar solicitação à área técnica competente para indicação dos nomes dos especialistas na matéria.(grifos nossos) Sustenta o autor a ausência de justa causa para a instauração do PAD nº 10880.007420/2007-97, sob o argumento de que os fatos, nos quais a autoridade administrativa se funda, já foram anteriormente investigados e arquivados, tratando-se de abuso da Administração Pública e violação ao artigo 37 da Constituição Federal. Do exame dos autos, observo que foi encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda o Ofício nº 480 de 22 de junho de 2004, da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, em razão de notícia publicada na Revista Época do dia 15 de setembro de 2003 com o seguinte teor:A volta do G-7Na Receita Federal foi feito um ranking dos sete maiores gatunos que foram apanhados usando o trabalho no Fisco para enriquecer. Nas últimas semanas, essa turma está tentando pegar uma carona num possível loteamento político na Receita para voltar à ativa. (fl. 64) Referido ofício, solicitando adoção de providências, foi acompanhado de nota elaborada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (fls. 68/69) e do Relatório nº 06/2001 (fls. 70/74), no qual o autor é mencionado em várias passagens. Diante de tal expediente administrativo, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, por meio do Memorando 198 de 02 de julho de 2004 (fl. 65), submeteu os fatos à apreciação da Corregedoria-Geral da Receita Federal para a adoção das providências cabíveis, conforme o relatório datado de 29 de julho de 2004, cuja conclusão foi a seguinte:Ao promover a instituição e especificação do empreendimento denominado CONDOMÍNIO SOLAR instruído pelo projeto aprovado, memorial de incorporação e demais documentos, a Pessoa Física se equipara à Pessoa Jurídica. Deste modo, ao se equiparar à pessoa jurídica o servidor teria que apurar os resultados segundo a legislação existente para as empresas.Comprovado, pois, que o servidor praticou atos de comércio o que, s.m.j., é incompatível com função pública, consoante disposto no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990.Em face do exposto, e tendo em vista o disposto nos incisos VI e XII do art. 116 da Lei nº 8.112/90, submetemos o presente Relatório à apreciação do Sr. Corregedor-Geral da Receita Federal para as providências, que julgar necessárias. Em face do aludido relatório, foi autuado o Processo Administrativo nº 10167.000984/2004-11 da Corregedoria-Geral da Receita Federal, tendo sido elaborada a Informação Coger-Diedi nº 226/2004 (fls. 80/82) que, para fins de exame da admissibilidade, concluiu:6. Pois bem, do exame do Relatório elaborado pela DIVAU (e seus anexos), constata-se, em síntese, que: O servidor, junto com seu cônjuge e mais duas outras pessoas, promoveu incorporação imobiliária (alienação de casas e de frações ideais ou lotes de terreno) equiparando-se à pessoa jurídica (para fins fiscais); nas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, o servidor não incluiu os rendimentos do cônjuge (declaração em conjunto); No mês de setembro de 1996, o servidor detinha uma aplicação financeira em torno de R\$450.000,00; No ano-calendário de 2003, o servidor apresentou uma movimentação financeira no valor de R\$469.769,17.7. Diante desse quadro, impõe-se, por dever de ofício, buscar o esclarecimento dos fatos arrolados na denúncia anônima, bem assim das inconsistências (fiscais e/ou outras) levantadas pela DIVAU, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.112/90 e do artigo 21 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227/98 Após o autor ter sido devidamente intimado e apresentado defesa escrita (fls. 83/102), em continuidade ao exame de

admissibilidade foi elaborada a Informação Coger de 31 de maio de 2005 (fls. 105/119) cuja conclusão segue: A participação do servidor em empreendimento imobiliário que, à luz da legislação tributária, implica sua equiparação à pessoa jurídica, sob a forma de firma individual, aliada ao fato de seu sócio no empreendimento - com o qual firmou contrato de construção de imóvel na condição de contratante/devedor - não possuir recursos financeiros declarados suficientes à execução do contrato em tela, fato que se infere de análise sumária de sua declaração de imposto de renda, ensejam a busca de um detalhamento aprofundado das circunstâncias e condições em que ocorreram. Por todo o exposto, entendemos presentes os indícios: da prática de infração disciplinar, como dispõe o artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei nº 8.112/90; e de patrimônio desproporcional à renda do servidor PÉRSIO ABIB, condutas incompatíveis com o exercício de cargo público, pelo que propomos a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos aqui abordados. Após realizada a ação fiscal nº MPF nº 08.1.13.00-2005-00298-2 (fls. 124/128), finalizou-se juízo de admissibilidade, com a Informação Escor 08 nº 138/2007 (fls. 130/132), na qual ficou consignado que: Isto posto, verifica-se que a fiscalização foi instaurada pelo MPF-F nº 08.1.13.00-2005-000298-2, e que seu objetivo foi a detecção de variação patrimonial a descoberto, por meio da comparação mensal entre as origens e os dispêndios/aplicações de recursos, para os anos-calendário de 2000 até 2004. Especificamente sobre a origem dos recursos em comento, o servidor Pêrsio Abib apresentou um contrato de construção, onde os empreiteiros, Antônio de Souza e a sua esposa, obrigaram-se a construir as 10 casas em benefício do servidor Pêrsio Abib e a sua esposa, aceitando receber o valor desembolsado para o custeio integral das edificações, estabelecido contratualmente em R\$20.000,00, cada casa, mais 50% sobre a diferença entre esse custo e o valor da venda, relativos ao pagamento pelos serviços prestados com empreiteiro, somente após a ocorrência das vendas das casas. As informações relativas a esse contrato (as casas, as dívidas, os direitos de créditos) encontravam-se declaradas nas DIRPF dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 do servidor Pêrsio Abib e do contribuinte Antonio de Souza. Com isso, o procedimento junto ao AFRFB Pêrsio Abib foi encerrado sem lavratura de auto de infração, tendo em vista a não identificação de irregularidades tributárias, e a origem dos recursos que se pretendia conhecer passou a depender de realização de um procedimento de fiscalização contra o contribuinte Antonio de Souza. Dessa forma, com a realização das fiscalizações feitas em desfavor do servidor Pêrsio Abib e do senhor Antonio de Souza, ficou evidenciado que o aumento de patrimônio do servidor Pêrsio Abib foi feito com base em empréstimos de recursos cuja origem não restou comprovada. Por fim, como o fato em comento, em tese, apresenta indícios de materialidade e autoria de irregularidade administrativa, nos termos do art. 2º da Portaria-Coger nº 219/06, proponho a Vossa Senhoria a designação de comissão de inquérito para apurar este episódio, conforme vinculam os arts. 143 e 149 da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 1º, I, II da Portaria-SRF nº 4.491/05 e com o art. 3º da Portaria-Coger nº 53/06. (grifos nossos) Diante de tal conclusão, foi autuado o Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007420/2007-97 e constituída comissão de inquérito, por meio da Portaria Escor 08 nº 255 de 21 de setembro de 2007. De todos os excertos consignados, infere-se que os fatos relacionados ao Processo Administrativo n. 10880.006864/2002-09 não são idênticos àqueles que deram causa à instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007420/2007-97. Aquele foi arquivado em 2002 por ausência de indícios e pela origem em denúncia anônima, tida por caluniosa, ao passo que este último, precedido do Processo Administrativo. 10167.000984/2004-11 e mais amplo, adveio de indícios que surgiram posteriormente, consoante o teor das Informações Coger-Diedi nº 226/2004 e Escor 08 nº 138/2007 supracitadas, tendo o processo se iniciado após o Memorando 198, de 02 de julho de 2004, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda. Ou seja, naquela ocasião (ano de 2002) não foi instaurado o procedimento fiscal, o que só veio acontecer no âmbito do Processo Administrativo nº 10167.000984/2004-11, em obediência ao previsto no inciso I do 3º do artigo 13 da Portaria RFB nº 4.491/05, por meio do qual foram constatados os indícios de irregularidades que motivaram a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007420/2007-97, não havendo coincidência entre os fatos investigados. A respeito da ausência de identidade entre o processo arquivado e novo instaurado, vale citar trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos (fls. 437/442)(...) Todavia, consoante se infere do cotejo dos objetos dos processos administrativos supramencionados, o fato que deu causa à instauração do PAD n. 10.880.007420/2007-97, qual seja, o aumento do patrimônio do servidor decorrente de empréstimos de recursos cuja origem não restou comprovada, somente veio a lume após a ação fiscal promovida em face do ora agravante e do contribuinte Antonio de Souza, levada a efeito após as diligências da equipe de Auditoria da Corregedoria Geral realizadas no processo administrativo fiscal n. 10.167.0000984/2004-11 e que foi remetida para o ESCOR 08 em 11.04.2007 (fl. 181)(...) Ademais, cumpre ressaltar que não restou demonstrada nos autos, pelo menos até o presente momento, a identidade de objetos dos processos administrativos n. 10880.006864/2002-09 no qual foram analisadas transações imobiliárias firmadas entre o agravante e o contribuinte denominado Antonio de Souza no ano de 2000 -, e n. 10167.0000984/2004-11, pois, consoante consignado no relatório deste último, o principal foco das diligências encetadas foi a tentativa de identificação do verdadeiro responsável pela denúncia que deu azo à instauração daquele processo (...), e não o acréscimo patrimonial do agravante com recursos de origem desconhecida, cuja constatação se deu por meio de ação fiscalizatória que, aliás, abrangeu períodos não compreendidos no primeiro processo mencionado. Portanto, não padece de qualquer vício a abertura de novo processo disciplinar. No tocante à alegação de ausência de justa causa

para a instauração de processo administrativo disciplinar, tem-se que a Lei nº 8112/90 enuncia que esta consiste em evidente infração disciplinar ou ilícito penal. De acordo com os fatos apurados no Processo Administrativo nº 10167.000984/2004-11, concluiu-se pela ocorrência de aumento de patrimônio do servidor público decorrente de empréstimos sem origem comprovada. Dispõem o inciso VII do artigo 9º e o artigo 12 da Lei nº 8.492/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;(...)Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:.I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (grifos nossos) Desse modo, tendo sido apurados indícios da infração capitulada no artigo 9º da Lei nº 8.492/92, que, entre as sanções previstas no inciso I do artigo 12 do mesmo diploma legal prevê a perda da função pública, determinando o artigo 146 da Lei nº 8.112/90 que seja instaurado, obrigatoriamente, o processo administrativo disciplinar. Consequentemente, aí está apontada a justa causa a dar suporte à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a apurar a infração supramencionada, nos exatos termos do contido no artigo 148 da Lei nº 8.112/90. Destarte, a correlação entre supostas irregularidades em transações imobiliárias e a prática de atos vedados pelo inciso VII do artigo 9º e o artigo 12 da Lei nº 8.492/92 é suficiente para que se inicie o procedimento administrativo, razão por que afastado a alegação de ausência de justa causa, eis que, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, a ciência de irregularidade no serviço público impõe à Administração promover sua apuração imediata mediante processo administrativo disciplinar. Afasto também o argumento de que os fatos indicados para a instauração do processo administrativo disciplinar são genéricos, pois isto não enseja a nulidade do referido procedimento, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO CONTRA MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU. INDÍCIOS DE MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS A PARECERES VINCULATIVOS. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.1. A correição efetuada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União pode e deve adentrar na formação do mérito jurídico em pareceres emitidos por membros da Advocacia-Geral da União - AGU, para concluir pela existência de indícios de inobservância das leis e de orientações consolidadas no âmbito da Administração Pública.2. O aprofundamento das questões de fato e de direito discutidas nos processos administrativos em que emitidos os pareceres jurídicos questionados deve se dar no curso do processo disciplinar. O que se requer da correição é a simples evidência de indícios, hábeis a fundamentar uma investigação mais aprofundada. Não se coaduna com essa fase preliminar o exaurimento da matéria debatida. 3. Constitui justa causa, ou motivo determinante, hábil a ensejar a abertura de processo administrativo disciplinar, a existência de indícios de manifestações jurídicas de membro da Advocacia-Geral da União que se apresentem, de forma sistemática, contrárias a pareceres normativos da AGU, aprovados pelo Presidente da República.4. Segurança denegada.(STJ, Terceira Seção, MS nº 13.861, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09/12/2009 DJ. 22/03/2010)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA.I - Não há nulidade no processo disciplinar pela ausência de instauração prévia de sindicância, pois esta é mera medida preparatória daquele, sendo dispensável se já há elementos suficientes para a deflagração do processo. Precedente do c. STF. II - A portaria de instauração do processo disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente, não enseja a nulidade do processo, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.III - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de prejudicar a decisão. Precedentes.IV - Ao se intimar as testemunhas para depor no processo disciplinar, não há necessidade de informá-las acerca dos fatos atribuídos aos servidores processados.V - Impossibilidade de se reconhecer a violação ao direito das impetrantes, em face da ausência de provas, por não terem demonstrado, de plano, a violação ao direito, no que tange às questões referentes ao cerceamento de defesa, vedação ao direito de nomear advogado, nulidade no processo por se iniciar com base em denúncia anônima e nulidade ocorrida na citação.Segurança denegada.(STJ, Terceira Seção, MS nº 7.069, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 86) (grifos nossos) Por fim, quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva da administração, dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou

conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.(grifos nossos) No caso, a administração tomou conhecimento dos fatos imputados ao autor em 22 de junho de 2004, de acordo com o Ofício nº 480 da Secretaria da Casa Civil da Presidência da República (fl. 66), considerando esta data como o termo a quo previsto no 1º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007420/2007-97, em 21 de setembro de 2007 (Portaria Escor08 nº 255), ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. Disciplinam os artigos 152 c/c o artigo 167 da Lei nº 8.112/90:Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1o Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2o As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. (...)Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1o Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2o Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4o Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (grifos nossos) Assim, o prazo para encerramento do PAD, de acordo com a legislação em comento, é de 140 dias. Transcorrido o prazo de 140 dias, o prazo prescricional anteriormente interrompido passa a fluir em sua integridade, ou seja, cinco anos. Por conseguinte, o prazo de 140 dias escoou-se em fevereiro de 2008, passando o prazo anteriormente interrompido a fluir a partir de então. Destarte, o prazo prescricional de cinco anos, legalmente previsto, ainda não havia transcorrido em sua integralidade, não sendo possível acolher a tese de prescrição sustentada pelo autor. A corroborar o entendimento acima demonstrado, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS. - Inexistência de nulidade do processo dirigido pela nova comissão processante, porquanto, além de não haver ofensa ao artigo 169 da Lei 8.112/90, não houve prejuízo para a impetrante. - Improcedência da alegação de ocorrência de prescrição. Interpretação da fluência do prazo de prescrição na hipótese de ser interrompido o seu curso (artigo 142, I e 3º e 4º, da Lei 8.112/90). - Falta de demonstração da alegação vaga de cerceamento de defesa. - A alegação de que as imputações à impetrante são inconsistentes e não foram provadas, demanda reexame de elementos probatórios, o que não pode ser feito no âmbito estreito do mandado de segurança. - Inexistência do bis in idem pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. - Improcedência da alegação de que a pena de cassação da aposentadoria é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito. - Improcedência da alegação de incompetência do Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Mandado de segurança denegado.(STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.728, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/01/1998, DJ. 13/11/1998, p. 05)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA.1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do writ o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do mandamus. 2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.3. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.4. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.5. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de suspensão, ainda não tiverem transcorridos dois anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, 3º, da Lei nº 8.112/90.6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em vício no termo de indiciamento, quando há a descrição clara das condutas imputadas ao servidor e o detalhamento dos fatos ocorridos.7. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 11.644, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, j. 27/10/2010, DJ. 08/11/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 343/STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandamus encontra-se instruído com elementos probatórios necessários ao exame da alegada violação a direito líquido e certo. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. No tocante à prescrição, a Administração tomou conhecimento dos supostos ilícitos disciplinares em junho de 2000, quando sobreveio relatório da equipe de auditoria do INSS. Por meio da Portaria/INSS/CORRGOI nº 479, de 18/10/04, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, oportunidade em que houve interrupção do prazo prescricional. A contagem voltou a ter curso por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias da abertura dos trabalhos, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Assim, não houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o ato de demissão da impetrante foi publicado no Diário Oficial de 1º/12/06. 3. Cada processo administrativo disciplinar é formado por um conjunto probatório distinto, razão por que é plenamente aceitável a adoção de soluções diversas pela autoridade julgadora. Não se mostra, por esse motivo, violado o princípio da proporcionalidade. 4. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar (Súmula 343/STJ). Na hipótese, não houve em nenhum momento tal assistência. Sequer foi nomeado defensor dativo em favor da impetrante, punida com a pena máxima de demissão, configurando flagrante prejuízo para a defesa. 5. Segurança concedida. (STJ, Terceira Seção, MS nº 12.533, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/11/2007, DJ. 01/02/2008, p. 01) (grifos nossos) Em conclusão, não há como acolher os pedidos formulados na petição inicial, de modo que são eles improcedentes. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Providencie a Secretaria as anotações relativas ao segredo de justiça decretado nestes autos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0013903-63.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007441-26.2012.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de todos os débitos em nome da autora, sobretudo juros e multas, com demais cominações de estilo. Alega, em síntese, que a cobrança em questão viola os princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva. Afirma a ocorrência de denúncia espontânea e o não cabimento de multa em tais casos. Sustenta que a multa fixada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de possuir natureza confiscatória, bem como a ilegalidade da Taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 51/81. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/99). No mérito, defendeu a legalidade dos débitos em questão e pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 105/123. As partes não requereram a produção de provas. É o relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, não há que se falar em exclusão da multa moratória ante a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008). Além disso, faltam-lhe os requisitos legais para que seja considerada denúncia espontânea da infração. O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O artigo supracitado é claro ao condicionar a caracterização da denúncia espontânea ao pagamento do tributo. Não há como se falar em denúncia espontânea de um valor com o qual o denunciante não concorda. A premissa à ocorrência da denúncia é a assunção de uma infração, efetuando-se, concomitantemente, o pagamento do tributo, antes do início de qualquer procedimento administrativo. Por conseguinte, diante do questionamento dos valores

cobrados, bem como da ausência de pagamento integral destes, é nítida a inocorrência de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo devida a cobrança de multa moratória. Sustenta, ainda, a autora a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários, diante da determinação do 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. Para tanto, vale transcrever excerto do voto do saudoso Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, in verbis: O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, conforme segue: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa Selic tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos à outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês. Vejamos. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. O artigo 84 da Lei 8.981/95 prevê: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). E o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, determinou: Art. 13. A partir de 12 de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a. 2, da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Ainda quanto aos juros de mora, não há impedimento à cobrança em porcentagem superior a 1% ao mês, nos termos do art. 161 do CTN. A interpretação de que a ressalva do artigo refere-se unicamente à possibilidade de aplicação de índice inferior não vingará, pois a lei complementar pretende unicamente servir como regra geral, na ausência de índice outro com previsão em lei ordinária. Portanto, não há ilegalidade na incidência da Taxa Selic, conforme, inclusive, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1111189/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. A limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de

norma não auto-aplicável. Aqui, vale dizer que o pedido da autora de aplicação da TJLP quando este índice for inferior a 12% ao ano, em razão da aplicação dos princípios da menor gravosidade e onerosidade, carece de amparo legal para a presente cobrança. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. TAXA SELIC. TAXA REFERENCIAL - TR. TJLP. 1- A CDA preenche os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada. 2- É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ. 3- A aplicação da TR/TRD a título de juros, a partir de fevereiro de 1991, é plenamente admissível, tendo suporte no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação da Lei nº 8.218, de 1991. 4- A utilização da TJLP em substituição à SELIC está restrita aos débitos quitados na forma dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 9.964/00. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200871100027640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. ARTUR CESAR DE SOUZA - ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA - D.E. 09/12/2009) Não há bis in idem na cobrança cumulativa de multa moratória e juros moratórios, uma vez que a natureza desses encargos é distinta; a multa tem caráter sancionatório, ao passo que os juros ostentam natureza ressarcitória. Também não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da multa, tal como procedeu a autoridade fazendária, posto que decorrente de lei. Embora a autora tenha sustentado a cobrança de multa moratória em percentual superior a 20%, os documentos carreados aos autos demonstram que a multa foi aplicada exatamente neste percentual (fls. 63/77). A respeito da multa moratória no percentual de 20%, a jurisprudência tem pacificamente decidido pela sua legalidade e constitucionalidade, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA: DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TR. UFIR. SELIC. ANATOCISMO. MULTAS SUPERIORES A 20%. NATUREZA CONFISCATÓRIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DEVIDA. 1. Restringindo-se o inconformismo da embargante a questões de ordem exclusivamente de direito, desnecessária se mostra a produção de perícia (art. 420, I, do CPC). 2. Certidão de Dívida Ativa - CDA que satisfaz, na espécie, todos os requisitos legais previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do CTN. 3. Não-incidência da TR ao débito comprovado por demonstrativos carreados aos autos pelo INSS. 4. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido é no sentido de ser legítima a aplicação da UFIR para corrigir os valores até 31/12/95 e da taxa SELIC na atualização dos débitos da Fazenda Pública a partir de 1º/01/1996. 5. Os embargantes não demonstraram com qualquer elemento de prova que a dívida encontra-se contaminada pelo anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. No caso dos autos, as multas moratórias foram fixadas em percentuais bem superiores a tal limite, devendo, por isso, ser reduzidas. 7. Apelação da embargante parcialmente provida para reduzir as multas aplicadas ao percentual de 20% (vinte por cento). (TRF 1ª REGIÃO - AC 200638110017698 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110017698 - Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:524) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANTIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 192 3 DA CF - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. A CDA preenche os requisitos legais e possibilita ao executado meios de defesa, restando mantida a presunção de liquidez e certeza ante a ausência de apresentação de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Os valores ora executados referem-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte apura o quantum devido, sem qualquer interferência do fisco e o declara à autoridade competente. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita, ou ainda à inscrição do débito em dívida ativa, caso verifique a existência de irregularidades, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo ou lançamento. 3. Indevida a diminuição do percentual da multa, sob pena de ofensa à lei, devendo ser afastada também a alegação de que esta seria confiscatória. Incabível também a redução de 20% para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo. 4. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas. 5. O artigo 192, 3 da CF que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo. Súmula 648 do STF. 6. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 7. Indevida a fixação de honorários na sentença, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Súmula 168 do extinto TFR. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00311542220024039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 819343 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJU DATA:21/03/2007) (Grifo meu) Outrossim, não se verifica violação ao princípio da capacidade contributiva disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal. De fato, o Sistema Tributário Nacional adotou o princípio da capacidade contributiva,

conferindo a possibilidade de maior carga tributária a quem tem maior possibilidade de contribuir ao Fisco. Por sua vez, o referido princípio está intimamente ligado ao da igualdade, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Transcrevo, a propósito, a preleção de José Afonso da Silva a respeito dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva: Aparentemente, as duas regras se chocam. Uma veda tratamento desigual; outra o autoriza. Mas em verdade ambas se conjugam na tentativa de concretizar a justiça tributária. A graduação, segundo a capacidade econômica e personalização do imposto, permite agrupar os contribuintes em classes, possibilitando tratamento tributário diversificado por classes sociais, e, dentro de cada uma, que constituem situações equivalentes, atua o princípio da igualdade. (in Curso de direito constitucional positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 221) Assentes tais premissas, entendo que, acaso este Juízo acolhesse a pretensão da autora, aí sim haveria ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que estaria concedendo tratamento desigual a quem se encontra na mesma situação de tantas outras empresas que se sujeitam à mesma carga tributária. Outrossim, não há necessidade de um procedimento administrativo autônomo para a incidência de juros e multa, visto que estes incidem *ope legis*, não procedendo a alegação de ausência de observância do devido processo legal. Ademais, tal questão já foi reiteradamente decidida pelos Tribunais, pois diante da apresentação da DCTF, dispensado está o processo administrativo (vide RESP 962.379/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC), que se o é em relação ao principal, também será em relação ao acessório. É importante destacar que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, a qual, embora relativa, prevalece nos autos por não ter sido infirmada pelo conjunto probatório produzido. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Tem-se, ainda, que os débitos em discussão foram regularmente inscritos em dívida ativa, gozando da presunção de certeza e liquidez, com efeito de prova preconstituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Em conclusão, reconhecida a legalidade da cobrança e a inadimplência da autora, não há como acolher a pretensão deduzida na petição na inicial, tendo em vista a ausência de amparo legal, o que leva à improcedência dos pedidos formulados. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0012624-75.2012.403.6100 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 12/46). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 50). Devidamente citada (fl. 59), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/70). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 77/84. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. Igualmente, não houve pedido relativo à aplicação de juros progressivos. Passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária

assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença

anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos)De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp. n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999).Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Entretanto, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, ao juiz é defeso proferir sentença condenatória em quantidade superior ao que foi demandado, motivo pelo qual o pedido, no tocante ao percentual relativo ao Plano Verão, deve ser julgado procedente, a fim de que incidam os percentuais requeridos na inicial (16,65%).No tocante ao pedido para que seja determinada a ré a apresentação dos extratos da conta vinculada da autora, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA: 02/02/2006 PAGINA: 96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 104)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015358-96.2012.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP029629 - LUIZ GONZAGA PIMENTEL E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Vistos em Sentença.KINEA INVESTIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, objetivando provimento que declare a ilegalidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Economia, determinando o seu cancelamento, bem como que a ré se abstenha de realizar nova inscrição da autora.

Requer, ainda, a declaração de inexistência e inexigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012. Alega, em síntese, que não pratica as atividades fiscalizadas pela ré, sendo inexigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/52. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 55). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/188). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 194/220. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 221/252, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 255/256). As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora a obtenção de provimento que declare a ilegalidade de sua inscrição no Conselho Regional de Economia, determinando o seu cancelamento, sob o fundamento de que não pratica as atividades fiscalizadas pela ré. Nos termos do contrato social da autora (fl. 164), seu objeto social consiste na administração e gestão de fundos de investimento, carteira de títulos e valores mobiliários e ativos de terceiros, tanto no mercado nacional quanto no mercado internacional. A sociedade poderá, também, prestar serviços de assessoria técnica e administrativa na área de investimentos nos mercados financeiros e de capitais. Nesse passo, cumpre analisar o disposto no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Observo que a autora integra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964. Portanto, por exercer atividades privativas do profissional da área de Economia, está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Economia, de acordo com o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.839/1990, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em que pese o conhecimento da existência de decisões judiciais que desobrigaram instituições financeiras que atuam no mercado de valores mobiliários ao registro perante o Conselho Regional de Economia, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível acolher a pretensão da autora. Registre-se que a Súmula nº 79/STJ, que estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia, não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que o objeto social da autora não integra o conceito de banco comercial, mas sim de banco de investimento, assim definidos pelo Banco Central do Brasil: Banco Comercial: Instituição financeira privada ou pública. Tem como objetivo principal proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários para financiar, a curto e médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral. A captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, é atividade típica do banco comercial. Banco de Investimento: Instituição financeira privada especializada em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros. (www.bcb.gov.br) Portanto, não é possível a este juízo acolher o pedido formulado pela autora, para afastar a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Economia. Registre-se que, o pagamento de anuidades devidas aos conselhos de classe encontra previsão legal desde a edição da Lei nº 1.411/1951 (artigo 17), devendo ser afastada a alegação de impossibilidade de cobrança do débito relativo aos exercícios de 2011 e 2012, em razão da Lei nº 12.514/2011. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0033224-84.2012.403.0000. P.R.I.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA (SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. SIMA ENGENHARIA LTDA., KLEBER MOREIRA FERNANDES e JORGE ROBERTO GOUVEIA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a

inexistência do débito descrito na inicial, determinando à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança. Alega, em síntese, que, em 17/09/2010, a empresa Sima Engenharia Ltda. firmou contrato de empréstimo bancário com a ré, tendo sido avalistas os Srs. Kleber Moreira Fernandes e Jorge Roberto Gouveia. Afirma que, em que pese o inadimplemento do contrato, que resultou na propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009758-31.2011.403.6100, houve a realização de acordo extrajudicial em 10/02/2012, tendo sido o débito quitado e extinta sem resolução de mérito a ação executiva. Aduz que inobstante a quitação da dívida, a ré persiste no envio de avisos de cobrança em face da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/72), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 75/91. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 93/94vº). À fl. 104, a ré noticiou que o contrato nº 21.0255.555.72-98 encontra-se liquidado, não havendo restrições em nome do requerente. Manifestou-se a autora às fls. 102/103. É o breve relato. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual foi afastada por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço em seu parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifei) No entender de Sergio Cavalieri Filho, o CDC, justamente para afastar esse tipo de discussão, incluiu as atividades bancárias e securitárias no conceito legal de serviços, não havendo como afastar a sua incidência desses segmentos do mercado de consumo, a menos que se negue vigência à lei. Não há dúvida que bancos e seguradoras têm as suas legislações próprias disciplinando o seu funcionamento; mas, no que for pertinente às relações de consumo, ficam também sujeitos à disciplina do CDC (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 371) Dessa forma, sendo certo que a demanda envolve relação de consumo, devem ser observados, como vetores, os mandamentos de transparência, verdade e vulnerabilidade do consumidor. Trago à colação os principais dispositivos que se aplicam ao caso sub examine estatuídos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. (grifei) Em juízo de cognição sumária, cabível nesta fase processual, verifica-se que os documentos anexados à inicial, bem como na réplica à contestação, demonstram que mesmo após a quitação do débito, persiste a cobrança indevida. Vejamos. Às fls. 44 verifica-se ter sido quitada a dívida relativa aos contratos nºs. 21.0255.00344-4 e 21.0255.555.72-98, tendo sido emitido recibo de quitação, pela ré, em 10/02/2012. A Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009758-31.2011.403.6100 foi extinta sem resolução de mérito, em razão da realização de acordo extrajudicial (fl. 45). Ademais, ao apresentar a contestação, a ré reconhece que o contrato encontra-se liquidado e informa não existir inclusão do nome dos autores nos cadastros de devedores. No entanto, mesmo após a quitação do débito e a apresentação de contestação pela ré, os avisos de cobrança continuam a ser enviados ao Sr. Jorge Roberto Gouveia (fls. 48/50 e 79/91), que figurou na qualidade de avalista do instrumento contratual aqui discutido. Assim, analisando os autos e em observância ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. De outro lado, o perigo da demora na concessão da medida consiste na cobrança de débito que encontra-se liquidado, bem como na persistência da cobrança indevida do crédito, que poderá resultar na inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Em acréscimo aos fundamentos acima expostos, registre-se que a ré informou que o contrato nº 21.0255.555.72-98 encontra-se liquidado, não havendo restrições em nome dos autores. Portanto, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido, na forma pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a

responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos decorrentes do contrato nº 21.0255.555.72-98, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores oriundos do referido instrumento contratual. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014611-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014611-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORGE SILVEIRA DA SILVA X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA(SP308887 - NATHALIA GABRIELLE LAGO DA SILVA)

Vistos, etc. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 137, que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega que o decisório foi omisso quanto ao pagamento das verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Por força do princípio da causalidade, não há verbas de sucumbência devidas à embargante, cuja legitimidade para figurar no polo passivo foi reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face de ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS, objetivando que o réu seja condenado a pagar a importância de R\$ 18.799,94 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizada em 25/05/2011, acrescida de encargos legais. Alega ser credora de referida importância, representada pelas faturas constantes de demonstrativo de débito; que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/45. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/67). Requeru a concessão da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/92. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o benefício da gratuidade processual ao réu. Anote-se. De acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O pedido é procedente. Observo que, às fls. 10/19, está o contrato de prestação de serviço de administração dos cartões de crédito da CAIXA, acompanhado das faturas (fls. 26/41). Em sua contestação, o réu limitou-se a alegar a abusividade dos juros, o que implica reconhecimento da existência da dívida cobrada pela autora. Não há qualquer ilegalidade nos encargos incidentes sobre o valor do débito (correção monetária de acordo com o IGPM e juros remuneratórios de 1% ao mês), que estão previstos na cláusula décima oitava do contrato de prestação de serviços (fl. 16). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno o réu Alexandre Palmeira Rocha Martins, qualificado na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 18.799,94 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada desde a data de 25/05/2011, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005672-80.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Afirma que o embargado elaborou cálculo em desacordo com o julgado e a legislação de regência, apresentando valor dissociado dos demais elementos

constantes da Declaração de Rendimentos. O embargado apresentou impugnação às fls. 58/61. Remetidos os autos ao contador judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 66/69, com os quais a União Federal concordou (fls. 73). O embargado não se manifestou. É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos da sentença de fls. 94/98, confirmada à fl. 105 pelo E. TRF da 3ª Região. A embargante concordou com os cálculos. O embargado manteve-se inerte. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações e determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 66/68), o qual acolho integralmente. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa nos embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a ação ordinária n.º 0306055-08.2005.403.6301. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000144-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000144-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO X GILVANIA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO (SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, , mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

CAUTELAR INOMINADA

0014520-27.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. A embargante UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida às fls. 136/137, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora no tocante ao trânsito em julgado a ser observado para a conversão em renda do depósito judicial. Alega erro material na decisão (de datilografia). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, assiste razão à embargante. Em análise às razões expostas nos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 122/131, a decisão de fls. 136/137 não modificou a sentença embargada no tocante ao julgamento de improcedência da presente ação, conforme constou. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, para o fim de sanar o erro material, fazendo constar da decisão de fls. 136/137 a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, na forma do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Revogo a liminar concedida, determinando a conversão em renda do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0017582-75.2010.403.6100. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022052-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO GOMES DA SILVA COELHO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de FERNANDO GOMES DA SILVA COELHO. Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificado judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 19/99. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 103 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, custas e despesas processuais pelo réu, requerendo a extinção da ação. Diante do atendimento da pretensão da autora, na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica

cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 19.04.2013. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042953-76.1989.403.6100 (89.0042953-1) - CHAIM ABDALLA X PALMYRA MOSCATELLI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0001151-64.1990.403.6100 (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO (SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS (SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE (SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8) - JUAN CARLOS BACIGALUPO (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0013016-16.1992.403.6100 (92.0013016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) PAULO ROBERTO CAVALERO X JOSE MANOEL CARNEIRO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN X FRANCISCO MONTORO

MARTIN X VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0046511-51.1992.403.6100 (92.0046511-0) - JOAO SOARES DA SILVA X ISOLINO RECOUSO COUSELO X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA X EDSON LUIZ MONTEIRO MENDES X CASSIA CHRISPINIANO ADDUCI X FABIO ACERBI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0041954-16.1995.403.6100 (95.0041954-8) - WALDA MARISA SOBRAL(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3) - GINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3) - BORTOLI BRINDES E REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCÊNCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023858-16.1996.403.6100 (96.0023858-8) - BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0) - SOLUÇÃO RÁPIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003427-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003427-2) - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002518-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002518-8) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0021379-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021379-9) - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0003757-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003757-0) - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tornem os autos a Contadoria para analisar as alegações da parte autora às fls.548/569, lembrando que,os juros moratórios devem ser computados.

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora ao despacho de fls.335, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5) - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista do informado , intemem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolo nº 2012611050063534-1 não encontrada em Secretaria,para que seja juntada aos autos e estes possam prosseguir.Prazo:10(dez)dias.

0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3) - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF da não manifestação da parte autora à intimação de fls.486, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4) - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Devolvo o prazo para a CEF se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre as alegações da coautora Guiomar Palomo Garcia que representa seu marido Claudio Garcia. Prazo(dez)dias.

0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7) - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 145/148: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.144.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 144, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento.Cumpra-se o despacho de fls.144.

0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6) - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030077-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030077-0) - TOSINE TAKEUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Indefiro, por ora, a remessa dos autos a Contadoria. O pedido de assistência Judiciária gratuita foi indeferido conforme fls.37. Anoto que a discordância da parte autora deve vir acompanhada de planilha de cálculos demonstrando onde reside sua insatisfação e então, os autos serão encaminhados ao Sr. Contador.
Prazo:10(dez)dias. Razão assiste quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela CEF, no valor de 10% da causa. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a CEF para efetuar o depósitos do referido honorário.

0024807-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024807-1) - MARIO GELLENI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.103/107) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma _dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção ao FGTS-para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação da Resolução 561/07 do e. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir da citação(art. 406 do Novo Código Civil c/c parágrafo 1º do art.161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios: 10% do valor da causaDessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a coautora Ida Maria Lopes dos documentos juntados aos autos às fls.422/442.Prazo:10(dez)dias. Indefiro o requerido pela CEF, visto que a CTPS do coautor Reynaldo Ubirajara Lopes Alves está legível às fls.361/382.

0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.230/242 para manifestação. Satisfeita ou silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.788/789: Razão assiste a CEF. Dê-se vista a parte autora. Na sequência venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução e na oportunidade será determinada a expedição dos alvarás.

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.437/438:Manifeste-se expressamente sobre o alegado e em concordando, deposite a diferença.

Prazo:10(dez)dias. Se, discordante, encaminhem-se os autos à Contadoria.

0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4) - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Considerando os cálculos da contadoria de fls. 616, que apurou que a CEF realizou depósito a maior a título de honorários.Considerando que as partes concordaram com os cálculos daquele setor;Considerando o depósito de fls. 361;Determino que a Secretaria proceda à consulta do saldo da conta corrente 0265.005.00197073-1, para a data de 02/2012 (data dos cálculos da contadoria).Após realizada a consulta, determino a expedição de alvarás da seguinte maneira:- no valor de R\$ 1.625,03 em favor da CEF, relativo à conta corrente 0265.005.00197073-1, para a data de 02/2012;- no valor remanescente da conta corrente nº 0265.005.00197073-1 em favor do advogado da parte autora;- no valor total da conta nº 0265.005.00202825-8 em favor do advogado da parte autora;- no valor total da conta nº 0265.005.00204093-2 em favor do advogado da parte autora.Anoto que, para que seja possível a expedição dos alvarás nos termos em que requerido às fls. 627,

necessário colacionar aos autos procuração outorgada em favor do Escritório e cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu Contrato Social.Cumpra-se.

0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3) - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do informado supra, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição para que seja juntada aos autos e estes possam prosseguir.Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo em instrumento conforme fls.359/362.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parcial razão assiste a CEF às fls. 827/829. Este juízo se sensibiliza quando a CEF afirma sua dificuldade em conseguir os extratos junto aos bancos depositários. No entanto não é justo os autores serem penalizados não recebendo seus créditos. Com as considerações supra, dê-se vista a parte autora para manifestação, dizendo expressamente, quais os autores, não foram beneficiados com os créditos. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0038485-25.1996.403.6100 (96.0038485-1) - OLAVO BENEDITO X GERALDO TOMIATO X PAULO CAVARETTO X JOSE PERSICO DE CAMPOS X ZAIRA GUTIERREZ X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X OLEGARIO JOSE PEREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X OLAVO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOMIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERSICO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA GUTIERREZ X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de expurgos inflacionários e de juros progressivos. Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006): 1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo; 2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. No entanto, se a Caixa demonstra ter empenhado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como: (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS; (c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carregando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat. Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos. Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.504/505, devendo os autores devolver aos cofres do FGTS as diferenças apuradas. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento , dê-se vista a CEF.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4) - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FEIJO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. Venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser determinada a expedição do alvará em favor da CEF.

0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1) - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pelo coautor Lourival Aparecido Periotto uma vez que este aderiu a LC110/2001, conforme faz prova a cópia do termo de adesão às fls.141 e este contrato particular so diz respeito às partes contratantes. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.211/215, uma vez elaborado nos termos do julgado, devendo a CEF depositar a diferença apurada no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3676

MONITORIA

0047391-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047391-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA

SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 135, promova a parte exequente o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Após, se em termos expeça-se mandado de intimação para pagamento. Int.

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

Ante a inércia da parte autora, intime-a novamente para que se manifeste sobre as guias de depósito juntadas pelo reu às fls. 305/311, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com resolução de mérito. Int.

0019046-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Fls. 133/161: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0025623-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA(SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 173/200, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 360/373, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0003599-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JOSE WENCESLAU DA MATA(SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006837-07.2008.403.6100 (2008.61.00.006837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Ciência à exequente da certidão de fls. 111/114, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Fls 152/154: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.705,57 (um mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com data de 20/11/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, decorrido o prazo, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

À vista do tempo decorrido, intime-se as partes para que informem este juízo se houve acordo entre as partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0015975-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0016696-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Fls. 57: Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias informe se o resultado da carta precatória 156/2012. Após tornem os autos conclusos. Int.

0020754-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASILNET INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ULISSES RIOS LIMACITANDO: ULISSES RIOS LIMA, CPF 013.725.408-30 Endereço: Rua Bico do Lacre, 203 - cep 88050-150 /ou, Rua das Algas, 1081 ,apto 401- cep 088053-505, ou ainda à Avenida Búzios, 3147 apto 201- cep 88053-301 Carta Precatória. 20 / 2013 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 35.690,38 (tinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e trinta e oito centavos) em 07/10/2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista , 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS/ SC , para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0002593-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)

Fls. 74: Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 73, arquivando-se os autos. Int.

0006478-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA FANTIN(SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a sentença de fls. 80/81, defiro o desentranhamento dos documentos, devendo os originais serem substituídos por cópias simples, nos termos requeridos pela autora. Após, a retirado dos documentos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006720-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 43: Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parter autora junte comprovação de eventual acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012432-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE ALVES DA SILVA

Fls. 72: Defiro prazo confome requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017201-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOURENCO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001005-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Fls. 86: Intime-se a embargada para impugnação bem como para que se manifeste sobre nova Arguição de Falsidade às fls. 114/131. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários requeridos pela perita às fls. 79/81. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013224-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AHMED NAJAR SAID

Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006195-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS

Republique-se o despacho de fls. 42 tendo em vista que o procurador correto nao foi intimado pelo Diário Oficial. À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Int.

0012227-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016662-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017555-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL ALVES TAMPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES TAMPELLINI

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001855-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 16/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044339-34.1995.403.6100 (95.0044339-2) - CATHARINA COSTA FERREIRA(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0060173-77.1995.403.6100 (95.0060173-7) - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018792-55.1996.403.6100 (96.0018792-4) - RUTH LUQUEZE CAMILO X SAMIR LUIZ SOMESSARI X SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI X SERGIO FORBICINI X SERGIO MARCELINO X SERGIO RABELO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SILVIO ROGERIO DE LUCIA X SOLANGE DA SILVA X SONIA APARECIDA LOPES CORREA(Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012399-46.1998.403.6100 (98.0012399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057221-57.1997.403.6100 (97.0057221-8)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0057375-07.1999.403.6100 (1999.61.00.057375-6) - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls 129/133 :: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 28.914,16 (vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com data de 19/06/2012 , devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, decorrido o prazo, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0034675-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034675-5) - CARMEN TERESA MATHEUS X GISELA DOS SANTOS COSTA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X LYDIA MONARI ANNUNZIATO X LUIZA MARIA DE PAIVA VALE COMODO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X ROSA CALDERAN X ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS X VERA PERES RINALDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017315-06.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017609-58.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023251-12.2010.403.6100 - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004465-80.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Por ora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016802-67.2012.403.6100 - LUCIANO DOS REIS(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117260 - RITA DE CASSIA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0000970-57.2013.403.6100 - IREUSMAR CALDAS DA SILVA(SP301486 - JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n T048253267, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ e comunicado por meio da Notificação de Autuação n 0023427044. Sustenta a autora que o auto de infração em questão é nulo, na medida em que não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos 257 e 280, inciso VI e 2, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Pleiteia a antecipação da tutela, conforme se depreende da leitura da petição de fls. 18, a fim de obstar a aplicação em seu prontuário da pontuação relativa à multa aplicada.Devidamente intimada (fls. 21), a autora requereu a juntada aos autos do comprovante de propriedade do veículo constante no auto de infração impugnado (fls. 22/23).Os autos vieram conclusos. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos constantes da inicial, bem como a documentação juntada com a mesma, não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela inaudita altera parte, mormente pelas observações constantes no auto de infração juntado aos autos (fls. 14),

que dão conta do motivo da não abordagem do condutor no momento do cometimento da infração. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 33-42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA ENEIDA BACALA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/03/2013).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8649

DESAPROPRIACAO

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAS DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Em face da informação de fls. 728, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 365/2012, expedido em 27/11/2012, que deverá ser arquivado na pasta de alvarás expedidos, e a expedição de novo alvará, em substituição, intimando-se as advogadas do espólio do perito que atuou nestes autos, Dra. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO e Dra. INÊS DE MACEDO, para retirá-lo no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Defiro o pedido de vista dos autos formulado na petição de fls. 724 pelo corréu GIUSEPPE DI STASI, pelo prazo de dez dias, a fluir após o decurso do prazo fixado no parágrafo anterior. Cumpra-se e

intimem-se.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0237486-50.1980.403.6100 (00.0237486-2) - HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HENKEL LTDA X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004336-03.1996.403.6100 (96.0004336-1) - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE BRAGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE SILVA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8650

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021501-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA BRASILIO

Nos termos da decisão de fls. 28, fica a requerente intimada para que proceda à retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, ficando intimada que após o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017918-85.1987.403.6100 (87.0017918-3) - PLASTICOS SELONIT LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4058

MANDADO DE SEGURANCA

0003332-32.2013.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP052344 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando que a ação pleiteia o afastamento de ato coator omissivo, qual seja, a mora administrativa, preliminarmente, providencie a impetrante a juntada aos autos de extratos atualizados do andamento dos processos administrativos de nºs 10845.720530/2011-51, 10845.720527/2011-37, 10845.720545/2011-19 e 10845.720546/2011-63, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após, à conclusão imediata.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038890-56.1999.403.6100 (1999.61.00.038890-4) - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em Inspeção. Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0006948-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006948-9) - MARIA GENI NERY(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o corréu IPESP sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 348/352.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 339.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0013661-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013661-2) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 190-236: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.No subseqüente prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré cópia dos documentos que acompanharam a Solicitação de Execução de Dívida -

SED de fl. 191, conforme discriminado em seu item 2.No mesmo prazo, apresente cópia das Resoluções RD n.º 8/70 e RC n.º 11/72 do Banco Nacional da Habitação - BNH.Int.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 223/241. Nada mais sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito.Com a vinda da guia liquidada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029898-7 (fls. 1177/1181), determino que a ré VASP-Massa Falida realize o depósito judicial no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.Caso contrário, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Pacificou-se no STJ entendimento no sentido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da prerrogativa de isenção de custas processuais na Justiça Federal. Todavia, entendo que gastos com publicação de editais não podem ser enquadrados ou interpretados como custas processuais. Portanto, indefiro o pleito da ECT para publicação do edital na Imprensa Oficial - Diário Eletrônico da Justiça. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, configurando o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, tornem conclusos para extinção. I. C.

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção.Observe que a autora não efetuou o depósito relativo aos honorários periciais, embora instada a fazê-lo pelo despacho de fl.435, publicado em DEJ e, 16/07/2012.Dado o tempo decorrido, determino à autora que deposite a quantia relativa aos honorários provisórios (R\$ 4.000,00) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Fl.443: anote-se.Fl. 445: manifeste-se a autora sobre as alegações da União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.Defiro os quesitos formulados pela parte ré, rellacionados à fl.447.Int.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 322/368: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias, para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para a parte ré. Arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se 03(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários periciais, constante na resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. I.C.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Vistos em Inspeção.Fl. 118: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 114.Após, tornem conclusos.I.C.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO

Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, observando-se ter já o corréu IPEM requerido a produção de prova testemunhal (fl. 161). I.

0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a tramitação prioritária do feito, requerida no item III de fl. 05, tendo em vista a existência de autora com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Fls. 65/69: Uma vez regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda dos coautores LUIZ CARLOS BATISTA, CPF nº 696.694.578-15 e SILVIO BATISTA, CPF nº 199.942.658-49, herdeiros do de cujus, José Pedro Batista.No mesmo prazo supra, manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 37/38, no prazo legal.I.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 124/139 e sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça (fl. 142). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012248-89.2012.403.6100 - ELIZABETH ROSANE BASILE X GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS X SAMIR MIGUEL MENDJOUD X VERA LUCIA MIOTTO MANI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 216/231 e 234/245: vista às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 232/233: defiro; expeça-se o ofício à BANESPREV, conforme requerido pela União Federal (PFN), consignando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Anoto que as partes não têm provas a produzir e pleiteam o julgamento antecipado da lide. De fato, tratando-se de matéria de direito, tornem, oportunamente, conclusos para prolação de sentença.Todavia, aguarde-se a resposta da BANESPREV e subsequente vista da partes para cumprimento da determinação supra.Int.Cumpra-se.

0013411-07.2012.403.6100 - DOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 291/348. Prazo: 10(dez) dias. I.

0014818-48.2012.403.6100 - COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em Inspeção. Fls. 348/358: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por tratar-se o objeto da ação de matéria de direito. Após o prazo de eventuais recursos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0016339-28.2012.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 584/589: Dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo legal. I.

0017265-09.2012.403.6100 - ADRIANO MALUF AMUI(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018155-45.2012.403.6100 - RODRIGO ADRIANO SANDRE (SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018172-81.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019999-30.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020066-92.2012.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO

Vistos. Folhas 64/66: Manifeste-se a parte autora em face da certidão da Senhora Oficial de Justiça constante às folhas 65, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-56.1999.403.6100 (1999.61.00.038890-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6200

DESAPROPRIACAO

0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN)
Fls. 1096/1101 - Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento, atinente ao pagamento da 5ª parcela do ofício precatório, em favor dos expropriados DILZA MARIA BLANCO MARTIM e CARLOS EDUARDO MARTIM (fls. 1061/1064). Considerando-se que a União Federal logrou êxito no registro da Carta de Adjudicação (fls. 1107/1110), não subsistem óbices ao levantamento dos valores depositados, por ocasião do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório. Assim sendo, expeçam-se alvarás de levantamento, acerca dos depósitos de fls. 1062 e 1064, em nome do patrono qualificado a fls. 981. Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que os expropriados promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, comunique-se à Desembargadora Relatora dos autos do Agravo de Instrumento nº 0006375-75.2012.4.03.0000 o teor desta decisão. Cumpra-se, com prioridade, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Recebo a conclusão, na data infra. Fls. 307 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu JOSÉ COLTRO JUNIOR não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo. Em relação à corrê MÁRCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO, foi encontrado o seguinte veículo: Honda - FIT LXL, ano 2009/2010, Placas EKK 5829, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo Honda - FIT LXL, ano 2009/2010, Placas EKK 5829. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na procuração outorgada a fls. 83, assim como o logradouro empresarial declinado na certidão de fls. 67. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Fls. 227, 229/230 e 232/239: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, promova o corrêu ODAIL RODRIGUES PRATES o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 233/239, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, pela qual a mesma pretende o pagamento da quantia de R\$ 19.777,70 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 0274.160.0000145-68, denominado CONSTRUCARD. Alega o embargante não ter firmado contrato com a embargante, nem ter recebido qualquer valor em dinheiro ou material de construção. Requereu a intimação do Ministério Público Federal em razão da fraude e os benefícios da justiça gratuita. Em impugnação, a CEF requereu a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 88/92). Convertido o

juízo em diligência para determinar a realização de perícia grafotécnica na documentação constante dos autos, por ser indispensável ao julgamento da lide (fls. 101/102). Instada a trazer aos autos o original da Ficha de Abertura e Autógrafos do réu (fls. 128), a CEF requereu por diversas vezes, prazo para cumprir a determinação. (fls. 129, 131 e 133). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), em que não foi possível a realização de acordo (fls. 140/141). Concedido prazo final de 10 (dez) dias para a CEF atender à determinação de fls. 128, a mesma requereu mais 10 (dez) dias para cumprimento (fls. 147). Diante de tal requerimento, os fatos alegados pelo embargante foram entendidos como verdadeiros, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil, tornando desnecessária a perícia determinada (fls. 148/148-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da não realização da perícia, prejudicado o pedido de intimação do Ministério Público Federal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Nos termos do inciso II do artigo 389 do Código de Processo Civil, havendo contestação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova. Também dispõe o inciso I do artigo 333 do mesmo diploma legal que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. I- Cuida-se de apelo interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação monitoria, onde se postula a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 1.740,90, referente à prestação de serviços contratados com a ré, no tocante à apuração e redação de matérias. II- Tanto o comunicado referente à proposta como o documento de protocolo de entrega revelam-se insuficientes a demonstrar a efetiva prestação do serviço, porquanto o autor não carrega aos autos a respectiva fatura ou qualquer outro documento correspondente em que se encontre detalhado o serviço que alega ter prestado, com a respectiva concordância do réu. III- Ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não sendo suficientes meras alegações ou a apresentação de documentos obtidos unilateralmente (art. 333, I, CPC). IV- Na espécie, tendo sido franqueada à autora a produção de provas, em sede de embargos à ação monitoria, e não tendo sido requerida a produção de prova para a comprovação dos fatos alegados na inicial, cuja mera afirmação pela parte não goza da presunção de veracidade, impõe-se o acolhimento dos embargos para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação monitoria, por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado (CPC, art. 333, I). V- Apelo da autora desprovido. (E. TRF - 2ª Região - Apelação Cível 428028 - AC 200051010313185 - Sétima Turma Especializada - relator Desembargador Theophilo Miguel - julgado em 04/03/2009 e publicado no DJU em 30/03/2009) Na hipótese dos autos, a CEF não se desincumbiu do ônus, pelo contrário, instada a apresentar o original da Ficha de Abertura e Autógrafos do réu, protelou por sete meses a sua apresentação, fazendo com que o Juízo admitisse como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante, de acordo com o artigo 359 do CPC. Como se não bastasse a frustração da realização da perícia grafotécnica diante da não apresentação do documento, em sua impugnação, a CEF nada disse acerca das alegações feitas pelo réu, suscitando matéria totalmente diversa da ventilada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e improcedente a ação monitoria, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA (SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Recebo em 14 de fevereiro de 2013 Ciência a exequente da juntada da nota fiscal para manifestação em 5 dias, silente tornem cls. Int

0005071-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS REIS DE JESUS

Primeiramente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados. Sobrevindas as respectivas guias de depósitos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, na forma da decisão de fls. 122. Fls. 126 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Fls. 110/112: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as

cauteladas de estilo. Intime-se.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO
Fls. 84: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA
Primeiramente, providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado. Fls. 75/76 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu JOÃO MANOEL MUTO DE SOUZA, referente aos anos de 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Aguarde-se o encaminhamento da respectiva guia de depósito, atinente à transferência supra determinada. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 71. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018213-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO TADEU ROCCO(SP221098 - ROBERTO CAPPELLO)
Fls. 88: Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação da planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019421-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 104/106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER
Fls. 93: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE
Recebo a conclusão, na data infra. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Outrossim, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a aludida ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON CORREIA DOS SANTOS
Fl. 110: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0021652-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA ALVES
Vistos, etc. Diante da renegociação da dívida noticiada pela CEF a fls. 71, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Diante da diligência determinada a fls. 109 ter sido infrutífera, consoante certidão de fls. 114, defiro nova tentativa de citação da ré na Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento das referidas guias e expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para nova tentativa de citação da ré ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, no primeiro endereço apontado a fls. 108, qual seja: RUA DAS MAGNÓLIAS, N.º 46 - VILA SANTA MARGARIDA - FERRAZ DE VASCONCELOS/SP - CEP: 08543-300. Caso infrutífera a diligência supra determinada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido, com relação ao terceiro endereço apontado a fls. 108. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001941-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado a fls. 78, indicando o novo endereço do réu, a inicial merece ser indeferida. Neste sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região em acórdão proferido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DILIGÊNCIA JUDICIAL. ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cumprindo a autora, mesmo depois de várias dilações de prazo, a determinação do juízo, no sentido de que providenciasse os atos necessários ao regular andamento do feito (localização do endereço do réu), mostra-se correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (Acórdão TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Apelação Cível - 200733000215887, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão: 09/03/2012, Data da publicação: 26/03/2012, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, fazendo-se constar o primeiro endereço informado a fls. 46, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Intime-se.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Fls. 84: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003175-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA APARECIDA KALVAITIS MATEO

Vistos, etc. Diante da renegociação da dívida noticiada pela CEF a fls. 67, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à cobrança do mandado de fls. de fls. 65 (aditamento) independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004106-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GAMBARATTO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu ROGÉRIO GAMBARATTO, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a

Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004609-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DOS REIS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0018317-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZENADE VENTURA FIGUEIREDO

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 39/41, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF nada requereu nesse sentido.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 560 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a corré NILZA DA SILVA NASCIMENTO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme depreende-se do extrato anexo.Em relação aos réus LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO e ARMANDO DO NASCIMENTO, foram encontrados (respectivamente) os seguintes veículos:Hyundai -Tucson GL, ano 2005/2006, Placas ARV 9001 e;Fiat - Pálio EX, ano 2002/2003, Placas DIV 2082.Entretanto, referidos veículos contém registros de alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.A jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136)Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos dos devedores-fiduciantes, oriundos dos Contratos de Alienação Fiduciária, incidentes sobre os veículos Hyundai -Tucson GL, ano 2005/2006, Placas ARV 9001 e Fiat - Pálio EX, ano

2002/2003, Placas DIV 2082, devendo os credores fiduciários serem intimados das penhoras. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto às alienações fiduciárias, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Mandados de Intimação aos credores fiduciários, para que procedam à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS (SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS (SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a fls. 228. Todavia, a constrição recairá sobre a metade do bem imóvel discriminado na matrícula de fls. 260/261, visto que os outros 50% (cinquenta por cento) do bem são de propriedade de Christian de Lima Ramos, o qual não é parte na lide. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora sobre a metade do bem indicado, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada MICHELLE DE LIMA RAMOS constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 128.339 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o outro proprietário do imóvel, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento do imóvel) bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA

Recebo a conclusão, na data infra. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu EDUARDO SAROKA, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, consoante se infere dos extratos anexos. Já em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o mencionado réu possui o seguinte veículo automotor cadastrado em seu nome: VW - Quantum CG, ano 1986, Placas CJU 7021, conforme se depreende do extrato anexo. Todavia, em função do ano de fabricação do aludido automóvel, o referido automóvel não possui valor de mercado, capaz de ser, assim, levado a eventual leilão. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS (SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do informado pela União Federal a fls. 315/337 suspendo, por ora, o levantamento do montante depositado a fls. 82 dos presentes autos, conforme determinado a fls. 278. Ademais, tendo em vista a cisão parcial da parte autora noticiada pela União Federal a fls. 299/301, apresente a parte autora, em caso positivo, documentação comprobatória da referida cisão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para que esta se manifeste conclusivamente acerca dos valores depositados nos presentes autos. Int.

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Fls. 2507/2509: Manifeste-se a parte autora se concorda com o pedido de compensação formulado pela União Federal no tocante ao depósito de fls. 2496, em 10 (dez) dias. Int.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP138226 - VANESSA GRAMANI)
Fls. 642/643: Apresente a parte Ré o comprovante de depósito noticiado nos autos.Cumprida a determinação acima, dê-se ciência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020214-31.1997.403.6100 (97.0020214-3) - SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)
Fls. 403: Defiro a devolução do prazo à parte autora, autorizando a carga dos autos somente após o término da Correição Geral Ordinária, a qual realizar-se-á de 18 de fevereiro a 05 de março do ano corrente.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls. 309/336 e 341/356: é inadmissível a pretensão da CEF de rediscutir na fase de execução matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado condenou a CEF a devolver os valores depositados pela autora conforme documentação acostada a fls. 07/08, não pode a ré simplesmente argumentar que nenhum valor é devido em virtude da prescrição, que já foi afastada anteriormente. Quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, este só será apreciado após aferição dos cálculos pelo contador judicial, oportunidade em que será decidido o valor a ser levantado pela autora. Diante do exposto, remetam-se os autos ao setor de contadoria para a conferência das contas e elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, caso seja necessário, devendo ser observada a prioridade na tramitação do feito.Ressalte-se que o cálculo deve ser efetuado até a data do depósito judicial, devendo ser aplicada a atualização monetária própria da poupança durante todo o período, conforme determinado na sentença exarada a fls. 215/221. Nos termos do que prevê a Súmula 254 do C. STF, incidem juros de mora, ora arbitrados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos para decisão da impugnação.Int.-se.

0004563-17.2001.403.6100 (2001.61.00.004563-3) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X DOMINGOS DE SANTANA DIAS X DOMINGOS LOPES FERREIRA X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X DONATO BELMIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007603-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007603-4) - LUIZ CARLOS MOZELLI X MARIO ALBERTO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 243/256: Ciência à parte autora dos demonstrativos juntados pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, devendo requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.Int.

0021854-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021854-9) - ANTONIO ASSIS MORAES FILHO X TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA X MARILIA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida a fl. 411, que determinou o arquivamento dos autos, sem prolação de sentença, vez que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decidido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 411. Fls. 415: Defiro, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 233/2012 e 232/2012, arquivando-os em livro próprio, expedindo-se novos alvarás conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCH DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL Fls. 1489/1526: Ciência às partes da documentação acostada, referente à liquidação dos alvarás. Fls. 1402/1403 e 1480: Verifica-se que o depósito realizado a fls. 1373 refere-se ao saldo remanescente do precatório 20100102603 (fls. 541), atinente ao crédito da co-autora Figueiredo e Cia Ltda, que foi penhorado no rosto destes autos a fls. 461/462, razão pela qual assiste razão à União Federal. Assim, reconsidero o despacho de fls. 1398 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando-se a transferência do valor depositado para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré (vinculado à CDA n.º 80 7 08 002262-45, autos n.º 053.01.2008.009413-2). Fls. 1404/1446, 1447/1464, 1467/1477, 1478/1479 e 1481/1487: Proceda a Serventia ao cancelamento dos alvarás de levantamento ora devolvidos, uma vez que se referem a autores já falecidos (CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE, CLADINORO CAVECCI e JOAO ANTONIO AMARAL LEITE), arquivando-os em livro próprio. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo constar DALVA REGINA TRENCH MACHADO e MARCELO TRENCH MACHADO no lugar de CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE, bem ainda MARIA INIRA NAVARRO CAVECCI, CLAUDIO DIOGO CAVECCI, MARIA JOSE CAVECCI, IVANA CAVECCI RAMOS, DANIEL CAVECCI e VALERIA CAVECCI substituindo CLADINORO CAVECCI. Após, expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido a fls. 1404/1405 e 1447/1448. Como não consta nos autos a certidão de óbito do autor JOAO ANTONIO AMARAL LEITE, tal documentação deve ser trazida, bem como ser esclarecido se houve inventário, visando à regularização do pólo ativo. Por fim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito com fulcro no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação da tarja correspondente para identificação dos autos. Int.-se.

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 302, reconsidero o despacho de fls. 301. Assim, intime-se a parte autora acerca das minutas de fls. 285/287 e, na ausência de impugnação, transmita-se as referidas ordens de pagamento.

0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1359/1360, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se e, após, cumpra-se o determinado a fls. 1352, elaborando-se minuta de precatório, nos termos da memória de cálculos elaborada pela União Federal (traslado de fls. 1285/1349), devendo as partes ser intimadas de seu teor, nos termos do artigo 100, inciso 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes venham conclusos os autos para transmissão da ordem. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil no tocante ao saldo existente relativo aos cálculos apresentados a fls. 333, mediante a apresentação pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à instrução do referido mandado, tendo em vista que ao contrário do alegado pelo autor a fls. 349 as cópias juntadas por meio da petição de fls. 336 instruíram o mandado expedido a fls. 339. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIONI X VALDIR TERCIONI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 211/213: Dado o retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, intime-se, via publicação no Diário Oficial de Justiça, o patrono do coautor MÁRIO ARANTES DE MORAES FILHO para que se manifeste acerca do despacho de fls. 200, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0737804-87.1991.403.6100 (91.0737804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611992-35.1991.403.6100 (91.0611992-1)) AM PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 404/405: Ante a manifestação da União Federal no sentido de não se opor ao levantamento dos valores depositados nestes autos, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 246 e 310, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000859-69.1996.403.6100 (96.0000859-0) - SYNGENTA PROTECAOS DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Conforme certidão de fls. 261, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 164/165 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003187-35.1997.403.6100 (97.0003187-0) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 -

PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 509: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que esta cumpra a determinação de fls. 482.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante dos documentos colacionados pela União Federal a fls. 1172/1464 bem como das informações prestadas pela FUNCEF (via mídia eletrônica) a fls. 1470/1471, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

Promova o réu (Rogério Silva de Oliveira) o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, em razão do trânsito em julgado de fls. 102-verso cumpra-se a decisão de fls. 50/56, expedindo-se o competente alvará de levantamento do montante depositado a fls. 33/34 a título de honorários periciais provisórios em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à parte contrária acerca da incorporação noticiada a fls. 702vº/713.Após, tornem conclusos.Int.

0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante do informado pela União Federal a fls. 222/226 de que não há interesse em proceder à compensação dos valores devidos nestes autos, intime-se a parte autora acerca da minuta elaborada a fls. 218, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011 e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 284, informe a parte autora qual a proporção dos juros moratórios indicados a fls. 264, item d, devida para cada coautor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação supra, proceda a Secretaria as devidas retificações das minutas de ofícios requisitórios a fls. 272/274. Intime-se.

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA

LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048974-53.1998.403.6100 (98.0048974-6) - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X RONALDO DE MARTINO(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o réu RONALDO DE MARTINO intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Exeqüente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) intimado da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 217/219, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 6211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021647-07.1996.403.6100 (96.0021647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021328-05.1997.403.6100 (97.0021328-5) - TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002289-70.2007.403.6100 (2007.61.00.002289-1) - ELIO CRUZ DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027377-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027377-6) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP195714 - DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUTELAR INOMINADA

0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8) - BRASIL-COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente Nº 6216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Manifeste-se a requerente acerca do Mandado de Busca e Apreensão Positivo, bem como do Auto de Apreensão e Depósito, e, do Termo de Vistoria, carreado aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, as fls. 84/87. Após, tornem conclusos.Int.

0021999-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE ESTEVAO DA COSTA

Fls. 61/67: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o correio eletrônico juntado aos autos, as fls. 69/73, que informa ter sido negado o seguimento ao agravo, cumpra a requerente o determinado a fl. 44, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de seu mérito.Int.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002985-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PESTANA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ PESTANA DA SILVA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045871374), no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 21.08.2011.Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 08/19).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou

terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045871374, a saber, veículo da Marca/Modelo FIAT PALIO WEEKEND, cor BRANCA, Placa DJC7045, chassi N 9BD17309C54133758, Ano 2005, Modelo 2005, RENAVAL 848339886 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032287-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032287-5) - QUARTZOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Através do presente mandado de segurança pretende a impetrante lhe seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensar as quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com outras contribuições federais da mesma espécie, precipuamente a COFINS, sem os óbices das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 21/97 e 73/97 editadas pela Impetrada. Alega, em síntese, que as disposições das referidas instruções normativas são inconstitucionais, dentre as quais incluem-se: necessidade de prévio requerimento administrativo à Receita Federal para se proceder à compensação outorgada legalmente; eliminação da correção monetária dos créditos apurados junto à Receita; e redução arbitrária das hipóteses de compensação. Junta procuração e documentos (fls. 30/66). O pedido de liminar foi deferido a fls. 68/75, tendo sido reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e CSSL, sem os óbices administrativos trazidos pelas Instruções Normativas 21 e 73, ambas de 1997. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 82/96, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público manifestou-se a fls. 98/109, opinando pela concessão da segurança. O feito foi sentenciado, tendo sido denegada a segurança, diante da ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 111/125). A impetrante apelou da sentença (fls. 134/151). Contrarrazões a fls. 154/164. Manifestação do Ministério Público a fls. 167/170, opinando pelo improvimento da apelação. Negado provimento à apelação, por unanimidade (fls. 177/185). A impetrante interpôs recurso especial (fls. 188/231). Contrarrazões a fls. 238/242. Dado provimento em parte ao recurso especial a fls. 249/253, tendo sido reconhecida a aplicação da tese dos cinco mais cinco. A União Federal opôs embargos declaratórios (fls. 257/263), os quais foram rejeitados (fls. 266/269). A fls. 273/280, a União Federal interpôs recurso extraordinário. Contrarrazões a fls. 295/303. Dado provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial e determinar a submissão da matéria à Corte Especial do Colendo STJ (fls. 313). Proferida decisão monocrática a fls. 321/323 dando parcial provimento ao recurso especial. Nesta decisão restou entendido que não estaria prescrita a pretensão de a Impetrante utilizar seus créditos na compensação ora pretendida, atinente aos valores recolhidos a título de Finsocial no período de fevereiro de 1990 a outubro de 1991, pois não transcorridos dez anos entre a data da impetração do Mandado de Segurança (08/07/1999) e a ocorrência do fato gerador mais remoto. A análise do especial no tocante às demais insurgências restou prejudicada, sob pena de supressão de instância, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para exame das demais questões. Contra referida decisão, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 326/340), ao qual foi negado provimento (fls. 342/348). Foi interposto recurso extraordinário a fls. 351/413. Contrarrazões a fls. 418/435. O recurso extraordinário foi sobrestado até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7 (fls. 437). Em decisão proferida a fls. 443-443 verso, referido recurso foi considerado prejudicado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido encontrava-se em conformidade com o entendimento firmado pelo STF. Com o trânsito em julgado, baixaram os autos (fls. 447). Dada vista às partes, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 451. Instada (fls. 452), a impetrante manifestou-se a fls. 453/455, requerendo o julgamento da lide, nos exatos termos do pedido inicial, inclusive para determinar a aplicação concomitante dos regimes de apuração previstos nas Leis nº 8.383/1991 e 9.430/1996 e conseqüentes alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, bem como a declaração expressa da não aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar

de inadequação da via mandamental. A teor do que enuncia a Súmula 213/STJ, a ação mandamental é meio próprio para pleitear-se a declaração do direito à restituição ou à compensação de tributos pagos indevidamente. Quanto à prescrição, friso que tal questão já foi enfrentada pela Superior Instância, não cabendo maiores digressões. Conforme consta a fls. 321/323, O C. Superior Tribunal de Justiça exarou decisão entendendo que não estaria prescrita a pretensão de a Impetrante utilizar seus créditos na compensação ora pretendida, atinente aos valores recolhidos a título de Finsocial no período de fevereiro de 1990 a outubro de 1991, pois não transcorridos dez anos entre a data da presente impetração (08/07/1999) e a ocorrência do fato gerador mais remoto. Passo à análise do mérito. A questão de fundo posta in casu, concernente à constitucionalidade dos aumentos das alíquotas do FINSOCIAL, não comporta maiores digressões, porquanto tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, que julgou constitucional unicamente o percentual de 0,5% (meio por cento). Assim, as quantias pagas ao FINSOCIAL no período indicado na inicial (fevereiro de 1990 a outubro de 1991) com alíquotas superiores a 0,5% constitui crédito da impetrante, o que faz concluir pelo direito à compensação almejada. Quanto à compensação propriamente dita, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei. Assim, Instruções Normativas ou quaisquer outros expedientes infralegais, expedidos pela Administração Fazendária, tendentes a disciplinar a compensação tributária não podem ser suportados pelo contribuinte, quando restringirem os termos da lei. A par disso, verifica-se que foi dada nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, autorizando a compensação com dispensa do requerimento administrativo e permitindo que a mesma seja feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo do referido artigo. Desta feita, depreende-se que tem a Impetrante o direito de compensar seu crédito na forma requerida na inicial, ou seja, com outras contribuições federais da mesma espécie, precipuamente a COFINS, sem os óbices das Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97 editadas pela Secretaria da Receita Federal. Quanto à atualização monetária, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, frisando-se que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser utilizada a taxa selic, nos termos do que dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01 ao Código Tributário Nacional já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543 C do CPC (RESP 1.164.452-MG). Considerando que o presente Writ foi impetrado em 08/07/1999, portanto anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/01, não há que se falar, ao caso em questão, em aplicabilidade do artigo 170-A, restando, outrossim, autorizada a compensação antes do trânsito em julgado. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL (excedentes à alíquota de 0,5%) no período atinente a fevereiro de 1990 a outubro de 1991, atualizados monetariamente de acordo com o exposto na fundamentação, na forma requerida na inicial, ou seja, com outras contribuições federais da mesma espécie, precipuamente a COFINS, e sem os óbices das Instruções Normativas nº 21/97 e 73/97 editadas pela Secretaria da Receita Federal. Inaplicável ao caso em questão o artigo 170-A do CTN, na forma do entendimento do C. STJ nos autos do Recurso Repetitivo previsto no artigo 543 C do CPC (RESP 1.164.452-MG). O procedimento de compensação ora autorizado fica submetido à fiscalização da autoridade impetrada na via administrativa, competindo à mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos a serem compensados, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0001176-08.2012.403.6100 - EXPRESSO TRANS REIS TRANSPORTADORA LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos n 37075206-6, 55761298-5, 55761356-6 e 55761365-5 no parcelamento da Lei n 11.941/09, para que os mesmos tenham sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Argumenta que pretende se inscrever no Simples Nacional e os débitos acima descritos impedem a opção pelo recolhimento simplificado de tributos. Informa que aos 18 de novembro de 2009 fez opção pelo parcelamento da Lei n 11.941/09, com declaração de inclusão da totalidade dos débitos, razão pela qual entende ilegítimo que os valores permaneçam em

aberto. Sustenta que, caso seu pedido não seja acolhido, ficará impedida de ingressar no simples nacional, bem como sofrerá restrições em seu patrimônio em função da cobrança dos valores em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 23/74). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 79/79-verso). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 84/88, afirmando que o débito 37075206-6 está incluído no parcelamento, com parcelas em situação regular. Com relação aos débitos n 55761298-5, 55761356-6 e 55761365-5, informou o impetrado que os mesmos não estavam incluídos em nenhum parcelamento, pois a impetrante não aderiu à modalidade PGFN-PREV-ART 3 (saldo de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa), o que ensejou o encaminhamento dos valores à cobrança executiva. Assim, por constar pendências em nome da parte, não tem a empresa direito ao ingresso no Simples Nacional. Deferida a medida liminar a fls. 89/90. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 100/111), ao qual foi negado seguimento (fls. 112/115). Diante da notícia de descumprimento da liminar (fls. 119/123), a autoridade impetrada foi instada a comprovar seu cumprimento (fls. 124). A fls. 127 o impetrado esclareceu que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa, razão pela qual a inclusão no parcelamento só poderá ser feita pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A fls. 136 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se a fls. 142/143, alegando que por não figurar como parte da demanda, a decisão liminar não opera efeitos contra ela. A fls. 152 foi determinada a intimação da União Federal para cumprimento da medida liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A fls. 155/158 a União Federal informou que procedeu à inclusão dos débitos no parcelamento de forma manual, diante da inexistência de ferramenta de reconsolidação. Instada a manifestar-se acerca da informação, a impetrante ficou-se inerte (fls. 159-159-verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 160/161). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente verifica-se a carência da ação no que pertine ao débito n° 37075206-6, já que as informações da autoridade dão conta de que o mesmo já estava incluído no parcelamento, o que demonstra a falta de interesse da Impetrante quanto a este pedido. Passo ao exame do mérito. Este Juízo sempre entendeu que, por ser um favor fiscal previsto em lei, o instituto do parcelamento deve observância estrita aos termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea, não tendo o Magistrado a função de substituir-se à autoridade. Todavia, após uma análise do caso concreto realizada em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar e admitida a inclusão extemporânea dos débitos na consolidação de parcelamento, isto após esta Magistrada ter se convencido de que a falta de sua inclusão havia decorrido de mero erro formal ou simples equívoco. Conforme já salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante havia solicitado a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/09, tendo inclusive desistido de parcelamentos anteriores (fls. 49). No entanto, por não ter aderido à modalidade PGFN-PREV-ART 3 (saldo de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa) em razão de simples erro de preenchimento de formulário, a impetrante não obteve a inclusão de tais débitos no benefício fiscal, o que vem lhe causando restrições quanto à opção pelo Simples. Frise-se que o contribuinte comprovou que tinha intenção de incluir todos os débitos, e que vem pagando em dia as parcelas (fls. 68/72), situação corroborada pelo impetrado em suas informações. A própria autoridade impetrada admitiu a existência de dois protocolos 18208.060922/2011-76 e 18208.060923/2011-11, datados de 27/06/2011, que indicam pedidos de revisão de consolidação, pendentes de apreciação até a data das informações. Assim, entendo que a exclusão dos débitos 55761298-5, 55761356-6 e 55761365-5 como decorrência de um mero erro material da parte viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que enseja a concessão da segurança almejada. Corroborando este entendimento, cito trecho da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n° 0007996-10.2012.403.0000, de Relatoria da Desembargadora Cecília Mello: fica evidente que a autora comprovou que tinha a intenção de incluir tais débitos em parcelamento, sendo de se frisar que ela vem pagando regularmente as respectivas parcelas. Forçoso concluir que a exclusão dos débitos em função de um simples equívoco no preenchimento do formulário de adesão não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto: - em relação ao débito 37075206-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil; - em relação aos débitos 55761298-5, 55761356-6 e 55761365-5, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando à impetrante o direito de incluir referidos débitos no parcelamento da Lei n 11.941/09, a fim de que os mesmos tenham a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN e não mais constem como pendência no Relatório de Pendência de Opção pelo Simples Nacional, confirmando, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0015592-78.2012.403.6100 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
DESPACHO DE FLS. 964: Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme pleiteado pelo impetrado

a fls. 102. Segue sentença em separado em 03 (três) laudas. SENTENÇA DE FLS. 965/967: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja autorizado o regular exercício de sua profissão, independentemente do pagamento dos valores da prestação de contas que se processa perante a 30ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de São Paulo, processo n 000.03.038207-6. Afirma ter ingressado com demanda trabalhista em favor de Ana Rosa de Andrade Pessoa, Carlos Antônio de Campos e Osvaldo Ignácio, que foi julgada procedente. Sustenta que seus clientes não se conformaram com os dados apresentados ao final da demanda e propuseram a ação de prestação de contas acima mencionada, além do oferecimento de denúncia junto ao Tribunal de Ética da OAB. Aduz que a OAB determinou a suspensão de suas atividades profissionais pelo prazo de trinta dias, com prorrogação até o término da respectiva ação de prestação de contas, o que entende descabido, em face do caráter dúplice da penalidade aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). A medida liminar foi indeferida (fls. 36/37). O impetrante interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 47/87). Em informações, o impetrado alegou preliminar de carência de ação em razão da ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. Acostou aos autos a cópia integral do processo disciplinar, solicitando a decretação do segredo de justiça (fls. 89/907). Contraminuta apresentada pela OAB a fls. 910/916. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 918/918-verso). O impetrante acostou documento e pleiteou a concessão da segurança (fls. 921/963). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Não assiste razão ao impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, constitui infração disciplinar a recusa injustificada do advogado em prestar contas ao cliente de quantias recebidas por conta dele, conforme prevê o artigo 34, inciso XXI, da Lei n 8.906/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Prevê ainda o Estatuto da OAB que a conduta é punida com suspensão do exercício profissão até a satisfação integral da obrigação, conforme segue: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Conforme informado pelo Presidente da OAB, o impetrante deixou de repassar a seus clientes a quantia de R\$ 199.071,62, levantados indevidamente nos autos da ação trabalhista n 2080/1993 em 05 de maio de 2000. Os fatos foram devidamente apurados nos autos do processo administrativo disciplinar n 04R0001602011, tendo sido proferido o Acórdão n 10019 pela Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil aplicando a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, na forma dos dispositivos acima transcritos. O impetrante não acostou aos autos qualquer documento que demonstrasse a prestação de contas em comento. Assim, não verifico qualquer ilegalidade no ato praticado. Não há qualquer indício de bis in idem eis que a penalidade foi aplicada nos termos da legislação de regência. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 2ª Região: (Processo AC 00951010151759 AC - APELAÇÃO CIVEL - 512450 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/09/2011 - Página: 312) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - A prescrição prevista no art. 25-A da Lei nº 8.906/94, inserido pela Lei nº 11.902/2009, não poderia ser invocada pelo defensor dativo quando da apresentação da defesa prévia, em 10/01/2005, eis que tal dispositivo somente foi incluído no Estatuto da Ordem posteriormente. II - Na esfera administrativa, procedida à intimação do ora apelante no endereço constante de seus assentamentos na OAB (fls. 18-v, 19-v e 22-v) e sendo este revel, cabe a nomeação de defensor dativo, eis que o procedimento encontra amparo no art. 73, 4º da Lei nº 8.906/94. III - O autor não se desincumbiu da prova do efetivo repasse da importância recebida por meio do Alvará nº 0573/95 (fls. 42/43), pertencente ao seu ex-cliente (Sr. Saul), em decorrência de sentença trabalhista. IV - Com efeito, a OAB aplicou a suspensão de 30 dias em decorrência da falta de prestação de contas do advogado, sendo certo que a penalidade - que tem por fim precípuo reprimir a infração - deve perdurar até o momento em que o apenado tome a iniciativa de prestá-las. V - Há jurisprudência no sentido de que a sanção aplicada não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compelir o advogado a prestar contas. Por força do disposto no 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, ou seja, até que tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Nesse sentido: TRF - 2ª Região, AC 200251010025644, 6ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 27/09/2006, p. 187; TRF-2ª Região, AMS 20055101018167-9, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJ de 13/11/2008, p. 100; TRF - 4ª Região, AC 200072000053126, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ de 03/09/2003, p. 519. VI - A Lei nº 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa

em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Desta forma, qualquer demonstração inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação já é suficiente para que a suspensão cesse, o que não ocorreu no caso concreto, situação semelhante a dos julgados supramencionados, onde não houve qualquer iniciativa por parte do advogado em consignar os valores devidos. VII - Apesar de cumprida a suspensão de 30 (trinta) dias, o advogado não tomou a iniciativa de prestar contas ao ex-cliente, subsistindo, de acordo com a orientação da jurisprudência acima destacada, fundamento para manutenção da suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 37, 2º, da Lei nº 8.906/94. VIII - Apelação conhecida e desprovida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0017167-24.2012.403.6100 - CEZAR SOARES DE ARAUJO (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pelo presente mandado de segurança pretende o Impetrante seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelos impetrados, qual seja, desconto no salário em decorrência da participação em greve. Alega que aderiu ao movimento paredista deflagrado por parte dos Policiais Federais, o qual foi reconhecido legítimo pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, muito embora tenha sido chancelada a legitimidade da greve, o Departamento de Polícia Federal publicou a mensagem oficial - Circular nº 12/2012-DG/DPF, destinada aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinada pelo Diretor Geral da Polícia Federal, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores de greve, a partir de 20 de agosto de 2012, devendo ser efetuada a anotação da falta. Informa que o desconto das horas não trabalhadas será efetuado no pagamento do próximo mês, o que causará sérios prejuízos, uma vez que depende do valor de seus vencimentos. Entende que enquanto não for editada lei específica que regulamente o direito de greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando apenas nos excessos não permitidos por lei correlata. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão do corte do ponto no período em que esteve em greve, a fim de não comprometer seu salário. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). A medida liminar foi indeferida a fls. 34/35. Deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 46). Informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. 49/74 e 75/100, intempestivamente (fls. 101), ocasião em que alegaram que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas. Apesar do indeferimento de pedido de nova vista (fls. 103), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 104/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. As informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. 49/74 e 75/100, ainda que intempestivas, devem ser consideradas, por notificarem que foi permitida a reposição das atividades e das horas não trabalhadas, bem como a devolução dos valores descontados em duas parcelas. Nesse passo, constata-se que a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Trata-se, assim, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de agir a justificar o prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017780-44.2012.403.6100 - PAULO JOSE RODRIGUES BONATO (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos. Pelo presente mandado de segurança pretende o Impetrante seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelos impetrados, qual seja, o corte do ponto. Alega que aderiu ao movimento paredista deflagrado por parte dos Policiais Federais, o qual foi reconhecido legítimo pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, muito embora tenha sido chancelada a legitimidade da greve, o Departamento de Polícia Federal publicou a mensagem oficial - Circular nº 12/2012-DG/DPF, destinada aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinada pelo Diretor Geral da Polícia Federal, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores de greve, a partir de 20 de agosto de 2012, devendo ser efetuada a anotação da falta. Informa que o desconto das horas não trabalhadas será efetuado no pagamento do próximo mês, o que causará sérios prejuízos, uma vez que depende do valor de seus vencimentos. Entende que enquanto não for editada lei específica que regulamente o direito de greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando apenas nos excessos não permitidos por lei correlata. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão do corte do ponto no período em que esteve em greve, a fim de não comprometer seu salário. Juntou

procuração e documentos (fls. 20/35).A medida liminar foi indeferida a fls. 38/39.Contra referida decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 50/60), ao qual foi negado seguimento (fls. 92/96).Informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. 66/91 e 99/125, ocasião em que alegaram que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 127/127-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Pela leitura das informações prestadas pelas autoridades impetradas a fls. a fls. 66/91 e 99/125, depreende-se que foi permitida a reposição das atividades e das horas não trabalhadas, bem como a devolução dos valores descontados em duas parcelas.Nesse passo, constata-se que a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Trata-se, assim, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de agir a justificar o prosseguimento do feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018480-20.2012.403.6100 - LUCIANA ANDRADE SILVA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em face da preliminar de legitimidade passiva suscitada pelo impetrado, muito embora não se admita retificação, de ofício, do pólo passivo em mandado de segurança, levando-se em consideração que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas, determino a alteração do pólo passivo, para que passe a constar o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Oficie-se à autoridade supramencionada para que preste as informações, no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Oportunamente ao MPF para o necessário parecer, voltando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e intime-se.

0019248-43.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o pedido de fls. 122/123 como desistência, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I. O.

0020564-91.2012.403.6100 - SANDRA MARA MACHADO THOMAZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante, de imediato, a conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, inscrevendo-a como foreira responsável pelo Lote 04, da quadra 50, do empreendimento denominado Alphaville Residencial 4, Alphaville, Barueri/SP, objeto do processo administrativo nº 04977.011714/2012-17.Alega que o pedido foi protocolado em 17 de setembro de 2012, e que dias antes da distribuição desta demanda se verificou que processo administrativo ainda não havia sido concluído.Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada (fls. 25).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vista à legítima defesa de seus interesses em juízo (fls. 30/31).Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 32).O impetrado manifestou-se alegando carência de recursos, o que torna impossível a apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante (fls. 33/34).Medida liminar indeferida (fls. 35/36).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 44/46 pela denegação da segurança.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade.No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder

prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tem sido verificada a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando este Juízo equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, este Juízo tem entendido que os requerimentos administrativos devem ser atendidos em um prazo de até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes, além de respeitar o princípio da razoabilidade. No caso em tela, a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 17 de setembro de 2012, tendo ingressado com a demanda em 23 de novembro de 2012, decorridos pouco mais de dois meses da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito da impetrante em ter seu pedido administrativo apreciado com presteza, é certo que ingressar com mandado de segurança com pouco mais de dois meses do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0021257-75.2012.403.6100 - ELEVATEL COMERCIO E CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DA REC FEDERAL NA 8a REG FISCAL EM TABOAO DA SERRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 87: Manifeste-se a impetrante, inclusive acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000569-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA DIAS(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 24/25, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 25vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0003182-51.2013.403.6100 - PAMELA GORETE DIAS GUEDES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAMELA GORETE DIAS GUEDES em face do REITOR DE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende a impetrante seja autorizada a cursar o sétimo período do curso de odontologia no Campi Vergueiro, com a liberação de seu RA e

bilhete único, bem como para que seja aberta a possibilidade de realização do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, a fim de que possa regularizar sua situação acadêmica. Alega que, de forma unilateral, a instituição de ensino estabeleceu que, a partir do 7 semestre, para que seja efetuada a matrícula no período subsequente, deveria o aluno estar aprovado em todas as disciplinas teóricas dos semestres anteriores. Argumenta que a instituição de ensino não disponibilizou data para a realização da recuperação e que atualmente encontra-se impedida de assistir as aulas, que tiveram início no dia 14.02.2013. Afirma que a norma interna da instituição é completamente arbitrária, não dando oportunidade e os meios para que o aluno regularize as matérias em dependência por meio do PRA. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 17/34). É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante alega na petição inicial a arbitrariedade e a abusividade da Resolução 39 da UNINOVE, sendo que transcreveu a fls. 04/06 da petição inicial o teor da Resolução n 42 da universidade. Em que pese tal divergência, trata-se de mero erro material passível de correção em momento posterior, o que possibilita a análise do pleito liminar. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Considerando que com base na norma interna da instituição de ensino deve o aluno, antes de obter a progressão para o semestre subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como determinar a matrícula do impetrante para o sétimo semestre do curso de odontologia sem o cumprimento de tal determinação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Ademais, a falta de critérios para aplicação do PRA, bem como a falta de vagas para inscrição no referido programa, são afirmações que demandam dilação probatória, não tendo a parte demonstrado documentalmente suas alegações. Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a contrafé, acostando aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como para que esclareça a divergência quanto ao número da resolução da UNINOVE impugnada na presente demanda. sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da instituição de ensino, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003199-87.2013.403.6100 - DANILO VARGAS PIVATO DE ALMEIDA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO VARGAS PIVATO DE ALMEIDA em face do REITOR DE UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, em que pretende o impetrante seja autorizado a cursar o sétimo período do curso de odontologia no Campi Vergueiro, com a liberação de seu RA e bilhete único, bem como para que seja aberta a possibilidade de realização do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, a fim de que possa regularizar sua situação acadêmica. Alega que, de forma unilateral, a instituição de ensino estabeleceu que, a partir do 7 semestre, para que seja efetuada a matrícula no período subsequente, deveria o aluno estar aprovado em todas as disciplinas teóricas dos semestres anteriores. Argumenta que a instituição de ensino não disponibilizou data para a realização da recuperação e que atualmente encontra-se impedido de assistir as aulas, que tiveram início no dia 14.02.2013. Afirma que a norma interna da instituição é completamente arbitrária, não dando oportunidade e os meios para que o aluno regularize as matérias em dependência por meio do PRA. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante alega na petição inicial a arbitrariedade e a abusividade da Resolução 39 da UNINOVE, sendo que transcreveu a fls. 04/06 da petição inicial o teor da Resolução n 42 da universidade. Em que pese tal divergência, trata-se de mero erro material passível de correção em momento posterior, o que possibilita a análise do pleito liminar. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Considerando que com base na norma interna da instituição de ensino deve o aluno, antes de obter a progressão para o semestre subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação, não há como determinar a matrícula do impetrante para o sétimo semestre do curso de odontologia sem o cumprimento de tal determinação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Ademais, a falta de critérios para aplicação do PRA, bem como a falta de vagas para inscrição

no referido programa, são afirmações que demandam dilação probatória, não tendo a parte demonstrado documentalmente suas alegações. Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a contrafé, acostando aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como para que esclareça a divergência quanto ao número da resolução da UNINOVE impugnada na presente demanda. sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da instituição de ensino, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003562-74.2013.403.6100 - STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO (SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, posto que o presente mandamus tem por objeto também a nulidade da CDA n 80.1.12.063519-32, bem como para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé e para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, demonstrando, por fim, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação cautelar ajuizada por CARLOS ALBERTO MARINO e MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os requerentes seja determinada a exibição da Planilha de Evolução dos Valores Pagos relativamente ao contrato n 318164052581. Afirmam que necessitam do documento para o fim de que possam avaliar os índices aplicados ao contrato e a forma de amortização da dívida. Argumentam que mesmo notificada extrajudicialmente, a requerida não apresentou a planilha, não lhes restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 54/104, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, acostando aos autos a planilha de evolução pretendida pelos requerentes a fim de evitar o prolongamento da lide. Réplica a fls. 110/113. Traslada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que alterou o valor atribuído inicialmente para R\$ 1.000,00 (fls. 116/117). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDONão prospera a alegada carência de ação, uma vez que os requerentes demonstraram que tentaram, sem sucesso, solucionar a questão administrativamente, conforme se extrai da notificação extrajudicial de fls. 37/38. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto o ingresso da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Frise-se que a planilha de fls. 82/104

foi emitida pela empresa, justificando sua presença na lide. Com relação ao mérito, assiste razão aos requerentes. Trata-se de documento que a instituição financeira tem obrigação de fornecer, tendo sido demonstrado documentalmente nos autos que os requerentes buscaram resolver a questão administrativamente junto à ré, não tendo logrado êxito em seu pleito. A requerida foi notificada a apresentar o documento e deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestação, o que autoriza a propositura da presente medida. Ainda que a planilha pretendida tenha sido apresentada em Juízo pela CEF na ocasião da contestação, tal fato não exime o pagamento da verba honorária. Os requerentes comprovaram a notificação do banco para o fornecimento do documento, que permaneceu inerte, não tendo sequer informado acerca da necessidade do pagamento da taxa de R\$ 5,00. Assim, pelo princípio da causalidade, entendo cabível a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200961030026548 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637736 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2216) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR CERTO. 1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito dos requerentes à exibição do documento indicado na petição inicial. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021493-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Intime-se a requerente a retirar os autos, independentemente de traslado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002944-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMERICO SOUZA JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA BUENO

Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Considerando que o Gabinete não havia remetido à apreciação deste Juízo a juntada realizada na data de 23/01/2013 (fls. 690/710 e 711/714), apenas nesta data baixo os autos em diligência para determinar:- que a Secretaria certifique nos autos a propositura da ação principal;- acerca da decisão proferida pelo E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027016-84.2012.4.03.0000/SP em sede de embargos de declaração (fls. 712/714), que as partes comprovem o seu cumprimento em 10 (dez) dias. Int. se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6795

MANDADO DE SEGURANCA

0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0) - SERRANA S/A DE MINERACAO(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP
Fls. 552/570: defiro o pedido. Fica a União intimada, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (PRF3), para cumprir integralmente a decisão de fl. 549.Publicue-se. Intime-se a PRF3.

0010600-65.1998.403.6100 (98.0010600-6) - JOAO OSVALDO X AUNIRA JOSE PRIOSTE X BASILIO MARCOS HELGUERA X RIVANIA GONCALVES DA SILVA X MIGUEL KURKAREWICZ X EURIPEDES ALVES DE OLIVEIRA X ALFREDO JOSE GARCIA X VALDYR LOBO DE OLIVEIRA X ELIAS RAMOS DOS SANTOS X RAFAEL LUIZ NACARATO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FRANCISCO ZEPPELINI X HELENA YOSHIKATO X DAVILSON DE ABREU SILVA X DARCIO FERREIRA PEREZ(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS/SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ante o pedido formulado, que diz respeito ao restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Regime Geral de Previdência Social, é manifesta a incompetência funcional (absoluta) desta Vara Federal Cível. A competência para processar e julgar esta demanda é das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento n.º 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publicue-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0034086-79.1998.403.6100 (98.0034086-6) - CITRATUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se o BACEN.

0005434-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005434-8) - IDELPA IND/ E COM/ LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0027027-35.2001.403.6100 (2001.61.00.027027-6) - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fls. 838/840: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício n.º 2440/2013/PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal em que informada a conversão em renda para o FGTS dos depósitos judiciais vinculados aos autos e a suficiência deles para liquidação do débito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publicue-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0028132-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028132-8) - PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 452/453: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que deverá conter a descrição dos principais atos judiciais do processo, conforme determina o 3.º do art. 181 do Provimento CORE n.º 64/2005. Outras informações podem ser obtidas por meio de consulta aos autos pela parte interessada:Art. 181. Serão fixados valores diferenciados para as certidões de objeto e pé e de inteiro teor, mediante portaria da Corregedoria Regional. 1º A certidão de objeto e pé deverá ser extraída pelo sistema informatizado, mediante uso de rotina apropriada, nos termos da letra a da Tabela IV da Lei n.º 9.289/96. 2º A certidão de objeto e pé deverá ser sucinta, constando, além das informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra. 3º A certidão de inteiro teor é elaborada mediante digitação dos principais atos judiciais do processo, caracterizada como certidão

manual, tendo seu valor diferenciado em razão da complexidade e dispêndio de tempo para sua confecção.2. Fica a parte autora intimada de que a certidão de inteiro teor está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0034325-10.2003.403.6100 (2003.61.00.034325-2) - VISEU,CASTRO,CUNHA E ARICCHIO ADVOGADOS(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade dos valores atualizados dos depósitos realizados pelo impetrante.Publique-se. Intime-se.

0007691-69.2006.403.6100 (2006.61.00.007691-3) - MICHAEL HENRY ARSENAULT(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade do valor atualizado do depósito realizado pelo impetrante.Publique-se. Intime-se.

0006337-72.2007.403.6100 (2007.61.00.006337-6) - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do impetrante Flavio Pinho de Almeida, em razão de seu óbito, a fim de que passe a ser ESPÓLIO DE FLAVIO PINHO DE ALMEIDA, representado pela inventariante Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida, CPF n.º 007.913.428-91 (fl. 947).2. Fls. 1103/1104: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à petição do impetrante de fls. 1103/1104.Publique-se. Intime-se.

0023004-02.2008.403.6100 (2008.61.00.023004-2) - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0032197-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032197-7) - FORSTER & FORSTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0050553-51.2008.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, da totalidade dos saldos depositados nas contas n.ºs 0265.635.00263170-1 e 0265.635.00263171-0, vinculadas aos autos.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Proceda a Secretaria à expedição de novo alvará de levantamento, nos moldes do de fl. 135, do saldo total atualizado da conta indicada pela Caixa Econômica Federal na mensagem de fl. 159.Publique-se. Intime-se.

0004116-77.2011.403.6100 - CECILIA RAMOS(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015204-78.2012.403.6100 - 20 COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 339/340, a fim de que se elucide o ponto omissis e que, assim, seja determinado o desembaraço aduaneiro das mercadorias não questionadas (fls. 346/347). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. - Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C.

PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 2. Fls. 352/355: o recurso de apelação interposto pela UNIÃO será oportunamente recebido.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0016232-81.2012.403.6100 - AMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0022551-65.2012.403.6100 - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com o objetivo de utilizá-la para fins de quadros concorrenciais, a qual foi indeferida arbitrariamente pela autoridade impetrada. Afirma a impetrante que o débito apontado em seu nome está com a exigibilidade suspensa, com a informação de parcelamento em situação de consolidação, nos termos da Lei nº 11.941/2009. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Este foi indeferido (fl. 26). Em face desta decisão, foi interposto pela impetrante recurso de agravo de instrumento no

Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 61/68). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 34), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 36/55). Pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, que tem débitos ativos inscritos na Dívida Ativa da União, cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0034796-56.2012.4.03.6182. Estes débitos não estão garantidos por penhora nem por qualquer outra causa de suspensão. Conclui pela impossibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Pede a condenação da impetrante em litigância de má-fé, nos termos dos incisos I e II, do artigo 17, do Código de Processo Civil, considerando a omissão quanto ao indeferimento do seu pedido administrativo de reinclusão no parcelamento nº 11.941/2009 (ciente em 05/10/2011), assim como quanto ao indeferimento do seu pedido formulado na ação ordinária nº 0013935-04.2012.4.03.6100 (liminar publicada no Diário Eletrônico de 07/08/2012) e no agravo de instrumento nº 0025070-77.2012.4.03.0000/SP (decisão publicada no Diário Eletrônico de 04/09/2012), e tendo em vista o princípio da probidade processual esculpido no art. 14 do CPC. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 35), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 56). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 70/71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autoridade impetrada recusou a emissão da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa por não estarem os débitos inscritos na Dívida Ativa da União em nome da impetrante, nºs 80 2 11 073280-18 e 80 6 11 133332-64, com a exigibilidade suspensa. A impetrante afirma ter pedido o parcelamento desses débitos, nos termos da Lei 11.941/2009. Ocorre que a impetrante foi excluída desse parcelamento. Fato este de que teve ciência em 5.10.2011 (fl. 43), ciência esta inequívoca, tanto que tomou as providências que entendeu cabíveis, como o ajuizamento da demanda de procedimento ordinário, em 2.8.2012, autuada sob nº 0013935-04.2012.4.03.6100 (fls. 28/29 e 44/48). A partir da exclusão da impetrante do parcelamento, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolada no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Não está presente, assim, hipótese de emissão de certidão positiva de débitos com eficácia negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, a conduta adotada pela impetrante, de omitir, na petição inicial deste mandado de segurança, sua exclusão do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, da qual foi intimada administrativamente em 5.10.2011 (fl. 43), enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; (...) De fato, em 17.12.2012, data da petição inicial deste mandado de segurança (fl. 07), a impetrante tinha ciência de que os dois débitos inscritos na Dívida Ativa da União em seu nome, cuja existência motivou a negativa de emissão da certidão ora pretendida pela autoridade coatora, não estavam com a exigibilidade suspensa por estarem incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Tanto que ajuizou, em 2.8.2012, a demanda de procedimento ordinário nº 0013935-04.2012.4.03.6100 e, em 23.8.2012, o recurso de agravo de instrumento nº 0025070-77.2012.4.03.0000 a esta referente (fls. 28/29, 44/46 e 47/48). Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grifei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Destarte, reputo a impetrante litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ante a litigância de má-fé, condeno a impetrante a pagar à União a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Envie o Gabinete cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64/2005, da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000627-61.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, porque a impetrante, intimada para apresentar cópias para complementar as contrafês, nem sequer se manifestou (fls. 82/83, 84-verso e 85). Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0000870-05.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indeferido o pedido de liminar e determinado ao impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, exhibisse o instrumento de mandato original e providenciasse duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem, para intimação do representante legal da União e da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 45 É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. A petição inicial foi distribuída sem as duas cópias da petição inicial e a cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para acompanhar o ofício de solicitação de informações à autoridade impetrada e intimar a União. Intimado para apresentar duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante não se manifestou (certidão de fl. 45). Além disso, o impetrante não exibiu em juízo o instrumento original de mandato, o que conduz à inexistência de representação processual válida. O instrumento de mandato não pode ser apresentado por cópia. Deve ser exibido por instrumento público ou particular. É o que estabelecem os artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021488-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MICHELLI SILVA SANTOS

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021621-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO CONCEICAO DA SILVA X

MAGUINORIA GALBERTO MOREIRA

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.2. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI BONFIO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002964-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE PAULA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão da motocicleta marca Yamaha, modelo YS250, cor roxa, chassi nº 9C6KG0460C0045729, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXK 5394, Renavam 364044233, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 12/13).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 19).Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 16/19), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

1. Fl. 489: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados NOVA ERA COMÉRCIO DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA-ME (CNPJ nº 02.175.897/0001-10), NEUSA MENDES RAMIRO (CPF nº 143.734.938-20) e RODRIGO MENDES RAMIRO (CPF nº 216.372.488-30). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF;

REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

Fl. 81: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 126/153). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a DPU.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

1. Fl. 92: fica a autora intimada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 93/94).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço da requerida ou pedir a citação desta por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para responder, em 10 dias, ao agravo retido interposto pelo réu (fls. 131/138).Publique-se.

0003072-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MACEDO RAMOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.238,84 (dezoito mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4071.160.0000261-05, firmado em 17.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 48/49 e certidão de fl. 54).Realizada audiência de conciliação, a

autora requereu prazo de 30 dias para se manifestar sobre a extinção do débito ante a afirmação do réu nessa audiência de que teria liquidado a dívida (fl. 64). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição firmada entre as partes (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pretende a autora. Ela não apresentou nenhum termo de transação formal, com a assinatura da réu ou de procurador deste, com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. Não há nenhum termo de transação passível de homologação por este juízo. Não é possível a homologação de transação cujos termos são desconhecidos pelo juízo. O réu afirmou em audiência que pagou o débito antes do ajuizamento da ação monitoria. Esta afirmação não foi negada pela autora. Trata-se de fato incontroverso, que independe de prova. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual quando do ajuizamento da demanda. Dispositivo Não conheço dos pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a autora nas custas. Ela deverá provar o recolhimento da outra metade das custas. Fica a autora intimada para, em 15 dias, provar o recolhimento da metade das custas. Sem honorários advocatícios. O réu não constituiu advogado nem apresentou embargos ao mandado monitorio. Registre-se. Publique-se.

0005040-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ROMERO REY PICCOLO (SP299385 - FABIO EUGENIO DE FARIA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.941,54 (dezesete mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 07.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4159.160.0000288-74, firmado em 01.07.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 51 e 55), o réu opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/68), impugnados pela autora (fls. 80/106). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de fato podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não há ilegalidade no vencimento antecipado do saldo devedor, em razão da falta de pagamento. Assinado o contrato em 01.07.2011, a partir de agosto de 2011 passaram a ser devidos, mensalmente, os encargos vencidos no prazo de utilização do limite de crédito contratado, nos termos da cláusula nona do contrato. Mas o réu não efetuou o pagamento de nenhum dos encargos mensais, vencidos ainda na fase de utilização do crédito, de agosto a dezembro de 2011 e de janeiro a abril de 2012 (fl. 19). O vencimento antecipado do saldo devedor, na hipótese de inadimplemento, ocorre de pleno direito, independentemente de notificação do devedor ou de prévia fase de renegociação do débito, por força da cláusula décima quinta do contrato. Tal cláusula contratual resolutive expressa não é abusiva. Tem fundamento de validade nos artigos 397 e 474 do Código Civil, que dispõem, respectivamente: Art. 397 O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; Art. 474. A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito (...). Não procede a afirmação do réu de que esta demanda foi ajuizada depois de decorrido pouco mais de um mês do vencimento da primeira parcela a ser quitada. O primeiro encargo mensal, ainda na fase de utilização do crédito, venceu em agosto de 2011, sem o pagamento, também não efetivado relativamente aos encargos vencidos de setembro a dezembro de 2011 e de janeiro a abril de 2012. Esta demanda foi ajuizada em março de 2012, sete meses depois do vencimento do primeiro encargo mensal. Também não há ilegalidade na capitalização mensal de juros. A incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados, relativos aos encargos mensais vencidos na fase de utilização do crédito, está autorizada expressamente no contrato no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013). Quanto aos juros moratórios, foram cobrados no percentual de 0,033333% por dia de atraso, com base no parágrafo segundo da cláusula décima quarta, totalizando 1% ao mês. Não foi desrespeitado o disposto no 1º do artigo 52 da Lei 8.078/1990, segundo o qual As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dos por cento do valor da prestação. Os juros moratórios não se confundem com a multa de mora. Esta tem previsão no contrato, na cláusula décima sétima, como pena convencional, no percentual de 2%, como autorizado no 1º do artigo 52 da Lei 8.078/1990. Finalmente, o pedido de depósito judicial dos valores que o réu tem condições de pagar não pode ser acolhido. Ausente ilegalidade no contrato, não cabe ao Poder Judiciário modificar suas cláusulas. A cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar. Ausente ilegalidade nos valores cobrados, o credor não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário a aceitar o pagamento de encargos

mensais em valores inferiores aos previstos no contrato. Para tanto teria de manifestar livremente sua vontade de celebrar transação. Esta poderá realizada a qualquer tempo, pelas partes, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.941,54 (dezesete mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 07.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas estas não afastadas pela assistência judiciária parcialmente deferida na decisão de fl. 78. Registre-se. Publique-se.

0006700-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA ALMEIDA DE MOURA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.520,20 (vinte mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos), em 20.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4159.160.0000271-26, firmado em 07.06.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 58/59), a ré opôs embargos ao mandado inicial (fls. 60/62), em que pede a renegociação do débito, em razão de desemprego superveniente. Os embargos foram impugnados pela autora (fls. 83/94). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de fato podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A impossibilidade de pagamento dos encargos mensais do contrato, em decorrência de desemprego superveniente, não autoriza o Poder Judiciário a impor a renegociação do débito. Ausente ilegalidade no contrato, não cabe ao Poder Judiciário modificar suas cláusulas. A cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar. Ausente ilegalidade nos valores cobrados, o credor não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário a aceitar o pagamento de encargos mensais em valores inferiores ou em tempo e modo diversos aos previstos no contrato. Para tanto teria de manifestar livremente sua vontade de celebrar transação. Esta poderá realizada a qualquer tempo, pelas partes, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.520,20 (vinte mil quinhentos e vinte reais e vinte centavos), em 20.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas estas não afastadas pela assistência judiciária parcialmente deferida na decisão de fl. 79. Registre-se. Publique-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

Fl. 53: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0012268-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.657,59 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em 29.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4159.160.0000377-84, firmado em 23.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 58/59 e certidão de fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição

de título executivo judicial no valor de R\$ 21.657,59 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em 29.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4159.160.0000377-84, firmado em 23.11.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/12). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 15). Os extratos de fls. 16/18, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.657,59 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em 29.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0013616-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ

Fls. 53, 55 e 56/58: ante a devolução do mandado com diligência negativa, expeça a Secretaria novo mandado, para diligência no endereço indicado pela autora na fl. 53. Publique-se.

0019382-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA BORGES DE JESUS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.757,76 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 10.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1006.160.0000659-73, firmado em 15.10.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 32/33 e certidão de fl. 34). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.757,76 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 15.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1006.160.0000659-73, firmado em 10.10.2012. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 18/19 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). A memória de cálculo de fl. 17 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.757,76 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), em 15.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001602-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSUE DIAS DE AGUIAR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002499-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre a parte ideal do imóvel (16,66%) descrito como imóvel residencial, situado na Rua Independência, n.º 613, Vila Carmosina, São Paulo/SP, matrícula n.º 119.951 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 148), pertencente à executada ELIZANGELA DA SILVA PARADA (CPF 165.002.868-71). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a: i) penhora da casa, situada na Rua Independência n.º 613, Vila Carmosina, São Paulo/SP, matrícula n.º 119.951 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 148); ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado; iv) intimação da executada e de seu cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; v) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à Caixa Econômica Publique-se.

0010246-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato com o saldo depositado na conta 0265-005.310114-5. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta 0265-005.310114-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl

no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA

1. Fls. 184/185: indefiro o pedido dos executados de suspensão da presente execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0020046-38.2011.403.6100. Não há nenhum fato a configurar a existência de risco de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A mera alienação de imóvel em hasta pública não causa tal dano ante a notória solvabilidade da parte exequente. A garantia do juízo por penhora não impede o prosseguimento da execução, se indeferido o efeito suspensivo nos embargos à execução, como ocorreu na espécie. 2. Expeça a Secretaria mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado na fl. 171 e de intimação da executada DIVA APARECIDA ALBA, de sua nomeação como depositária do referido imóvel. O mandado deverá ser expedido com cópia do mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação devidamente cumprido (fls. 169/172). Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Fl. 131: julgo prejudicado o pedido da UNIÃO de penhora do veículo em nome da executada SELMA BATISTA BARRETO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86). Sobre o veículo marca/modelo FORD/FIESTA, placa BYN 1069, há restrições no RENAJUD. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Além disso, trata-se de bem de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação (mais de 10 anos) e a ausência de garantia para quem o adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem. 2. Defiro o pedido da União de penhora da parte ideal (50%) do imóvel descrito como um terreno, situado na Rua Figueira da Barbaria, nº 478, bairro Jardim Brasília, no 38º Subdistrito de Vila Matilde, São Paulo/SP, matrícula nº 73.757 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 132/133), pertencente a SELMA BATISTA BARRETO CAMPOS (CPF nº 007.555.658-86). 3. Expeça a Secretaria mandado determinando a: i) penhora da metade ideal do imóvel (50%) pertencente a SELMA BATISTA BARRETO CAMPOS, imóvel esse situado na Rua Figueira da Barbaria, nº 478, bairro Jardim Brasília, no 38º Subdistrito de Vila Matilde, São Paulo/SP, matrícula nº 73.757 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 132/133); ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado; iv) intimação da executada e de seu cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; v) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. 4. Expeça a Secretaria mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, distribuídos sob nº 0134050-34.1998.8.26.0001 (01.1998.134050-9), ao juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo, até o limite de R\$ 504.252,73 (quinhentos e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) que compreende o valor do débito atualizado em 17.8.2011 (fls. 12/17) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 89. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Reconsidero, em parte, o item 1 da decisão de fl. 136, porque somente a executada APSO LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME foi citada e não pagou, opôs embargos ou teve bens penhorados (fls. 132/134 e certidão de fl. 135). O executado PAULO SOUZA DE CARVALHO ainda não foi localizado para citação (fls. 107/109 e 134). 2. Quanto a esse executado, PAULO SOUZA DE CARVALHO, CPF nº 790.321.927-87, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dele por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligências e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se

o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com relação a esse executado.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação a esse executado. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.7. Fls. 138/142: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada APSO LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME (CNPJ nº 57.573.503/0001-73), até o limite de R\$ 70.252,26, em 24.1.2013.8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022012-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

1. Fl. 132: defiro o pedido da CEF de apropriação dos valores penhorados para amortização do montante já recolhido a título de custas.2. Fl. 132: defiro o pedido da CEF de penhora do veículo MERCEDES ML320AB54, ano de fabricação 1998, modelo 1999, placa JEX 8622, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado MARCO CESAR SILVA. Junte a Secretaria o registro no RENAJUD da ordem de penhora deste veículo. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo oficial de justiça; eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0012177-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO AMADOR DE MELO

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar os valores descritos nas guias de depósito judicial de fls. 58 e 59, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Em 10 dias, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se.

0012872-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBIA PIRES OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada

para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

0002407-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X HEMETERIO NOVAES SOUTO NETO X JOELMA SOUZA SOUTO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. ção de depositário do bem penhorado;7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.e justiça, mediante intimação do Oficial do 16º Cartório de Registr8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.veis serão registrados depois dePublique-se. tas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.4. Expeça a Secretaria mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, distribuídos sob nº 0134050-34.1998.8.26.0001 (01.1998.134050-9), ao juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo, até o limite de R\$ 504.252,73 (quinhentos e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) que compreende o valor do débito atualizado em 17.8.2011 (fls. 12/17) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 89.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

1. Fls. 414/433: não conheço do pedido do executado de homologação do acordo celebrado entre as partes. A presente execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 405).2. Reitere a Secretaria a solicitação à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, das guias de depósito à ordem do juízo da 20ª Vara Cível do valor penhorado por meio de Bacenjud (fls. 389/391) (ID: 072012000006317522; ID: 072012000006317530; ID: 072012000006317549), informando que os presentes autos foram redistribuídos a este juízo, em razão da alteração de competência da 20ª Vara Federal Cível.3. No prazo de 10 dias, indique o executado o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0) - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 336: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC para pagar o valor de R\$ 30.599,90, referente à taxa de ocupação, uma vez o valor desta execução será apurado por meio de liquidação de sentença por artigos, nos termos do título executivo judicial (fls. 223/226). 3. Recebo a peça de fl. 336 e cálculos de fls. 340/341 como petição inicial da liquidação de sentença por artigos. 4. Fica intimada a ré, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, nos termos dos artigos 475-A, 1º, e 475-F, para contestar o pedido de liquidação por artigos. 5. Pela mesma intimação fica também a executada intimada para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 6. Fica intimada a ré, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados (fl. 48), para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 7.796,35, em 22.01.2013, referente aos honorários advocatícios, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Fl. 148: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 10 (dez) dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Sem prejuízo do acima decidido, fica a exequente autorizada a levantar o saldo total atualizado dos valores descritos na guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fls. 145 e 146, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação a esses depósitos. Publique-se.

0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação com diligência negativa (fls. 190/191) e intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

Fl. 136: a Caixa Econômica Federal requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a

manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

1. Fl. 72: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o esgotamento das diligências pelo exequente. Exemplificativamente: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 804.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2007). AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. 2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 982.780/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 06/06/2008). A Caixa Econômica Federal não comprovou que esgotou as diligências possíveis.

Não consta dos autos que tenha realizado diligências, como, por exemplo, em cartórios de registro de imóveis, para tentar localizar bens imóveis do executado ou solicitar junto ao órgão de trânsito informações sobre veículos de propriedade do executado.2. Sem prejuízo, diante da petição de fl. 66 e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS (CPF nº 685.982.205-82), até o limite de R\$ 18.516,83 (dezoito mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), em 22.02.2011 (fl. 68), incluídos os honorários advocatícios de 10% e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROCHA RIBEIRO
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 96), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 99), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007146-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS(SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS
1. Fl. 112: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS (CPF nº 116.210.768-57). A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão

constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) para aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010358-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO BUTIERRES VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BUTIERRES VEGA

Fl. 92: fica o executado intimado, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), em 31.01.2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0010558-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA MIRAVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MIRAVETE

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada JULIANA MIRAVETE (CPF nº 271.361.228-48), até o limite de R\$ 23.182,51 (vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para 08.03.2012 (já acrescido dos honorários advocatícios de 10% e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

Fl. 69: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir, que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixo-fimdo) a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intimem-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Fl. 71: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR (CPF nº 676.829.604-34), até o limite de R\$ 13.843,39 (treze mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), em 02.09.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 64/65.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Fl. 67: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI (CPF nº 356.275.708-57), até o limite de R\$ 14.327,07 (catorze mil trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), em 27.01.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 58/59.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se

0003140-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

1. Fl. 86: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixo-fundo) a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

1. Fls. 104/108: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 41.319,44 (quarenta e um mil trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito acrescido de custas, honorários advocatícios de 10% e da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fl. 106).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIO CLEMENTE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEMENTE COSTA

1. Fl. 58: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado FABIO CLEMENTE COSTA (CPF nº 343.671.898-05), até o limite de R\$ 15.579,83 (quinze mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), em 23.03.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 49/50.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

1. Fl. 48: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixo-findo) a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 49), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 45), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12674

ACAO CIVIL PUBLICA

0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 488/500 e 516/522 no seu efeitos devolutivo, nos termo do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Intime-se o MPF acerca da sentença de fls. 477/479, 510/v.º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12808

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 269/270: Manifeste-se o impetrante. Int.

0014873-96.2012.403.6100 - SIDNEI CARDOSO GOMES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 70/78 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12809

MANDADO DE SEGURANCA

0003536-76.2013.403.6100 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 12810

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA intimado para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Publique-se o despacho de fls. 156. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 158, intime-se o autor, por mandado, a fim de que compareça à perícia médica designada para o dia 25/04/2013, às 16h40, no consultório da perita médica Dra. Tathiane Fernandes da Silva, localizado na Rua Pamplona, 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 156: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela ré, uma vez que a questão confunde-se com o próprio mérito do pedido e será com ele analisado por ocasião da sentença. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca das condições médicas do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perita Judicial a Dra. Tathiane Fernandes da Silva, médica, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Defiro, ainda, a produção da prova oral requerida pelos autores, incluindo depoimento pessoal e testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem-me para designação de audiência de instrução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003091-58.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista as informações da secretaria, afasto a hipótese de prevenção. Designo o dia 09/04/13, às 15:30 h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

0003126-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE SOUZA COSTA

Tendo em vista as informações da secretaria, afasto a hipótese de prevenção. Designo o dia 09/04/13, às 16:00 h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Defiro os benefícios do art 172. Int.

Expediente Nº 12812

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls.388/392.Int.

Expediente Nº 12813

MANDADO DE SEGURANCA

0002551-21.1987.403.6100 (87.0002551-8) - ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP154718 - JULIANA MARIA DA CUNHA) X DIRETOR GERAL DO DEPTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DNAEE

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008812-89.1993.403.6100 (93.0008812-2) - JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X JOAO CARLOS AMARAL X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE RICARDO JAQUINTO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 418/422 - Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7) - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031123-35.1997.403.6100 (97.0031123-6) - ANTONIO BALBINO DA SILVA X ATHAIDE MARQUES DE

SOUZA X VILMA ABIGAIL VENTURINI X WALTENEI TEODORO GALHEGO X WILSON GONCALVES CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int..

0017993-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017993-6) - MARIO LANGELLOTTI(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003603-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003603-5) - MARLI GADINI DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 7792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por META 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a imediata compensação de valores a serem indenizados com pagamento de aluguéis devidos à INFRAERO. Alegou a autora que, após o devido processo licitatório, obteve concessão de uso de 10 painéis de publicidade instalados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (contratos nºs 02.2011.057.0038 e 02.2011.057.0039), para promover a respectiva exploração comercial. Sustentou que posteriormente a INFRAERO concedeu outros espaços a empresas do mesmo ramo, dispensando o procedimento licitatório, sob alegação de que as contratações teriam caráter eventual. Todavia, a autora aduziu que tal manobra caracterizou concorrência desleal, posto que a mesma tem que arcar com o ônus do pagamento de alugueres mensais obrigatórios, ainda que não tenha seu espaço ocupado, além das despesas necessárias com a devida licitação. Nesse sentido, afirmou que tem direito a ressarcimento por prejuízos causados com a concorrência desleal, além de lucros cessantes, razão pela qual pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 7.370.404,00. Em antecipação de tutela, postulou a suspensão dos alugueres devidos mensalmente, até o limite da indenização devida, como forma de compensação ante o vultoso prejuízo arcado pela autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/497). Em seguida, a autora acostou documentos novos aos autos (fls. 525/554). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 555), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fl. 558/561). Este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 562). Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 569/624), pugnando pela improcedência do feito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) De fato, a autora pretende compensar os valores devidos com a locação de espaços publicitários com eventual crédito a ser gerado na presente demanda. Assim, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual dependendo da procedência da demanda e com o trânsito em julgado da respectiva sentença. Entendo que há, também, perigo de irreversibilidade do provimento, por implicar séria impossibilidade de restituição posterior dos valores pretendidos para compensação, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0001015-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANE FLORENTINO DO NASCIMENTO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à inicial. Trata-se de demanda reivindicatória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRANE FLORENTINO DO NASCIMENTO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado (PAR), em razão de ocupação indevida no mesmo por terceiros. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual,

apresentando instrumento de mandato original. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição, para que passe a constar como pólo passivo Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e não como constou. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0003037-92.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Defiro os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor atendeu ao critério etário (nascimento: 14/03/1941 - fl. 22). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003101-05.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO BARROSO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS e por DALVA MARIA BOTELHO BARROSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos do leilão marcado para o dia 20/02/2013, relativo a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH); bem como autorize o depósito judicial ou pagamento direto das respectivas parcelas vincendas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/52). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 54), a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se houve irregularidades na execução extrajudicial, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor. Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro de Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela EMGEA, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a consequente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da

inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. grafei(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Observo que indigitado imóvel já foi arrematado pela Caixa Econômica Federal (fl. 31/verso). Assim, o aguardo do julgamento nos presentes autos não gerará qualquer prejuízo à parte autora, eis que eventual reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial, anulará os efeitos da alienação impugnada, bem como de todos os demais atos subsequentes. Ademais, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel em 30 de novembro de 2.000 (fl. 31/verso), e só agora, quase treze anos depois, os autores vêm requerer a sua anulação. Logo, o eventual reconhecimento do direito postulado poderá ser exercido posteriormente, sem qualquer gravame. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a ré, devendo a mesma, no prazo para defesa, se manifestar acerca da possibilidade de acordo entre as partes, conforme aventado pela parte autora (fl. 23 - item h). Intime-se.

0003128-85.2013.403.6100 - DIXIE TOGA S/A(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP246708 - JESSICA RODRIGUEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré para a apresentação de resposta, bem como para que traga aos autos, em igual prazo, a cópia integral do processo administrativo nº 46219.038940/99-49 em mídia digital (CD-ROOM), nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Civil. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002259-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014786-43.2012.403.6100) ADEILDO DOS SANTOS COSTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003524-62.2013.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por LLOYDS TSB BANK PLC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de garantia, de modo que lhe seja garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos créditos consubstanciados no processo administrativo nº 16327.721230/2013-13. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/79) Intimada a emendar a petição inicial (fl. 87), sobreveio petição da requerente nesse sentido (fls. 88/89). É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial. Afasto a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 81/84) posto que o objeto daquelas demandas é distinto do versado no presente feito. De antemão, friso que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a competência dos Juízos de Varas Cíveis Federais para o processamento e julgamento de ação cautelar inominada, mesmo que visando assegurar direito creditório a ser discutido em futura execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente.(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC 11505 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 04/03/2010 - in DJF3 -CJ1 de 26/03/2010, pág. 28) Assente tal premissa, ressalto que para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Deveras, o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980 enumera a fiança bancária dentre aquelas aptas a serem oferecidas pelo executado em futura execução fiscal, verbis:Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária;III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grafei) Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CND MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a ação cautelar ajuizada por BUNGE FERTILIZANTES S/A com o escopo de obter Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional relativamente aos créditos tributários estampados nas NFLDs que indica mediante oferecimento de cartas de fiança como garantia à ação de execução a ser proposta. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 4. Ademais, a caução ofertada afigura-se aparentemente idônea e suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. Deste modo, não havendo execução fiscal ajuizada até o momento, não entrevejo ofensa aos dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil que regram o oferecimento de bens à penhora, posto que a caução ofertada aparentemente se mostra apta à garantia do débito. 6. O *fumus boni iuris* não tem nada a ver com a natureza dos débitos consolidados nas NFLDs descritas na inicial e sim com a relevância do alegado direito de ver suspensa a exigibilidade de um crédito fiscal de que depende o devedor para conseguir uma certidão capaz de lhe permitir a continuidade dos seus negócios, o que não obtém porque o credor mantém-se omissos em ajuizar a execução onde o contribuinte poderia obter penhora e embargar. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 00698022220074030000/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 26/02/2008 - in DJU de 10/04/2008, pág. 236) Por isso, tendo em vista que a requerente apresentou carta de fiança, abrangendo o valor integral do débito fiscal em aberto(fl. 33), reconheço a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*). Além disso, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a ausência da referida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Portanto, é possível a obtenção de certidão positiva, com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - grafei. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16327.721230/2013-13 e, em decorrência, asseverando que não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativas, em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente decisão. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA MOREIRA DA SILVA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Tiburcio de Souza, nº 1210, Bloco 1, apto. 43, Itaim Paulista, Capital/SP (matrícula nº 157.036 - 12º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/68).Instada a emendar a petição inicial (fl. 72), sobreveio petição da parte

autora nesse sentido (fls. 79/80). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fl. 81), na qual foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o requerimento formulado pelas partes, para tentativa de acordo (fls. 90/91). Decorrido referido prazo, não houve manifestação das partes, razão pela qual foi determinada a intimação da CEF para informar acerca das tratativas efetuadas (fl. 93). Por fim, a autora esclareceu que a tentativa de conciliação restou frustrada, razão pela qual pleiteou a apreciação do pedido de reintegração de posse (fls. 94/96). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a ré (fls. 31/37), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Tiburcio de Souza, nº 1210, Bloco 1, apto. 43, Itaim Paulista, Capital/SP (fl. 31). Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse indireta à ré. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a autora comprovou a notificação judicial da ré (fls. 59/60 e vº), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas de 28/03/2009 a 28/06/2010 - fl. 26) e do condomínio (vencidas de 03/2009 a 07/2010 - fl. 27), tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da ré, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do(s) réu(s), na medida em que ainda conserva(m) a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação judicial foi recebida em 17/09/2011 (fl. 60/vº), conforme atesta o respectivo mandado de intimação. Foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a purgação da mora (fls. 19 e 25), cujo vencimento ocorreu em 23/09/2011, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 24/09/2011. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (12/09/2012), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante a certidão do oficial de justiça (fl. 86), restou claro que a ré continua ocupando o imóvel. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel do imóvel situado na Rua Tiburcio de Souza, nº 1210, Bloco 1, apto. 43, Itaim Paulista, Capital/SP (matrícula nº 157.036 - 12º Registro de Imóveis desta Capital). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelo réu, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, nos termos requeridos à fl. 87.

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que o dia 27/03/2013 é feriado legal, nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei federal 5.010/66 e da Portaria nº 1.845, de 25/10/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino o cancelamento da audiência designada anteriormente. Em consequência, designo o dia 15/05/2013, às 16:30 horas, para a realização do referido ato. Intimem-se as partes, inclusive a parte ré pessoalmente.

0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA REIS ALVES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na

impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7798

MANDADO DE SEGURANCA

0003747-49.2012.403.6100 - KNOW-HOW EDITORA LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/144: Encaminhem-se cópias da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 136. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000583-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0002242-53.2013.403.0000 (fls. 140/142). Intimem-se e oficie-se

0001967-40.2013.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 117/119-verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002329-42.2013.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA. (CNPJ nº 51.485.274/0002-30) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, o terço constitucional de férias e o salário-maternidade, facultando-lhe a realização do depósito judicial. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35). Determinada a regularização da inicial (fl. 40), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 41/42 e 44/116). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Outrossim, diante dos documentos de fls. 45/116, afasto a prevenção dos Juízos mencionados no termo encartado às fls. 37/38, posto que os processos nele relacionados referem-se à filiais distintas. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, resalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o terço constitucional de férias e o salário-maternidade têm natureza salarial, porquanto

constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) Por sua vez, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu

liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inexistente direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Entretanto, incide a contribuição social sobre o décimo-terceiro salário calculado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Por fim, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002877-67.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL EM SAO PAULO Fl. 26: Prejudicado o pedido do impetrante, considerando a sua manifestação subsequente. Fls. 27/31: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante o item 3 do despacho de fl. 25, indicando corretamente o cargo da autoridade responsável pela prática do alegado ato coator discutido neste mandado de segurança, nos termos do artigo 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), bem como junte 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, devendo constar José Antenor Nogueira da Rocha (CPF nº075.113.738-36). Int.

0003200-72.2013.403.6100 - DAIANA CHRISTINA SPINOLA CATANHO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003205-94.2013.403.6100 - FERNANDA BORGES SALDYS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, de acordo com o artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A justificação do pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Limeira; 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 4) O recolhimento das custas judiciais; 5) A adequação do pedido final ao pedido de liminar, a fim de que decorra logicamente dos fatos narrados na inicial; 6) A juntada de contrafé, nos termos artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, tendo em vista que a contrafé apresentada não se refere a este mandado de segurança; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, inciso II, da Lei federal 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7802

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E

ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

1 - Fls. 4554/4566 - Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool, fazendo constar o nome do advogado indicado, posto que na procuração de fls. 4556/4557 não foram outorgados poderes para receber e dar quitação. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamento das parcelas do depósito de fl. 4408 (fl. 4527) que não foram objeto de penhora no rosto destes autos, em nome das co-autoras que regularizaram sua representação processual. 3 - Compareça o advogado Moises Akselrad na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

0668150-23.1985.403.6100 (00.0668150-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Fl. 1042 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008975-98.1995.403.6100 (95.0008975-0) - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Fls. 321/322 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5444

MONITORIA

0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIZIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Junte a parte autora memória de cálculo atualizada e manifeste-se quanto ao executado não citado, Sr. Yohshiziro Sakai. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para ambas as partes se manifestarem. Int.

0031961-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031961-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ E SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS)

Intime-se o executado para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts. 600, IV, e 601 do CPC). Prazo: 05(cinco) dias.

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008455-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DAINÉZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)

Intime-se a parte autora, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl(s). 239. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO
Fl. 53: Prejudicado o pedido, conforme recibo de fl. 52, já foi retirada a Carta Precatória. Int.

0017398-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC FERREIRA

Fl. 130: Prejudicado o pedido, pois já houve a penhora on line. Cumpra-se a determinação de fl. 129, arquivem-se. Int.

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA

Fl. 66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022547-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Em análise aos autos, verifico que não foi juntada a memória de cálculo. Providencie a autora a sua juntada, após, cumpra-se determinação de fl. 44, com a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011447-72.1995.403.6100 (95.0011447-0) - GIUSEPPE MAURO X GILBERTO CARON X GIUSEPPE DI COSTANZO X GUARACI RODRIGUES MARQUES X GIUSEPPE COZZA X GLENEI PEREZ X GYULA VIRAG X GISELE RODRIGUES E SILVA X HAROLDO KENJI TAKIGAMI X HERMES PAIATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 685-695. Intimem-se.

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Deposite a CEF os honorários advocatícios, conforme fixados na Sentença de fls. 205-208. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0024950-63.1995.403.6100 (95.0024950-2) - ADILSON REZENDE X ALZIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARMEN APARECIDA LOPES X DARIO GONSALEZ(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 366-368: o pedido de levantamento de honorários está prejudicado, em face do julgado, que reconheceu a sucumbência recíproca. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0038751-46.1995.403.6100 (95.0038751-4) - LUCIANA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS MUNHOZ X ANTONIO FRANCISCO X ABEL ANTONIO GONCALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7) - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. O acórdão transitado em julgado entendeu que a exceção de pré-executividade deve ser apreciada. A CEF opôs exceção de pré-executividade para determinar aos exequentes a trazer extratos do FGTS. Os exequentes pediram a intimação da CEF para exibir os referidos documentos. Decido. O cumprimento da obrigação de fazer, nos casos de aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, depende da apresentação de extratos em poder da CEF ou de terceiro. Assim, compete à CEF apresentar referidos documentos. Porém, é do conhecimento deste Juízo, pela análise de outros autos, que a CEF, a fim de cumprir ordem judicial, oficia aos bancos depositários para obter os dados que necessita quando não constam nos

autos e não é possível aos autores fornecê-los, como no presente caso. Conforme consignado no acórdão [...] não há provas nos autos demonstrando a data da admissão, da opção e do desligamento de cada autor [...]. Assim, para que não haja prejuízos, nem atrasos no andamento processual, determino que os autores forneçam, no prazo de 15(quinze) dias, os seguintes dados: a) banco depositário; b) agência depositária; c) empregado; d) empregador; e) data da admissão; f) opção; g) afastamento e h) número da carteira. Feito isso, dê-se vista à CEF para que, com esses dados, officie aos bancos depositários e, com as informações, cumpra o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias. A execução ficará suspensa até que os autores forneçam os dados, ou até no máximo quinze dias. Caso os autores não os informem no prazo estipulado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0024950-92.1997.403.6100 (97.0024950-6) - GERALDO DE FARIA CUSTODIO X JOSE ALMEIDA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA COSTA X ADEMAR LAURIANO DA SILVA X OTACILIO GOMES BARBOSA X KARINA RODRIGUES DA SILVA X SUELI FRANCISCA DA SILVA X SELMA VIEIRA GOMES X MARIA VIEIRA GOMES(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Observo que a sentença está parcialmente marcada à fl. 153, por caneta amarela, tipo marca-texto, o que é vedado pelo estatuto processual civil, nos termos do artigo 171 do CPC. Tendo em vista que a ré CEF retirou os autos em carga em 21/01/2013 e a marcação está justamente sobre o nome das partes vencedoras e em relação às quais cumpria à ré a obrigação de fazer, é de se presumir que o ato tenha sido praticado por pessoa vinculada à referida instituição. Assim, alerta aos advogados da CEF, a quem cabe o acompanhamento processual nestes autos, que cientifiquem e orientem seus estagiários, servidores ou colaboradores de que tal prática é ilegal e prejudicial ao processamento e às pessoas vinculadas ao trâmite processual. 2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0033870-55.1997.403.6100 (97.0033870-3) - CAITANO LOPES DA SILVA X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X ORLANDO FAUSTINO DA SILVA X MANOEL FERREIRA SANTOS X JAIR JANUARIO DE ANDRADE X MARIA JOVENTINA DA SILVA BUARQUE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0059419-67.1997.403.6100 (97.0059419-0) - SEBASTIAO ANTONIO NICODEMO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8) - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0016206-69.2001.403.6100 (2001.61.00.016206-6) - ANTONIO SALERMO - ESPOLIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0005124-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005124-3) - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS EDUARDO

BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

Fl. 306: Indefiro o pedido de nova avaliação, em vista da ausência de justificativa, nos termos do artigo 683 do CPC. Quanto à certidão requerida pela CEF, efetue a exequente o recolhimento das custas pertinentes. Após, expeça-se a certidão requerida e intime-se a CEF a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSVALDO MARTINELLI(SP191873 - FABIO ALARCON E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, bem como sobre as suas alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 114-155. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016152-59.2008.403.6100 (2008.61.00.016152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido.

0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

A executada requer a reconsideração da decisão de fl. 67, alegando ser arrimo de família e que a única movimentação de sua conta bancária é o crédito de seus proventos. Porém, ao analisar o extrato bancário de fl. 65, verifica-se que, além do recebimento dos seus proventos, há movimentação financeira. Portanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0008646-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IM ELETRONICA LTDA ME X KELLY ANDRADE DA SILVA

Fl. 119: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022021-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELMA INES DE DEUS BRANCO

1. Por se tratarem de contas-poupanças e os valores bloqueados serem inferiores a quarenta salários-mínimos, procedi ao desbloqueio dos valores penhorados na conta poupança nº 27827-7/500 do Banco Itaú e na conta poupança nº 1.151-7 do Banco do Brasil. 2. Quanto ao desbloqueio dos valores das demais contas, indefiro o pedido, uma vez que os documentos juntados não comprovam tratar-se de conta-salário. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que as contas-correntes indicadas no extrato não são conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos. 3. A executada pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.637,11). Em análise aos contracheques da executada juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a executada não faz jus à assistência judiciária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

Fl. 200: Na determinação de fl. 199, o advogado subscritor da petição de fl. 200 foi instado a regularizar a sua representação processual, no entanto, requereu a concessão prazo, sem ter atendido a determinação. Portanto, caso persista o seu descumprimento, desentranhem-se as petições de nº 2012.61000219983-1, nº 2012.61000274206-1 e nº 2012.61000274206-1. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5446

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCILENE BATISTA DA COSTA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 28/05/2013, às 14:30 horas. 2) Determino a expedição de carta precatória para: a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. 5) Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668763-33.1991.403.6100 (91.0668763-6) - CLAUDIA MAGRI MAFFEI(SP047583 - EVA MONTORO TEDESCO E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Chamo os autos à conclusão. Em face do silêncio da parte autora relativamente ao despacho de fl. 109, promova a Secretaria a consulta de dados no site da Receita Federal e após, intime-se-a por Carta a fim de cientifica-la dos valores depositados nestes autos, bem como, intimando-a do despacho de fl. 109. Devidamente intimada e nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109, para o estorno dos valores ao Egrégio TRF da 3ª Região. Noticiado o estorno dos valores, rearquivem-se os autos. I.C.

0027084-34.1993.403.6100 (93.0027084-2) - CARMINE BIAGIO TUNDISI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Fl. 148: Defiro o pedido formulado pela parte autora para vista dos autos fora da Secretaria

pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, dê-se ciência aos réus do determinado à fl. 14 I.C.

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Em face dos valores pagos pelo Egrégio TRF da 3ª Região aos beneficiários ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR, ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI, JOSE ELIE ALCA, DAISY SANCHEZ, ACHILLE ROSARIO AIALA, LUCIANO DEMLO DE ALENCAR, ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS e JOSÉ RAYMUNDO BORBA RAMOS, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a estes autores.No tocante ao autor JOÃO BERNARDINO CORREIA, requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.A expedição de ofício requisitório à autora FÁTIMA APARECIDA, resta prejudicada em razão da ausência de documentos necessários para a aferição dos valores.s nestes autos.C.I.

0039131-40.1993.403.6100 (93.0039131-3) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.208/210: Recebo o requerimento do credor (FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DURATEX), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de

sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8) - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7) - MARIA CELIA ALEGRE(SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl. 275/verso - Em face dos dados informados por cota, expeça-se o alvará de levantamento.Expedido e entregue o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 264, tendo em vista a entrega do termo de quitação, a devolução do saldo ao autor e do pagamento da multa conforme guia de fl. 271.I.C.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 681, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 681/682. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0005198-42.1994.403.6100 (94.0005198-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP100822 - CRISTIANE APARECIDA THOMASINI E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 148-verso, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0026261-26.1994.403.6100 (94.0026261-2) - ANTONIO BARREIROS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho.Fls.174/175: Junte o réu os documentos solicitados pela parte autora, a fim de que se

possibilite a liquidação da sentença, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º, do Código do Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os documentos, abra-se vista ao autor para que traga memória de cálculos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 395/396: Face o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias à parte autora para manifestação acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré e em nada havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Outrossim, devem os advogados da parte autora observar o prazo para devolução dos autos, a fim de evitar sobrecarga de serviço ao Judiciário, com a cobrança do feito. Int.

0033507-39.1995.403.6100 (95.0033507-7) - HAMILTON PUCHARELLI X MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA X SERGIO GOIS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA X LIDIA VANO DE ALMEIDA FRANCA X AUGUSTO VANO X CICERO LUIZ MANOEL X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X LIANA PAAL FERNANDES X EDISON FERNANDES DA SILVA (SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 344/349: O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei n.º 8.036/90, e administrativamente. Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es). Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria. Int.

0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON DE TAXIS DO MUN DE GUARULHOS LTDA - GUARUCOOP (SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 156/157 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 153, juntando as cópias de fls. 97/101, 114, 119/122, 132, 139/141, 145 e 147/148. Prazo: de 5 (cinco) dias. Regularizados, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado. Não havendo integral cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 813, extingo a obrigação de fazer a que a CEF foi condenada, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores LEONILDO PIERIN, LUIZ VICENTE FERREIRA, NATAL ZAMPOLA, NELSON TUTUMI SHIRAICHI e PEDRO JUAREZ ONDEI. Ultrapassado o prazo recursal, manifestem-se os autores OTÁVIO BERALDO e VENANCIO MARTINS DOS SANTOS acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0021973-30.1997.403.6100 (97.0021973-9) - ADELINO DE SOUSA X VALDIRA MAXIMIANO DE SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E Proc. IVONE COAN (ADV) E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 503: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da afirmação da CEF de fls. 457/494 de que cumpriu com os termos do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da CEF, conforme solicitado à fl. 457. I.C.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fl.320: Em face do informado pela ré União Federal de não interesse no prosseguimento da execução dos valores subumbenciais, por serem ínfimos e nos termos do despacho de fl.318, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0037580-49.1998.403.6100 (98.0037580-5) - JOSE VITORINO DA COSTA X MANOEL FERREIRA FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X JULIANA SUDARIA DA SILVEIRA X RUTE LEIA DO NASCIMENTO GONCALVES X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JAIRO GOMES DE LIMA X AVELINA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIONISIO DONIZETTI JUNHO X JOANA LOPES LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007736-20.1999.403.6100 (1999.61.00.007736-4) - NILTON BARROCHELO X MIRIAN DE MELO GONZAGA BARROCHELO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Fls. 476/477: Em que pese a argumentação apresentada pelo patrono da parte autora, indefiro o pedido formulado, considerando que compete ao patrono da parte a representação processual e a consequente manifestação no autos, cabendo a este, assim, efetuar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento do determinado 471. Silente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH S/A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.778/796: Tendo em vista os valores e informações fornecidas pela ré, manifeste-se a autora, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl.518: Defiro o prazo de dez dias à parte autora para manifestação do despacho de fl.514, nos termos requeridos.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, abra-se vista à ré e nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0060421-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060421-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS

SANTOS) X TV GLOBO LTDA(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015373-82.2001.403.0399 (2001.03.99.015373-5) - JOAO SPINOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CARSCHE(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Fls. 1251/1271: Tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores depositados nos autos, forneça o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os débitos do CNPJ 60.561.719/0063-26, relativos ao período de 2º trimestre de 2002 a 4º trimestre de 2003, juntando aos autos as respectivas guias GRU. Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Na concordância, expeça-se Ofício à CEF para que efetue a conversão em renda dos valores apontados e, havendo saldo remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Int.

0020905-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020905-1) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA E SP167028 - RENATA FARIA DE MELLO E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6) - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0033279-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033279-9) - APARECIDO BALBINO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (fls. 463/464 e 467) o autor quedou-se inerte acerca do determinado às fls. 459 e 465, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES

DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE D. CASTRO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Vistos em despacho. Visando evitar tumulto processual, primeiramente, INTIME-SE o exequente SEBRAE para que corrija o valor de seu pedido de execução, tendo em vista que o cálculo de fl.1980 não foi efetuado de acordo com a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, conforme corretamente formulado pelos demais exequentes (SENAI à fl. 1973, SESI à fl.1976 e UNIÃO FEDERAL à fl.1983/1984).Prazo: 05 (cinco) dias.Fornecido o valor correto pelo SEBRAE, voltem conclusos para início da execução de TODOS os exequentes.I.C.

0002311-65.2006.403.6100 (2006.61.00.002311-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho.Fls.251 e 252: Vislumbro que a D. Contadoria esclarece à fl. 245 que os cálculos apresentados pela CEF estão em consonância com os termos do julgado. Entretanto, alega a parte autora que não foram consideradas prestações por ela pagas nos cálculos apresentados.Assim, relacione a parte autora as prestações pagas que não foram consideradas nos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.I.C.

0016815-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016815-4) - SERGIO KANO(SP141265 - MOACIR TUTUI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002296-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002296-6) - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.148/157: Verifico que em seu pedido de cumprimento de sentença a parte autora incluiu, conforme demonstrativo de fl.152, multa de 10% incidente nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil sem, contudo, ter sido a ré intimada para proceder o pagamento.Assim, retifique, a parte autora, seu pedido de cumprimento de sentença, fornecendo memória de cálculos sem a inclusão de referida multa, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se despacho de fl. 145.I.C.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 323/332: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Fls. 334/341: Tendo em vista a comprovação do pedido junto aos Bancos originalmente depositários das contas fundiárias, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada dos extratos das contas vinculadas solicitadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004500-74.2010.403.6100 - CRISTINA DE MOURA LEITE LOURENCO DA SILVA(SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS E SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 115-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Considerando a liquidação do Alvará 2/12a/2013, dê-se vixsta à partes para se manifestarem requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) ias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 272/278-293/294, certificado à fl. 297, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo. Int.

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020305-33.2011.403.6100 - AUTO POSTO CANTAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a

União federal já protocolizou suas contrarrazões às fls. 1001/1020. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000436-50.2012.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela ré, abra-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000487-61.2012.403.6100 - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003431-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do dever de ressarcimento ao SUS, em relação ao processo administrativo nº 33902156254200590 (GRU nº 45.504.018.689-2), no valor de R\$941.203,07. Relata o autor, em apertada síntese, que as cobranças objeto dos autos referem-se a atendimentos médicos realizados pelo SUS a seus beneficiários. Alega que não tem a obrigação de pagar pelos atendimentos, pois os beneficiários encontravam-se fora da área de cobertura do contrato, ou porque os pacientes procuraram o SUS voluntariamente. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/88, a ilegalidade da TUNEP, a ausência da obrigação de indenizar e a prescrição. A autora realizou depósito judicial do valor integral do débito, para fins de suspensão da exigibilidade, às fls. 618/623. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 624/628. Contestação às fls. 640/657, pugnando pela improcedência do pedido. A ré manifestou-se pela insuficiência do depósito à fl. 1.151, requerendo a complementação do valor. Réplica às fls. 1.155/1.212. O autor requereu que a ré seja compelida a juntar os prontuários médicos e laudos de atendimento referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) constantes no processo administrativo sub judice. Requereu, ainda a produção de prova pericial. Às fls. 1.335/1.337 o autor complementou o depósito judicial, conforme requerido pela ré. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados a beneficiários de plano de saúde. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da cobrança da GRU nº 45.504.018.689-2. Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo a prova pericial inadequada a comprovar as alegações das partes. Em face da juntada do processo administrativo pela ré e da farta documentação acostada aos autos, reputo desnecessária, ainda, a juntada dos prontuários médicos e laudos de atendimento dos beneficiários do autor, mormente por se tratar de documentos sigilosos, atinentes a terceiros estranhos à lide. Ademais, considerando que o autor pretende a declaração de ilegalidade da tabela TUNEP, em relação a esse pedido, verifico tratar-se de questão de direito, passível de análise de plano pelo Juiz. Contudo, considerando que o autor realizou depósito complementar do valor do débito, manifeste-se a ré acerca da suficiência do depósito, demonstrando, se for o caso, o valor correto, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento do princípio do contraditório, dê-se vista ao autor. Cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.Int.

0008896-26.2012.403.6100 - CLAUDEMIR TROMBINI X IURI MIGUEL SENHORINI X HILDA MEIKO ISHIBASHI IGA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL X MARIA ELENA MACHADO STROPP X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X MARTA FRANCESCHINI DE

ANDRADE DANCINI X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Recebo as apelações interpostas pela PARTE AUTORA (fls.247/252) e da UNIÃO FEDERAL (fls.254/267) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls.268/284), intime-se a PARTE AUTORA para que contrarrazoe, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.TRF com as homenagens deste Juízo.I.C.

0010192-83.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora (fls.80/87) e da UNIÃO FEDERAL (fls.92/96) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls.90/91, dê-se vista à parte autora para que CONTRARRAZOE, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls.265/269: Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013169-48.2012.403.6100 - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROMARICO JOSÉ MUNIZ DE BARROS E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o IPI sobre a importação do veículo da marca McLaren, modelo MP4-12C, cor branca, ano 2011/2012, chassi SBM11AAB2CW00498, bem como a restituição do valor recolhido a esse título.Relata o autor que procedeu à importação do referido veículo para uso próprio, recolhendo todos os tributos e taxas devidos. Contido, o pagamento de IPI sobre o valor do bem foi indevido, em face do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/62, sem arguir preliminares.Réplica às fls. 65/69, na qual o autor requer a juntada de novos documentos a fim de comprovar que a importação ocorreu para uso próprio.A ré não deduziu pedido de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Passo à análise da prova requerida.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, o autor debate-se sobre a incidência de imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo para uso próprio, sustentando ser indevida a exação.Assim, a questão de fato trazida à discussão cinge-se à destinação do bem impostado - se para uso comercial ou para uso próprio do importado.Nesses termos, defiro o pedido do autor, de produção de prova documental da finalidade da importação, no prazo de dez dias.Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à ré, para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo autor.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019696-16.2012.403.6100 - AGNALDO LEANDRO DA SILVA X SILVIA CLEIDE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.103/120: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos.Mantenho a sentença de fls.73/83 em seus exatos termos.Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso.Prazo: 10 (dez) dias.Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado.Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021919-39.2012.403.6100 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela CEF, decreto o Segredo de Justiça neste feito. Proceda, a Secretaria, a rotina MV-SJ, anotando-se na capa dos autos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009562-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-82.2001.403.0399 (2001.03.99.015373-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO SPINOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CARSCH(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019134-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em despacho. Fls. 193/197 e 200/210 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar e Fundação Sistel. Informe ainda a embargante a necessidade dos documentos solicitados à Telefônica, em face da suficiência dos documentos já apresentados. Consigno ainda, prazo de 60(sessenta) dias para manifestação da autoridade fiscal (ATRFB/DRF).I.C.

0004272-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0001294-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIDER - PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021234-76.2005.403.6100 (2005.61.00.021234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037580-49.1998.403.6100 (98.0037580-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS

VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE VITORINO DA COSTA X MANOEL FERREIRA FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X JULIANA SUDARIA DA SILVEIRA X RUTE LEIA DO NASCIMENTO GONCALVES X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JAIRO GOMES DE LIMA X AVELINA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIONISIO DONIZETTI JUNHO X JOANA LOPES LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000739-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-41.2012.403.6100) DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 163/168: Atente a parte autora que para a composição do Mandado de Citação, nos termos do artigo 730 do CPC, se faz necessária a juntada das peças necessárias à instrução do mandado (petição inicial - inclusa, sentença/acórdão - certidão do trânsito em julgado - planilha de cálculos). Assim, defiro o prazo de 10(dez) dias para parte autora efetuar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a União Federal. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010563-43.1995.403.6100 (95.0010563-2) - EDSON MANOEL MENDES(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON MANOEL MENDES

DESPACHO DE FL.376: Vistos em despacho. Fls.374/375: Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$14.083,37 (quatorze mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro/2011 (fl.339).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.381: Vistos em despacho.Manifeste o EXEQUENTE (BACEN) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.376.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.387:Vistos em despacho.Fl.386: Defiro o prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos fora da Secretaria pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para que promova regular andamento do feito.Atente o RÉU EXEQUENTE que não há valor a ser transferido em seu favor, tendo em vista que o BLOQUEIO BACENJUD contra o AUTOR EXECUTADO EDSON MANOEL MENDES juntado às fls.378/380 restou NEGATIVO.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local onde aguardará eventual provocação.Publiquem-se despachos de fls.376 e 381.I.C.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA ANTONIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 386/387: Requer a parte autora a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento do montante ainda devido. A fim de possibilitar o pedido formulado, junte a requerente planilha de cálculo com os valores que entende devidos, atualizados. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029816-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029816-6) - VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X MARIA SIMOES NICODEMO X MARIA SIMOES NICODEMO(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIMOES NICODEMO

DESPACHO DE FLS.598/600: Vistos em despacho. Considerando a mudança de denominação social do Banco de Crédito Nacional S/A para Banco Bradesco S/A, em face da incorporação havida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 594/595 - Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autora), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi

condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se o Banco Bradesco S/A acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos haja vista o acordo formalizado, requerendo o que de direito, no prazo legal. I. C. DESPACHO DE FL. 604: FL. 603: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados na Agência: 0265-005, Conta Corrente: 192.395-4 em nome do patrono indicado, Dr. Alexandre Ribeiro Fluente Canal (procuração à fl. 139 e substabelecimentos às fls. 140/141). Publique-se despacho de fls. 598/600. Oportunamente, voltem conclusos. I. C.

0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AMADEU RIBEIRO (SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RIBEIRO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. 198: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, para que traga aos autos valor atualizado de seu crédito. Após, venham os autos conclusos. I. C.

0029734-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029734-5) - NILO JOSE PANAZZOLO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NILO JOSE PANAZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 270:Vistos em despacho.Fls.260/269: Verifico que a CEF efetuou o depósito apenas do valor incontroverso, o que não permite a análise de sua petição, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor.Nesses termos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, mormente tratando-se de instituição financeira, possuidora de recursos, sob pena de não conhecimento de sua petição.Int.Vistos em despacho.Fls. 274/verso - Defiro o pedido formulado pelo representante legal do autor.Dessa forma, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 272/273 e das custas depositadas às fls. 271.Remetam-se os autos ao SEDI para constar o correto valor da causa, qual seja, R\$ 75.549,33(setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove mil reais e trinta e três centavos) nos termos da decisão de fl. 138/139.Publique-se o despacho de fl. 270 tão somente para a CEF.I.C.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME
Vistos em despacho.Fl.435: Nos termos do art.600, IV, do CPC, intime-se a parte autora (ACADEMIA BRASILEIRA DE MÚSICA LTDA), para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os bens passíveis de penhora e seus respectivos valores visando sanar a dívida de R\$1.514,74 (atualizado até maio de 2012).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Vistos em despacho.Fls.124/127: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (NOVAVISÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822

Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006179-41.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ELENSTIL CONFECÇOES LTDA

Vistos em despacho. Fls.240/244: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido,

decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4574

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Não obstante as alegações do MPF, não verifico nenhum óbice para que os depoimentos dos réus MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO e MARCELO COELHO DE CARVALHO sejam colhidos por Carta Precatória.Deprequem-se as oitivas dos réus mencionados, aguardando-se no mais a realização da audiência designada.I.

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Esclareça o patrono do autor o pedido de fls. 565, considerando o despacho de fls. 538, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0941066-03.1987.403.6100 (00.0941066-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Intime-se a autora para recolher a diferença apurada pela expropriada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.I.

USUCAPIAO

0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4) - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0019086-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Designo o dia 25/03/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0005497-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIRA APARECIDA ROCHA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Reconsidero o despacho de fls. 1371, considerando que o E. TRF/3ª Região, quando procedeu a liquidação do precatório, estornou o valor incontroverso depositado (fls. 1307), sendo que alguns autores deixaram de efetuar o levantamento deste valor. Desse modo, informe o patrono do autor quais são os falecidos autores que não fizeram o levantamento do valor incontroverso, procedendo a habilitação de seus herdeiros, dado que na petição de fls. 829/831 indicou 11 autores falecidos e procedeu a habilitação dos herdeiros de apenas seis deles (fls. 12344/2135 e 1344). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, decidirei sobre o pedido de expedição de RPV pelo valor incontroverso. I.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do

beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019555-61.1993.403.6100 (93.0019555-7) - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0027823-70.1994.403.6100 (94.0027823-3) - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que o autor, PAULO SÉRGIO GONÇALVES, busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que o obrigue ao recolhimento de IR sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, assim como a compensação dos valores já recolhidos indevidamente. A sentença às fls. 49/65 julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica e autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos do Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital, corrigidos desde a data do recolhimento indevido. Para tanto, foi determinada a utilização dos critérios estabelecidos pelo Provimento 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região até 1º de janeiro de 1996 e, a partir de então, a utilização taxa SELIC. A União foi, ainda, condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, a sentença foi reformada em parte, apenas para afastar a aplicação dos índices constantes do Provimento 24/97 da CGJF, vez que não alcançados pela lide, e para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, o autor manifesta-se (fls. 207/209) renunciando à execução do título judicial, nos termos do artigo 71, 1º, inciso, III, da Instrução Normativa nº 900/2008. Entretanto, ressalta que a execução deverá prosseguir quanto à condenação de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor, vencedor da lide, renuncia à execução do julgado, conforme exigência do artigo 71, 1º, inciso, III, da Instrução Normativa nº 900/2008, para a habilitação de crédito na Receita Federal. Ressalta, porém, que a renúncia se refere somente à execução do crédito tributário objeto do feito, não incluindo a verba honorária fixada no processo de conhecimento. A União, por sua vez, defende que a renúncia deve incluir os honorários sucumbenciais, uma vez que tal verba seria acessória ao título executivo judicial. Em que pese o esforço do nobre procurador da Fazenda Nacional, razão nenhuma lhe assiste. A renúncia exigida para habilitação de crédito na Receita Federal não inclui os honorários advocatícios fixados pela decisão transitada em julgado, que pertencem tão somente ao advogado que atuou na causa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Assim, certo é que o advogado tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte e, se for o caso, para renunciar a ela expressamente. Outrossim, o artigo 71, 1º, inciso, III, da Instrução Normativa nº 900/2008 é claro ao exigir, para a habilitação de crédito, a renúncia apenas dos honorários advocatícios decorrentes do processo de execução, nada se referindo em relação aos honorários advindos da fase de conhecimento. Desta forma, como sequer restou estabelecida a relação processual na fase de execução, não há que se falar em fixação de honorários neste momento e, menos ainda, em renúncia destes honorários. Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia à execução somente em relação ao título judicial decorrente do acórdão transitado em julgado, excluindo-se os honorários advocatícios referentes à ação de conhecimento. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Para o prosseguimento da execução de honorários, apresente o autor os cálculos e as cópias necessárias para citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, observando que o acórdão passado em julgado fixou tal verba em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Defiro o levantamento do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar em apenso, devendo a secretaria expedir o competente alvará. P. R. I.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA

Fls. 1064/1092: Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados junto às seguintes instituições financeiras: Banco Santander, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, em razão da comprovação de que referidas contas são impenhoráveis. Determino, ainda, o desbloqueio das demais contas, uma vez que os valores remanescentes são

irrisórios para o pagamento do débito. Assim, diante da ausência de valores bloqueados, intime-se a ECT para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040832-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040832-7) - ANTONIO PAULO FATTIBENE X JOSE ARCINIO X JOSE DA SILVA FERREIRA X JOSE MAURICIO SIMO X JULIO CEZAR DIAS LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 434 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fixo os honorários provisórios em R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) por entender não ser excessivo o valor estimado. Intime-se a CEF para promover o depósito do valor no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA (SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 644: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0002672-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002672-0) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019019-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019019-0) - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003371-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003371-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

O autor, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ajuíza a presente ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do valor objeto do Processo Administrativo nº 13808.000987/95-01, afastando todo ato tendente a exigi-lo, notadamente ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN e negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais. Relata, em síntese, que ajuizou a ação declaratória nº 93.0036971-7 visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao IR/PJ e CSLL de setembro de 1993 e, diante da ausência de decisão concessiva de ordem, foi submetida à fiscalização que originou a exigência fiscal consubstanciada no P.A. nº 13808.000987/95-81, que incluía, além do débito, valor referente à multa de ofício. Em dezembro de 1996 a demanda foi julgada parcialmente procedente e, diante da improcedência da impugnação administrativa apresentada pela autora, a autoridade fiscal desmembrou o processo administrativo em questão no P.A. nº 16515.000183/2007-54, posteriormente desmembrado também no P.A. nº 10880.720640/2007-18. Neste último, que tinha por objeto os valores referentes ao principal e juros não alcançados pela decisão judicial proferida no processo 93.0036971-7, afirma a autora ter efetuado depósito judicial, de forma que, estando suspensa a exigibilidade do valor principal devido, suspensa também está a exigibilidade dos valores referentes à multa de ofício, inicialmente mensurada em relação ao total do débito discutido na ação anulatória e que restou ser apurada definitivamente, nos termos da decisão transitada em julgado, no processo administrativo originário (nº

13808.000987/95-81).A decisão de fls. 271/273 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do débito referente à multa de ofício consubstanciada no PA nº 13808.000987/95-01, bem como que a ré se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigí-lo.Tal decisão foi reformada, às fls. 281, apenas para corrigir o nº do Processo Administrativo supracitado, que, ao invés de 13808.000987/95-01, passou a 13808.000987/95-81.Citada e intimada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Em sua peça de defesa a requerida alega que o pedido do autor fere ao artigo 151 do CTN, já que o contribuinte depositou apenas o montante principal da dívida tributária, não tendo efetuado o depósito do montante devido a título de multa de ofício. Defende, ainda, a validade da multa aplicada pela Receita Federal, de modo que a imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Nesta esteira, afirma que o demandante pretende, na verdade, obter benefícios previstos no artigo 138 do CTN sem, contudo, cumprir com os requisitos previstos no dispositivo. Por fim, conclui afirmando que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento de multa moratória.Houve réplica às fls. 389/401.Instadas a especificarem provas, as partes afirmaram não haver interesse na produção de novo conteúdo probatório.Sobreveio, então, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal convertendo o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido. É O RELATÓRIO.DECIDO:A vexata quaestio debatida na lide diz com a pretensão da autora em ver desconstituída a multa de ofício lançada pela autoridade fiscal sobre diferença de correção monetária de balanço, no percentual de 42,72%, reconhecida judicialmente como devida, encargo esse defendido pela autoridade fiscal como devido pelo fato de a autora, no momento do depósito suspensivo da exigibilidade tributária, não o ter realizado de modo integral, dado que não efetuou o depósito do montante devido a título de multa de ofício.Tenho que o pleito da autora não procede.Com efeito, em havendo discussão judicial sobre o percentual a ser efetivamente aplicado no balanço, para efeito de tributação, in casu, se 70,28% ou 42,72%, a autora só poderia se livrar da multa se tivesse, a tempo e modo, efetuado o depósito do montante integral do crédito tributário - assim reclamado pelo Fisco - pena de arcar com as conseqüências decorrentes da não-suspensão dessa exigibilidade tributária.Anote-se que o Fisco, em casos tais, não está obrigado a realizar novo lançamento tributário, mas apenas deve ajustar os valores, em razão da decisão judicial.Correta a interpretação do Fisco, nesse ponto, ao assinalar que, ao se acolher a pretensão da autora, estar-se-ia a contrariar a inteligência da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a contrariar o comando do artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que contempla a denúncia espontânea (excludente do encargo usurário) apenas quando ainda não tenha tido início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração..Ora, como se sabe, no caso concreto a situação já estava até submetida a controle jurisdicional - superada a possibilidade de resolução administrativa -, circunstância que obrigava a autora a depositar, de modo integral e em dinheiro o montante total do objeto da discussão judicial ou, quando menos, os juros incidentes sobre a parcela que reputava devida, no percentual de 42,72%.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).P.R.I.

0010263-22.2011.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 62: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem ao arquivo.I.

0019917-96.2012.403.6100 - ELISANGELA ALIPIO DA SILVA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP172049 - EUNICE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Designo a audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 290: anote-se. Designo o dia 25 de março de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021436-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016951-

63.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

O INSS opõe a presente exceção de incompetência alegando que nos termos do que dispõem as alíneas a e b, do inciso IV, do art. 100, c.c. o artigo 94, inciso I, ambos do Cód. de Proc. Civil, poderia ser demandado no local de sua sede ou da sucursal onde se deram os fatos questionados na lide. Requer que o feito seja processado perante a Subseção Judiciária de Santos, local onde ocorreram os fatos relativos nos autos e onde se dará eventual cumprimento da obrigação.Os exceptos não concordaram com as alegações do INSS.É O

RELATÓRIODECIDOO Instituto Nacional do Seguro Social deve ser demandado perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas) também se aplica às autarquias (RE 499093/PR), de maneira que o autor poderia demandar contra o INSS na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No caso concreto, contudo, não há nenhuma razão para se manter o feito nesta Subseção de São Paulo, dado que não se apresenta nenhuma das hipóteses tratadas no aludido dispositivo constitucional, ou seja, os autores não estão domiciliados nesta Capital, o fato que deu origem à demanda também não se deu em cidade abrangida por essa Subseção.Desse modo, a ação proposta por servidor, visando afastar a exigência feita pela Autarquia de reposição de vencimentos pagos a maior, deve ser proposta na Subseção Judiciária de Santos ou no Distrito Federal, mas não em São Paulo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação ordinária em apenso.Int.São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Fls. 172: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA

Fls. 126: defiro o prazo de 10 (DEZ) dias.I.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 122, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 476: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0022101-25.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: dê-se vista ao impetrante da manifestação de fls. 142/143.Após, aguarde-se a resposta das demais impetradas.I.

0022307-39.2012.403.6100 - CARPI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-01 X MEGA POST SERVICOS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Manifeste-se a impetrante sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos para sentença. I.

0001968-42.2012.403.6138 - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação interposta impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096051-55.1999.403.0399 (1999.03.99.096051-6) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que a autora busca determinação judicial que a desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente. Outrossim, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante ao recolhimento da contribuição ora questionada e o reconhecimento de seu direito à repetição das quantias que recolheu de forma equivocada. A sentença de fls. 122/126 julgou procedente o pedido deduzido pela empresa autora, declarando a inexistência da relação jurídica tal como pleiteada e autorizando a compensação até o esgotamento do crédito corrigido monetariamente. Em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para o efeito de excluir os expurgos inflacionários de janeiro/89 e março/90, mantendo, no mais, a atualização monetária determinada na decisão de 1º grau. O acórdão, porém, foi atacado através de Recurso Especial ao qual foi dado parcial provimento, concedendo ao autor-recorrente o direito à correção monetária com base nos expurgos inflacionários, assim como juros moratórios e taxa Selic. A decisão transitou em julgado em 14 de agosto de 2006, dando-se início à execução da verba de sucumbência no valor de R\$ 2.510,94 (dois mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados às fls. 341/344 que, diante da concordância da União, foi homologado às fls. 357. Nesta esteira, a exequente manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento da execução do julgado, tendo em vista que o crédito existente já fora compensado administrativamente. Entretanto, apresentou petição requerendo expedição de RPV dos valores referentes à verba honorária, que fora deferida. Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo argumentando que a desistência da execução formulada pela autora englobaria os valores referentes à verba honorária. Negado provimento ao agravo da executada, foi expedido, para transmissão ao TRF3, ofício requisitório em favor do advogado da parte exequente. Vieram, então, os autos conclusos para a sentença de extinção. Isto posto, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora em relação ao valor principal da execução para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do mesmo diploma legal. Já em relação à verba honorária, ante a expedição do ofício requisitório em favor do advogado da autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001994-09.2002.403.6100 (2002.61.00.001994-8) - MURICI FERREIRA MARTINS X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MURICI FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009097-96.2004.403.6100 (2004.61.00.009097-4) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa

na distribuição. Defiro a conversão em renda, conforme requerida.Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO
Designo o dia 25/03/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7246

MONITORIA

0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Fls. 232: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.
Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s).
Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Intimem-se.

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Fls. 110/112 - Assiste razão a Defensoria Pública da União. A parte executada foi devidamente citada (fls. 31/32) para proceder ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, este Juízo vem tentando intimá-la pessoalmente da conversão do mandado monitorio em executivo.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista.Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal da ré, bem como revogo o r. despacho que nomeou a Defensoria Pública da União. Determino que a Secretaria proceda à baixa na certidão de fls. 107, devendo lançar outra, fazendo contar que decorreu o prazo para a impugnação.Desta forma, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Cumpra-se.Int.

0014511-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZETE GONZAGA CORREIA X ENIDIO VIEIRA CORREIA X MARIA DA CONCEICAO GONZAGA DA SILVA CORREIA

Fls. 80: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s).

Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0018915-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CAMPOS DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diogo Campos Dantas de Oliveira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.061,24 (vinte e três mil, sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 24/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 40, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 48), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 48. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 49. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/34), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 35/36), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 13.298,05 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), atualizada para 27/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Fls. 47: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente.

Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s).

Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

0002690-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0002769-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANDRINI CRESPO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0002893-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SENNA DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0003201-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

BARBARA CRISTIANE MARTINS FERRAZ

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Barbara Cristiane Martins Ferraz, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.046,34 (trinta e dois mil, quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 27/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 43. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 32.046,34 (trinta e dois mil, quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 27/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Laurindo dos Santos Mascarenhas, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.564,21 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada para 05/06/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 37), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 38). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 37. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 38. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 16/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no

recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 17.564,21 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada para 05/06/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039468-82.2000.403.6100 (2000.61.00.039468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS ADALBERTO NAJARI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória convertida em execução, pela qual se objetiva a cobrança de valores decorrentes do contrato de crédito rotativo, firmado pela empresa ré NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME (atual denominação de DORGANIWS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA) e avaliado pelos sócios TOMAS ADALBERTO NAJARI e EDNALDO COELHO DA SILVA. A empresa requerida assim como seus avalistas foram regularmente cientificados da existência da presente demanda, conforme fls. 64, 222 e 243. Às fls. 373/378 comparece o co-devedor Ednaldo Coelho da Silva alegando em exceção de pré-executividade ilegitimidade para figurar como devedor da presente ação, haja vista que não assinou o contrato objeto desta demanda e não é nem nunca foi sócio da empresa co-executada, tendo o seu nome sido fraudulentamente utilizado no presente caso. É o relatório. Passo a decidir. Está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. Em última análise, o objeto da exceção de pré-executividade equivale ao dos embargos (arts. 741, 745 e 475-L), desde que se trate de questão de direito insuscetível de dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que para confirmar as alegações do co-réu Ednaldo Coelho da Silva, haveria necessidade de prova pericial grafotécnica. Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta pelo co-réu Ednaldo Coelho da Silva, devendo a ação ter seu curso normal. Fls. 372: Defiro o desbloqueio dos valores de fls. 369, pois irrisórios. Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NARCISO GABINO JUNIOR (SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO GABINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEICI ALVES CATELAN

Fls. 222 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 212/218, datada de 24.10.2012, protocolo nº 2012.61000233834-1, devendo a Secretaria encaminha-la, primeiramente, ao Setor de Protocolo para que proceda a exclusão da mencionada petição no sistema processual no presente feito. Com o cumprimento, abra-se nova vista a DPU para retirá-la mediante recibo nos autos, bem como para que se manifeste sobre a decisão de fls. 204 e verso, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de dinheiro, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de P

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira os valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Após, em havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. Fls. 117: Defiro o prazo de 60 dias para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fls. 122: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se

0000713-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA BRITO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 267/291: Defiro a vista dos autos fora de cartório, para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 295/296: Anote-se. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 263. Intime-se

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Fls. 189 - Ciência a CEF da informação constante do email juntado aos autos, bem como proceda com URGÊNCIA o andamento da carta precatória distribuída para a 3ª Vara Cível de Cotia (nº 152.01.2012.015489-3 (nº de ordem 2378/2012), procedendo o recolhimento das custas iniciais e de diligência diretamente na carta precatória supra mencionada, informando este juízo sobre o cumprimento. Int.

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SERRANO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 297. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 286 verso, último parágrafo, remetendo os autos ao SEDI. Cumpra.

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls.133 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.

0029259-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP085544 - MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 122 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0025636-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Fls. 82/24 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA PEREIRA

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Fl. 146/148 - Ciência a CEF sobre a penhora on line dos veículos da parte executada, bem como informe qual são os endereços dos veículos, para que seja expedido o mandado de avaliação e intimação, juntando o valor atualizado da dívida.Esclareça a CEF se pretende a penhora por termo do imóvel de fls. 125.Prazo: 15 dias.

0014621-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE VICENTE

Fls. 83: Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira os valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Para expedição do alvará de levantamento informe o peticionário de fls. 83 o nome do patrono, RG, CPF e OAB. Após, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA

Fls. 75: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANOEL DA SILVA

Fls. 63/64: Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira os valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Após, Expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Tendo em vista a certidão de fls. 48 do Sr. Oficial de Justiça, indefiro o pedido de fls. 63 para intimação do executado. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0000156-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Fls. 59 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil,

autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Fls. 48: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0013159-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 59, apresentando os cálculos atualizados do débito com a aplicação da multa determinada no artigo 475-J do CPC, para que então seja expedido o mandado de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

0014930-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ROCHA DE SOUZA

Fls. 62: Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira os valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. Fls. 62 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RIVAS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RIVAS PAZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo a parte-autora providenciado memória de cálculo atualizada às fls. 50/53, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 37/38, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643260-54.1984.403.6100 (00.0643260-3) - ANTONIO ARCOS SANCHES X MARLY CEZIRA SOLITTO X HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA X MARIA IZABEL SILVEIRA X LADY MANI KHAUAJA X LEILA BONOTTO LOPES X EGLE MARIA RIVA X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X ELIZABETH REGINA KALMIN BERKIES X TAKA OGUISSO X ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA X YOLENE CARNEIRO

DA SILVA X TEREZINHA ROMUALDO DO CARMO X MARIA TERESA MARTINS PEREIRA PADOVANI X OLGA HONDA X JOSE BENEDICTO SMITH X ORTENCIA FUJIY X ROSA SEGRETO X LEONOR BENTES PEREIRA X REYNALDO DE OLIVEIRA E SILVA X RUBENS DE LUCCA X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X MARIA ODETE RIBEIRO GAMERO X MARIA LOVRIC DA CUNHA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X OSWALDO SCANSANI X VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI X ELIANA CONCEICAO CELLI MARTINS X ROSEANA DOS SANTOS CELLI(SP049556 - HIDEO HAGA E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Concedo prazo de 30(trinta) dias para o requerente.Int.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Concedo prazo último de 30(trinta) dias para manifestação do autor.Int.

0013312-04.1993.403.6100 (93.0013312-8) - PROTEGE SERVICIOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP096026 - MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Converter/transformar em pagamento definitivo o depósito de fl. 83 após a indicação do código, pela União.Após a conversão e vista pela União, ao arquivo.Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se transferência dos valores de fls. 418 e 447 para os autos 318.01.2010.005452-6, do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Leme, conforme solicitado às fls. 449/456.Comunique-se ao juízo solicitante, informando que resta saldo a pagar em favor de VIOLIN TRANSPORTES LTDA no valor de R\$ 447.683,67 (atualizado até 26/6/2012), conforme extrato de fls. 447.Após a realização da transferência e respectiva comunicação ao Juízo, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela.Int.

0015433-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015433-0) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Converter em renda da União o depósito de fl. 513, observando-se o indicado à fl. 855.Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021086-90.1990.403.6100 (90.0021086-0) - VITACHEMIE COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. CLAITON BRANCO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 188, é desnecessária a expedição de alvará.Compareça a autora perante a agência bancária para fins de efetuar o levantamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o advento da Lei n.º 8.898/94 várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil, entre elas a que suprime a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum

debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Sendo assim, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao contador, devendo a parte credora, no prazo de dez dias, apresentar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória, para citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo.Int.

0004002-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004002-1) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto noartigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0014840-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Tendo em vista as certidões de fls. 309/309v, regularize a parte autora o pólo ativo e a representação processual com os seguintes documentos: a-) que demonstre a incorporação e indique o nome do incorporador e CNPJ; b-) nova procuração outorgada pelo incorporador.Dê-se vista à União.Após, nova conclusão.Int.

0001561-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001561-7) - MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA GENY CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto noartigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Fl. 830: Proceda-se à conversão em renda do depósito realizado à fl. 825 e dê-se vistaFl. 833/834: Ciência à parte autora do retorno do mandado.Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

ACOES DIVERSAS

0484008-83.1982.403.6100 (00.0484008-9) - GUACURI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP125940 - MAURICIO MIGUEL MANFRE) X UNIAO FEDERAL

Converter em renda da União o depósito de fl. 227 e dar vista. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039191-71.1997.403.6100 (97.0039191-4) - CARLOS AIRTON PROKISCH X GILBERTO FANELI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X JANUARIO ROSA DA SILVA X JOAO AURELIO ALMEIDA DE SA X JOAO EUDES DIODATO DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELIX X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE HOMERO MARQUES X JOSE MANOEL DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O levantamento da importância depositada em conta vinculada deverá ser realizada perante a CEF, em observância à legislação do FGTS, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido pela autora.Retornar ao arquivo.Int.

0001995-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001995-2) - PEDRO PEREIRA ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 303/305: Recebo como pedido de reconsideração.Assiste razão à executada uma vez que o contador apurou valor menor que o depositado (fls. 248/252). Portanto, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 287.Comprove a Caixa Econômica Federal que a importância foi sacada e apresente a conta do valor que entender devido pelo autor. Após, dê-se ciência a este.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 818 e segs.: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 502/509: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo o critério de apuração dos honorários depositados à fl. 500.Sem prejuízo, apresente os documentos indicados pelo patrono, nos termos do art. 475-B, parágrafo primeiro, do CPC, devendo observar que os honorários são devidos, inclusive no tocante ao recebido pelos litisconsortes que realizaram transação, excluídos os indicados na decisão de fl. 287 e os que receberam

através de outro processo.Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 1377/1380, providencie a parte (AUTORA) o pagamento das importâncias indicadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1351/1360, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da CEF.Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 348), para cumprimento de fl. 346, resta prejudicada a apreciação do requerido pela executada às fls. 355/363.Fls. 365/371: Manifeste-se o advogado do exequente Pedro Rombola.Int.

0020413-24.1995.403.6100 (95.0020413-4) - CARLOS ALVES DE MIRANDA X CHARLES RICARDO NOCOLETTE X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X WALDEMAR NICOLETTE X VALTER HELENO JUNIOR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte credora dos creditamentos realizados pela executada.Havendo requerimento para expedir alvará do depósito de fl. 138, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, ao arquivo.Int.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o despacho de fl. 554 ou esclareça onde se encontram as informações do primeiro saque nas antigas contas vinculadas ao FGTS, nos documentos acostados às fls. 562/629.Int.

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte credora do depósito realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, ao arquivo.Int.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de evitar decisões contraditórias, aguarde-se em Secretaria até apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso noticiado às fls. 551/555.Int.

0004884-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004884-1) - AKIRA GOTO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X HELIO TAKAHASHI X JOSE CLAUDIO SANTELLO X ORLANDO BRILHANTE SANTANA X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA X EMILIA EMIKO TANAKA X TATSUE HIRANOBE NAKATA X VALDEMIR JESUS PAES X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA) X AKIRA GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA EMIKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATSUE HIRANOBE NAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JESUS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte credora dos creditamentos realizados pela executada.Havendo requerimento para expedir alvará dos depósitos de fls. 280 e 281, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, ao arquivo.Int.

0024038-85.2003.403.6100 (2003.61.00.024038-4) - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o processo não estava disponível em Secretaria para consulta da executada (certidões de fl. 263), devolve-se o prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a conta apresentada às fls. 251/258.Int.

Expediente Nº 7267

MONITORIA

0008643-48.2006.403.6100 (2006.61.00.008643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X GALLIANO JACOMOSSI FILHO(SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético.Os juros de mora são contabilizados nos termos do item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos - Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor

da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos(com exceção do valor da multa e juros), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659488-07.1984.403.6100 (00.0659488-3) - WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos de fls. 116/117.Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON

SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 324/332: Esclareçam os requerentes o pedido de habilitação nos autos, tendo em vista a extinção da execução, conforme fl. 320. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020469-86.1997.403.6100 (97.0020469-3) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Primeiramente, comprove a parte autora (executada) o depósito das parcelas do acordo homologado nos termos da decisão de fl. 640.No silêncio, ao contador para verificação da diferença devida, com os acréscimos previstos no parágrafo primeiro, art. 2, da Lei 9469/97.Int.

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)
Fl. 298: Concedo o prazo de vinte dias, requerido pela parte exequente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017125-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017125-6) - SUZETE ROCHA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta de fls. 305/306 e do despacho de fl. 304, que se envia para publicação.despacho de fl. 304: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

0024336-33.2010.403.6100 - MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X

CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164/165: Concedo novo prazo para a parte autora cumprir o despacho de fl. 162, visto que os autos estavam em carga com a PFN quando da publicação do referido despacho. Tendo em vista o noticiado à fl. 159, solicite-se à Caixa Econômica Federal o nome do titular, processo vinculado e saldo da conta nº 635.00268353-1.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA

Fl. 226: Ciência à parte autora do retorno dos autos. Fls. 227/229: Apresente a União a importância devida por cada litisconsorte.Int.

0009014-66.1993.403.6100 (93.0009014-3) - PEBRA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0303403-20.1997.403.6100 (97.0303403-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L AMORIM JABOTICABAL(SP049978 - HELIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L AMORIM JABOTICABAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - ECT - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0020538-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)) INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Proceda-se à transferência da importância bloqueada pelo sistema do BacenJud. Após, converter em renda da União e dar vista.Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo.Int.

0003877-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003877-1) - VALENTIM VIOLA X NAZARE APARECIDA DOS SANTOS VIOLA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIM VIOLA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NAZARE APARECIDA DOS SANTOS VIOLA

Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

0026992-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012726-3)) ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 143/147 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Int.-se.

0020056-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020056-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP262338 - BRUNO COPPO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à ECT do retorno negativo carta precatória para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

Expediente N° 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666508-05.1991.403.6100 (91.0666508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042654-31.1991.403.6100 (91.0042654-7)) OTTONE FERMINO MOTTER X MARIA LOURDES MOTTER(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - Banco Itaú S.A. - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0699582-50.1991.403.6100 (91.0699582-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 255.No silêncio, arquivem-se.Int.

0005227-53.1998.403.6100 (98.0005227-5) - APARECIDA HILARIO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ALBERTINO MERGULHANO X ANTONIO CARLOS PALHARDE X MARIA APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR X VERGINIA APARECIDA DE AGUIAR X DENISE APARECIDA MASSAFERRO X AGOSTINHO BENEDITO VANSAN X ALTAMIRO FERREIRA ALVES X MARIA DE LURDES LOPES BEZERRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2) - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor do substabelecimento de fl. 353.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002414-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor do substabelecimento de fls. 465.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002416-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor do substabelecimento de fl. 182.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002417-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor do substabelecimento de fls. 167.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004323-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020818-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020818-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO X GEOVANE ALVES VIEIRA X GERALDO ANACLETO X GERALDO BARBOSA FERREIRA X GERALDO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004052-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETI MUFFATO X ROSELI COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0975450-89.1987.403.6100 (00.0975450-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato dos patronos presentes na petição de fl. 758.No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634326-44.1983.403.6100 (00.0634326-0) - ARMANDO INES DA CONCEICAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO INES DA CONCEICAO X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato dos subscritores da petição de fl. 346.No silêncio, arquivem-se.Int.

0019463-49.1994.403.6100 (94.0019463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-79.1989.403.6100 (89.0007606-0)) NELSON FINOTTO X VALDETE DE SOUZA SILVA FINOTTO(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FINOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE DE SOUZA SILVA FINOTTO(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos no prazo de 5 dias.Defiro o prazo de 5 dias para a juntada de cálculos.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013669-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MARTINS DE SOUZA

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Providencie a parte autora as cópias dos documentos originais que pretende ver desentranhados no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.Havendo juntada das cópias, providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias apresentadas, devendo o requerente retirá-los no prazo de cinco dias, independente de intimação.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 7294

MONITORIA

0016119-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEX DE BARROS CASTILHO

Tendo em vista a petição de fls. 69, providencie a CEF a planilha atualizada do débito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036224-87.1996.403.6100 (96.0036224-6) - PEDRO PAPINI(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048724-54.1997.403.6100 (97.0048724-5) - ANDREA CRISTINA GADDINI X GIANE ZOCATELI X MAURA ADRIANA GADDINI X SANDRO XAVIER MAGALHAES X SIMONE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO E Proc. CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7) - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 801: Tendo em vista que o advogado indicado pela parte autora para constar no Ofício Requisitório de fl.799, n. 20120071737, não faz mais parte da sociedade de advogados por ela representada, oficie-se ao Tribunal Regional da Terceira Região, solicitando que o referido Ofício Requisitório fique à disponibilização deste juízo para pagamento por meio de alvará de levantamento, conforme requerido nos autos.Int.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0) - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)
Vista às partes dos depósitos efetuados para que requeiram o quê de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016458-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES
Vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, devendo indicar meios concretos voltados à execução do crédito remanescente.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0078061-64.1992.403.6100 (92.0078061-0) - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE E Proc. CESAR YUKIO YOKOYAMA E Proc. HERMINIA E.L.

YASUTOMI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4) - CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO E Proc. JOAO PADOAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 123. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642762-55.1984.403.6100 (00.0642762-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP026194 - JOAO CHRISTIANO RIBEIRO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Certifique-se o decurso de prazo para o INCRA cumprir o disposto à fl. 398 e expeça-se alvará do depósito de fl. 397, nos termos do requerido pelo exequente às fls. 399/400. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014956-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHISLEI CERQUEIRA LIMA
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N.º 7323

CAUTELAR INOMINADA

0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1) - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Objetivou-se por meio da presente medida cautelar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social ao PIS, mediante depósito judicial das quantias correspondentes, até o julgamento final da ação ordinária n.º 0058961-26.1992.403.6100, em que se pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 7/70, exonerando a parte autora do recolhimento da contribuição ao PIS, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88, possibilitando o recolhimento da contribuição nos moldes instituídos pela legislação anterior aos referidos decretos. Postulou-se, ainda, na referida ação ordinária, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com base na legislação apontada. A parte requerente obteve medida liminar para autorizar o depósito judicial ou fiança bancária, correspondente à integralidade do quantum em discussão (fls. 149). O pedido deduzido na presente medida cautelar foi julgado

parcialmente procedente com eficácia provisória durante toda a pendência do processo principal, mas exclusivamente em relação aos depósitos efetuados nestes autos (fls. 162). O E. TRF/3ª.R julgou prejudicada a remessa oficial (fls. 169/171), tendo o acórdão transitado em julgado em maio de 1997 (fls. 177). Por sua vez, nos autos da ação ordinária, em sentença proferida às fls. 975/981, o Juízo julgou procedente o pedido nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré no tocante às alterações promovidas no regime jurídico da contribuição ao PIS pelos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, face à sua reconhecida inconstitucionalidade, permanecendo o aludido tributo exigível nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, bem como CONDENO a ré a restituir à autora as importâncias recolhidas em razão das mesmas alterações, comprovadas pelos documentos juntados, acrescidas de correção monetária a partir do pagamento indevido (Súmula n.º 46 do T.F.R.) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado (art. 167 do C.T.N.). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas antecipadas pela autora, devidamente atualizadas, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 980/981). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no exercício do duplo grau obrigatório, julgou prejudicada a apelação da União e negou provimento à remessa oficial, consoante acórdão proferido às fls. 1000/1005. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 1011. Conforme se verifica, o provimento jurisdicional concedido nos autos da ação ordinária em apenso autoriza tão-somente o afastamento das normas contidas nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/88, não abrangendo discussão concernente ao alcance da norma contida no art. 6º da LC 7/70, uma vez que esta, frise-se, não integrou o objeto da ação de conhecimento. Em realidade, não obstante o trânsito em julgado na ação de conhecimento, a parte requerente tem buscado, insistentemente e de forma indevida, a obtenção de provimento jurisdicional favorável quanto à forma de recolhimento da contribuição ao PIS determinada pelo art. 6º daquela norma legal, submetendo ao Juízo novéis questionamentos que não integraram a ação de conhecimento. É o que se vê às fls. 887/888 e fls. 1801/1804 destes autos. O mesmo ocorre nos autos dos embargos à execução n.º 0016325-88.2005.403.6100, em apenso. Impende anotar que o Juízo já se manifestou conclusivamente acerca dos critérios que devem ser observados para elaboração de cálculo na forma do julgado. Tais critérios foram especificados na decisão de fls. 68/69, proferida nos embargos à execução em apenso, a qual restou irrecorrida. Observa-se, ainda, que, além de o questionamento quanto à semestralidade não integrar o objeto da ação ordinária e, por conseguinte, o provimento jurisdicional concedido, verifica-se que a parte requerente (embargada) também não manejou recurso em face da decisão de fls. 68/69 daqueles autos, por meio da qual o Juízo especificou detalhadamente a forma de recolhimento da contribuição, com amparo na legislação superveniente aos Decretos-leis inconstitucionais, de forma a possibilitar o estrito cumprimento do julgado. Dito isso, observa-se que a Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 1713/1785, nos estritos moldes delineados pelo julgado. Referidos cálculos igualmente atendem às determinações judiciais de fls. 892 e 1704 destes autos, bem como de fls. 68/69 e fls. 281/282, dos autos dos embargos à execução em apenso, em que se discutem os valores a serem repetidos na forma do julgado. A União Federal manifestou sua expressa concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, posto estarem em consonância com os valores apurados pela Fazenda Nacional (fls. 1796/1800). A parte requerente discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao fundamento de que não foi considerado como base impositiva da contribuição ao PIS, o faturamento do sexto mês anterior. Conforme amplamente exposto alhures, a parte requerente carece de provimento jurisdicional nesse sentido. Sua irrisignação, portanto, não merece guarida. Sem dúvida, as reiteradas manifestações dos requerentes, em desrespeito à coisa julgada e à preclusão operada sobre a matéria, por força de decisão proferida nos embargos à execução, a qual restou irrecorrida, vêm ocasionando evidente tumulto no andamento do feito, em detrimento da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. Em razão do exposto, ACOLHO OS CÁLCULOS elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1713/1785, em consonância com os fundamentos expostos nesta decisão. Oficiar à Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça o saldo atualizado das contas de depósito judicial relacionadas abaixo, bem como os demais dados pertinentes, a fim de possibilitar futura conversão em renda da União e levantamento por intermédio de alvará, consoante percentuais a serem indicados posteriormente pelo Juízo: Parte Requerente Conta de Depósito Judicial (Ag. 0265 - Op. 005) Transportadora Princesa da Serra Ltda. 00126526-4 José Bosco - Botucatu 00126525-6 Arnaldo Dalaneze & Cia. Ltda. 00113772-0 Gervasio de Zaneti Benetom 00113775-4 Irmãos Laurenti & Cia/ Ltda. 00122123-2 Viniplas Ind/ e Com/ de Artefatos Plásticos Ltda. - ME 00119973-3 Coml/ Madeireira Capuchi Ltda. 00119970-9 Frango Forte Produtos Avícolas Ltda. 00120748-5 (f. 1053, entre outras) e 00120758-2 (f. 1046) Mosvinil Ind/ e Com/ de Brinquedos Ltda. ----- Magril Com/ de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 00119870-2 Goldoni & Idalgo Ltda. 00119972-5 Cuani & Pezzin Ltda. 00119974-1 José Hermínio Tiveron & Filhos Ltda. 00119977-6 Antonio & Francisco Scudeler Ltda. 00119964-4 Azevedo & Rangel Ltda. 00119965-2 José Francisco Uguetto & Cia. Ltda. 00119975-0 Zanella Materiais de Construção Ltda. 00119976-8 Supermercado MJB Serve Ltda. 00123249-8 Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para: a) a União Federal apontar o código da receita a ser observado para conversão em renda; b) a parte requerente fornecer os dados referentes ao(s) beneficiário(s) dos alvarás de levantamento a serem expedidos em favor de Transportadora Princesa da Serra Ltda. e Viniplas Ind/ Com de Artefatos Plásticos Ltda. - ME, consoante percentuais apurados às fls. 1714. Após, se em termos, expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda

em favor da União, bem como os alvarás de levantamento, em conformidade com os percentuais indicados às fls. 1714, acolhidos nesta decisão. Por fim, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021861-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA(SP257781 - MARLI MALTAROLLI E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 12614

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0023451-87.2008.403.6100.

0019214-39.2010.403.6100 - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0032022-86.2004.403.6100.

0016863-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o processado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso. Após, cumpra-se o determinado às fls. 112, remetendo os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 260/261: Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada para 19/02/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 49/51: Preliminarmente, intime-se a ECT a trazer aos autos certidão de breve relato da JUCESP, em relação à empresa executada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 480/484: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 271/273: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada, no endereço informado às fls. 273.Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Fls. 266/267: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 182/184: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, proceda-se à pesquisa de endereço do executado através do sistema INFOJUD, conforme determinado às fls. 181.Int.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECcoes LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 312: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada a fim de que comprove o pagamento das parcelas subseqüentes, relativas ao parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/2010.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Fls. 309/316: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X

ENI HELENA BORGES

Fls. 306: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Fls. 147: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 273/280: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Fls. 101/165: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 279: Manifeste-se o co-executado MARCELO GODOI CAVALHEIRO.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008001-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDETE JOSE DOS SANTOS

Fls. 60/61 e 62/64: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012306-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DA SILVA MONTE

Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 418/423: Dê-se vista à CEF.Após, conclusos para inclusão do bem em Hasta Pública.Int.

Expediente Nº 12615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras à decisão de fls. 381/391, alegando a ocorrência de omissão no tocante a não observância do princípio da função social e da boa - fê objetiva, por parte

deste Juízo. É a síntese do necessário, eis que tempestivos. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissões a serem sanadas. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/569, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida às fls.381/391. P.R.I.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 723-verso: Intime novamente a parte autora para que se manifeste conclusivamente acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls.710/722.Após, conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 616/623: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se pelo prazo determinado às fls.615, eventual decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0034148-95.2012.403.000, bem assim, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3) e ao MPF da decisão de fls. 555/559.Int.

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 121/121-verso: Preliminarmente, intime-se a INFRAERO a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0021558-56.2011.403.6100 - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito (fls.151/152), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 1,10 Após, considerando estarem os autos devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls.210/215: Tendo em vista a documentação carreada aos autos, reconsidero o despacho de fls. 209.Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, para posterior inclusão em Hasta Pública.Int.

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Fls. 383/384: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Publique-se o despacho de fls. 378, cujo teor segue: Mais bem analisando os autos, verifico às fls. 265, que por ocasião da diligência do sr. Oficial de Justiça, foi informado que o sr. Álvaro Moreira Filho faleceu havia mais de 10 (dez) anos.Entretanto, foi carreada aos autos às fls. 374/375, Procuração outorgada pelo sr. Álvaro Moreira Filho, (apenas a título de argumentação, sem o reconhecimento de firma do executado), o que reclama, então, maiores esclarecimentos.Isto posto, intime-se a sra. causídica, Dra. Fernanda Cássia de Macedo, para que se manifeste em virtude do quanto explicitado na certidão de fls.265.Após, tornem conclusos.Int..Após, apreciarei o peticionado às fls. 383/397.

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls. 173/279: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 470: Defiro a penhora on line.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Bloqueie-se. Após, int.

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 355/359: Por se tratar o imóvel de bem indivisível, DEFIRO o requerido pela CEF, para determinar seja lavrado por este Juízo Termo de Penhora da totalidade do imóvel sob matrícula nº. 79.308, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do CPC, ficando garantido ao cônjuge o direito à sua quota, quando da arrematação do imóvel.Após, intime-se pessoalmente o executado ADERBAL DA SILVA NEVES acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca de sua nomeação para fiel depositário da totalidade do imóvel construído, nos termos do paragrafo 5º do art.659 do CPC.Outrossim, nos termos do paragrafo 2º do art.655 do CPC, intime-se pessoalmente a sra. MARY DE OLIVEIRA NEVES acerca da penhora realizada.Int.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Fls. 230/233: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se pessoalmente a co-executada SÔNIA MARIA SCARPELINE.Int.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 251/254: Publique-se o despacho de fls.249, cujo teor segue: Fls. 240/246: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int..

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

0010731-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 127/133: Considerando que o valor bloqueado, refere-se proventos de pensão de aposentadoria, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander, conforme requerido. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 180/181: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 018/2013, expedida às fls. 177/178. Int.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0019037-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LOURENCO

Fls. 70/86: CUMPRA-SE o determinado às fls. 63, substituindo os documentos originais que instruíram a petição inicial. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Após, int.

0000862-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Fls. 1952/1959: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 00086511620114030000. Int.

Expediente Nº 12630

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

DESAPROPRIACAO

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento Int.

IMISSAO NA POSSE

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 99-verso: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº.212/2012, expedida às fls.98/99.Int.

MONITORIA

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 134: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 207/2012, junto ao Juízo Requerido.Int.

0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA

Fls. 175/178: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA

Fls. 99-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012429-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES

Fls. 65: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 015/2013, expedida às fls.63/64.Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para comprovar nos autos a complementação do recolhimento das custas judiciais.Após, CUMPRA-SE o determinado às fls. 26, expedindo-se mandado de citação nos termos do art. 1102-B do CPC.Int.

0000274-21.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA

Fls. 95/96: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 71/2012, bem assim da Carta Precatória n. 012/2013, expedida às fls.94/95.Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010026-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE TEIXEIRA VITORIO

Fls. 46/47: Considerando que a suposta atual ocupante do imóvel não consta do contrato de arrendamento avençado entre as partes, verifco tratar-se de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente notificação. Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a a respectiva baixa, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8) - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES X KRYSTINA REMBIS MARQUES(SP049784 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONDON AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO AM LTDA

Fls. 497/501: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Int.

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Fls. 137/140: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls. 607/610: Dê-se vista à CEF. Após, proceda-se a inclusão do bem em Hasta Pública. Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Fls. 76-verso: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0012089-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Fls. 65: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto não terem restado comprovadamente infrutíferas todas as

tentativas de localização de bens do devedor pela exequente. Dê-se a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Fls. 77-verso: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0004599-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

Fls. 58-verso: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Fls. 49/50: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 345: Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 344. Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela ré às fls. 345. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12631

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 226: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011618-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GUSHI DE OLIVEIRA

Fls. 54: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0015180-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA DOS REIS SIMAO(SP177493 - RENATA ALIBERTI)
Em havendo renegociação extrajudicial (fls. 78/79), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI

Considerando tratar-se matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fls. 109/126: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Fls. 31: Anote-se. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2493/2012, expedido às fls. 27.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41/46), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009747-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MANOEL PUPO RODRIGUEZ

Fls. 53: Considerando a ausência de manifestação do executado, transfiram-se os valores penhorados às fls. 43/45, junto à Caixa Econômica Federal, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exqüente. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 66/67, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA CARVALHAES DUARTE BEGGIATO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE

Fls. 88/93: Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar as herdeiras/successoras: MARIA CHRISTINA CARVALHAES DUARTE BEGGIATO, CPF nº. 014.682.848-86; MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA, CPF nº. 396.540.606-04; MARIA CECÍLIA CARVALHAES DUARTE, CPF nº. 048.190.178-70; Após, Notifique-se, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036426-06.1992.403.6100 (92.0036426-8) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E Proc. GIL CIPELLI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 454: Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Osasco a transferência efetuada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA

POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 467/469: Dê-se vista à CEF.Outrossim, intime-se a exeqüente a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls. 463, verso.Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.102 e 107/130, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.81/83, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0003000-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA

Publique-se o despacho de fls. 56.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 144/2013, expedido às fls. 57.(FLS.56) Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.43 e 45/47, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Fls. 60: Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 52, junto ao Banco ITAÚ/UNIBANCO.Outrossim, considerando que não restaram comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente na tentativa de localização dos bens do executado, INDEFIRO o requerido pela CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO
Fls. 53/55: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009054-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SILVA MOTA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.41/44, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019128-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA GARCIA REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA GARCIA REYES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019338-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MOIS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MOIS SANTANA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12711

MONITORIA

0004563-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE BRAS MARINHO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044058-83.1992.403.6100 (92.0044058-4) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036680-37.1996.403.6100 (96.0036680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044058-83.1992.403.6100 (92.0044058-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0044058-83.1992.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais.Int.

0002685-28.1999.403.6100 (1999.61.00.002685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0072936-18.1992.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais.Int.

0014545-79.2006.403.6100 (2006.61.00.014545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025306-87.1997.403.6100 (97.0025306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS CHNAIDERMAN X CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA X DAYSE VAZ DE LIMA X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X IZAQUE GOMES ARRAES X IZILDA BATISTA FERREIRA X JOAO SAMPAIO FILHO X JOSE ROBERTO DE ABREU X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0025306-87.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais.Int.

0021308-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEI PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0018239-71.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005923-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000665-7)) CARLOS ALBERTO PIRES(SP242381 - MARCEL MULLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS pelos quais o embargante requer provimento jurisdicional que declare nula a penhora que recaiu sobre o imóvel sito na Rua Ytoi Yoshimoto, 175, Condomínio Residencial Garoupa (Matrícula 12.530). Alega que, em virtude do determinado no processo nº 0000665-54.2005.403.6100, em fase de execução de sentença, após buscas pela União Federal de bens de Maria Lucia Perez Pires passíveis de penhora, foi localizado e penhorado o imóvel o qual sustenta ser de sua propriedade. Aduz ter adquirido os direitos sobre a propriedade em questão em 28 de março de 2000 e que, não obstante o alegado, por motivos financeiros, não registrou a cessão de direitos. A União ofertou manifestação às fls. 21/23, requerendo a manutenção da penhora, vez que a transferência da titularidade de imóveis ocorre apenas com o registro do título, nos termos do art. 1245, caput e parágrafo único do Código Civil. É a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 3º do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na

demanda. A União Federal, na qualidade de credora, apresentou como bem passível de penhora o imóvel descrito na Matrícula nº 12.530, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, que seria de propriedade de Maria Lucia Perez Pires. A penhora sobre o bem referido foi realizada em 28 de julho de 2011, nos termos do Auto de Penhora e Depósito Particular às fls. 260/ 262 da Execução, em apenso. Entretanto, nos termos da Escritura de Cessão de Direitos à meação e hereditários contrato Particular de Cessão e Transferência acostada aos autos às fls. 12/15, firmada em 28 de março de 2000, ao embargante foi cedido e transferido o direito à adjudicação das partes ideais objeto da escritura. Dentre os bens cedidos, encontra-se o imóvel objeto de penhora nos autos da execução em apenso (imóvel registrado- matrícula nº 12.530, no registro de imóveis da comarca de Caraguatatuba). De toda sorte, os documentos que instruem o pedido inicial comprovam que desde 2000 o embargante - e não a executada - é o real proprietário e possuidor do bem penhorado, embora, na ocasião da penhora, tal título não fosse oponível erga omnes devido à falta de anotação (registro da escritura de cessão de direitos à meação e hereditários). Ainda, mutatis mutandis, conforme se depreende da jurisprudência abaixo transcrita, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado, autoriza a oposição de embargos de terceiro para defesa da posse (Súmula 84) e afasta a constrição sobre o imóvel na ausência de fraude. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o ditame do enunciado sumular nº 84 deste STJ, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 893105; Processo: 200602224814; UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726336; Fonte DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:347 .No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. SÚMULA 84/STJ. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A penhora de imóvel dos embargantes não subsiste, uma vez que o mesmo já lhes pertencia antes da propositura da ação de execução fiscal, conforme demonstrado por escritura pública. Aplicação da Súmula 84/STJ. II - O ônus da sucumbência deve ser carreado aos embargantes, pois deram causa à propositura da ação, na medida em que não providenciaram a transcrição do título aquisitivo no registro competente, deixando assim de dar a necessária publicidade da transação a terceiros. III - Aplicação do princípio da causalidade, consoante a Súmula 303 do E. STJ. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida (AC- 907070; Relator: Juiz Convocado Nelson Porfírio; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 733). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante dispõem os artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, cabe ao terceiro a defesa da posse ou da posse e da propriedade do bem objeto da constrição. No caso em tela, restou demonstrado que a penhora efetivada na execução subjacente recaiu sobre imóvel do qual o embargante detém a posse, em virtude de Escritura de Venda e Compra. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorrer após a citação. 3. No caso em tela, não ficou configurada a fraude na aquisição do imóvel pelo embargante, pois a propositura da execução subjacente é posterior à lavratura da Escritura de Venda e Compra noticiada, que transferiu os direitos sobre o bem objeto da constrição. 4. A falta de registro imobiliário do instrumento de venda e compra do imóvel não é suficiente para invalidar a transferência para o embargante, pois o bem que foi objeto da constrição havia deixado de integrar o patrimônio do executado. Aplicação da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação não provida. (AC - 454051; Relator: Juiz Convocado João Consolim; Turma Suplementar da Primeira Seção; DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1630). No entanto, à luz da Súmula 303 do STJ, que dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, não deverá a União Federal ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, eis que não deu causa à penhora indevida, conforme restou demonstrado nestes autos. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar nula a penhora realizada na Ação de Execução nº 0000665-54.2005.403.6100, relativa ao imóvel sito na Rua Ytoi Yoshimoto (antiga rua 23), nº 175, Matrícula nº 12.530 do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, determinando o levantamento da penhora. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 0000665-54.2005.403.6100, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 12722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)
Dê-se ciência às rés acerca das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 1004. Expeçam-se, com urgência, os mandados de intimação as testemunhas conforme requerido. INT.

Expediente Nº 12724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A.MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

A matéria tratada nestes autos dispensa a produção da prova pericial, já que a discussão versa, em síntese, sobre o pedido de indenização em razão da não realização do jogo na modalidade LOTECA, concurso 417, feito em conjunto com os proprietários da casa lotérica A Vencedora Loterias Ltda. ME.(Bolão), no valor equivalente ao prêmio que teria sido pago, caso o jogo tivesse sido realizado (R\$163.527,44).A comprovação da dissolução da empresa dispensa prova pericial, bastando a juntada de documentos. Outrossim, não foi justificada a pertinência da juntada das declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas em relação à matéria discutida nestes autos, razão pela qual INDEFIRO as provas requeridas.Aguarde-se a audiência designada para 23/04/2013 às 14:00 horas.Recebo o Agravo Retido (fls.185/188).Vista à parte contrária para resposta.Anote-se a prioridade na tramitação.Int.

0021988-71.2012.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de seus débitos mediante o depósito judicial das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que não tem condições de arcar com o pagamento de seus débitos à vista, razão pela qual necessita da concessão do parcelamento que lhe foi negada pela autoridade fiscal. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a impossibilidade de concessão do parcelamento da lei nº 11.941/2009 à autora, uma vez que todos os prazos previstos em lei já se esgotaram. Suscitou, ainda, a impossibilidade de depositar em juízo as parcelas para suspensão da exigibilidade, uma vez que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O Não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. No que toca ao requerimento da autora de inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deve ele ser indeferido, uma vez que não houve por parte da autora, à época pertinente, a adesão e consolidação dos débitos no mencionado parcelamento conforme legalmente previsto. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, o cumprimento de todas as etapas do parcelamento previstas na legislação respectiva, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso.O pedido de depósito judicial das parcelas deve igualmente ser indeferido, posto que para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes em seu nome, a autora deve efetuar o depósito de seus valores integrais.Por outro lado, observo que à fl. 38 de sua contestação a União Federal afirma que os débitos da autora ultrapassam os R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). No entanto, em sua última petição (fls. 45/47) a União relata que os débitos existentes em nome da autora cuja exigibilidade não está suspensa são três (80.6.10.022291-91, 80.2.10.011337-87 e 80.6.10.022292-72), que

juntos somam R\$ 4.208,73 (quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e três centavos) (fls. 48/50). Assim, RECONSIDERO a parte final do despacho de fl. 42. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal, manifestando-se sobre a petição e documentos de fls. 45/50. Int.

0000966-20.2013.403.6100 - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a ré Caixa Econômica Federal não transfira para terceiros o bem imóvel financiado adjudicado pela credora. Alega a inconstitucionalidade do DL 70/66, em virtude da ofensa à ampla defesa e contraditório, bem como abusividade das cláusulas contratuais e descumprimento dos requisitos do mencionado DL. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF que sustentou sua ilegitimidade passiva diante da cessão do crédito à EMGEA. Alegou, ainda, a carência de ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 2010. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. DECIDO. Embora a parte autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos e, ainda, se pretende depositar em juízo os valores que considera devidos. Além disso, em que pese o fato de que a questão acerca do Procedimento de Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei tenha sido declarada de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, até o presente momento a jurisprudência pátria é uníssona no sentido da Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Na hipótese dos autos, o documento de fls. 141/156 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que a parte autora está inadimplente com as parcelas do financiamento desde 2001, ou seja, há mais de 09 (dez) anos, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito. Em 2010, a parte autora ingressou com a ação ordinária nº 0018027-93.2010.403.6100 pleiteando a revisão contratual e requerendo a suspensão da execução extrajudicial, tendo sido indeferido pedido de antecipação de tutela, sendo, portanto, legítimo o início da execução extrajudicial pela CEF. Tais fatos afastam a verossimilhança das alegações. Ademais, a ré comprovou a notificação dos autores por edital (após as tentativas frustradas de notificação pessoal) acerca da realização da execução extrajudicial (fls. 171/198). O imóvel em questão foi adjudicado pela credora em 2010 e a Carta de Arrematação foi registrada no competente cartório em abril de 2012, o que afasta o perigo de dano irreparável. Todavia, no caso em tela, observo que caso o imóvel em questão seja transferido para terceiros, o objeto da presente ação restará perdido, causando grave lesão à parte autora, além de dificultar a restauração do status quo ante, se for o caso. Desse modo, DEFIRO parcialmente a liminar para determinar que a ré não transfira para terceiros o imóvel em questão, até o julgamento final da ação. Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Autorizo a realização do depósito judicial do valor integral da multa debatida nestes autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Preliminarmente, CUMpra-se o determinado às fls. 911, remetendo os presentes autos ao SEDI para retificação. Após, CUMpra-se o determinado às fls. 958, OFICIANDO-SE ao Ministério do Trabalho e Emprego para trazer aos autos os relatórios do SFIT-SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, bem assim para que seja juntado aos presentes autos o inteiro teor do processo nº. 46156.000225/2011-54, bem assim, à Divisão de Saúde DRS-IV-Baixada Santista a fim de serem prestadas as informações solicitadas na Contestação, conforme requerido às fls. 956/957. Outrossim, tendo em vista o requerido pelo MPF às fls. 960/960-v, OFICIE-SE novamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como à Secretaria de Estado da Saúde, para que apresentem folhas de ponto dos últimos 05 (cinco) anos do réu e na ausência destas, informar qual o tipo de controle que os órgãos exerciam para verificar o cumprimento da carga horária de seus servidores, apresentando na oportunidade o controle aplicado ao réu JOSÉ HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001976-02.2013.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 -

LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 70 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

0003034-40.2013.403.6100 - JORGE LIMA DE MIRANDA X PATRICIA TAVARES ARTIAGA DE MIRANDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento dos imóveis cujos RIPs são nºs 7209.0000836-87 e 7209.0000837-68, que receberam os protocolos de nºs 04977.013535/2012-14 e 04977.016601/2012-08. Afirmam que protocolizaram os pedidos em outubro e dezembro de 2012, respectivamente. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 15/25, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 90 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pelos impetrantes, registrados sob os nºs 04977.013535/2012-14 e 04977.016601/2012-08, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos, etc. I - Trata-se MEDIDA CAUTELAR em que objetiva o autor o cancelamento da duplicata emitida, condenando-se o requerido ao pagamento das custas processual, honorários advocatícios e demais cominações legais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 19/20. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ofereceu contestação às fls. 30/42 refutando as alegações do autor. Interposto Agravo de Instrumento pelo INMETRO, conforme se vê às fls. 76/83, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 107/109). Réplica às fls. 87/101. Instado a dizer sobre a propositura da ação principal (fls. 112 e 115), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 112-verso e 117). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Nos termos do disposto no artigo 808, inciso I do CPC a não propositura da ação principal no prazo estabelecido no artigo 806 do CPC faz cessar a eficácia da medida cautelar e impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa

apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.- Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - 327438, DJ de 14/08/2006, página 247, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)III - Isto posto DECLARO A CESSAÇÃO da eficácia da presente Medida Cautelar, com supedâneo no disposto no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006502-46.2012.403.6100 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreende-se dos autos, que não há demonstração da existência da própria conta, devendo esta ser considerada para a aferição do pedido ora sob exame. Diante disso, converto o julgamento em diligência, para determinar que o autor, no prazo de 10 dias, junte documentação apta a evidenciar a existência da conta referida na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A (SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1 - Manifestem-se as exequentes sobre o pedido formulado à fl. 354 pelo autor, ora executado, de parcelamento da quantia devida a título de honorários advocatícios. Saliento que eventual parcelamento apenas poderá ser realizado em relação ao saldo remanescente dos honorários advocatícios, excluída a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, que será levantada pelas exequentes, uma vez que não houve impugnação à penhora. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do saldo atualizado das contas n.º

0265.005.00308078-4 e 0265.005.00308079-2, para as quais foram transferidas as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud. Os extratos de fls. 360/361 não são claros em relação ao saldo daquelas contas. 3 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 371, de expedido de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal. Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Concedo às exequentes prazo de 10 (dez) dias para cumprir os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Após a resposta da Caixa Econômica Federal acerca do saldo atualizado das contas n.º 0265.005.00308078-4 e 0265.005.00308079-2 e o cumprimento, pelas exequentes, do item 4 desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 349/350.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021006-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021006-0) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 407/409: Comunique-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais e dê ciência às partes. Após, ao arquivo. I.

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN do Rio de Janeiro, tendo em vista que a providência cabe à autoridade coatora. Dê-se vista à União para que comprove o cumprimento integral do determinado no Agravo de Instrumento nº 0003740-24.2012.403.0000 (fls. 602/605), no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Após, venham conclusos. I.

0022575-30.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.A União Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 1811/1817 por ter constatado omissão no tocante ao período em que os processos administrativos permanecerão com efeito suspensivo.Decido.Razão assiste à embargante.De fato, a sentença não limitou o período em que os processos administrativos permanecerão com efeito suspensivo.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Em face do exposto, julgo procedente o presente Mandado de Segurança para conceder efeito suspensivo aos processos administrativos elencados nas letras a, b, c, d e e do item 9 supra enquanto pendentes de análise e autorizar a emissão da respectiva CPEN (Certidão Positiva com Efeito de Negativa), tornando definitiva a segurança pleiteada.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0003466-93.2012.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Restoque Comércio e Confecções de Roupas Ltda. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 269/274.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0012546-81.2012.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Visto em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA em face da PREGOEIRA DA INFRAERO, objetivando invalidar o instrumento convocatório em decorrência da violação às normas legais. Narra, em síntese, que o pregão eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012 visava a contratação de empresa para prestação dos serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade de transporte de passageiros no pátio de manobras, sem frota própria da Infraero, no aeroporto de São Paulo/Congonhas. Sustenta que a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda impugnou o instrumento convocatório por verificar contradição entre o objeto da licitação e o critério de habilitação. A impugnação foi reconhecida e provida, ampliando o universo de potenciais interessados. No entanto, a Infraero não concedeu a reabertura de prazo para apresentação de propostas, em razão da alteração do texto de habilitação no certame, prejudicando os interessados no certame. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/200.Medida liminar deferida às fls. 206/208.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 218/261 vislumbrando a legalidade do procedimento licitatório e a inexistência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no edital e demais atos do processo licitatório do Pregão Eletrônico. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos deduzidos na petição inicial. A empresa Trans Nill Transportadora em Geral LTDA

requereu seu ingresso como assistente da Pregoeira Infraero. Sustenta seu interesse no feito em razão de ter sido a ganhadora do referido Pregão Eletrônico ocorrido em 13 de julho de 2012. No entanto, alega que este Juízo determinou a suspensão do certame causando iminente lesão de difícil reparação a empresa. A autoridade impetrada às fl. 293/295 informou a anulação do Pregão Eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012, diante da violação do artigo 21 da Lei nº 8.666/93. Às fls. 296/298 a impetrante informou a anulação do Pregão Eletrônico nº 077/ADSP/SBSP/2012, bem como requereu a extinção do processo pela perda do objeto proveniente do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido formulado pela impetrante, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0016316-82.2012.403.6100 - ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019312-53.2012.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

0020385-60.2012.403.6100 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para desistir. I.

0020711-20.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, em que SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A. objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, o salário maternidade, as férias, o 1/3 constitucional de férias; o adicional de horas extras; aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório ou de benefícios trabalhistas não decorrentes da prestação de serviço. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afastar a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 307, por se tratar de objeto distinto. Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). Incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, em razão de sua natureza remuneratória. (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011). Incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário (férias indenizadas) diante do caráter permanente (Ag.Rg. no R.Esp. n 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 27/08/05, D.J. 18/06/08). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e

respectiva parcela de 13º salário. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0021293-20.2012.403.6100 - L & L ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.I.

0000407-63.2013.403.6100 - MARILIA FERREIRA BATISTA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original e específica, tendo em vista que o referido mandato confere poderes especificamente para apresentar impugnação de lançamento junto à Receita Federal. b) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.c) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014669-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, etc.A Associação Brasileira de Lojistas de Shopping - Alshop opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 113/119.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014745-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Fls. 48: Defiro, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, intime-se a patrona da parte autora para que requeira a regularização de seu cadastro ao NUAJ. Após, expeça-se o alvará, conforme determinação de fls. 136.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014391-51.2012.403.6100 - DOUGLAS DARIO MEDINA LEME(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o requerente cópia autenticada da referida sentença (fls. 40/41), da certidão de trânsito em julgado (fl. 50) e de sua certidão de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Apresentadas as cópias, expeça-se ofício para inscrição da opção do requerente no registro civil de pessoas naturais, conforme determinado na sentença.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X THYSSEN TRADING S/A X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X DISANTISTA LTDA EPP X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 475/478 e 479/489, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da autora Irmãos Badauí Ltda, fazendo constar por Disantista Ltda EPP, e da autora Dufer S/A - Indústria e Comércio de Ferro e Aço, fazendo constar Thyssen Trading S/A.2 - Esclareça a exequente José Soares Representações Ltda a alegação de que sua denominação social foi alterada para Supercompra Comércio e Importação Ltda, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas distintas, cujos créditos, inclusive, foram indicados de forma isolada.3 - Não conheço dos cálculos de atualização apresentados às fls. 495. Não há necessidade de apresentação de cálculo de atualização do valor a ser requisitado. O crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios precatórios. Ademais, o valor total da execução, que deverá ser indicado nos ofícios precatórios, para fins informativos, conforme exigido no artigo 8, XII, da Resolução n 168, do Conselho da Justiça Federal, está atualizado para outubro de 2000. As exequentes não apresentaram cálculos de atualização do valor total da execução. Não é possível a indicação do valor requisitado para data mais atualizada que a data do valor total da execução. De qualquer modo, nos cálculos de fls. 495, as exequentes incluíram juros moratórios até a data de elaboração dos cálculos. Contudo, por ora, será requisitada apenas a parcela incontroversa da execução, em face da qual a União não opôs embargos à execução. Eventual diferença decorrente da incidência de juros moratórios sobre as quantias ora requisitadas poderá ser requisitada após o trânsito em julgado dos embargos à execução.4 - A fim de possibilitar a expedição de ofício precatório apresentem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da ação principal.5 - No mesmo prazo, indiquem os exequentes Nair Almeida Lopes Garcia, Silvio Avanzi, Pavan Porcelana para Laboratório Ltda, IML - Ind/ e Com/ de Materiais para Laboratório Ltda, Frama Papéis Filtrantes Ltda e LG Platina para Laboratório e Ind Ltda seus números de inscrição no CPF e CNPJ.6 - Após, elaborem-se minutas de Precatório conforme cálculos de fl. 494, exceto em benefício dos exequentes José Soares Representações Ltda e Supercompra Comércio e Importações Ltda, cujos créditos serão distribuídos após o cumprimento do item 2 desta decisão.7 - Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.8 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.9 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.10 - Nos ofícios precatórios deverá constar a data da intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 463).11 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.12 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença desta execução provisória.14 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-

23.1991.403.6100 (91.0716908-6) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 160/169: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão do requerimento da União.

0737434-11.1991.403.6100 (91.0737434-8) - NEVIO CARPES DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E SP254935 - MARIA ELAINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 193: Defiro o prazo requerido, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 223: Em resposta ao solicitado, comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Fiscal, via correio eletrônico, que o único pedido de penhora constante nos autos foi feito pelo Juízo da 3ª Vara de Guarulhos (Processo nº. 2000.61.19.008930-2), cuja penhora já foi anotada e comunicada ao Juízo acima (fls. 183 e 189, respectivamente). Fls. 256: Ciência às partes do depósito referente ao pagamento de Precatório. Após, solicite-se ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos (Processo nº. 2000.61.19.008930-2), via correio eletrônico, que informe o nome do Banco e agência para transferência de valores penhorados, bem como informe o valor da dívida penhorado e a respectiva data.I.

0007585-64.1993.403.6100 (93.0007585-3) - JORGE SILVEIRA DE MACEDO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL)

Fls. 563/564: Defiro a devolução do prazo integral à CEF. Republicue-se a decisão de fls. 556/557.I. DECISAO DE FLS. 556/557:1 - Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos à proporção de 2/5 para a Caixa Econômica Federal e 3/5 para o autor. Compensando-se os honorários devidos à Caixa Econômica Federal e ao autor, há em favor deste, e não daquela. O saldo existente em benefício do autor, após a compensação dos honorários advocatícios, é de 1/5 de 10% sobre o valor da causa.2 - A quantia executada pela Caixa Econômica Federal às fls. 496/498 e depositada às fls. 531 deve ser restituída ao autor, uma vez que, nos termos do item 1 desta decisão, não há, após a compensação dos honorários advocatícios, saldo a ser executado pela Caixa Econômica Federal.3 - Reconsidero a decisão de fl. 544 e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 531 em benefício do autor, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, mediante a indicação do nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, dessa forma, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Indefiro o pedido formulado pelo autor, de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios é ordem de 3/5 de 10% sobre o valor da condenação. Dessa quantia não foram deduzidos os honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, de 2/5 de 10% sobre o valor da condenação. Compensados os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal o saldo existente em benefício do autor, a título de honorários advocatícios, é de 1/5 de 10% sobre o valor da condenação.6 - Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar a título de honorários advocatícios.7 - Na ausência de cumprimento dos itens 3 e 6, arquivem-se os autos.I.

0010969-35.1993.403.6100 (93.0010969-3) - ANGELICA ALVES DE ARAUJO X CARLOS HENRIQUE SANTIAGO FONTENELLE DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 211: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo.

0018533-60.1996.403.6100 (96.0018533-6) - ADEMIR BERNARDINO DE LIMA X EZEQUIEL DE SOUZA SILVA X SHIRO ISHIHARA X ALUIZIO XAVIER GIBSON NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.No silêncio, ao arquivo.

0000270-09.1998.403.6100 (98.0000270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3)) CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 172/182v. Não havendo oposição, ao Sedi para retificação do pólo ativo devendo constar Fibria Celulose S/A, CNPJ nº. 60.643.228/0001-21.Nada sendo requerido pela parte autora, desansem-se da Cautelar, trasladando cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para inicio da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0058226-77.1999.403.0399 (1999.03.99.058226-1) - ANEZIO PEREIRA X ANTONIO BITTENBINDER X FRANCISCO MACEDO DA LUZ X GILVANDO CESAR CARNEIRO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VIANA X JOSE CARLOS GARRIDO X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X VALDECIR MACEDO DE BARROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 239/285. I.

0050294-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050294-8) - INSTALADORA HIDRAULICA L AIME LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/229: Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos lançados.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que autor e réu possuem domicílio em Jundiaí, manifeste-se a parte autora acerca do disposto no parágrafo único do artigo 475-P, do CPC, por analogia.I.

0031701-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031701-9) - ELZA ETSUCO TOME SINZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0033963-32.2008.403.6100 (2008.61.00.033963-5) - APARECIDA YOSHIKO HIROU HASHIMA X TSUKIE HASHIMA X SIDNALDO KAZUTAKA HASHIMA(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 -

TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. A autora deixou de apresentar réplica à contestação da ré, bem como as partes não requereram a produção de provas, razão pela qual declaro a preclusão. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626307 e n.º. 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0034959-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034959-8) - ANTONIO SPARAPAN X LEONOR CORRADO SPARAPAN(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626307 e n.º. 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0001181-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001181-7) - ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, sendo requerido, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 337: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente o demonstrativo com a evolução mensal de sua renda, conforme requerido pelo perito. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito.

0021784-95.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ROCHA LINS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão. I.

0004603-26.2011.403.6301 - ROSA PEDRO DOS SANTOS - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

0015441-15.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação (fls. 292/304) requereram a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 287 e 331). A União, de forma genérica, reiterou a produção de provas, em especial a

prova documental, sem contudo justificá-las (fl. 292/304).A autora, apesar de devidamente intimada (fls. 331/332), não se manifestou (fl. 333).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0022256-28.2012.403.6100 - ROSENEIA FERREIRA DA SILVA(SP298449 - ROSENEIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito.I.

0009614-63.2012.403.6119 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.2- Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão. I.

0000384-20.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ec) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

CAUTELAR INOMINADA

0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP123100 - ALBERTO GRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023217-62.1995.403.6100 (95.0023217-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X ANA PAULA PETROUCIC NUNES(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PETROUCIC NUNES

Fls. 339/340: Manifeste-se a CEF. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0026932-39.2000.403.6100 (2000.61.00.026932-4) - ANTONIO FERNANDES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003264-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA MILENIUM, cor CINZA, chassi nº 9BGSC68Z02B111926, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DGB7375/SP, RENAVAM 771702205, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 211618149000007609), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA MILENIUM, cor CINZA, chassi nº 9BGSC68Z02B111926, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DGB7375/SP, RENAVAM 771702205, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o Requerido, conforme documento de fls. 16, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do

devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022337-74.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a impedir a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Postula, em antecipação de tutela, que seja efetuado novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente e restitua as quantias retidas indevidamente no ato do pagamento. Requer também o recálculo do imposto de renda anual/suplementar do exercício de 2008, declarado e enviado em 28/3/11. Por fim, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.091616-52 (processo administrativo nº 10880.628948/2011-81). Alega que, em 2006, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, Processo nº 2006.62.83.004867-7, visando receber o benefício de aposentadoria requerido junto à Autarquia Federal desde 2000. Sustenta que os valores foram pagos acumuladamente em 2007, momento no qual foi retido pelo INSS o Imposto de Renda no montante de R\$ 938,92. Relata que declarou ao Fisco o recebimento do crédito atrasado pago acumuladamente pelo INSS somente em 2011, o que gerou uma diferença a ser paga a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 12.593,30. Defende a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido, na medida em que se o INSS tivesse pago o benefício na época própria o valor mensal seria isento do imposto de renda ou incidiria alíquota inferior àquela aplicada pela Ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 82-91, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes em parte os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora impedir a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, entendo que o imposto de renda não incide sobre valores pagos de uma só vez pelo INSS quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer tal acúmulo de não pagamento administrativo na época própria e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Daí que, ao ser paga a aposentadoria, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente ficarem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...) Por conseguinte, na hipótese discutida neste processo, a percepção de valores oriundos de pagamento de aposentadoria de forma acumulada adquire caráter indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Entender o contrário implicaria beneficiar o ente público por não realizar as tarefas administrativas a ele cometidas tempestivamente. Outro aspecto a ser notado é que, acaso as referidas prestações fossem pagas na época própria, não sofreriam qualquer desconto na fonte de imposto de renda ou incidiria alíquota inferior àquela aplicada pela Ré. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas de aposentadoria. Em relação aos demais pedidos, na hipótese de eventual procedência ação, o ajuste será feito mediante cálculos em liquidação de sentença, levando em consideração os parâmetros necessários para a apuração do valor correto a ser restituído (valor do imposto de renda incidente sobre cada parcela que sofreu a incidência do IR afastada, atualizado), com o que não há necessidade de apresentação de declaração retificadora, efetivando-se a liquidação por meio da via judicial, para pagamento por precatório ou RPV. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.091616-52 (processo administrativo nº 10880.628948/2011-81). Int.

0003122-78.2013.403.6100 - SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA

GUEDES E RJ163739 - PAOLA COSTA FICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001749-12.2013.403.6100 - MARCIO ROBERTO ZARZUR X BERNARDETE FRANCO ZARZUR(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 24-25 como aditamento à inicial.Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento nº 111, localizado no 11º andar do Edifício Meridien, situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, nº 151, Guarujá/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 102990, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá.Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013798/2012-15.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 24/10/2012 (fls. 16).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.013798/2012-15. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MÁRCIO ROBERTO ZARZUR, BERNARDETE FRANCO ZARZUR, LETÍCIA FUREGATTI ZARZUR, TONY OMAR ZARZUR e MARIA DE FÁTIMA LOUZADA ZARZUR.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Int.

0002899-28.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0003177-29.2013.403.6100 - LUCIANE OLIVEIRA MILEO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.Inicialmente, providencie a impetrante cópia dos documentos de fls. 17-29 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Comprovado o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME
Tendo em vista que a empresa ré foi dissolvida posteriormente à celebração do contrato firmado em 14 de agosto de 2002 com a autora ECT (fls. 16/41), conforme demonstra a Ficha Cadastral da ré na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 114/115), defiro a citação da ré na pessoa de suas sócias Maria José Assis Chendi e Deise Chendi, conforme requerido às fls. 112/113. Expeça-se. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI
Recebo as petições de fls. 30/34 e 35/57 como emenda à inicial. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022738-73.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SABINO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 44/48 : Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0) - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
1- Folha 401: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento. Cumpra a secretaria o despacho de folha 378, devendo o advogado interessado comparecer nesta secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirá-lo.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA

ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Tozzini Freire Advogados, CNPJ 48.109.110/0001-12. Após, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.501,84, em nome da Tozzini Freire Advogados, representada por Rodrigo Sarno Gomes, OAB/SP 203.909, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013930-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013930-7) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HANS PETER HEILMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 128: Diante do cancelamento do alvará nº. 378/2012, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da exequente, no valor atualizado de R\$ 981,51, conforme extrato de fl. 132. A parte interessada deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)
Tendo em vista que a parte ré ainda não retirou o alvará de levantamento, reconsidero parcialmente o 1º tópico do despacho de fl. 581, para determinar apenas o cancelamento e o arquivamento do alvará de levantamento nº 103/213, formulário NCJF 1983516, arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 581. Int. Despacho de fl. 581 - 1. Fl. 579/580: Desentranhe o alvará de levantamento nº103/2013, formulário NCJF 1983516, procedendo o cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. 2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome de ROSEMARY MARIA LOPES, OAB/SP Nº 149.757, intimando-a para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. 3. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 4 Int.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS E SP281886 - MICHELE ALMEIDA FRANCELINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 197: Diante do manifestado pela exequente, cumpra-se o despacho de fl. 195, expedindo-se os competentes alvarás em favor da mesma. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000, em nome do advogado Daniel Popovics Canola, OAB/SP nº. 164.141, bem como cumpra-se o tópico 3 do despacho de fl. 191, expedindo-se ofício à CEF para que proceda à reapropriação do saldo remanescente, qual seja R\$ 173.056,05. Os interessados deverão comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do cumprimento do referido ofício de reapropriação e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE

OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do despacho de fl. 295, que determinou a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono Dr. Rafael Barreto Bornhausen, OAB/SP 266.799-A e a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. A embargante alega que, às fls. 291/293, foi requerido a expedição do alvará de levantamento em nome do Dr. Henrique Lago da Silveira, OAB/SP 327.013. Às fls. 302/303, a embargante informa que o procurador encontra-se viajando e que retornará no mês vindouro. Sendo assim acolho os embargos de declaração e determino o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 90/2013, formulário NCJF 1983503, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. Henrique Lago da Silveira, OAB/SP 327.013, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 40. Defiro, como requerido pela CEF, nova tentativa de busca do veículo. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025615-98.2003.403.6100 (2003.61.00.025615-0) - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Pede, a parte autora, às fls. 157/168, a conversão total dos valores depositados nos autos, alegando que, nos termos do ofício da CEF de fls. 148/149, houve a conversão somente do valor de R\$ 39.213,77. Da análise do ofício da CEF de fls. 148/149, foi informado que houve a transformação em pagamento definitivo da quantia de R\$ 39.213,77, por tratar-se de um valor histórico constante do próprio sistema da CEF, visto que a quantia total depositada já se encontrava à disposição da União Federal. Isso se dá porque os depósitos atualmente são regidos pela Lei n.º 9.703/1998, onde a CEF apenas administra os valores recolhidos, sendo repassados diretamente a uma conta única do Tesouro Nacional no momento do recolhimento do tributo. No caso dos autos, como os depósitos se referiam ao recolhimento de tributos e foi determinada a conversão total dos mesmos, a transformação do valor foi mera formalidade, tendo em vista que o montante indicado no ofício de fls. 146 já estava à disposição da União Federal. Diante do exposto, indefiro nova expedição de ofício de conversão em renda. Solicite-se ao SEDI a alteração da empresa autora, devendo constar como SOLUTION CELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., nos termos de fls. 157. Após, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009282-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009282-0) - OSVALDO KANO X RUBENS FONTES X JOSE CANDIDO DA SILVA X HELENA TANAKA X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA/SP X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA/SAO PAULO X DIRETOR DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA/SP X SUPERVISOR DA SECAO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003913-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003913-4) - CEZAR NEGOZZEKY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0009924-

93.2012.403.0000, intime-se a União Federal para que informe qual o código que deverá constar no ofício de conversão em renda, em 10 dias. Após, expeça-se ofício. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014899-94.2012.403.6100 - MICROMED SYSTEM COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SAUDE(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015770-27.2012.403.6100 - LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO RESP PELO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO 30/2012 - SAMF/SP X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SAMF/SP X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Baixem os autos em diligência. Diante da certidão de fls. 291v.º, republique-se o despacho de fls. 288, intimando a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da manifestação de fls. 281/285. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020927-78.2012.403.6100 - SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020927-78.2012.403.6100 IMPETRANTE: SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, visando à concessão da segurança para que seja resguardado seu direito de obter o parcelamento simplificado dos débitos decorrentes do processo administrativo n.º 10805.72171/2012-41, bem como para obter certidão positiva com efeito de negativa. Às fls. 41, a impetrante foi intimada a regularizar a inicial, esclarecendo a propositura do feito nesta Seção Judiciária e juntando cópias. Às fls. 42, a impetrante pediu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 42, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

0021355-60.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021355-60.2012.403.6100 IMPETRANTE: JBS S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JBS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.2.12.014509-72, 80.6.12.032070-39 e 80.4.12.033937-84 (processo administrativo n.º 16306.000025/2011-70), tendo em vista que estão pendentes de análise as DCOMPs declaradas em 27, 28 e 29 de junho de 2012, afastando-se a aplicação do art. 34, 3º, inciso V da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008.

Pretende, ainda, o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inscrição dos débitos nas dívidas ativas mencionadas e o cancelamento das mesmas. A liminar foi negada, às fls. 879/880. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 953/978). As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 1036/1042 e 1043/1069. Às fls. 1072, a impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida às fls. 1072, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

0022153-21.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CARLOS MATIAS KOLB, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi autuado em relação à sua declaração do imposto de renda do exercício de 2009, ano calendário de 2008, tendo recebido a notificação de lançamento nº 2009/949913997776105, de 04/10/10. Alega que apresentou impugnação, na qual concorda com a glosa de despesas médicas de R\$ 14.624,30, bem como de R\$ 1.443,25 referentes às despesas com previdência privada, totalizando R\$ 16.067,45. No entanto, prossegue o impetrante, não concorda com o total glosado de R\$ 23.912,74, eis que R\$ 4.386,97 referem-se às despesas médicas com o Plano da Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e R\$ 3.458,32 referem-se às despesas com dentista, devidamente comprovadas nos autos e na impugnação apresentada. Aduz que, assim, o imposto suplementar corresponde ao valor de R\$ 4.418,55, que foi parcelado em 60 vezes, em 11/04/2012, sob o nº 16151.720129/2012-96. E que não concordou com o complemento do imposto a pagar de R\$ 4.664,89, cuja guia DARF foi enviada para pagamento até 30/04/2012. Afirma que sua impugnação (processo nº 11610.009514/2010-49) não foi analisada e que não cabe revisão de ofício. Alega que apresentou a impugnação dentro do prazo, em 10/11/2010. No entanto, constou do protocolo da Receita Federal a data de 19/11/2010, em evidente equívoco da mesma, que a considerou intempestiva e encaminhou carta cobrança, com ameaça de cobrança executiva. Acrescenta que, com a impugnação, apresentou retificação dos valores da declaração de rendimentos apresentada originariamente. Sustenta que a cobrança é indevida e que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal. Pede a concessão da liminar para suspender a eficácia do ato impugnado, permitindo pagar ou depositar em garantia a parte incontroversa da exigência fiscal. Às fls. 98/102 e 104/105, o impetrante regularizou aspectos atinentes à propositura da demanda, declarando a autenticidade dos documentos acostados à inicial e recolhendo as custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 98/102 e 104/105 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do imposto de renda cobrado por meio do processo administrativo nº 11610.009514/2010-49. Para tanto, afirma que a impugnação foi apresentada tempestivamente, mas que houve erro na data protocolada pelo funcionário da Receita Federal. Afirma, ainda, que parte dos valores glosados não está correta e que pretende realizar o depósito judicial dos valores incontroversos. Com relação à alegação de erro no protocolo da impugnação administrativa, que acarretou sua intempestividade, não é possível, em sede de mandado de segurança, sua discussão, tendo em vista que as provas devem ser pré-constituídas, sem necessidade de dilação probatória. Também não assiste razão ao impetrante ao pretender realizar o depósito judicial da parte incontroversa, uma vez que este não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não ser integral. No entanto, verifico que, em relação à glosa das despesas médicas referentes ao Plano da Cassi e ao tratamento odontológico, o impetrante apresentou os documentos que, segundo ele, comprovam sua existência (fls. 45/46 e 47), tendo retificado a declaração do imposto de renda para excluir as demais despesas sem comprovante de pagamento (fls. 40/44). Verifico, ainda, que a autoridade impetrada afirmou não ser possível a revisão de ofício do lançamento (fls. 58) e deixou de analisar os argumentos apresentados, pelo impetrante, em sua impugnação, nos seguintes termos: 9. Entende-se pois que a comprovação de dedução glosada em atividade regular de revisão de lançamento, após decorridos os prazos estabelecidos na legislação do PAF não se configura em erro de fato a ser analisado em revisão de ofício e sim em comprovação intempestiva de prova do cumprimento de condição para a concessão de isenção e, portanto, não é elemento suficiente para alterar o crédito tributário lançado, ou seja, houve a preclusão do direito do contribuinte de deduzir tais despesas, mesmo que incorridas e comprovadas em parte (fls. 56). No entanto, entendo que, apesar de não ter sido possível a análise da documentação apresentada, administrativamente, cabe à autoridade impetrada, agora, diante dos documentos apresentados em juízo, analisar se os mesmos são suficientes ou não para comprovar as despesas médicas alegadas pelo impetrante. Está, pois, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeito ao recolhimento de valores que entende ser indevidos. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na carta cobrança expedida nos autos do processo administrativo nº 11610.009514/2010-49, até a análise das alegações e da documentação apresentada pelo impetrante, nestes autos. Determino, pois, tal análise, no prazo de 10 dias, quando sua conclusão deverá ser informada a este Juízo. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0000103-64.2013.403.6100 - ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO (SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP285786 - PAULO RODRIGUES BUSSE) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000103-64.2013.403.6100 IMPETRANTE: ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO IMPETRADA: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DO CENTRO

UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU, visando que fosse determinado à autoridade impetrada que efetivasse sua colação de grau no curso de Direito, no dia 22.1.2013, e lhe concedesse o diploma de bacharel em Direito, além do certificado de conclusão de curso. Às fls. 66 foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a regularização da petição inicial. O impetrante, às fls. 67/73, requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida às fls. 67/73, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

0003178-14.2013.403.6100 - LARISSA PALHARES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002564-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CAMILA APARECIDA FERNANDES LACERDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022069-20.2012.403.6100 - JOSEF STOHR(SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO DO BRASIL S/A TIPO CMEDIDA CAUTELAR n.º 0022069-20.2012.403.6100 REQUERENTE: JOSEF STOHR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSEF STOHR, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra o BANCO DO BRASIL S/A, visando à interrupção da prescrição de ação de cobrança. Às fls. 35 foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual. O requerente se manifestou, às fls. 36, pedindo a desistência desta ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 36, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001745-72.2013.403.6100 - ELMAQ COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA -ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO Nº 0001745-72.2013.403.6100 AUTORA: ELMAQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA. MERÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ELMAQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente que foi notificada de que seria excluída do Simples se não quitasse os débitos existentes perante a Fazenda Nacional. Alega que existem cinco pendências, sendo que duas execuções fiscais estão quitadas, duas estão pendentes de sentença e o processo administrativo foi objeto de parcelamento. Sustenta que a medida cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e que já peticionou no processo de execução, mas que existe morosidade da justiça e que corre o risco de falir a empresa. Acrescenta que a presente ação deve ser distribuída por dependência às execuções fiscais nºs 0555479-82.1997.403.6182, 0079325-98.2000.403.6182, 055423-33.2002.403.6182 e 0055571-60.2002.403.6182 e ao processo administrativo nº 10880.487759/2004-12. Pede que não seja excluída do regime do Simples Nacional e que a exigibilidade dos débitos seja suspensa, até julgamento da lide. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO

DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Analisando os autos, verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos. A autora afirma que existem execuções fiscais ajuizadas contra ela e pretende a distribuição da presente ação por dependência às mesmas, além da distribuição por dependência a um processo administrativo. Alega, simplesmente, que dois processos estão quitados e que dois processos estão pendentes de sentença. Acrescenta que pode ser excluída do Simples Nacional a qualquer momento. No entanto, não apresenta nenhum fundamento fático ou jurídico, nem documentos suficientes para provar suas alegações. Ademais, pretende a distribuição de uma medida cautelar por dependência a quatro execuções fiscais sob o argumento de que peticionou no processo de execução quando ao pedido de extinção dos processos quitados e o andamento dos dois processos que estão em discussão, mas que a Justiça é morosa, razão pela qual é necessária a concessão da medida cautelar. É certo que não há, na inicial, causa de pedir a embasar seu pedido, nem fundamentos jurídicos. Do mesmo modo, a via eleita pela autora para obtenção da suspensão da exigibilidade dos débitos, que, a propósito, não estão indicados na inicial, foi inadequada. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, a autora teria que reformular toda sua inicial. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 801, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. - Petição inicial sem a presença dos requisitos do art. 801 do CPC: não traz a qualificação da requerida; falta de documento que comprove a relação jurídica; não cumprimento do art. 849 do CPC, deixando de justificar o fundado receio de que venha a torna-se impossível a verificação de certos fatos na pendência de ação para ser admissível a produção de prova pericial; não houve especificação da perícia a ser realizada; a autora não atribuiu valor a causa. - Indeferimento, in limine, da inicial, pois a hipótese não comporta emenda diante dos vícios detectados, pois seria necessária uma nova inicial para suprir as irregularidades. - Por outro lado, o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal excepciona as causas relativas a falência, sendo o juízo falimentar indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Tratando-se de ação com o intuito de apurar eventual crédito da requerente perante a massa falida, a Justiça Federal não detém competência para apreciar o feito. - Recurso improvido. (AC nº 9802059854, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/05/2005, DJU de 04/07/2005, p. 152, Relator: Fernando Marques - grifei) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por absoluta ausência de fundamentação jurídica, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I c.c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as partes divergem quanto ao cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões aqui proferidas. Com relação ao pedido do autor, às fls. 711/715, para que os cálculos sejam elaborados levando-se em consideração a categoria profissional dos comerciários, sob a alegação de que esta seria a categoria correta, indefiro-o desde já. É que a sentença levou em consideração a categoria constante do contrato firmado entre as

partes, ou seja, que o autor era autônomo (fls. 534 e 544). Não pode, nesta fase em que se encontra o feito, o autor querer alterar os termos da sentença, haja vista que já houve o trânsito em julgado. Assim, deverá o Contador utilizar em seus cálculos os índices da categoria profissional relativos aos autônomos. Prazo: 20 dias. Int.

0046491-50.1998.403.6100 (98.0046491-3) - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X BANCO ITAU S/A X ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0046491-50.1998.403.6100 AUTORES: ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO E MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o cancelamento do registro hipotecário, efetuado como garantia de contrato de mútuo. Foi proferida sentença, às fls. 261/270, que julgou procedente o pedido dos autores, tendo sido os réus condenados a restituir as custas e honorários periciais, bem como a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido. Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi mantida a sentença proferida. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 513. O corréu Banco Itaú juntou o Termo de Liberação da garantia hipotecária às fls. 543/555. Às fls. 575/578, a parte autora deu início à fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento do valor devido. Foi determinada a intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC. Os réus se manifestaram informando o cumprimento da sentença, com a realização do depósito judicial das verbas de sucumbência às fls. 582/584 e 587/588. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que foi realizado depósito judicial dos honorários advocatícios e custas às fls. 582/584 e 587/588. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Erick Miller, inscrito na OAB sob o nº 249.981, conforme requerido às fls. 575/578. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422: Diante da manifestação dos exequentes, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 410/411 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 373. Defiro, ainda, o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017235-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017235-8) - GENNY APPARECIDA XAVIER DE ARAUJO MENDES - ESPOLIO (SOLANGE DE ARAUJO MENDES) (SP041700 - CLAUDINEY DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X GENNY APPARECIDA XAVIER DE ARAUJO MENDES - ESPOLIO (SOLANGE DE ARAUJO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0017235-52.2004.403.6100 AUTOR: ESPÓLIO DE GENNY APARECIDA XAVIER DE ARAÚJO MENDES (representada por SOLANGE DE ARAÚJO MENDES) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPÓLIO DE GENNY APARECIDA XAVIER DE ARAÚJO MENDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento dos valores sacados da conta poupança. Às fls. 112/119, foi julgada procedente a ação e a ré foi condenada ao pagamento do valor dos saques questionados, no valor de R\$ 11.500,00, corrigido monetariamente desde 16/12/2002, até o efetivo pagamento, utilizando-se critérios da caderneta de poupança, bem como a incidência de juros da poupança, bem como, juros moratórios, desde 25/09/2003, nos termos do art. 406 do Código Civil. A ré foi condenada, ainda, a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Foi interposta apelação contra a referida sentença e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido mantida a sentença proferida. O trânsito em

julgado foi certificado às fls. 175. A parte autora requereu o cumprimento da sentença (fls. 177/180). Às fls. 181, foi determinada a intimação por Diário Oficial da executada, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 188, a exequente informou que as partes se compuseram para por fim ao processo, informou os termos do acordo efetuado e requereu a sua homologação judicial. A CEF comprovou a realização da transferência requerida pela exequente e requereu a extinção do feito às fls. 189/193. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF procedeu à transferência dos valores discriminados no termo de acordo informado pela exequente às fls. 188. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO (SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Fls. 360 e 364/366. Defiro a realização de penhora pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito indicado. Com a vinda das informações, publique-se o presente despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0000927-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000927-1) - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO VARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, desentranhe-se a petição juntada às fls. 857, por ser peça estranha aos autos. Compareça, o procurador da CEF, em Secretaria, a fim de retirar referida petição. Fls. 856: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 852/854 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito com relação aos executados Marcia Takarada e Wilson Roberto Vares Dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME (SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de fls. 510/520. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando o valor atualizado do débito, ou seja, R\$ 2.200,00, para janeiro de 2012. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 114/115, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002791-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO FERREIRA BATISTA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGO FERREIRA BATISTA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000046285481, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega

que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG Titan 150, cor amarela, chassi nº 9C2KC1660BR538530, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXK 5057. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000046285481 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 15/17). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 9.919,33 (nove mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON JOSÉ DE SOBRAL FILHO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000047756299, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor cinza, chassi nº 9C2KC1670CR454079, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXK 6152. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000047756299 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 11, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE

aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente (...) (fls. 12). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente recebida pelo réu. É o que consta da notificação acostada às fls. 16/18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 9.110,00 (nove mil, cento e dez reais), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UIRES ALVES DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000047682528, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG 125 Fan, cor preta, chassi nº 9C2JC4110CR312656, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOI 2969. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000047682528 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 10, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente (...) (fls. 12). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 16/18) Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j.

em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 9.998,89 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 353/355. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de ofício ao SINTRORESP, para que, no prazo de 20 dias, forneça os índices de reajuste salariais do autor, no período de junho/2002 até a presente data. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016235-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Recebo a apelação do Conselho Regional De Farmácia em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007647-40.2012.403.6100 - RENATO TAKESHI SUGOHARA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a apelação do IFSP em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008359-30.2012.403.6100 - RICARDO LUIS FERNANDES - ME X GEISA FRANCA DE OLIVEIRA - ME X KARINA MOREIRA DA CUNHA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010314-96.2012.403.6100 - SIDNEY CASTILHO ALVES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015125-02.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015826-60.2012.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 374/406. Em que pesem as alegações da impetrante, verifico que a liminar foi devidamente cumprida, ou seja, nos termos dos documentos apresentados pela própria impetrante, as autoridades cumpriram a determinação, visto que concluíram o pedido administrativo, bem como a revisão de débitos. Verifico, ainda, que a impetrante discorda do resultado e das opções apresentadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária fls. (361/369). E, por isso, formula, em sua manifestação, novos pedidos a fim de resguardar seu direito. Trata-se, contudo, de outro ato coator, que não pode ser dicutido neste mandado de segurança, já que a relação processual já se completou. Caberá à impetrante, se assim entender, ajuizar a medida cabível, já que não se trata de descumprimento de liminar. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 374/406. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0017051-18.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022391-40.2012.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 47/48. Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado descumprimento da liminar. Int.

0002080-91.2013.403.6100 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0255-0 - JABAQUARA

Trata-se de mandado de segurança no qual foi proferida liminar, às fls. 111/112, para determinar que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que o único impedimento fosse o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.5.40.0083215-27 e que os pagamentos do parcelamento estivessem em dia. A autoridade impetrada afirmou que, além de não ter sido localizado o parcelamento do referido débito, foram localizados outros débitos com o FGTS: FGSP201203162, referente à notificação NFGC 506.217.582 - competências 11/2007 a 09/2008 e FGSP 201203163, referente à notificação NFGC 506.399.923 - competências 01/2009 a 04/2010 (fls. 126/131). A impetrante, às fls. 145/146, afirmou que tais débitos, mencionados em sua inicial, são os mesmos que deram origem à dívida ativa nº 80.5.10.008325-27. No entanto, da análise dos autos, verifico que a liminar foi concedida de forma condicional, para a situação posta em juízo. A autoridade impetrada, ao ser intimada da decisão liminar, verificou não haver o parcelamento do débito em questão. Verificou, ainda, existirem outros débitos a impedir a expedição da certidão. Apesar de a impetrante afirmar que os outros débitos fazem parte da mesma inscrição discutida na inicial, não foi isso que ficou demonstrado. De acordo com as informações e alegações da autoridade impetrada, os débitos são diferentes, eis que decorrem de notificações diversas e se relacionam a outras competências que não a tratada na NFGC 506.154.530, que levou à inscrição em dívida ativa discutida nos autos. Assim, se há outros débitos que não os mencionados na decisão liminar, verifico que assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que não se trata de descumprimento de liminar. Dê-se vista dos autos ao M.P.F. Publique-se.

0002812-72.2013.403.6100 - FABIO COSTA DE SOUSA X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FABIO COSTA DE SOUSA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram imóvel, descrito como apartamento 81-B do Condomínio Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 3800, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 09/11/2012, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.014584/2012-66. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, apurando

eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em novembro de 2012, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 09 de novembro de 2012 (fls. 18/21), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.014584/2012-66, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0002895-88.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO FARIA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Analisando os autos, verifico que os documentos acostados pelo impetrante foram todos emanados da OAB Seção de Mato Grosso do Sul, o que configuraria a ilegitimidade da autoridade ora impetrada, para figurar no polo passivo, acarretando a correção do mesmo e a remessa dos autos a outra Subseção Judiciária.Assim, esclareça o impetrante se a decisão de suspensão de sua atividade profissional foi proferida pela autoridade impetrada, Presidente da Seção e São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando suas alegações documentalmente, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0003211-04.2013.403.6100 - JOYCE EDITH DOS SANTOS(SP303071 - FERNANDA LACERANZA PANDELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

JOYCE EDITH DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de enfermagem, tendo colado grau em 08/01/2013, mas que precisa ser inscrita junto ao Conselho de Enfermagem para exercer regularmente sua profissão.Alega que seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o argumento de que não havia apresentado o diploma no ato de inscrição.Aduz que a instituição de ensino informou que o diploma é expedido no prazo de 60 dias, após sua solicitação.Acrescenta que foi aprovada no processo seletivo do Hospital Albert Einstein para exercer o cargo de enfermeiro Jr., mas que precisa apresentar seu registro perante o Coren, até 01/03/2013, sob pena de não ser admitida e perder a vaga conquistada.Sustenta que o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Resolução nº 372/10, admite a inscrição mediante a apresentação do diploma ou do certificado de conclusão, que já foi apresentado.Sustenta, ainda, que o Conselho Regional de Enfermagem extrapola a regra contida na referida Resolução.Pede a concessão da liminar para que seja promovida sua inscrição junto ao Coren/SP.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.De acordo com a impetrante, seu pedido de inscrição, no COREN, foi instruído com seu certificado de colação de grau, no lugar do diploma, uma vez que o mesmo está sendo confeccionado.No entanto, a Lei nº 7.498/86 determina, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, que, para tanto, devem, entre outros requisitos, portar diplomas expedidos por instituição de ensino, nos termos da

lei. Com efeito, o artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A Resolução COFEN nº 372/10 regulamentou o procedimento para registro e inscrição dos profissionais de Enfermagem, estabelecendo que o requerimento de inscrição será instruído com o original do diploma ou do certificado (Anexo 10, artigo 12º). De acordo com os atos normativos acima mencionados, verifico que se exige diploma nos casos em que o diploma é expedido e se exige certificado nos casos em que se expede certificado. Não se trata, pois, do certificado de colação de grau apresentado pela impetrante, às fls. 11. Desse modo, não há como obrigar que a autoridade impetrada realize o registro da impetrante, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos, entre eles, a apresentação do diploma ou certificado de enfermeiro. Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Fls. 116. Expeça-se, nos termos em que requerido pela CEF, com relação aos endereços indicados em Osasco e na Avenida das Nações Unidas. Com relação ao outro endereço indicado, tendo em vista a certidão de fls. 117, intime-se, a CEF, para que esclareça a localização da rua indicada, bem como seu CEP. Int.

0015164-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO DA SILVA SANTOS X DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES

Fls. 42. Defiro, o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Findo referido prazo e sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024014-23.2004.403.6100 (2004.61.00.024014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018045-27.2004.403.6100 (2004.61.00.018045-8)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 164/165. Após, em razão da citada manifestação, determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, intime-se-a para que informe qual o código da receita, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício. Com o cumprimento, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9) - PEDRO RODRIGUES (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X PEDRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução de n.º 0013459-63.2012.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 286/295, ou seja, R\$ 33.912,31, para junho de 2012. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 40.669,14, para junho de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003103-63.1999.403.6100 (1999.61.00.003103-0) - JOAO CARLOS VICENTE X NEYDE RAPOSO VICENTE(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE RAPOSO VICENTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO CARLOS VICENTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NEYDE RAPOSO VICENTE Fls. 601. Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi extinto (fls. 599). Fls. 606. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se JOÃO CARLOS VICENTE e NEYDE RAPOSO VICENTE, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.123,31 (cálculo de fev/2013), devida à CEF/EMGEA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento das credoras, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0015944-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015944-5) - CECILIA AKAMINE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CECILIA AKAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 188/200. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 31.754,55 (cálculo de jan/2013), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, verifico que o Banco do Brasil, em 19/12/2012, fez o depósito do valor devido ao autor, tendo noticiado tal recolhimento somente em 23/01/2013. Por esta razão, determino o levantamento, em favor do Banco do Brasil, do valor bloqueado às fls. 783 e já transferido à disposição deste juízo. Para tanto, determino à secretaria

que diligencie junto à CEF quanto aos dados da conta judicial vinculada à referida transferência, a fim de possibilitar a expedição de alvará. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da parte autora acerca do depósito de fls. 791. Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Diante da manifestação da CEF de fls. 115, bem como houve o bloqueio parcial do valor devido, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 109, para uma conta à disposição deste juízo, na CEF PAB Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 113, expedindo-se mandado de penhora. Int. Fls. 120. Preliminarmente à expedição de mandado de penhora, intime-se, a CEF, para que junte memória de débito atualizada, excluindo-se o valor bloqueado pelo Bacenjud, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 116. Int.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 205. Indefiro os pedidos formulados pela CEF, haja vista que o executado ainda não foi intimado nos termos do art. 475J do CPC. Somente após a devida intimação é que poderão ser penhorados bens de titularidade do executado. Assim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. 104. Defiro a expedição de nova carta de intimação, como requerido pela CEF. Oportunamente, apreciarei o pedido de bloqueio de valores. Int.

0019736-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5)) CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Pede, a parte autora, a transformação em pagamento definitivo, do depósito judicial vinculado ao Processo Administrativo de n.º 13811.003413/2002-13, com os percentuais de redução de multa e juros autorizados pela Lei n.º 11.941/2009, c/c o art. 13, par. 6º e art. 32, par. 1º, 2º e 3º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 06/2009. Pede, ainda, que após as reduções levante o saldo remanescente. A União Federal, em sua manifestação de fls. 163/175, pede a conversão total do valor depositado, sem a possibilidade de levantamento pela parte autora, alegando que o Processo Administrativo de n.º 13811.003413/2002-13 foi indevidamente incluído na consolidação dos débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009, não podendo, assim, utilizar-se das reduções previstas para quitar seu débito e eventualmente levantar saldo remanescente. Da análise da manifestação da Receita Federal, que acompanha a manifestação da União Federal, verifico que a parte autora não cumpriu com os requisitos necessários para utilização do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória de n.º 0018828-43.2009.403.6100, a fim de quitar seu débito com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009. Conforme noticiado, não foi respeitado o prazo para desistência da ação judicial, o depósito foi realizado posteriormente ao prazo estabelecido e não optou pela inclusão do débito em questão na modalidade RFB-DEMAIS-ART1. O que poderá ser feito é, tão somente, a conversão total do valor depositado e alocado ao processo administrativo em questão. Assim, acolho a manifestação da União Federal de fls. 163/175, para determinar a transformação em definitivo do valor total depositado nos autos da Ação Anulatória de n.º 0018828-43.2009.403.6100. Com a expedição, traslade-se cópia da presente decisão e do referido ofício para os autos principais. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5460

ACAO PENAL

0006200-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCI DE CAMARGO PEDRO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

FLS. 273/274 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 265, que indeferiu o requerimento de expedição de carta rogatória ao Estado de Israel para oitiva da testemunha da defesa Eduardo Burger. De acordo com a defesa a oitiva da referida testemunha é necessária porque Eduardo Burger era, à época dos fatos, diretor comercial da empresa Cardo Systems, INC, responsável pela venda e exportação dos produtos adquiridos pela empresa RDF Comercial Ltda. - EPP e, portanto, conhecedor dos preços praticados na venda e dos documentos pertinentes a esta. Entendo que deve ser mantida a decisão de fls. 265/266, vez que não foi demonstrada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por meio de carta rogatória, consoante exigência do artigo 222-A, do CPP. Reitero que a questão pode ser demonstrada por meio de prova documental e que a defesa poderá trazer aos autos declaração da testemunha, a qual será recebida com força de prova documental, na forma do artigo 232, do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISON MITSUHIRO KANEDA X PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pelo acusado PAULO SERGIO DE TOLEDO, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5462

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001877-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-35.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

intimem-se (...) a defesa, para apresentação dos quesitos, no prazo de 05 dias...

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3354

ACAO PENAL

0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

ENRICO PICCIOTTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Autos nº 2003.61.81.006121-3Fls. 2799/2842: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ENRICO PICCIOTTO pela qual, se alega, em síntese: Inépcia da peça acusatória - ausência de justa causa para ação penal - não há nos autos indícios de autoria delitiva: a definição da conduta do acusado se deu, apenas, em virtude de sua qualidade de sócio da empresa, não houve indicação de sua real atribuição e responsabilidade pelos fatos narrados, não há qualquer apontamento nos autos que sustente que ele era um dos responsáveis pela celebração dos contratos de compra e venda de câmbio por dólar comercial; Responsabilização penal objetiva: a ocupação de cargo de direção não enseja automática imputação criminal, sendo necessária a comprovação do nexo causal entre a conduta e o delito, bem como a individualização da conduta de quem se diz ter praticado fato delituoso; Ultratividade do entendimento jurisprudencial mais benéfico (irretroatividade do entendimento jurisprudencial mais gravoso): os fatos narrados na peça acusatória datam de 1993 a 1995, período em que era assente na jurisprudência do STF o entendimento de que as instâncias penal e administrativa caminhavam separadamente. Na época dos fatos, não prevalecia na jurisprudência brasileira o entendimento de que o lançamento definitivo do crédito tributário era condição objetiva de punibilidade. Assim, o novo entendimento jurisprudencial retirou do acusado o direito de ver a imputação criminal extinta pelo decurso do prazo prescricional, já que passados mais de doze anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (28/03/2007); e, Ocorrência da prescrição em perspectiva. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas. Não foram apresentados documentos. DECIDOA aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. Não procede o argumento de que a mudança de entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não poderia retroagir por ser prejudicial ao Acusado, o que se afirma com esteio no artigo 5º, XL, da CF. Contrariamente, o entendimento acolhido pela jurisprudência emanou das teses levantadas pelas defesas, no sentido de que a materialidade, por questão de segurança jurídica, somente poderia se ter por certa com o término do procedimento administrativo. A ausência de fluência do lapso prescricional antes do término do procedimento administrativo é decorrência lógica da impossibilidade do Estado agir e não pode ser dele separada. Assim, analisada em seu conjunto o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 24, do STF, mostra-se benéfico à defesa. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações dependem de dilação probatória, imprescindível, portanto, o prosseguimento do feito. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) Destarte, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 08/05/2013, às 14h:00min., para: 1.1. Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Lígia Mimo de Melo, Maurício Marin Baos e Eriton Walterney Teixeira, auditores da Receita Federal, que deverão ser requisitados e intimados; e,1.2. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam, Luis Mauro de Moura, Silvana Villas Boas, David Gurevitch Figer, Arnaldo Pasmanik, Denise Campoy e Clarice João Maria Soler (fls. 2842).1.3. Interrogatório do réu, que deverá ser intimado.2- Expeça-se Carta Precatória:- à Comarca de Osasco/SP, a fim de se realizar audiência para oitivas das testemunhas de defesa, Rodolfo Valentino Imbimbo e Leonel Brandão,

devido consignar a data da audiência designada neste Juízo.3- Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 06 a 10 de maio de 2.013, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2.013, às 14h00min.Cumpram-se as demais determinações contidas nos itens 1, 2 e 3 da decisão de fls. 2855/2856vº.

Expediente Nº 3355

ACAO PENAL

0014113-40.2008.403.6181 (2008.61.81.014113-9) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 06 a 10 de maio de 2.013, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2.013, às 14h00min.Recolham-se os mandados e os ofícios expedidos às fls. 80/85, expedindo-se novos com a data de audiência acima.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do teor deste despacho.

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL

0014433-61.2006.403.6181 (2006.61.81.014433-8) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA)

Fls, 221/225: Anote-se.Após, republique-se a fls. 220, abrindo-se prazo para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP.São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL

0010866-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010866-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONZALES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO)

(...) Intimem-se as partes, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006725-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA ROSARIA MULA ANDRETA(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211559 - RODRIGO ARAUJO ESTEVES)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL

0007656-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SHEILA DE

SOUZA ALVES(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X PRISCILLA COLLOTE DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO X KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X ANDERSON KISILEWICZ X DANIELA CONZATTI DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR)

Sentença de fls.1000/1007.....Vistos.A. RELATÓRIO(1) THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, (2) KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI, (3) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, (4) ANDERSON KISILEWICZ, (5) DANIELA CONZATTI DA SILVA, (6) SHEILA DE SOUSA ALVES, (7) PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e (8) EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 533/542), por violação às normas do artigo 171, 3o c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Segundo a inicial, ao longo do mês de junho de 2001, mediante a participação dos acusados, teriam sido concedidos benefícios previdenciários de salário maternidade por meio da inserção fraudulenta de dados na Agência da Previdência Social Eldorado. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2010 (fls. 543/545).Em 31 de outubro de 2012, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de: a) absolver a ré KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI, nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP; b) absolver os réus ANDERSON KISILEWICZ e DANIELA CONZATTI DA SILVA, nos termos do inciso V do artigo 386 do CPP; c) condenar o réu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter praticado delito de estelionato em continuidade delitiva, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; d) e condenar os réus GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, SHEILA DE SOUSA ALVES, PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, para cada um deles, por terem praticado delito de estelionato, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 930/944).À fl. 947, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 13 de novembro de 2012.O réu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade, na modalidade retroativa. Em caso de indeferimento do pedido, manifestou sua intenção de apelar da sentença condenatória (fl. 962).À fl. 963, foi certificado o trânsito em julgado para a defesa do réu absolvido ANDERSON KISILEWICZ, representado pela DPU, ocorrido aos 03 de dezembro de 2012.A ré GLEUBSTANIA DE OLIVEIRA NICANDIO apresentou recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou por sua absolvição em vista da ausência de provas (fls. 966/971).Os réus EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR e PRISCILLA COLLOTE DA SILVA apresentaram petição requerendo o reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade. Em caso de indeferimento do pedido, manifestaram sua intenção de apelar da sentença condenatória (fls. 978/979 e 980/981).À fl. 982, foi certificado o trânsito em julgado para a defesa das rés absolvidas KATIA MARQUES MARTINS TOGNINI e DANIELA CONZATTI DA SILVA, ocorrido aos 11 de dezembro de 2012.Em 18 de dezembro de 2012 foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito em relação aos réus absolvidos (ANDERSON, KATIA e DANIELA) (fl. 983).Às fls. 995/996 foi juntado o mandado de intimação da ré SHEILA SOUSA ALVES, no qual ela manifestou seu interesse em recorrer da sentença condenatória.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B.

FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).O réu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Por seu turno, os réus GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, SHEILA DE SOUSA ALVES, PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão cada um, operando-se a prescrição também em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Vale ressaltar que o crime de estelionato é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme a jurisprudência pátria majoritária. Assim, mister faz-se considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a fraude ocorreu, in casu, a data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário (ano de 2001), e não o pagamento da última parcela.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de

efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.(STF, HC 82965, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, 12.02.2008, v.u.)AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que, o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRHC 200900422579 - 130748, Rel. Haroldo Rodrigues, 6ª Turma, data da decisão 23/11/2010, DJE 17/12/2010, v.u.)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, III, 107, IV c.c. o art. 115, todos do Código Penal. 2. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF 3ª Região, RSE 201061810079090 - 5865, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data da decisão 24/01/2011, DJF3 CJ1 01/02/2011, pág. 351, por maioria).Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (ano de 2001) e o recebimento da denúncia (08 de abril de 2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de: a) THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal; e b) GLEUBSTÂNIA DE OLIVEIRA NICANDIO, SHEILA DE SOUZA ALVES, PRISCILLA COLLOTE DA SILVA e EMILIO RACHID HADDAD JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Resta prejudicada, assim, a análise dos eventuais recursos de apelação apresentados pelos réus condenados.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002278-21.2009.403.6181 (2009.61.81.002278-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Sentença de fls.394/397.....Vistos.A. RELATÓRIO:PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 219/220).Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da empresa CEN COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME, deixou de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências de 01/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 65.637,59, já acrescido de juros e multa.A inicial veio acompanhada de peças informativas enviadas pelo INSS ao Ministério Público Federal, bem como inquérito policial, autuado sob o nº 0043/2009-5.A denúncia foi recebida em 29.08.2011 (fls. 221/223).Devidamente citado (fl. 258), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 240/245).Foi proferida decisão às fls. 259/261, indeferindo a absolvição sumária dos acusados e determinando o prosseguimento do feito.Durante a instrução processual foram ouvidas 02 testemunhas de defesa (fls. 301 e 302), tendo sido o réu devidamente interrogado (fl. 303). A mídia com a gravação dos atos processuais encontra-se à fl. 304.Encerrada a instrução, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 305). A defesa juntou documentos (fls. 309/369).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 372/377, requerendo a condenação do réu por estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas.A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 383/391, pleiteando a absolvição pelo fato não constituir crime e em virtude das dificuldades no pagamento do débito.É o relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:I. O feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, ou matéria preliminar pendente de apreciação.II. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente para absolver o réu da prática do crime de apropriação indébita previdenciária.III. A materialidade do delito está amplamente comprovada pelo DEBCAD nº 37.189.400-0, o Auto de Infração de fls. 47 e seguintes e os demais documentos que os acompanham, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa CEN

COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME nas competências de 01/2004 a 12/2004. A conduta resultou em débito fiscal no valor de R\$ R\$ 65.637,59, já acrescidos de juros e multa.IV. Passo a análise da autoria.O réu PAULO era responsável pela administração e gestão da empresa CEN, conforme afirmou em seu interrogatório judicial.Myrthes Navarro Castello Marcos, mãe do acusado, nunca exerceu qualquer função na administração da empresa, conforme mencionou em sua declarações na fase policial (fls. 166/167), as quais foram corroboradas por PAULO tanto na polícia (fls. 171/172) quanto em Juízo (fl. 303).Conclui-se, portanto que PAULO era o único que efetivamente administrava a sociedade e tinha ciência de que as contribuições previdenciárias dos empregados não estavam sendo repassadas ao INSS, não obstante fosse feito o desconto do salário dos empregados.V. Contudo, a questão da autoria é de somenos importância, considerando a presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Vejamos:O réu alegou que, em razão de dificuldades financeiras vividas pela empresa à época dos fatos, não foi possível efetuar o repasse das contribuições sociais contabilizadas. Apresentou como prova do alegado os documentos de fls. 309/369.Da análise da documentação ofertada aos autos, evidencia-se que efetivamente houve um descompasso financeiro na empresa na época dos fatos, que gerou o não pagamento de diversos compromissos da empresa, bem como desfazimento de seu patrimônio, inclusive imobiliário (fls. 310/328).Há nos autos a comprovação de que a empresa responde a diversas execuções fiscais e ações trabalhistas (fls. 329/369).Tais documentos corroboram as alegações do corréu PAULO no sentido da existência de sérias dificuldades financeiras na empresa na época dos fatos.O que ocorreu, portanto, foi a utilização do montante disponível para pagar os funcionários e continuar operando a empresa, em detrimento do repasse das contribuições sociais.Conforme provas constantes dos autos, nem a empresa nem o acusado experimentou evolução na condição econômica no período, ao contrário, desfizeram-se de bens, o que demonstra que, efetivamente, não havia condições de fazer frente a todos os compromissos da empresa, sendo a opção adotada a socialmente esperada e aceitável, de forma a não se exigir outra conduta senão a adotada.Outrossim, o curto período da prática dos delitos (01/2004 a 12/2004), contribui para a comprovação dos percalços financeiros, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação na época própria. Isso demonstra que foi um episódio pontual na gestão da empresa, de caráter excepcional, e deve ser sopesado para verificação da excludente de culpabilidade.Desta maneira, comprovadas as dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica, resta viável o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do réu, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ensejando o decreto absolutório.C. DISPOSITIVO:Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para ABSOLVER o réu PAULO ROBERTO NAVARRO CASTELLO, filho de José Maria Castello Marco e MyrthesNavarro Castello Marco, nascido aos 28.01.1957, natural de São Paulo/SP, CPF nº 838.062.618-49, das imputações contidas na denúncia com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006073-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA DE ALMEIDA RAMOS X DOUGLAS RODRIGUES VIDOTE(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA) X TERESA DISNEY RIBEIRO DE ALMEIDA

Sentença de fls. 420/425:.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0006073-98.2010.403.6181SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIOVistos em sentença.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS RODRIGUES VIDOTE, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 27 de maio de 2010, o acusado foi preso em flagrante por ter sido surpreendido na posse de brinquedos que haviam sido adquiridos no Paraguai, os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal pertinente. Em consequência, foi lavrado Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00511/10 das mercadorias (fls. 207/210), que foram avaliadas no valor de R\$ 33.850,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), dando origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 10314.012239/2010-22, no qual foi aplicada pena de perdimento dos bens.Por fim, aduz a acusação que, conforme estimativa apresentada pela Inspeção da Receita Federal, os tributos federais que incidiriam sobre os bens em questão, no caso de regular importação, corresponderiam ao valor total de R\$ 15.282,01 (quinze mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 23 de janeiro de 2012 (fls. 402/403). Na mesma ocasião, acolhendo a promoção ministerial, foi determinado o arquivamento dos autos com relação a EDNALDO APRÍGIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS FERREIRA, WILLIAM SANTOS DA SILVA, JAILSON ALVES DOS SANTOS, TEREZA DISNEY RIBEIRO DE ALMEIDA e ANA DE ALMEIDA RAMOS.Foram requisitadas as folhas de antecedentes do acusado e determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.O órgão ministerial manifestou-se às fls. 418/419, requerendo a decretação de absolvição sumária do acusado, com fundamento na atipicidade de sua conduta, por aplicação do princípio da insignificância.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃOI. Anoto, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada

ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o acusado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. É bem verdade que o dispositivo faz referência ao momento posterior à resposta do acusado. Todavia, não se pode deixar de admitir que, no caso presente, não há qualquer prejuízo à defesa pela aplicação antecipada do procedimento previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LIMITES. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. 3. Nada impede que, após o recebimento meramente formal da denúncia, sendo constatada a atipicidade da infração cometida e, com ou sem resposta do réu, sobrevenha decreto de absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. (TRF 4ª, 8ª Turma, QOACR Nº 2005.70.02.009028-6/PR, julgado em 11.03.2009). II. De outro vértice, para que um determinado fato possa ser considerado típico não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade, mas sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material) não há falar em fato penalmente típico. Analisando o teor da promoção ministerial de fls. 418/419, em cotejo com o ofício nº 522/2011/SEFIA I/IRF/SPO, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, acostado às fls. 391, observo que o tributo que incidiria sobre a regular importação das mercadorias apreendidas em poder do acusado, as quais são objeto do Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00511/10 (fls. 207/210), perfaz o montante de R\$ 15.282,01 (quinze mil, duzentos e oitenta e dois e um centavo). Com efeito, o art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, estabelece o montante mínimo legalmente previsto para o ajuizamento de ação de execução fiscal: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por força do artigo 1º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 23/03/2012, esse limite mínimo foi elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (grifei) Considerando que o valor do tributo iludido é inferior ao mínimo legalmente previsto para o ajuizamento de a execução fiscal (R\$ 15.282,01) e que o Direito Penal deve ter aplicação restrita aos fatos mais relevantes, aplicável ao presente caso o princípio da insignificância, o que retira a tipicidade da conduta descrita na denúncia, haja vista a mínima lesão por ela causada. Ora, se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações somente para uma parte de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores que colocaria por terra toda a sistemática principiológica referida linhas acima. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância, considerando o valor do tributo: STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria),

impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido: TRF 3ª R - ACR 37.728 - Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Julg. 24/11/2009 - Publ. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 257 - v. u. PENAL . DESCAMINHO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. O FATO DE O RÉU OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO DESQUALIFICA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II ...III ...IV - Recurso provido para absolver o réu. Por outro lado, a alteração do patamar mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), introduzida pelo artigo 1º da Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, também vem sendo aplicada para aferição da tipicidade material nos crimes de descaminho, consoante recente acórdão proferido pela 7ª Turma do E. Tribunal Regional da 4ª Região: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA DAS FALSIDADES. READEQUAÇÃO DAS PENAS. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos delitos previsto no art. 299 do Código Penal, mantém-se a condenação. Inaplicável o princípio da consunção quando os crimes praticados têm potencialidade lesiva autônoma e atingem bens jurídicos diferentes. Exasperada a pena-base pelos antecedentes negativos, em face do réu ostentar condenação transitada em julgado, não é cabível a utilização do mesmo fato para valorar negativamente a conduta social e a personalidade. Reconhece-se a continuidade delitiva se os documentos ideologicamente falsos, além de apresentarem nexos de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, forem elaborados com o escopo auxiliar no cometimento de outros delitos, alcançando os mesmos resultados e apresentando idêntico potencial lesivo. (grifei) (APELAÇÃO CRIMINAL 50012273420104047115 - Rel. LUIZ CARLOS CANALLI - 7ª Turma - TRF 4ª Reg - D.E. 22.11.2012) C - DISPOSITIVO Em razão do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DOUGLAS RODRIGUES VIDOTE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, vez que materialmente atípico o fato imputado na denúncia, pela insignificância da lesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5527

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010639-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença de fls. 234/238..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010639-22.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Fls. 199/201: Trata-se de pedido formulado por Greice Patrícia Maciel de Oliveira Rodrigues, consistente na liberação de dois imóveis, localizados na Rua Fuas de Mattos Sabino, 14-70, Jardim América, Bauru/SP, e na Alameda Eduardo Prado, 716, apartamento 174, Campos Elíseos, São Paulo. Pede ainda a

desocupação do imóvel localizado à Alameda Eduardo Prado, 618, São Paulo, SP, tendo em vista a que não houve pagamento do IPTU no ano de 2012. Finalmente, esclarece que, por equívoco, informou incorretamente o endereço do imóvel em relação ao qual foi autorizada a locação, fornecendo o novo endereço. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 228). Às fls. 230 foi determinado o traslado de cópia da petição de fls. 199/208 para os autos em que se processa o pedido de locação do imóvel, para as providências necessárias, o que foi regulamentado cumprido (fls. 231). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, analiso o pleito de liberação dos imóveis. Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De início, a despeito de não ter sido apresentada certidão atualizada da matrícula dos imóveis, destaco que referidos bens são de propriedade de Sonia Maria Oliveira, mãe da Requerente. Conforme bem apontado pelo representante do órgão ministerial às fls. 228 e verso, a requerente não possui legitimidade para requerer a restituição de bens de propriedade de terceiros apreendidos durante a Operação Niva. Desse modo, apenas a própria titular dos bens poderão requerer sua eventual restituição. Por fim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 228, indefiro o pedido de desocupação do imóvel localizado na Alameda Eduardo Prado, 618, São Paulo, SP, tendo em vista comprovação do pagamento do IPTU pela Polícia Federal, nos termos do ofício de fls. 212/227. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 228 e verso, e indefiro o pedido de restituição dos imóveis localizados na Rua Fuas de Mattos Sabino, 14-70, Jardim América, Bauru/SP, e na Alameda Eduardo Prado, 716, apartamento 174, Campos Elíseos, São Paulo, pertencentes a Sonia Maria de Oliveira. Fica igualmente indeferido o pedido de desocupação do imóvel localizado na Alameda Eduardo Prado, 618, São Paulo, SP, tendo em vista a comprovação do pagamento do IPTU respectivo, nos termos do ofício de fls. 212/227. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006484-10.2011.403.6181. Cientifique-se a Requerente de que novo pedido de restituição deverá se processar em autos próprios, a fim de que seja dado regular andamento ao feito, para processamento do recurso de apelação interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa de ambos os réus à fl. 807, em seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, em virtude do que, e estando o apelo ministerial devidamente arrazoado e contra-arrazoado, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCO AURELIO MASSOCO(SP146870 - ALBERTO PAULINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 388/401, certificado para as partes à fl. 411, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MARCO AURÉLIO MASSOCO. Intimem-se as partes.

0012755-40.2008.403.6181 (2008.61.81.012755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ED CARLOS NERES DA SILVA X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Em face da não localização dos réus ANDERSON FERNANDO BENTO e JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, conforme certidões de fls. 681 e 688, respectivamente, intime-se-os, mediante a expedição de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento das custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRS cada. Quanto ao réu EDY CARLOS NERES DA SILVA, aguarda-se o decurso do prazo estabelecido, a contar da data da juntada da carta precatória (fls. 700/703).

0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIVAN DOS

SANTOS SOARES(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X WILLIAM ALVES DA SILVA(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição dos réus LUCIVAN DOS SANTOS SOARES e WILLIAN ALVES DA SILVA na Dívida Ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 378, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação dos réus LUCIVAN DOS SANTOS SOARES e WILLIAN ALVES DA SILVA. Intimem-se as partes.

0000270-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR RUFINO CANO(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA E SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/142, certificado para as partes à fl. 151, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ADHEMAR RUFINO CANO. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1650

ACAO PENAL

0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD

AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X ANTONIO CAMARGO JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do Procurador da República à fl. 527, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 508/525, substituindo-a por cópia, e oficie-se encaminhando-a à 1ª Vara Federal de Franca/SP para cumprimento, esclarecendo que a proposta de prestação pecuniária refere-se ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos acusados e que ela poderá ser parcelada em até dez vezes. (para intimação da defesa dos réus Michel Riad Aoude e Renata Maria Ragavnani de Faria Aoude - Carta Precatória n.º 0002548-50.2012.403.6113 reencaminhada à 1ª Vara Federal de Franca/SP em 27/02/2013)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8290

ACAO PENAL

0009322-67.2004.403.6181 (2004.61.81.009322-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO

BIGONGIARI(SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o bem apreendido fora encaminhado à ANATEL (fl. 105), o

interessado deverá retirar seu bem diretamente na respectiva entidade.Int.

Expediente Nº 8291

ACAO PENAL

0007176-48.2007.403.6181 (2007.61.81.007176-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE PULICI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 348/364 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP.Os argumentos apresentados pela defesa poderão eventualmente caracterizar causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, o que deverá ser aferido após o final da instrução processual. Friso, ainda, que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento.No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 346 (dia 30.04.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. Não foram arroladas testemunhas pela acusação.Diante da justificativa apresentada pela defesa técnica, defiro a intimação pessoal, para a audiência acima, das testemunhas de defesa. Com relação às testemunhas 5 e 6 de folha 364, expeçam-se cartas precatórias para sua intimação nos endereços, respectivamente declinados, Guarulhos/SP e Santo André/SP, para que compareçam neste Juízo para a audiência designada.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 8293

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002100-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-78.2013.403.6181) JULIO CESAR DO PRADO NASCIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Como se extrai do depoimento do condutor e das testemunhas, Júlio César do Prado Nascimento foi preso em flagrante na data de 27.02.2013, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal combinado com o artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, pois possuía em sua residência pássaros sem anilhas, e pássaros com anilhas falsas (fls. 2/14 dos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181), totalizando 12 (doze) pássaros, conforme auto de apresentação e apreensão de folhas 11/12 dos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181. Foi determinada a juntada de extrato do sistema INFOSEG, o que restou cumprido (fls. 16 e 18/37 dos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181) O Parquet Federal apontou que o flagrante está formalmente em ordem (folha 38 dos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181). De outra parte, houve a formulação de pedido de liberdade provisória, indicando que não se encontram presentes os requisitos que justificam a prisão cautelar. O pleito foi instruído com atestado de antecedentes criminais do IIRGD e certidão da Justiça Federal (fls. 2/8 e 9/27 dos autos n. 0002100-33.2013.4.03.6181). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de que o requerente não comprovou desenvolver atividade lícita, e que não houve a juntada de antecedentes criminais do segregado (fls. 29/30 dos autos n. 0002100-33.2013.4.03.6181). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, como se observa no depoimento do condutor, deve ser destacado que o segregado franqueou a entrada dos policiais em sua residência e possui registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com a validade regular (folha 3 dos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181). O segregado não possui nenhum antecedente criminal (folha 18 dos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181 e fls. 9/10 dos autos n. 0002100-33.2013.4.03.6181). A autoridade policial justificou a prisão em flagrante, apontando que o acusado teria, em tese, incorrido na prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, III, do Código Penal e artigo 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/98, tal como se extrai da nota de culpa (folha 14 dos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181). Nesse juízo de cognição sumária, considerando que houve a prática, em tese, de infração penal contra a fauna, e à luz do critério da especialidade, não verifico a possibilidade de justificar a segregação com esteio no artigo 296 do Código Penal, mormente porque o caput do artigo 29 da Lei n. 9.605/98 que prevê a conduta de matar espécimes da fauna silvestre (o que seria, evidentemente, mais grave que o fato relatado na auto

de prisão em flagrante) caracteriza-se como delito de menor potencial ofensivo (pena de detenção de 6 [seis] meses a 1 [um] ano e multa). Isso posto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura. O original da presente decisão deve ser encartado nos autos n. 0002097-78.2013.4.03.6181, e cópia desta decisão deve ser entranhada nos autos n. 0002100-33.2013.4.03.6181. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o subscritor do pedido de liberdade provisória (folha 8 dos autos n. 0002100-33.2013.4.03.6181).

Expediente Nº 8294

ACAO PENAL

0011901-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIMEI JI(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)
O Ministério Público Federal ofertou denúncia, no dia 22.10.2012 (folha 72), em face de Ximei Ji, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e Graziela Aloise de Sousa pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal. Consigno que o feito foi desmembrado com relação a codenunciada Graziela Aloise de Sousa, conforme decisão de folha 79. De acordo com a exordial (fls. 75/77), no dia 09.11.2009, a denunciada Ximei Ji protocolou o seu pedido de Registro Provisório junto ao Departamento de Polícia Federal, utilizando-se de atestado médico falsificado, datado de 28.02.2007, a fim de comprovar sua estada em território nacional em período anterior a fevereiro de 2009. Descreve a inicial, ainda, que os fatos narrados revelam que Ximei Ji prestou declaração falsa em processo de requerimento de residência provisória previsto na Lei n. 11.961/2009, tendo utilizado documento ideologicamente falso com a finalidade de comprovar sua estada legal no país em período anterior ao estabelecido na lei anteriormente mencionada, conforme protocolo SIAPRO n. 08505.076371/2009-30. A denúncia foi recebida em 11.12.2012 (fls. 90/92). A acusada foi devidamente citada (fls. 159/160), constituiu defensor (fl. 141) e apresentou resposta à acusação (fls. 146/149). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença, oportunidade em que de modo preliminar, será apresentada à acusada e a seu defensor a proposta de suspensão condicional do processo. Requisite-se a testemunha de acusação Adriano Gomes de Souza, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria intérprete, a fim de viabilizar a realização da audiência designada para a data acima mencionada, haja vista que na resposta à acusação que a acusada não compreende perfeitamente a língua portuguesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4173

ACAO PENAL

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVONETE PEREIRA(SP103660

- FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X WANDERLEY MARCOS CECILIO(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

SENTENÇA DE FLS. 1526/1534: ...É o breve relatório. Decido. Inicialmente, noto que as defesas preliminares de fls. 775/779, 898/903 e fls. 1330/1344 e as respcausa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos poderes implícitos, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que peças de informação embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.(...) (destaquei)(STF, HC 91661, 2ªT, Rel.Min.EllenGracie, j.10/03/2009)Diante do exposto, resta indeferido o pedido de desentranhamento do depoimento da corré JOANÃ BONFIGLIO prestado diretamente ao Ministério Público Federal e acostado aos autos às fls. 636/648.III) Demais alegações contidas nas respostas à acusaçãoFoi alegada a inépcia da denúncia de fls.544/607 (réus Ivana, Antonio, Ivonete, Douglas), tendo sido negada a autoria delitativa (réus Ivana, Paulo, Celina, Antonio, Maria das Graças, Ivonete e Douglas), bem como alegada a ausência de dolo em sua conduta (réu Wanderlei).Os réus Douglas e Clodoaldo também alegaram a falta de justa causa, em razão da ausência de nexos de causalidade entre os delitos e as condutas narradas na denúncia.Contudo, tenho que ao receber a denúncia (fls.608/609), em relação aos denunciados que não ostentam a condição de funcionários públicos, foi expressamente consignada a presença da materialidade delitativa e de indícios de autoria suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto à autoria delitativa e no tocante ao dolo dos acusados.Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A questão acerca da autoria delitativa, bem como do dolo na conduta dos acusados é de mérito, devendo ser objeto de instrução, assim como as alegações contidas nas defesas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e analisadas quando da prolação da sentença.A alegação da defesa de MARIA DAS GRAÇAS, no sentido de que estava sendo aplicada à acusada responsabilidade objetiva é totalmente descabida, vez que os indícios de autoria suficientes para a atual fase de cognição são baseados não no fato de a ré ser contadora do irmão, mas em diálogos captados, depoimentos e documentos que indicam sua participação na atividade ilícita desempenhada por seu irmão. Diante do contido em algumas das respostas à acusação (e em algumas defesas preliminares também), embora mencionado de forma expressa na denúncia, verificado por meio de simples leitura da peça inicial (fls.553/554), esclareço que os fatos imputados aos acusados ocorreram na Agência do INSS da Vila Prudente e não na APS Pinheiros.O acusado PAULO afirmou ter sofrido cerceamento de defesa quando de seu interrogatório em sede policial. Contudo, observo, como lembrado pela própria defesa, que o inquérito policial é procedimento informativo e preparatório para a ação penal. Eventuais vícios existentes no inquérito não impedem ou contaminam a propositura da ação penal, vez que a instrução visa a verificação das provas perante o Juízo.Neste sentido:HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO NÃO AUTORIZADA. PROVA ILÍCITA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Os vícios existentes no inquérito policial não repercutem na ação penal, que tem instrução probatória própria. Decisão fundada em outras provas constantes dos autos, e não somente na prova que se alega obtida por meio ilícito. É inviável, em habeas corpus, o exame aprofundado de provas, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (destaquei)(STF, RHC 85286/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 29.11.2005, DJ 24.03.2006)RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜETRO. NULIDADE DEINQUÉRITO POLICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. O fato de o inquérito ter se originado de cópias de outro não implica a sua nulidade, além do que se trata de mera peça informativa que não contamina a ação penal. Não houve relação de prejudicialidade entre os dois habeas corpus julgados no STJ, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos àquele Tribunal Superior para análise da alegação de vício na individualização da pena. Recurso parcialmente provido. (destaquei)(STF, RHC 84083/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, j. 20.04.2004, DJ

28.05.2004) Quanto à alegada agressão sofrida pelo acusado PAULO, não só está sendo apurada pela Corregedoria da Polícia Federal, como também em termo circunstanciado instaurado após a prisão do réu, para aferição da ocorrência de eventual crime de resistência. No tocante à alegação do réu WANDERLEI de que não pode responder pelo delito do artigo 317 do Código Penal, por não ser funcionário público, também não procede, diante da ressalva estabelecida na parte final do artigo 30 do Código Pen do acusado, a também ré Joanã Bonfiglio - é elementar ao crime tipificado no artigo 317 do Código Penal, e por tal razão transmite-se ao coautor. Neste sentido: (...) EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE. O particular pode figurar como co-autor do crime descrito no 1º do art. 312 do Código Penal (Peculato-furto). Isto porque, nos termos do artigo 30 do CP, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Se a condição de funcionário público é elementar do tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, esta é de se comunicar ao co-autor (particular), desde que ciente este da condição funcional do autor.(...) (STF, HC 90337, 1ª Turma, Rel.Min. Ayres Britto, p.19/06/2007) E finalmente, quanto à alegação de que as fraudes ao INSS (benefícios previdenciários concedidos irregularmente) ainda não foram apuradas, o que traria a não configuração do ilícito penal, não pode ser considerada, uma vez que, embora relacionadas às fraudes ocorridas na APS Vila Prudente, as condutas mencionadas na denúncia configuram, em tese, os crimes de corrupção passiva e ativa e o de formação de quadrilha, que teriam sido praticados, visando a obtenção dos benefícios irregulares. Posto isso, inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe, em relação aos acusados Celina Moreira Querido, Ivana Franci Trotta, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira, Antonio de Moraes de Fegueiredo, Ivonete Pereira, Clodoaldo Nonato Tavares, Douglas Augusto Moreira, Maria das Graças de Sousa Alves, Francisco das Chagas de Sousa e Wanderley Marcos Cecílio. Das defesas preliminares e análise da denúncia em relação aos denunciados funcionários públicos Os denunciados RODNEY, CARLOS, REGINA, MÁRCIA E CHRISTIAN alegaram a inépcia da denúncia de fls.544/607, a qual não se verifica uma vez que, conforme já anteriormente indicado, os fatos narrados na denúncia ocorrem na Agência da Previdência Social da Vila Prudente, local no qual os denunciados exerciam suas funções nos anos mencionados na peça inicial, conforme, inclusive, afirmado por eles em suas defesas preliminares. Não há de se falar em não individualização das condutas, visto que na denúncia houve o seu delineamento tanto em relação ao crime de formação de quadrilha como no tocante ao delito de corrupção passiva, propiciando a efetiva defesa dos acusados, sendo apta a deflagrar a ação penal. As demais preliminares alegadas pelas defesas dos denunciados já foram devidamente analisadas no item referente às respostas à acusação, às quais me reporto nesta oportunidade, por medida de economia processual. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA A materialidade do delito em comento encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos carreados ao presente inquérito policial, além daqueles amealhados no curso das interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas por este Juízo, nos autos do procedimento nº 0010744-33.2011.403.6181. Extrai-se dos elementos probatórios circunstâncias caracterizadoras da estabilidade de grupos dentro da APS Vila Prudente, formados por servidores e intermediários, desvendados no curso das investigações, voltado para a perpetração de concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, inclusive, mediante solicitação ou aceitação de vantagens indevidas. Por outro lado, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os denunciados, inclusive, com a divisão das funções na trama delituosa (servidores e intermediários). Contudo, especificamente, quanto ao denunciado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, verifico não haver indícios suficientes de autoria delitiva, vez que o aditamento à denúncia de fls. 626/635 baseia-se tão somente no depoimento da corré Joanã Bonfiglio, a qual, inclusive, confessou ter divergências pessoais com JOSÉ GERALDO, não havendo respaldo em mais nenhum outro documento nos autos, nem mesmo nos monitoramentos telefônicos realizados. A denúncia e seu aditamento, formalmente, preenchem adequadamente os requisitos do art. 41 do CPP. Conseqüentemente, demonstrada a justa causa para a ação penal, merece recebimento a denúncia de fls. 544/607 e seu aditamento de fls. 626/635 quanto ao crime de quadrilha ou bando, exceto em relação ao denunciado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA A materialidade e a autoria delitiva dos delitos de corrupção passiva encontram-se suficientemente demonstradas pelos elementos carreados ao presente inquérito policial, além daqueles amealhados no curso das interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas por este Juízo, nos autos do procedimento nº 0010744-33.2011.403.6181 (no qual estão acostados os Autos Circunstanciados abaixo mencionados), conforme individualizado a seguir: 1) JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES - em especial, fls.460/464; fls.636/647; fls.16, 121, 123 e 127 do Apenso XII; diálogos contidos nos Autos Circunstanciados n.ºs 7, 9, 10, 11 e 12; 2) JOANÃ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA - em especial, fls.460/464; fls.636/647; fls.367/369; diálogos contidos nos Autos Circunstanciados n.ºs 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12; 3) RODNEY SILVA OLIVEIRA - em especial, fls.460/464; fls.636/647; fls.385/387; fls.415/417; diálogos contidos nos Autos Circunstanciados n.ºs 10, 11 e 12; 4) WILLIAN MASSAO SHIMABUKURO - em especial, fls.385/387; fls.415/417; fls.460/464; fls.636/647; diálogos contidos nos Autos Circunstanciados n.ºs 8 e 12; 5) ROSANA MARIA ALCAZAR - em especial, fls.385/387; fls.460/464; fls.636/647; Apenso XII; diálogo contido

no Auto Circunstanciado n.º 12;6) REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ - em especial, fls.415/417; fls.460/464; fls.491/494; fls.636/647; diálogo contido no Auto Circunstanciado n.º 12;7) CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA - em especial, fls.636/647; fls.07 do Auto Circunstanciado n.º 1; diálogos contidos nos Autos Circunstanciados n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; 8) CHRISTIAN ZAIDAN BARONE - em especial, fls.460/464; fls.636/647; diálogos contidos nos Autos Circunstanciados n.ºs 10 e 12;9) MÁRCIA HELENA RODRIGUES SANTOS - em especial, fls.636/647; fls.460/464; diálogo contido no Auto Circunstanciado n.º 4.Quanto ao denunciado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, porém, verifico não haver indícios suficientes de autoria delitiva, vez que o aditamento à denúncia de fls.626/635 baseia-se tão somente no depoimento da corré Joana Bonfiglio, a qual, inclusive, confessou ter divergências pessoais com JOSÉ GERALDO, não havendo respaldo em mais nenhum outro documento nos autos, nem mesmo nos monitoramentos telefônicos realizados.A denúncia e seu aditamento, formalmente, preenchem adequadamente os requisitos do art. 41 do CPP.Conseqüentemente, demonstrada a justa causa para a ação penal, merece recebimento a denúncia e seu aditamento quanto aos crimes de corrupção passiva, imputados aos servidores do INSS acima elencados, excetuando a imputação ao denunciado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO.DO CRIME DE PREVARICAÇÃO materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito estão demonstrados nos autos, em especial às fls.14 do Apenso XII, e fls. 461/462 e fls.636/646.O aditamento à denúncia de fls.620/625, formalmente, preenche adequadamente os requisitos do art. 41 do CPP.Conseqüentemente, demonstrada a justa causa para a ação penal, merece recebimento o aditamento à denúncia quanto ao crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal, imputado à acusada ROSANA MARIA ALCAZAR.Por fim, observo que as alegações contidas nas defesas preliminares dos denunciados, os quais negaram a autoria delitiva, não tem o condão de obstar o recebimento da denuncia e de seu aditamento, posto que desacompanhadas de qualquer comprovação, devendo, inclusive, ser objeto de exame e demonstração durante a instrução processual.Diante de todo o exposto:A) DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, em relação aos acusados Celina Moreira Querido, Ivana Franci Trotta, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira, Antonio de Moraes de Figueiredo, Ivonete Pereira, Clodoaldo Nonato Tavares, Douglas Augusto Moreira, Maria das Graças de Sousa Alves, Francisco das Chagas de Sousa e Wanderley Marcos Cecílio, diante da ausência de causas ensejadoras de absolvição sumária;B) RECEBO a denúncia de fls.544/607 e seu aditamento de fls.626/635, em relação aos acusados Jorge Washington de Sousa Alves, Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, Rodney Silva Oliveira, William Massao Shimabukuro, Rosana Maria Alcazar, Regina Irene Fernandes Sanchez, Christian Zaidan Barone, Carlos Roberto Gomes da Silva e Márcia Helena Rodrigues Santos;C) REJEITO o aditamento da denúncia de fls.626/635, em relação ao denunciado José Geraldo Casseiro, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de indícios suficientes de autoria, determinando o arquivamento do feito com relação a este denunciado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e fazendo-se as devidas anotações necessárias.Citem-se os acusados Jorge Washington de Sousa Alves, Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, Rodney Silva Oliveira, William Massao Shimabukuro, Rosana Maria Alcazar, Regina Irene Fernandes Sanchez, Christian Zaidan Barone, Carlos Roberto Gomes da Silva e Márcia Helena Rodrigues Santos, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-ão nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverão, ainda, ser os acusados supra elencados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificarem a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante à alteração no pólo passivo para inclusão dos acusados nomeados no item B acima, e assunto, a fim de constar os crimes de corrupção e de formação de quadrilha e não estelionato.Requisitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados elencados no item B acima, bem como eventuais certidões existentes.As defesas dos acusados Rodney, Ivonete, Carlos, Regina e Márcia requereram a expedição de ofício ao INSS, a fim de que sejam acostados aos autos cópias de ofícios, comunicações e despachos e dos processos indeferidos, em que atuaram.Tal pedido não comporta deferimento na forma em que foi formulado, posto que, além de se mostrar extremamente genérico, dispendioso e procrastinatório, não se presta a nenhuma comprovação a não ser que houve processos indeferidos por apresentarem irregularidades ou necessitarem de cumprimento de exigências. Também foi requerida pelas defesas dos acusados Rodney, Antonio, Ivonete, Carlos, Regina e Márcia, a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, que, em tese, caberia, ao crime de formação de quadrilha. Contudo, diante do concurso material com o crime de corrupção (seja passiva ou ativa) imputados aos acusados Rodney, Ivonete, Carlos, Regina, Clodoaldo e Márcia, não há o cabimento do benefício para estes réus, uma vez que a pena mínima resta maior do que um ano.Em relação ao acusado Antonio Moraes de Fegueiredo, em face dos antecedentes acostados no apenso às fls.136, 192/193, 211/212 e 258, oficie-se à 28ª Vara do Juizado Especial Criminal, solicitando certidão de inteiro teor do feito 0073766-10.1998.8.26.0050, indicado às fls.193.Com a vinda da certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cabimento da suspensão condicional do processo ao acusado.Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita,

formulados pelos acusados Rodney, Antonio, Ivonete, Carlos, Regina, Márcia e Christian, tendo em vista que os réus já são defendidos por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, excetuando o réu Christian, cuja defesa já está sendo feita pela Defensoria Pública da União, serão apreciados apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas. Indefiro o pedido de reconsideração da determinação para expedição de ofício à OAB, formulado pela ré Ivonete, diante das descabidas razões apresentadas pela defesa da acusada, vez que o Juízo apenas determinou a remessa das cópias para apuração de eventual infração ética, caso este seja o entendimento da OAB. Além disso, não há notícia de óbice nenhum ao exercício da profissão pela acusada nem dos alegados prejuízos à acusada, pois, inclusive, sua inscrição perante o órgão de classe encontra-se ativa, conforme consulta ao sítio da instituição. Indefiro o pedido de reintegração ao posto de trabalho, formulado pela acusada Regina, diante do presente recebimento de denúncia, verificada a existência d função no INSS, a fim de que não haja o risco de manutenção das atividades ilícitas. Diante da rejeição do aditamento à denúncia em relação ao denunciado JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, REVOGO a decisão que determinou o afastamento do exercício das funções públicas pelo denunciado. Oficie-se ao INSS, comunicando a presente decisão, esclarecendo que, na esfera penal, até o presente momento, não há provas suficientes da participação do servidor JOSÉ GERALDO CASSEMIRO nos delitos aqui investigados, cabendo àquela autarquia a análise de eventuais ilícitos administrativos por ele praticados. Fls. 1394/1400 e fls. 1480: Em face da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de autorização de viagem, formulado pelo acusado Ivan Marcelo de Oliveira, que deverá comparecer em Juízo, no dia 14/01/2013, a fim de comprovar o seu retorno. Oficie-se à Polícia Federal comunicando a autorização. Fls. 1406: Diante da renúncia dos advogados anteriormente constituídos, intime-se a acusada CELINA MOREIRA QUERIDO a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, em caso de não ter condições financeiras ou no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Fls. 1503: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao órgão ministerial dos presentes autos e dos apensos, a fim de que apresente as razões do recurso, bem como indique as peças necessárias para a formação do instrumento. Determino a juntada de cópia de fls. 1519/1520 (alvará de soltura cumprido e termo de compromisso firmado pelo acusado Jorge Washington de Souza Alves) aos autos do pedido de liberdade n.º 0006979-20.2012.403.6181 em apenso. Quando da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão em relação a Jorge Washington (fls. 1498/1499v), foi autorizado ao INSS a redução, como medida de probidade, do valor do salário, diante do afastamento das funções. Noto que em relação aos outros servidores do INSS denunciados, a medida de afastamento das funções também foi decretada (fls. 167/177 dos autos 0004147-14.2012.403.6181, fls. 76/77v dos autos 0005207-22.2012.403.6181 e 650/651v destes autos). Com efeito, não se revela salutar que os acusados, afastados das funções e, portanto, impedidos de exercer suas funções perante o INSS, permaneçam recebendo na íntegra os seus vencimentos, uma vez que o fundamento da medida cautelar de afastamento decorre do fato da acusação imputar-lhes crimes perpetrados no exercício de suas funções públicas. Desse modo, como medida de probidade e fundado no princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), estendo a determinação quanto ao réu Jorge Washington e autorizo a Administração a reduzir, segundo critérios de conveniência e oportunidade, parcialmente o valor dos salários dos acusados Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, Rodney Silva Oliveira, William Massao Shimabukuro, Rosana Maria Alcazar, Regina Irene Fernandes Sanchez, Christian Zaidan Barone, Carlos Roberto Gomes da Silva e Márcia Helena Rodrigues Santos, sem que estes, contudo, passem a ostentar estado de miserabilidade, violador do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser oficiado ao INSS para as providências pertinentes. Fls. 1521: defiro o pedido formulado pelo INSS e autorizo o fornecimento de cópia do depoimento prestado pelo acusado Jorge Washington perante o Ministério Público Federal (fls. 1417/1420), transferindo o sigilo, devendo todos aqueles que tiverem acesso ao conteúdo do documento observar o segredo de justiça, sob as penas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----
ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS ESCRITAS PELAS DEFESAS DE JOANÃ C. B. DE OLIVEIRA E JORGE WASHINGTON S. ALVES.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2562

INQUERITO POLICIAL

0011542-62.2009.403.6181 (2009.61.81.011542-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)

1. Fls. 135/138: nada a deliberar ante a revogação do instrumento procuratório anteriormente outorgado (fls. 141).2. Fls. 139/142: oficie-se à agência 1351 da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A (Banco do Brasil) do Fórum Ministro Mário Guimarães para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência do valor apreendido devidamente corrigido, para a conta corrente nº 22386-2, agência nº 0211, do Banco Itaú, titular Eduardo Siano, CPF 182.743.208-08 (defensor constituído de André Luis Gejuiba Leite, CPF 295.115.638.31, com poderes específicos para recebimento de valores), encaminhando-se a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo comprovante da transferência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 139/146, bem como desta decisão.3. Intime-se André Luis Gejuiba Leite, por intermédio de seu defensor constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja interesse, compareça em Secretaria visando à retirada do documento original constante a fls. 35, nos termos que determinado a fls. 132/132v.4. Após a publicação desta decisão, providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, excluindo-se o defensor ao qual houve revogação dos poderes (fls. 141).5. Cumpridas as determinações retro e juntados os documentos requisitados, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1004

EMBARGOS A EXECUCAO

0018509-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031119-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031119-0)) FAZENDA NACIONAL(SP247994 - PRISCILA PRADO GARCIA) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004637-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.00.559625-7) ISABEL ALVES MONTEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010081-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMERCIO DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0044636-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLI CARGO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023951-04.2008.403.6182 (2008.61.82.023951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030468-55.1990.403.6182 (90.0030468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027777-39.1988.403.6182 (88.0027777-2)) BELEM VEICULOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP150369 - SORAYA TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELEM VEICULOS E SERVICOS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0517139-35.1998.403.6182 (98.0517139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536770-33.1996.403.6182 (96.0536770-0)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0538648-22.1998.403.6182 (98.0538648-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521635-15.1995.403.6182 (95.0521635-1)) RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0543029-73.1998.403.6182 (98.0543029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506470-54.1997.403.6182 (97.0506470-9)) HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0548965-79.1998.403.6182 (98.0548965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030707-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528624-03.1996.403.6182 (96.0528624-6)) PINTURAS MORADA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PINTURAS MORADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do

RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024113-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIMATIC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X SERIMATIC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas. Decorrido o prazo e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1005

EMBARGOS A EXECUCAO

0015392-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510700-81.1993.403.6182 (93.0510700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.33.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0105934-75.1978.403.6182 (00.0105934-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109092 - CARLA HANDEL MISTRORIGO E SP117364 - MARCELO DE CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0507220-32.1992.403.6182 (92.0507220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RUBENS SALVADOR SORTINO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho - RO, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0515877-26.1993.403.6182 (93.0515877-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROTYPE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro, a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após, estando regularmente garantido o Juízo através de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

0066459-38.2003.403.6182 (2003.61.82.066459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X COMERCIAL E INDUSTRIAL B N A LTDA.(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR)
Vistos em inspeção.Fls. 80 e ss: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

0021386-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X BONAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X PAULO DE TARSO PINHEIRO X
MARIA ARACELES DA GRACA ARAUJO(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 -
MICHELE BALTAR VIANA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 60/ 93 e 120/ 126:Inicialmente, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 44, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No entanto, não houve prova da dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 34. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de PAULO DE TARSO PINHEIRO e MARIA ARACELES DA GRAÇA ARAUJO, sendo a segunda de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 60/ 93.Por fim, defiro o pleito da exequente e reconheço a prescrição parcial dos débitos em cobro no tocante àqueles constituídos por meio da DIPJ nº. 8024429, entregue em 27 de maio de 1998.Promova-se nova vista à exequente.Intimem-se as partes.

0032225-59.2005.403.6182 (2005.61.82.032225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EMBALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X
ANTONIO IRINEU PERINOTTO X MARCO ANTONIO PERINOTTO X ROSA VENTURA PERINOTTO
Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.101/105 e 111/113 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014255-75.2007.403.6182 (2007.61.82.014255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.53/57 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0046712-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RETEC - REFRACTARIOS TECNICOS LTDA X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Diante do V.Acórdão proferido E.TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com baixan na distribuição. Intimem-se as partes.

0004860-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)
Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos para citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se o(a)Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0040382-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)
Fls. 55/56: ao executado. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 50. Int.

0044384-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)
Fl.170: intime-se o executado da aceitação da carta de fiança. Int.

0042632-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUNWEST COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Vistos em inspeção. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta)dias, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde provocação sobrestado no arquivo.

0064148-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA SILFAB LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual e desconsideração da petição de fls.63/125, com seu desentranhamento dos autos.Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0067425-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)
Vistos em inspeção.Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados.

0074856-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOMAQ - EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAQUINAS L(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Vistos em inspeção.Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0054750-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado quanto à aceitação da carta de fiança pelo exequente, cientificando-o do prazo de trinta dias para interposição de Embargos à execução. Int.

0055400-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do executado no presente feito, dou-o por citado. Intime-se para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual e desconsideração da petição de fls.09 e ss. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503655-55.1995.403.6182 (95.0503655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501223-63.1995.403.6182 (95.0501223-3)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP004433 - DUILIO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0036434-76.2002.403.6182 (2002.61.82.036434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516078-76.1997.403.6182 (97.0516078-3)) EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005676-4)) SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos em inspeção. Cite-se o(a) Embargado para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730 caput do CPC.

0007353-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058368-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058368-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 98/100: Acolho os presentes Embargos de Declaração tirados em face da decisão de fl. 97. De fato, a existência de outros débitos impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da executada. Desta forma, reconsidero a decisão ora impugnada. Manifeste-se a embargante à execução fiscal sobre a impugnação de fls. 53/61 e especifique as provas que pretende produzir. Após, retornem-me conclusos. I.

0011020-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058723-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058723-0)) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Reconsidero o despacho de fl. 138. Intime-se o Embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0015067-20.2007.403.6182 (2007.61.82.015067-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064285-22.2004.403.6182 (2004.61.82.064285-5)) JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) Embargado(a) a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0042691-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE)

O Perito, como profissional de confiança do Juízo, não está obrigado a trabalhar de graça, tampouco com honorários incompatíveis e inferiores àqueles do mercado, haja vista tratar-se de trabalho técnico que requer diligências e horas de estudo, motivo pelo qual deve ser adequadamente remunerado. Ademais, a parte interessada já providenciou o depósito dos honorários periciais. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) como definitivos. Expeça-se Alvará de levantamento de metade dos honorários periciais depositados, bem como intime-se o Senhor Perito para retirá-los e iniciar o trabalho pericial, observando-se que deverá complementá-lo com os quesitos a serem apresentados pelo(a) Embargado(a). Intime-se o(a) Embargante para, nos autos principais, regularizar a fiança bancária apresentada em garantia.

0018061-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Reconsidero o despacho de fls.487, haja vista que o ônus da prova compete à parte interessada, para comprovar suas alegações e não ao Juízo, conforme já foi afirmado no despacho de fls.483. Inconformada, a parte que lance mão do recurso cabível. Intime-se a(o) Embargante para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os documentos necessários para comprovar as veridades dos fatos alegados.

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90(noventa) dias.

0035488-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.412: intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários complementares, bem como para apresentar manifestação sobre o laudo pericial (fls.411/734). Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0020155-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-57.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requisitem-se os autos do procedimento administrativo como prova do Juízo. Após, conclusos. I.

0051070-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2)) STVD HOLDINGS S/A(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 301: 1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0051072-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041089-13.2010.403.6182) OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 72: Defiro, pelo prazo requerido de quinze dias. No silêncio, venham-me conclusos.I.

0050208-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033598-52.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como a guia de depósito judicial que garante a execução.

0053673-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-62.2011.403.6182) ARTEFATOS DE COURO HORIZONTE LTDA ME(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, apresentando nos autos, cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0054597-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059108-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059108-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X PNEUASTURIA COMERCIAL LTDA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado para impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.

0054723-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033214-89.2010.403.6182) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Traslade-se a cópia da certidão de dívida ativa e a certidão de intimação do embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051758-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518308-28.1996.403.6182 (96.0518308-0)) MARINA CASAL DE ALMEIDA(SP262503 - ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos.Intime-se o(a) embargante de terceiro a aditar a inicial, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado, bem como apresente atestado de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0501045-12.1998.403.6182 (98.0501045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a denominação da incorporadora PILKINGTON BRASIL LTDA, CNPJ 61736732000139.Após, expeça-se alvará para levantamento do RPV pela empresa incorporadora, devendo a parte interessada comparecer a esta secretaria para agendamento de dia para expedição e retirada do referido alvará. Int.

0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.309/310), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0017571-33.2006.403.6182 (2006.61.82.017571-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HMP-SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo Tel.: 11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor (a) Juiz (a) Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUTADO(A): HMP - SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - CPF/CNPJ: 43488923/0001-47 AUTOS Nº 2006.61.82.017571-0 DESPACHO/OFÍCIO Nº 05/2013 Diante da urgência alegada pela exequente, oficiou-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 482/483. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 5.138.017,98 (cinco milhões, cento e trinta e oito mil, dezessete reais e noventa e oito centavos), nos autos do Processo número 2002.61.82.019778-4, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0018810-72.2006.403.6182 (2006.61.82.018810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D3 INTERCOM S/A(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DANIEL COHN X CARLOS PAES DE BARROS FILHO X SHEM TOV YAACOV X EDUARDO LIMA CARVALHO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento. Int.

0038361-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038361-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito para manifestação em cinco dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0044171-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X ISIDORO MORAES X SANDRA MACEDO MORAES

Fls. 75 e ss: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução, conforme requerido pela exequente. Int.

0005405-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005405-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERRI DE BARROS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Fl. 68/69: defiro. Inclua-se o patrono do executado no sistema processual, após republique-se a decisão de fls. 58/59, devolvendo-se-lhe o prazo: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 24/29 e 45/57: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias alegadas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil

extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Manifeste-se a exequente nos termos do disposto no artigo 7º. Da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0018438-55.2008.403.6182 (2008.61.82.018438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Fl.49: ao executado. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0024936-70.2008.403.6182 (2008.61.82.024936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACO, MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0014492-41.2009.403.6182 (2009.61.82.014492-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047820-59.2009.403.6182 (2009.61.82.047820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual, cientificando-o ainda do desarquivamento do feito. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0050570-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050570-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Compulsando os autos verifiquei que o patrono do executado não foi cadastrado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se o cadastramento e republique-se a decisão de fls. 37 e vs.: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/ 12 e 27/ 36: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na

faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Assim, deixo de apreciar os pedidos e requerimentos deduzidos pela executada em sua petição de fls. 08/12. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0006380-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do escritório de advocacia ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório supra na autuação, para fins de expedição de RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010912-32.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLANOVA MINEIROS LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP227129 - EMANUELE DE CARVALHO FERREIRA)
Fl. 22: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0042902-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA
Fl. 142: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

0047754-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.FILHO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
1 - A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da inscrição nº 80611068038-38 da autuação, tendo em vista o cancelamento administrativo da mesma. 2 - Intime-se o executado da manifestação da exequente de fls. 71 e ss. (prazo dez dias). 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com base na portaria MF 75/2012, tendo em vista o valor consolidado do débito. Int.

0005735-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)
Intime-se o executado para dar cumprimento ao segundo parágrafo da sentença de fl.38, recolhendo as custas judiciais e comprovando perante este Juízo no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0005742-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Considerando que a execução foi garantida por Carta de Fiança, bem como o trânsito em julgado da sentença extintiva (fls. 41), intime-se a executada para as providências cabíveis, inclusive com relação às custas. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011202-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILA PEROBELLI
Intime-se o exequente para que esclareça o ajuizamento da presente execução em duplicidade, no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0011204-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILA PEROBELLI
Intime-se o exequente para que esclareça o ajuizamento da presente execução em duplicidade, no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0044276-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0012481.86.2012.403.6100 que tramita no Juízo da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040946-10.1999.403.6182 (1999.61.82.040946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.307: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias.Após, retornem-me conclusos.

Expediente Nº 1007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058629-60.1999.403.6182 (1999.61.82.058629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514839-03.1998.403.6182 (98.0514839-4)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada a fl. 475, bem como especifique provas a serem produzidas.I.

0065225-84.2004.403.6182 (2004.61.82.065225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-44.1999.403.6182 (1999.61.82.005681-6)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela Excelentíssimo Sr. Ministro MAURO CAMPBELL da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004628-18.2005.403.6182 (2005.61.82.004628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552844-94.1998.403.6182 (98.0552844-8)) RITA DE CASSIA PINTO COSTA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora REGINA HELENA COSTA da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009158-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 930 e seguintes: À embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016918-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064367-92.2000.403.6182 (2000.61.82.064367-2)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Fl. 1047: À embargante. Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

0049631-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 118/123: À embargada. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0052364-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031869-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031869-7)) EDMILSON SAMPAIO MOURA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Cite-se o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor Embargos à execução de sentença, nos termos do artigo 730caput do CPC, dentro do prazo legal.

0027945-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023282-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a composição amigável. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0016379-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requisitem-se os autos dos procedimentos administrativos como prova do Juízo. Após, conclusos.I.

0034978-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-66.2011.403.6182) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a embargante o quanto disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 334.I.

0051073-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

A requerimento da embargada (fl. 288, terceiro parágrafo), suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0064492-32.1978.403.6182 (00.0064492-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao exequente, Prefeitura de São José dos Campos, na pessoa de seu procurador, do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0279705-89.1981.403.6182 (00.0279705-4) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X MOVEIS E DECORACOES ITALMOVEIS LTDA X JOSIAS ALMEIDA BRITO X OSEAS ALMEIDA BRITO X DINAIL MARIA DE BRITO

Fls.110/111: nada a decidir. Até o momento não consta na presente execução fiscal bloqueio efetivado em valores de titularidade do requerente. Int.

0528349-30.1991.403.6182 (00.0528349-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPOLIO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E RJ142614 - AGRIPINA CLOTILDES DE MIRANDA)

Verifico que a patrona do Espólio de Samuel Gubernikoff não se encontra cadastrada no sistema processual e

tampouco regularizou a sua representação. Assim sendo, intime-se para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do sistema. Republique a decisão de fl.211, com alteração do último parágrafo, onde deve constar a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do inventário. Fls. 140/148, 192/198 e 209/210: A questão relativa a prescrição encontra-se preclusa, eis que já apreciada e afastada nos autos da apelação da sentença proferida em embargos à execução - autos nº 1999.03.99.017390-7, com trânsito em julgado - fls. 114/123. Mesmo que assim não fosse, totalmente aplicável ao caso o teor da súmula nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não decorrido o prazo trintenário, não há o que se falar em prescrição. Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pelo espólio executado a fls. 140/148. Prossiga-se na execução fiscal, oficiando-se conforme requerido pela exequente a fls. 198, último parágrafo. Int.

0505600-82.1992.403.6182 (92.0505600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X SERGIO BAPTISTA ZACCARELLI(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA)
Intime-se o executado a requerer o que entender de direito, apresentando memorial de cálculos para execução da sentença;Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador-chefe, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Int.

0506058-02.1992.403.6182 (92.0506058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AUTO POSTO VILA PRUDENTE LTDA X KARIN MIDORI WATANABE ZAGATTI X VALDIR BARBIERI ZAGATTI(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO)
Verifico que o patrono do executado não se encontra cadastrado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se as anotações necessárias e republique se o r. despacho de fl. 66: 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0509072-91.1992.403.6182 (92.0509072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMED DO BRASIL CONF NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)
Tendo em vista a sentença que extinguiu o presente feito, transitada em julgado e a existência de depósito no presente feito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0501467-89.1995.403.6182 (95.0501467-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ARQUEACOES GONCALVES LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via sistema bacenjud, para conta à disposição deste Juízo.Após, converta-se à favor do exequente os valores transferidos.Ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0507262-76.1995.403.6182 (95.0507262-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IND/ DE VELAS NUMERADAS SURPRESA LTDA X ARMANDO ABDALLA KALIL X SERGIO ABDALLA KALIL(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0524588-49.1995.403.6182 (95.0524588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para vista dos autos no prazo de cinco dias, bem como para regularização da representação procesual, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0525974-80.1996.403.6182 (96.0525974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0539066-28.1996.403.6182 (96.0539066-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MARTINS PERFORM BI TURBO S/C LTDA X EUGENIO DE ANDRADE MARTINS X SARA PEREIRA GONCALVES(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA)

Tendo em vista que o valor pago pelo Espólio do coexecutado quitou apenas uma das inscrições, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da CDA nº 31.617.018-6, retificando-se o valor da execução para constar somente a CDA nº 31.617.101-8. Após, a requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0506846-40.1997.403.6182 (97.0506846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA X CLAUDIO SOARES DA COSTA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0511884-33.1997.403.6182 (97.0511884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Recebo as apelações de fls. 60/67 e 90/98 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0512870-84.1997.403.6182 (97.0512870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0571913-49.1997.403.6182 (97.0571913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

1- O bem imóvel foi penhorado e avaliado consoante certidão de fls. 143/144, entretanto não houve intimação da penhora, nomeação de depositário, nem registro. Assim, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil c/c com o artigo 14 da Lei 6.830/80, determino a expedição de mandado de registro de penhora para constar a constrição ao imóvel matriculado sob o número 94.205, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 87/88), instruindo-o com cópia do mandado de penhora e outras que se fizerem necessárias. 2- Após, considerando que a parte executada está representada nos autos por advogado, bem como que a penhora acima mencionada se deu a título de substituição, o que não enseja a reabertura do prazo para oposição de embargos à

execução, designem-se datas para realização de leilão do bem penhorado. Cumpra-se com urgência. Int.

0502616-18.1998.403.6182 (98.0502616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

1- Intime-se o o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente e requerimento deste para prosseguimento da execução fiscal.2- No silêncio, considerando que incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Int.

0502843-08.1998.403.6182 (98.0502843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0533281-17.1998.403.6182 (98.0533281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0559573-39.1998.403.6182 (98.0559573-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO X MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO(SP037051 - JOAQUIM ADOLPHO CORREA DE MENDONCA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int.

0006474-80.1999.403.6182 (1999.61.82.006474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI)
A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0007511-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0014718-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Fls. 236 ss: Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor apontado pela exequente às fls. 237 (parte do depósito de fls. 141). Int.

0015261-98.1999.403.6182 (1999.61.82.015261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA DA SILVA SANTOS)
Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0031972-81.1999.403.6182 (1999.61.82.031972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento. Int.

0036490-17.1999.403.6182 (1999.61.82.036490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o parcelamento. Int.

0054268-97.1999.403.6182 (1999.61.82.054268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP111883 - FAUSTO DAMICO)

Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando que informe o saldo da conta nº 635.36263-0. Com a resposta, expeça-se ofício para conversão dos valores em renda da União, até o limite do débito exequendo, levantando-se eventual saldo remanescente, por meio de alvará, em favor do executado. Int.

0068531-37.1999.403.6182 (1999.61.82.068531-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASAHARU NAGATO(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte AGENDAR ANTECIPADAMENTE A DATA PARA A RETIRADA DO ALVARÁ EM SECRETARIA. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0028065-64.2000.403.6182 (2000.61.82.028065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL COML/ E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito para manifestação em cinco dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0047239-59.2000.403.6182 (2000.61.82.047239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0051596-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051596-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Tendo em vista o valor efetivamente convertido, manifeste-se o exequente em termos de extinção do feito. Int.

0052533-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para vista dos autos no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0022543-80.2005.403.6182 (2005.61.82.022543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de

serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0026456-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO SANTA CLARA LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Compulsando os autos verifiquei que o advogado do executado não se encontrava cadastrado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se as devidas anotações e republique-se o despacho de fl.115, devolvendo-se-lhe o prazo. Após, dê-se vista ao exequente uma vez que incide no presente caso o artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026995-02.2006.403.6182 (2006.61.82.026995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Tendo em vista que os valores referentes à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0751971-0, foram transferidos e vinculados à presente execução, e que esta foi extinta por sentença transitada em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando a transferência dos valores constantes das guias de fls. 258 e 259, para os autos nº 970524778-1, à disposição deste Juízo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032923-31.2006.403.6182 (2006.61.82.032923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL HECODIL LIMITADA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0026379-56.2008.403.6182 (2008.61.82.026379-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento acostado à contracapa dos autos. Após, expeça-se novo alvará em favor do exequente, advertindo-o do prazo de validade do referido documento, bem como intimando o procurador para sua retirada e manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0016330-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Intime-se o executado da penhora efetivada sobre valores de sua titularidade. Nada sendo requerido, proceda-se a conversão em favor do exequente, expedindo-se ofício para Caixa Econômica Federal, agência 2527 - Pab Execuções Fiscais. Int.

0040235-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOFLING ADVOGADOS(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Verifico que o patrono do executado não se encontra cadastrado no sistema processual. Assim sendo, proceda-se as anotações necessárias e republique se o r. despacho de fl. 30: 1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508302-88.1998.403.6182 (98.0508302-0)) MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0079333-37.1975.403.6182 (00.0079333-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X RAUL DE ANDRADE

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0094785-13.2000.403.6182 (2000.61.82.094785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS DO LITORAL NORTE EMP E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0097287-22.2000.403.6182 (2000.61.82.097287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIBLOCO IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP061582 - IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018738-61.2001.403.6182 (2001.61.82.018738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PACIFIC RIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHAI WANG KUEI FONG X CHAI KANG TSUNG(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018739-46.2001.403.6182 (2001.61.82.018739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PACIFIC RIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHAI WANG KUEI FONG X CHAI KANG TSUNG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019052-07.2001.403.6182 (2001.61.82.019052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PACIFIC RIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHAI WANG KUEI FONG X CHAI KANG TSUNG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024197-44.2001.403.6182 (2001.61.82.024197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Irmãos Burunsuzian Ltda. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2002.61.82.035512-2. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 152/161. Inconformada com a sentença proferida, a embargante, ora executada, interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer a extinção do crédito tributário exigido em razão do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 2001.61.00.005607-2. Observo, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 266, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026260-42.2001.403.6182 (2001.61.82.026260-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA ALTOBELLI & FAGGION LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026661-41.2001.403.6182 (2001.61.82.026661-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SILMARA CRISTINA DE ASSIS SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002407-67.2002.403.6182 (2002.61.82.002407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de PIS, relativos ao exercício de 1997. A citação foi válida, tendo sido juntado o AR positivo em 18/03/2002. Entretanto, o débito em questão não foi quitado, tampouco foram nomeados bens à penhora, conforme se denota de certidão às fls. 14. Desse modo, em 02/05/2002, foi expedido mandado de penhora e avaliação, restando este positivo (fls. 17). Porém, não houve, nos leilões realizados, licitantes interessados em arrematar os bens penhorados (fls. 39 e 43), tampouco houve interesse da Fazenda Nacional na adjudicação dos referidos bens, motivo pelo qual a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, pedido este deferido em 06/06/2005, sendo os autos remetidos ao arquivo em 09/06/2005. Diante de tais fatos, a executada manifestou-se em 14/10/2011, requerendo a extinção do processo alegando ter ocorrido prescrição intercorrente (fls. 54/61). Em manifestação de fls. 65/71, a Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente supracitada. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a

partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 01/02/2002, referente a débitos de PIS, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. A citação foi válida, porém, os bens penhorados não foram arrematados nos leilões designados pela ausência de licitantes interessados. Ainda, a Fazenda Nacional não mostrou interesse em adjudicar tais bens. Assim, foi requerido pela Fazenda Nacional o arquivamento dos autos com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, o que foi deferido por meio de decisão proferida em 06/06/2005 (fls. 51). Desse modo, o processo ficou suspenso até 2011, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição de fls. 53/61. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a presente execução não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002556-63.2002.403.6182 (2002.61.82.002556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESIDENCIAL COCOON PAULISTA LTDA(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO)

A exequente reconhece, às fls. 36/40, a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido nos presentes autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028652-18.2002.403.6182 (2002.61.82.028652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINAMAR CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X GISELI MARIA DE SOUZA(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039130-85.2002.403.6182 (2002.61.82.039130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SP&TEL TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA X ARIBERTO BISSONI
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos de IRPJ, relativos ao exercício de 1996. Ante a não-localização da empresa executada, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Os autos ficaram sobrestados de 2004 até 2012, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição do coexecutado Ariberto Bissoni. Em manifestação de fls. 44/86, a Fazenda Nacional requer a extinção desta execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo

permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 05/09/2002, referente a débitos de IRPJ, não recolhidos pela contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, o que foi deferido por meio de decisão proferida em 30/05/2003 (fls. 37). O processo ficou suspenso até 2012, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada da petição de fls. 40/41. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Repise-se, outrossim, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição no caso em tela. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente a arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a presente execução não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045208-95.2002.403.6182 (2002.61.82.045208-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA ROSA BENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048063-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVAN SIQUEIRA DE FARIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0063536-73.2002.403.6182 (2002.61.82.063536-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LAURA BIROLINI CLASTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0064390-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064390-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUIZA GUIAO BASTOS(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades da executada, referentes aos exercícios de 1997 a 2001.Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 33/37, a executada sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos ora exigidos.Às fls. 53, despacho determinando ao exequente que informasse precisamente em que data foram realizadas as notificações administrativas referentes aos créditos ora exigidos.O Conselho executado peticionou, então, às fls. 55/56, aduzindo que não tem como praxe realizar a notificação administrativa em virtude de que as anuidades são classificadas dentre os tributos que possuem o lançamento de ofício, ou seja, consideram-se notificados os contribuintes quando do envio dos boletos anualmente (fl. 55). O exequente não cumpriu, entretanto, a determinação deste Juízo, no sentido de indicar, precisamente, quando ocorreram as respectivas notificações.É a síntese do necessário.Decido.Firma-se, de início, que as anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza tributária, submetendo-se a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo.A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos.No presente caso, o exequente foi intimado a esclarecer, com a apresentação dos documentos pertinentes, em que data foi levada a efeito a regular notificação do sujeito passivo. O exequente esquivou-se de forma genérica (consideram-se notificados os contribuintes quando do envio dos boletos anualmente; fls. 55) Depreende-se, outrossim, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade dos créditos ora pretendidos.Em face do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I c/c o parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007755-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO)

Fls. Fls. 1447/1454: indefiro o requerido às fls. 1421/1422,, haja vista que na certidão do 4º Cartório de Registro de Imóveis apresentada não consta registro de adjudicação do imóvel registrado sob a matrícula nº 21.260.Fls. 1455/1457: anote-se.Cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 1442.Intime-se.

0019529-59.2003.403.6182 (2003.61.82.019529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS DE AÇO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Móveis de Aço Condor Ltda.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2005.61.82.015119-0.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 70/84.Inconformada com a sentença proferida, a embargante, ora executada, interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nestes autos.Observe, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 159, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022545-21.2003.403.6182 (2003.61.82.022545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANFRI PROJETOS E AGRIMENSURA LTDA X ANTONIO SADI DOS SANTOS X JOAO

PEDRO DOS SANTOS(SP177421 - RUBENS LIMA DE SOUZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042830-35.2003.403.6182 (2003.61.82.042830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOCOLATES LADY LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0062472-57.2004.403.6182 (2004.61.82.062472-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL MARQUES TAMARINDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0063201-83.2004.403.6182 (2004.61.82.063201-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X TUDO AZUL IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002618-98.2005.403.6182 (2005.61.82.002618-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANNE RAMOS DE LIMA E SILVA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003244-20.2005.403.6182 (2005.61.82.003244-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA KAZUKO AMOEDO

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009070-27.2005.403.6182 (2005.61.82.009070-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IRINEU CLAUDIO BELFORT

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016899-59.2005.403.6182 (2005.61.82.016899-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON MEDEIROS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021782-49.2005.403.6182 (2005.61.82.021782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKINPACK DO BRASIL LTDA X ARTEMIO DE BONI X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X ONDINA ALETO X ALEXANDRE GUIDO ALETO X FABIO ELIAS LANDINI X VALERIO ELIAS DE ALMEIDA X AGER DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0042544-86.2005.403.6182 (2005.61.82.042544-7) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO BOSAK

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0053783-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & B INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE COSMETICOS LTDA X RENATA GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO TADEU RUBIANO X RAFAEL FERREIRA GONCALVES(SP192924 -

LUCIMARA ARAUJO FIORIN E SP237368 - MARIANA MARQUES BRAGA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059238-33.2005.403.6182 (2005.61.82.059238-8) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SENA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019846-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019846-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAGECON - SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023903-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023903-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AIRTON FONSECA DE ARAUJO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044357-17.2006.403.6182 (2006.61.82.044357-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ADRIANA MARIA PEDROSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044381-45.2006.403.6182 (2006.61.82.044381-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ADILSON DA SILVA TEIXEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046613-30.2006.403.6182 (2006.61.82.046613-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARLETE FERNANDES DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0047824-04.2006.403.6182 (2006.61.82.047824-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050714-13.2006.403.6182 (2006.61.82.050714-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO LOPES

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052237-60.2006.403.6182 (2006.61.82.052237-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001431-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001431-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO FRANCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031376-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICHARD GEBRAN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051039-51.2007.403.6182 (2007.61.82.051039-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0019680-49.2008.403.6182 (2008.61.82.019680-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X REINALDO ZAKALSKI DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0022211-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022211-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDRE LUIZ CORSINO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027246-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027246-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA CHAVES DAMASCENO
O(a) exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de

praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027628-42.2008.403.6182 (2008.61.82.027628-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL ANGELO CAPORRINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035069-74.2008.403.6182 (2008.61.82.035069-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA PRADO DE ALMEIDA NEVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035457-74.2008.403.6182 (2008.61.82.035457-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA DE LIMA CABRERA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003420-57.2009.403.6182 (2009.61.82.003420-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GORGONHO ANGELINE DA CUNHA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006859-76.2009.403.6182 (2009.61.82.006859-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO PACHECO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008941-80.2009.403.6182 (2009.61.82.008941-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009547-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009547-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CIPRIANO DE SOUSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009862-39.2009.403.6182 (2009.61.82.009862-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ARTHUR OLIVEIRA NAVARRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011475-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011475-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP232798 - JANAINA MARTINEZ JATOBA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031770-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031770-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DOMINGOS ACACIO

O exequente requer a desistência do feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031773-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031773-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NEVIS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033226-40.2009.403.6182 (2009.61.82.033226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0036174-52.2009.403.6182 (2009.61.82.036174-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD RIBEIRO DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037711-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037711-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042006-66.2009.403.6182 (2009.61.82.042006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARILDO RODRIGUES
Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044429-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044429-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044466-26.2009.403.6182 (2009.61.82.044466-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAMAX CONTABILIDADE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052474-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO MARCON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052564-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052564-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA BEVILACQUA ISOLA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053040-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053040-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ,

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053773-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053773-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGNOSIS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054040-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054040-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORM SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055415-12.2009.403.6182 (2009.61.82.055415-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO JORGE NEVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007884-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA ELENA BONIFACIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008130-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HILDA PEREIRA DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008450-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA OLIVEIRA MELO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008525-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALEXANDRE AMORIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011121-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA FRAJACOMO MIRAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0023035-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PCO SYSTEM K LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029842-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA LUCIA RIBEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029903-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FERREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030001-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH GOMES AVELAR BARBOSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031230-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se o executado para que junte aos autos certidão de objeto e pé referente ao mandado de segurança nº 1999.61.00.039697-4.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

0033410-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEORGE KLESL - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037398-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.A.A REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046917-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MULTI SYSTEM CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA.(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046945-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO NUNES SAKAKIBARA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009439-11.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013907-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FERREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016589-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NELSON VANSETTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020351-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAREDFIORI IND/ E COM/ DE COSMETICOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022496-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA JULIA DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028492-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON SUSSUMU YAMAMOTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029299-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL DE AQUINO ZAMPINI

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0029397-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029526-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO YOSHIAKI ABE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029539-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029944-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAURIBERTO TULIO SEPE JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042132-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON QUILE RUBIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043927-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOPLAMENTOS TECNON DO BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052360-82.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0063794-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0066765-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069877-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071596-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILENA FERNANDA VIEIRA PINHEIRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071913-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PENG CHENG CHING

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0071922-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RDW CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTD

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0072065-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DUO RAD SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072157-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AIRES E PORFIRIO SERVICOS MEDICOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072431-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA JACYRA LOPES FERRIELLO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072472-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IBRAHIM SMAILI
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072573-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE MEDICA PAES DE BARROS S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072612-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENALCNETRO SERVICOS MEDICOS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072633-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLORIONOR RAMOS DE AMORIM
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072642-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KIE YOUNG CHUN
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072643-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RINALDO CELESTINO SOBRAL
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072673-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIAMI COSTA REIS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072793-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAMPOS E BRASILEIRO SERVICOS MEDICOS E ASSESSORIA EM SAUDE S/S LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0072873-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVER COM/ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA FIL 0001

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0074104-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005527-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA CENTROCOR LTDA

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006416-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OSLEX LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007741-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA VILLA NOVA DE AQUINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007938-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INES SUZEL CRUZ CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011011-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSENILDA HERMINIO DE MELO

O exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014630-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015038-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CILENE SOUSA REIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017207-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020054-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NILBERTO MANOEL DA SILVA

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0052197-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDE CLERICE DE PAIVA FERREIRA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0059466-61.2012.403.6182 - BANCO GMAC S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futura execução fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais. Formula pedido liminar, para que sejam antecipados os efeitos da futura garantia, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Não transparece, entretanto, a existência conjunta das condições da ação, neste caso. A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta. Assim, no presente caso, revela-se que a ação principal somente poderia ser a de embargos do devedor, que, a seu turno, depende da prévia existência da execução fiscal. Neste caso, não existe execução fiscal. Relata-se a existência de débitos de IRPJ, ainda em fase administrativa, contra a ora autora, mas o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condição futura e incerta. A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapa, por conseguinte, do dominium litis do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aprouvesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduz, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 1796

EXECUCAO FISCAL

0048133-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações apresentadas pela executada, fls. 249/298. Cumpra-se.

0074890-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FELIPE IORDANU NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031398-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-83.2003.403.6182 (2003.61.82.020575-0)) JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária que será realizada neste Juízo, no período de 06.05.2013 a 10.05.2013, reconsidero a decisão de fls. 224 para o fim de redesignar a audiência de instrução para o dia 03.05.2013, às 14:00h, na sala de audiências desta 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, intemem-se, por mandado, as testemunhas arroladas nos endereços fornecidos às fls. 217, bem como a parte embargante e a parte embargada. Em face do acima decidido, solicite-se a CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 225/236, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1126

EXECUCAO FISCAL

0236838-18.1980.403.6182 (00.0236838-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ARTE INDL/ CINEMATOGRAFICA AIC LTDA X CARLOS NEHRING NETTO X MARIO BOERIS AUDRA JUNIOR X FERNANDO GUINATO - ESPOLIO X ANGELINA BOERIS AUDRA(SP242539 - ANTONIO CLARO FONSECA E SP242539 - ANTONIO CLARO FONSECA)

Vistos, Fls. 288/301 e 337/338: A exceção deve ser deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A teor do contido na petição da Fazenda Nacional às fls. 337/338, noticiando o equívoco na indicação de inventariante e autos de arrolamento, referentes à pessoa homônima ao coexecutado FERNANDO GUINATO, determino que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 000.92.606183-9, em curso no Juízo Estadual (fls. 337 e 344). Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CP, intime-se a parte executada, representada pelo seu inventariante FERNANDO GUINATO FILHO, no endereço constante à fl. 390, que deverá ser intimado por carta, com aviso de recebimento. Expeça-se carta precatória, se necessário. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 338, item 2: Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD em razão do coexecutado CARLOS NEHRING NETTO não ter ainda sido citado. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado CARLOS NEHRING NETTO nos endereços constantes às fls. 182 e 207. Intimem-se.

0508803-67.1983.403.6182 (00.0508803-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ORDEM ORG DE ENSINO MODERNO S/C LTDA X ALBERTO CARILAU GALLO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fls. 139/143: Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-Agr 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-Agr 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-Agr 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente aos períodos janeiro de 1967 a agosto de 1973, com ajuizamento da ação em 24/01/1983, tendo a empresa executada sido citada em 12/05/1983 (fl. 09). A prescrição não restou caracterizada, visto que desde a ocorrência do fato gerador até a data da citação da empresa executada, em 12/05/1983, transcorreram menos de 30 (trinta) anos. Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 154/155, concordando com a exclusão do coexecutado ALBERTO CARILAU GALLO, em razão de figurar como Diretor Pedagógico do Colégio Ramos de Azevedo (fl. 72), na qualidade de um dos representantes da sua mantenedora, ora executada, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Fl. 155: Defiro o pedido de inclusão dos corresponsáveis CHAFIC JABALI e SHIGUERU SATO no polo passivo desta execução fiscal. Expeça-se mandado (fl. 158) e carta precatória (fl. 159) para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados. Ao SEDI para a inclusão dos coexecutados CHAFIC JABALI e SHIGUERU SATO no polo passivo do executivo fiscal, bem como para a exclusão do coexecutado ALBERTO CARILAU GALLO do polo passivo do feito. Intimem-se.

0522275-38.1983.403.6182 (00.0522275-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARLOS DUAILIBI, PIERRE ROUSSELET PROPAGANDA S/A X CARLOS DUAILIBI(RS083076 - MARCELO LANDWOIGT LORENZI) X PIERRE AFONSO ROUSSELET
Ante o ofício retro da Caixa Econômica Federal, intime-se o beneficiário Pierre Rousselet para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor foi efetivamente creditado em sua conta corrente.

0081412-12.2000.403.6182 (2000.61.82.081412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIUM EXPORTS COM/ E EXP/ LTDA X PAUL HENRY BISHOP X SUSAN CLAUDIA BISHOP(SP129669 - FABIO BISKER)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 45, 55 e 93/104) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito,

determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0012822-46.2001.403.6182 (2001.61.82.012822-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

J. Por ora, comprove a qualidade de procurador da parte executada, para gozar do direito previsto no artigo 40, II do CPC.

0013712-82.2001.403.6182 (2001.61.82.013712-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

J. Por ora, comprove a qualidade de procurador da parte executada, para gozar do direito previsto no artigo 40, II do CPC.

0018084-74.2001.403.6182 (2001.61.82.018084-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES FERPIN LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 06) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0004426-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. A executada apresentou petição oferecendo à penhora Apólice da Dívida Pública. No entanto, referida apólice se mostra inservível para garantia deste Juízo. Com efeito, Apólices de Dívida Pública são imprestáveis para garantia de execução, pois suscitam questionamentos em torno de sua autenticidade e da liquidez do respectivo crédito, a par da discussão em torno da sua própria exigibilidade por ocorrência da prescrição, o que compromete a nomeação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ENTRE 1902 E 1964. DECRETOS-LEI 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. IMPRECISÃO DO VALOR

MONETARIO DOS TÍTULOS.- Na sistemática constitucional de 1967, o decreto-lei possuía um campo de incidência extremamente abrangente, o que permitia versasse sobre um grande número de matérias, sendo que, ao dispor sobre prazo para resgate de títulos da dívida pública, não há que se negar tenham os decretos-lei 263/67 e 396/68 versado sobre matéria financeira.- Não se vislumbra a inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei 263/67, tendo em vista que não determinou a usurpação de competência do chefe do poder executivo no tocante à expedição de regulamentos, dado que o decreto supra-citado mostra-se auto-executável, prescindindo, portanto, de regulamentação.- Ademais, não há que se falar sobre a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo para resgate dos títulos, dado que houve efetiva ciência dos interessados, por edital, para que pudessem acorrer buscando o resgate. Outrossim, também não há como reconhecer ofensa a direito adquirido, posto que o direito imanente ao título era o seu efetivo resgate, e esta oportunidade foi coferida. No presente caso, o que ocorreu foi o não exercício pelo titular do crédito de seu direito ao resgate nas épocas oportunas.- Por fim, cumpre ressaltar a carência de liquidez e certeza dos referidos títulos, em razão da imprecisão de seu valor monetário na atualidade, não sendo possível entender que a mera incidência de correção monetária seria suficiente para obter-se a respectiva atualização, até porque questionáveis são inclusive os índices que deveriam ser aplicados.- Recurso a que se nega provimento. (Agr. Instr. nº 76388 - autos nº 1999.03.00.001533-1SP - Quinta Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Desembargadora Suzana Camargo - julgamento em 09/11/99. DJU de 05/09/2000, p.438.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO.1. Embora a Lei 6830/80, no artigo 11, inciso II, permita que títulos da dívida pública seja oferecidos como bens à penhora, o certo é que os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-leis 263/67 e 396/68.2. O fato de não terem, os portadores de tais títulos, procedidos ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos.3. Aplicação da Súmula 112 do STJ.4. Além do mais, nos termos do art. 15 da lei nº 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da fazenda nacional.5. Os TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valorização duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação.6. Agravo regimental prejudicado.7. Ausentes os requisitos para suspensão da decisão agravada.8. Decisão monocrática mantida.9. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Juíza Marli Ferreira - AI 98.03.095429-6 -DJU 28/06/2000 p. 579). Assim, indefiro o oferecimento de bens à penhora e DETERMINO expedição de mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada, citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008235-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 164. Ante o informado acima, Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV

0012596-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEWTOY ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos, Fls. 41/52: A exceção deve ser indeferida. A empresa executada aderiu a parcelamentos em 29/08/2003 e 15/09/2006, que foram rescindidos em 12/05/2006 e 14/10/2009 (fl. 63/65). Observo que, com os pedidos de parcelamento, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que os autos foram suspensos nos termos do artigo 792 do CPC em 22/01/2004 (fls. 34), sendo determinado o arquivamento em 03/08/2005 (fl. 39), quando já suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em razão de parcelamento (29/08/2003). O prazo prescricional iniciou-se a partir da rescisão ocorrida em 12/05/2006, que foi interrompido pela nova adesão ao parcelamento, em 15/09/2006. Entre estas datas transcorreu um curto espaço de tempo, não caracterizando a prescrição quinquenal. Com a exclusão do parcelamento, em 14/10/2009, iniciou-se a contagem de novo prazo quinquenal, que não ficou caracterizado até a presente data. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fls. 60/61: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 22) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça

Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0015508-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015508-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE CARNES BIF MOLE LTDA X DOMINGOS FORTI X ELCIR MERCIO DE SANTI(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 141 É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl.41 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I

0028194-98.2002.403.6182 (2002.61.82.028194-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOINT WORK S P M EVENTOS E PROMOCOES CULTURAI(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X SHEILA VILAS BOAS PIMENTEL X SILVANA ANGELICA RANGEL(SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl(s). 38/40) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0028134-91.2003.403.6182 (2003.61.82.028134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos, Fls. 156/159: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração de 05/1996 a 12/2001) com lançamento de débito confessado em 20/06/2002. A parte executada aderiu ao parcelamento do REFIS em 13/12/2000 (fl. 168). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a adesão ao parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (20/06/2002) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 21/05/2003, não decorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo

174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Fls. 174/176: A exceção deve ser indeferida, vez que a matéria se encontra preclusa. Já transcorreu o prazo para o executado embargar, quedando-se inerte (fl. 54). Já ocorrendo alguns leilões, estando os autos aguardando designação de nova data para leilão, não podendo agora pretender a sustação do leilão, requerendo a redução de multa aplicada aos débitos em cobro em razão de legislação que entende aplicável ao caso dos autos, sendo tal matéria passível de dilação probatória, não sendo possível a este Juízo seu conhecimento de ofício. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. LEILÃO. SUSTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. 3. Após o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor, incabível por simples petição requerer a sustação de leilão, trazendo como fundamento a nulidade de título executivo, por se encontrar tal matéria preclusa. 4. O parcelamento administrativo da dívida implica para o contribuinte em reconhecimento e confissão da dívida, não podendo o mesmo recolher a menor e posteriormente alegar excesso de execução. 5. É inaplicável também a exceção de pré-executividade, que vem sendo admitida pela doutrina e jurisprudência em casos excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como também, nos casos de alegação de nulidade que não demande dilação probatória, e ainda, na hipótese em que a alegação da parte se entremostar incontrastável, portanto aferível de plano pelo Juízo. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158933, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 461). Mesmo que assim não seja, informa a Fazenda Nacional a redução das multas de mora para o percentual de 20% (fls. 179/180). Fls. 163/165 e 178v.: Tendo a Lei de Execução Fiscal conferido preferência ao dinheiro como garantia do Juízo e tendo em vista o contido nestes autos, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACEN-JUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0029983-98.2003.403.6182 (2003.61.82.029983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 120 / 132: Intime-se a parte executada para que esclareça junto à Delegacia da Receita Federal acerca da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos com a informação contida no site daquele órgão, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0035214-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

J. Por ora, comprove a qualidade de procurador da parte executada, para gozar do direito previsto no artigo 40, II do CPC.

0044395-34.2003.403.6182 (2003.61.82.044395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) DESPACHO DA FL. 1.351:Vistos.Proceda-se ao traslado de cópia das manifestações da parte exequente às fls. 222/265 e 982/984 e documentos das fls. 985/1.001 para os autos da execução fiscal n.º 0047859-66.2003.403.6182, em apenso. Cumpra-se o despacho da fl. 273, encaminhando-se os autos ao SEDI para a inclusão das pessoas físicas e jurídicas elencadas no item 2 da fl. 264 no polo passivo do executivo fiscal.Int.SENTENÇA DAS FLS. 1.353/1.357: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA n.º 80 2 02 025128-68. À fl. 105 foi certificado o apensamento dos autos n.º 0047859-66.2003.403.6182 a estes, em cumprimento à determinação naqueles autos. Devidamente citada, a empresa executada requereu, às fls. 110/115, a suspensão da execução fiscal até a decisão final em ação objetivando a reinclusão no REFIS. À fl. 273 foi indeferido o pedido da parte exequente (fls. 222/265) de suspensão do executivo fiscal e determinada a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo, ante a verificação de existência de grupo econômico. A empresa executada interpôs embargos de declaração em face da decisão de indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal e alegou prescrição (fls. 279/308).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o indeferimento dos pedidos (fls. 352/367). Juntou documentos às fls. 368/452.As coexecutadas RM PETROLEO LTDA e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 490/534 e fls. 631/635), requerendo a suspensão da exigibilidade do débito em cobro, ante a ocorrência da prescrição, e alegando a ilegitimidade passiva.A parte exequente manifestou-se às fls. 613/629, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade das fls. 490/534.Em 10/12/2010 foi mantida a decisão da fl. 273 (fl. 637) e a empresa executada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão desfavorável às fls. 643/644.Às fls. 764/811 e 1.331/1.333, a coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO interpôs exceção de pré-executividade. Alegou a inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição; a nulidade do executivo fiscal em razão de ter sido proposta após a formalização de parcelamento dos débitos pelo contribuinte; a prescrição com relação à excipiente; e a ilegitimidade passiva, por não ter vínculo com a empresa executada.A parte exequente manifestou-se às fls. 846/869, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade das fls. 764/811. Os coexecutados MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 891/931, alegando a inexigibilidade do crédito tributário ante a adesão ao parcelamento do REFIS em 16/03/2000, com requerimento de extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC; a prescrição intercorrente para o redirecionamento; e a ilegitimidade passiva.A parte exequente manifestou-se às fls. 982/984v., reiterando às manifestações das fls. 613/629 e 846/869 e requerendo o indeferimento das exceções de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 985/1.001.Às fls. 1.014/1.023, a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA interpôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da execução fiscal ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de adesão ao parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal.A coexecutada BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 1.074/1.102 em que alega a nulidade da execução fiscal, pois, em razão de razão de parcelamento ocorrido em 16/03/2000, o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa; a ilegitimidade passiva; e a prescrição intercorrente para o redirecionamento.Às fls. 1.135/1.203 e 1.230/1.303, as coexecutadas ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, respectivamente, apresentaram exceções de pré-executividade, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, em razão de parcelamento; a prescrição para o redirecionamento; e a ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 16/03/2000 (fl. 985), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo que sua exclusão se operou em 01/05/2007. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Assim já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento referente aos autos n.º 0044394-49.2003.403.6182 e 0044654-29.2003.403.6182, em trâmite neste Juízo, em que figuram como partes a Fazenda Nacional e a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fls. 1.348/1.349), cujo entendimento adoto como razão de decidir:DECISÃO caso é de agravo de instrumento, tirado contra decisão que não deferiu exceção de pré-executividade.Nos autos, evidencia-se por cópias extraídas da ação originária, a existência de grupo de pessoas jurídicas, ligadas por laços de coincidência entre sócios e bens, comumente

distribuídos entre elas. O juízo singular proclamou a existência desse liame e determinou a citação dos envolvidos. Opôs-se à decisão a agravante, via da oposição pré-processual. Não discutiu, em sua irresignação, a existência ou não desse laço de solidariedade ou o mérito dele, mas se opõe ao prosseguimento da execução, aduzindo defeito formal - ausência de exigibilidade do título - e extinção do crédito em razão da ocorrência de prescrição. Ao fundamento de impossibilidade do exame da matéria, que estaria a reclamar ampla dilação probatória, o juízo singular não acolheu os reclamos da agravante, advindo daí o presente recurso. São três os fundamentos que invoca a agravante: 1) ocorrência de prescrição em relação à devedora originária: Diz que os créditos foram constituídos via auto de infração em 14/06/1995, mas a execução foi ajuizada somente em 28/07/2003 e a citação, interrompendo o lapso extintivo, somente ocorreu em 03/10/2003. Em ambas as execuções a situação seria idêntica; 2) nulidade da execução: Aduz que, quando do ajuizamento da execução, a exigibilidade dos créditos estava suspensa, pois a devedora originária teria aderido ao REFIS em data de 16/03/2000, permanecendo no programa no período compreendido entre 16/03/2000 e 01/05/2007. O documento de f. 441/442 dos autos originários comprovariam a assertiva. Assim, não tendo os títulos exigibilidade na data do ajuizamento da ação, seria, nesse âmbito, carecedora da ação executiva a União Federal. 3) ocorrência de prescrição em relação à agravante: Entende que, em se admitindo como interrompida a prescrição em 03/10/2003, com a citação da devedora originária, este seria novo termo inicial do prazo prescricional, relativamente aos responsáveis e sucessores, como é seu caso. Ora, como sua citação ocorreu apenas em 30/09/2010, já percorrido, por este fundamento, todo o percurso quinquenal extintivo. A agravada, naturalmente, não vê com bons olhos as razões sustentadas. Assere que de prescrição contra a devedora originária não se pode tratar, pois houve recurso administrativo, a impedir a marcha do lapso prescricional. É bem verdade - reconhece - que as peças foram extraviadas e não há, mais, como se juntar cópias do referido recurso administrativo. Mas afirma a sua existência. Porém, se assim não fosse, houve opção pelo ingresso no REFIS em 16/3/2000, ato esse que interrompe o fluxo do prazo extintivo, haja vista a prática do ato em data anterior ao advento do termo final do prazo. Por outro lado, a citação do devedor principal interrompe também a prescrição em relação ao devedor solidário, afirmou ainda em primeira instância. Tudo relatado, eis a decisão. Consoante o disposto no caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, bem a como lhes dar provimento, quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior. É possível a análise das questões aqui postas, como já exposto no despacho inicial. A análise é apenas documental e toda a discussão se resolve com a verificação dos documentos, em que pese a volumosa quantidade carreada pelas partes. Não há necessidade de perícia ou de se ouvir testemunhas, ou de outra produção de prova, para que se verifique a procedência das alegações. Em parte fatos, em parte tese jurídica, mas tudo resolvido pelo que aqui se tem, seja para se dizer o direito, seja para não dizê-lo em razão da ausência de comprovação e, aí sim, remeter o jurisdicionado à via ordinária. As questões estão bem delineadas, então vamos a elas. A ocorrência da prescrição em relação à devedora originária, ao meu ver, não se sustenta. Os créditos conflagrados têm origem no processo administrativo nº 13805 006836/98-36, consolidados em duas inscrições na Dívida Ativa da União (nº 80.2.02.025127-87 e 80.7.02.019294-94). Não há demonstração - embora a oficialidade assim afirme - que tenha sido manejado recurso administrativo de modo a impedir a fluência do prazo prescricional, embora haja afirmação da autoridade fiscal afirmando exatamente o contrário, como se vê às f. 2019: o contribuinte fora notificado em 14/06/1995 (fl 101), porém, não apresentou impugnação ao lançamento (...). Porém - penso - isso é irrelevante no presente caso. Irrelevante porque a devedora originária efetivamente aderiu ao REFIS. Nem as partes discutem a esse respeito e nem poderiam, pois ambas o afirmam e há apoio documental (f.160). A adesão, de fato, ocorreu em 16/03/2000. O Código Tributário Nacional, sobre a interrupção da prescrição, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, em qualquer modalidade, implica em reconhecimento do débito. Desnecessário até citar a legislação de regência ou buscar apoio jurisprudencial, pois é de conhecimento de todos os que militam na seara do direito tributário que assim é. Claro que esse reconhecimento não se sobrepõe aos casos em que houve erro do contribuinte, mercê do princípio da estrita legalidade. Mas para desconstituir essa confissão, aí sim, há que se ter ampla prova produzida. Tem razão, por outro lado, a União Federal, ao afirmar que não havia necessidade de indicação de quais créditos deveriam ser inseridos no programa de parcelamento porque, naquela modalidade, todos os créditos já constituídos consideravam-se inseridos pela opção, é o que determinava a lei de regência. A prescrição, portanto, foi interrompida primeiramente em 16/03/2000. Por isso que os créditos, constituídos em 14/06/1995, não se encontram extintos quando novamente interrompida a prescrição ao advento da citação, em 03/10/2003 (porque os fatos ainda sob a égide da redação original do art. 174 do CTN, anterior à LC nº 118/05). Resta melhor sorte, todavia, à afirmação de nulidade da execução. Se, com efeito, a adesão ao REFIS impediu, pela confissão da devedora originária, a consumação da extinção do crédito pelo advento do prazo prescricional, ela também teve o condão de sustar a exigibilidade do crédito até a data de 01/04/2004, quando,

tendo sido ela excluída do REFIS, passou o ato administrativo de exclusão a gerar efeitos. Há amplo acervo documental nesse sentido: 1) extrato de f. 160; 3) extrato de f. 636; 2) extrato de f. 2132; 2) assertivas da União Federal de f. 2112. Anote-se ainda que há documentos nos autos que demonstram que a devedora originária foi reincluída no programa por determinação judicial em 08/10/2004 - porque foi reconhecida a ilegalidade do ato de exclusão - e somente foi excluída novamente por ato administrativo que gerou efeitos a partir de 30/04/2007. Confira-se: 1) cópia da sentença (f. 564/572); 2) reinclusão: extrato de f. 565; 3) o ato de exclusão de f. 580, de 27/11/2006; e 4) o extrato de f. 637. Crucial é o documento de f. 637: nele se vê que a devedora originária esteve, realmente, incluída no REFIS no período compreendido entre 16/03/2000 e 01/05/2007. Nesse período - com razão a oficialidade - a exigibilidade dos créditos estava suspensa. Não corria prescrição. Mas, por essa mesma razão, não se poderia ajuizar a execução fiscal porque os títulos não eram exigíveis. Errou a oficialidade. Ao ajuizar as ações executivas em 04/08/2003, fê-lo sem ostentar o requisito processual do interesse, em razão da ausência de título executivo exequível. O Código de Processo Civil prescreve: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); Em situações nas quais a execução fiscal é ajuizada mesmo na pendência de fato suspensivo da exigibilidade do crédito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com força de decisão representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), que: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957509/RS, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Naturalmente, a aplicação que se faz é mutatis mutandis, porque, verificando-se que a devedora permaneceu no REFIS no período de 16/03/2000 e 01/05/2007, é evidente que, na data do ajuizamento, as execuções fiscais não se encontravam aparelhadas de títulos exequíveis, evidenciando assim a necessária ausência de uma das condições da ação. E, tratando-se de nulidade, matéria de ordem pública, não é passível de convalidação pelo decurso do tempo. Assim, nos termos do disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e com fulcro nos fundamentos expostos e na decisão soberana do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a nulidade da execução, por ausência de uma das condições da ação no momento de seu ajuizamento e, acolhendo a oposição pré-processual, determinar a extinção das ações de execução fiscal nºs 0044394-49.2003.4.03.6182 e 0044654-29.2003.4.03.6182. Prejudicadas ficam as demais questões e, se o caso, poderão ser suscitadas oportunamente. (TRF-3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0038844-48.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, julg. em 30.03.11, DE de 14/04/2011) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada parte executada com advogado constituído nos autos, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 643/644). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047859-66.2003.403.6182 (2003.61.82.047859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA n.º 80 6 02 073003-96. À fl. 97 foi certificado o apensamento destes autos ao processo nº 0044395-34.2003.403.6182, em cumprimento à determinação da fl. 96. Devidamente citada, a empresa executada requereu, às fls. 111/116, a suspensão da execução fiscal até a decisão final em ação objetivando a reinclusão no REFIS. Às fls. 234/303 foram juntados aos autos documentos referentes ao agravo de instrumento de instrumento nº 0038844-48.2010.4.03.0000/SP e às manifestações da parte exequente nos autos nº 0044395-34.2003.403.6182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 16/03/2000 (fl. 287), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo que sua exclusão se operou em 01/05/2007. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Assim já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento referente aos autos nº 0044394-49.2003.403.6182 e 0044654-29.2003.403.6182, em trâmite neste Juízo, em que figuram como partes a Fazenda Nacional e a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fls. 237/238), cujo entendimento adoto como razão de decidir: DECISÃO caso é de agravo de instrumento, tirado contra decisão que não deferiu exceção de pré-executividade. Nos autos, evidencia-se por cópias extraídas da ação originária, a existência de grupo de pessoas jurídicas, ligadas por laços de coincidência entre sócios e bens, comumente distribuídos entre elas. O juízo singular proclamou a existência desse liame e determinou a citação dos envolvidos. Opôs-se à decisão a agravante, via da oposição pré-processual. Não discutiu, em sua irresignação, a existência ou não desse laço de solidariedade ou o mérito dele, mas se opõe ao prosseguimento da execução, aduzindo defeito formal - ausência de exigibilidade do título - e extinção do crédito em razão da ocorrência de prescrição. Ao fundamento de impossibilidade do exame da matéria, que estaria a reclamar ampla dilação probatória, o juízo singular não acolheu os reclamos da agravante, advindo daí o presente recurso. São três os fundamentos que invoca a agravante: 1) ocorrência de prescrição em relação à devedora originária: Diz que os créditos foram constituídos via auto de infração em 14/06/1995, mas a execução foi ajuizada somente em 28/07/2003 e a citação, interrompendo o lapso extintivo, somente ocorreu em 03/10/2003. Em ambas as execuções a situação seria idêntica; 2) nulidade da execução: Aduz que, quando do ajuizamento da execução, a exigibilidade dos créditos estava suspensa, pois a devedora originária teria aderido ao REFIS em data de 16/03/2000, permanecendo no programa no período compreendido entre 16/03/2000 e 01/05/2007. O documento de f. 441/442 dos autos originários comprovariam a assertiva. Assim, não tendo os títulos exigibilidade na data do ajuizamento da ação, seria, nesse âmbito, carecedora da ação executiva a União Federal. 3) ocorrência de prescrição em relação à agravante: Entende que, em se admitindo como interrompida a prescrição em 03/10/2003, com a citação da devedora originária, este seria novo termo inicial do prazo prescricional, relativamente aos responsáveis e sucessores, como é seu caso. Ora, como sua citação ocorreu apenas e 30/09/2010, já percorrido, por este

fundamento, todo o percurso quinquenal extintivo. A agravada, naturalmente, não vê com bons olhos as razões sustentadas. Assere que de prescrição contra a devedora originária não se pode tratar, pois houve recurso administrativo, a impedir a marcha do lapso prescricional. É bem verdade - reconhece - que as peças foram extraviadas e não há, mais, como se juntar cópias do referido recurso administrativo. Mas afirma a sua existência. Porém, se assim não fosse, houve opção pelo ingresso no REFIS em 16/3/2000, ato esse que interrompe o fluxo do prazo extintivo, haja vista a prática do ato em data anterior ao advento do termo final do prazo. Por outro lado, a citação do devedor principal interrompe também a prescrição em relação ao devedor solidário, afirmou ainda em primeira instância. Tudo relatado, eis a decisão. Consoante o disposto no caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, bem a como lhes dar provimento, quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior. É possível a análise das questões aqui postas, como já exposto no despacho inicial. A análise é apenas documental e toda a discussão se resolve com a verificação dos documentos, em que pese a volumosa quantidade carreada pelas partes. Não há necessidade de perícia ou de se ouvir testemunhas, ou de outra produção de prova, para que se verifique a procedência das alegações. Em parte fatos, em parte tese jurídica, mas tudo resolvido pelo que aqui se tem, seja para se dizer o direito, seja para não dizê-lo em razão da ausência de comprovação e, aí sim, remeter o jurisdicionado à via ordinária. As questões estão bem delineadas, então vamos a elas. A ocorrência da prescrição em relação à devedora originária, ao meu ver, não se sustenta. Os créditos conflagrados têm origem no processo administrativo nº 13805 006836/98-36, consolidados em duas inscrições na Dívida Ativa da União (nº 80.2.02.025127-87 e 80.7.02.019294-94). Não há demonstração - embora a oficialidade assim afirme - que tenha sido manejado recurso administrativo de modo a impedir a fluência do prazo prescricional, embora haja afirmação da autoridade fiscal afirmando exatamente o contrário, como se vê às f. 2019: o contribuinte fora notificado em 14/06/1995 (fl 101), porém, não apresentou impugnação ao lançamento (...). Porém - penso - isso é irrelevante no presente caso. Irrelevante porque a devedora originária efetivamente aderiu ao REFIS. Nem as partes discutem a esse respeito e nem poderiam, pois ambas o afirmam e há apoio documental (f.160). A adesão, de fato, ocorreu em 16/03/2000. O Código Tributário Nacional, sobre a interrupção da prescrição, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, em qualquer modalidade, implica em reconhecimento do débito. Desnecessário até citar a legislação de regência ou buscar apoio jurisprudencial, pois é de conhecimento de todos os que militam na seara do direito tributário que assim é. Claro que esse reconhecimento não se sobrepõe aos casos em que houve erro do contribuinte, mercê do princípio da estrita legalidade. Mas para desconstituir essa confissão, aí sim, há que se ter ampla prova produzida. Tem razão, por outro lado, a União Federal, ao afirmar que não havia necessidade de indicação de quais créditos deveriam ser inseridos no programa de parcelamento porque, naquela modalidade, todos os créditos já constituídos consideravam-se inseridos pela opção, é o que determinava a lei de regência. A prescrição, portanto, foi interrompida primeiramente em 16/03/2000. Por isso que os créditos, constituídos em 14/06/1995, não se encontram extintos quando novamente interrompida a prescrição ao advento da citação, em 03/20/2003 (porque os fatos ainda sob a égide da redação original do art. 174 do CTN, anterior à LC nº 118/05). Resta melhor sorte, todavia, à afirmação de nulidade da execução. Se, com efeito, a adesão ao REFIS impediu, pela confissão da devedora originária, a consumação da extinção do crédito pelo advento do prazo prescricional, ela também teve o condão de sustar a exigibilidade do crédito até a data de 01/04/2004, quando, tendo sido ela excluída do REFIS, passou o ato administrativo de exclusão a gerar efeitos. Há amplo acervo documental nesse sentido: 1) extrato de f. 160; 3) extrato de f. 636; 2) extrato de f. 2132; 2) assertivas da União Federal de f. 2112. Anote-se ainda que há documentos nos autos que demonstram que a devedora originária foi reincluída no programa por determinação judicial em 08/10/2004 - porque foi reconhecida a ilegalidade do ato de exclusão - e somente foi excluída novamente por ato administrativo que gerou efeitos a partir de 30/04/2007. Confira-se: 1) cópia da sentença (f. 564/572); 2) reinclusão: extrato de f. 565; 3) o ato de exclusão de f. 580, de 27/11/2006; e 4) o extrato de f. 637. Crucial é o documento de f. 637: nele se vê que a devedora originária esteve, realmente, incluída no REFIS no período compreendido entre 16/03/2000 e 01/05/2007. Nesse período - com razão a oficialidade - a exigibilidade dos créditos estava suspensa. Não corria prescrição. Mas, por essa mesma razão, não se poderia ajuizar a execução fiscal porque os títulos não eram exigíveis. Errou a oficialidade. Ao ajuizar as ações executivas em 04/08/2003, fê-lo sem ostentar o requisito processual do interesse, em razão da ausência de título executivo executável. O Código de Processo Civil prescreve: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); Em situações nas quais a execução fiscal é ajuizada mesmo na pendência de fato suspensivo da exigibilidade do crédito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com força de decisão representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C),

que:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOPROCESSO. CABIMENTO.1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ16.09.2002).3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe.7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)Naturalmente, a aplicação que se faz é mutatis mutandis, porque, verificando-se que a devedora permaneceu no REFIS no período de 16/03/2000 e 01/05/2007, é evidente que, na data do ajuizamento, as execuções fiscais não se encontravam aparelhadas de títulos exequíveis, evidenciando assim a necessária ausência de uma das condições da ação. E, tratando-se de nulidade, matéria de ordem pública, não é passível de convalidação pelo decurso do tempo. Assim, nos termos do disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e com fulcro nos fundamentos expostos e na decisão soberana do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a nulidade da execução, por ausência de uma das condições da ação no momento de seu ajuizamento e, acolhendo a oposição pré-processual, determinar a extinção das ações de execução fiscal nºs 0044394-49.2003.4.03.6182 e 0044654-29.2003.4.03.6182. Prejudicadas ficam as demais questões e, se o caso, poderão ser suscitadas oportunamente. (TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0038844-48.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, julg. em 30.03.11, DE de 14/04/2011)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Toda verba honorária será executada no processo de numeração mais antiga (autos nº 0044395-

34.2003.403.6182).Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004574-86.2004.403.6182 (2004.61.82.004574-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA X JULIO RUDGE PEROTTI X JAIRO IZAUL NUNES DOS SANTOS X RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 578/583: Anote-se.Fls.561/564: Verifico que não foi respeitado o prazo comum às partes para manifestação acerca da decisão das fls. 552/553 dos autos, razão pela qual defiro a devolução do prazo recursal aos co-executados Jairo Izaul Nunes dos Santos e Raphael Stephano Tizziani Neves dos Santos.Int.

0023365-06.2004.403.6182 (2004.61.82.023365-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F & F LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0052183-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social da sociedade de advogados constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0052407-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINEZ & GRECCHI REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO EX(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 61) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0053696-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024630 - YASHUO AKAMATSU)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 25 Reg.: 4694/2011 Folha(s) : 514VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção na petição retro.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem

condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055323-10.2004.403.6182 (2004.61.82.055323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social da sociedade de advogados constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0022979-39.2005.403.6182 (2005.61.82.022979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE CHAMONIX LTDA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X CASIMIRO DZIEDZINA X MARIA HELENA JULIAO DZIEDZINA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE)

Fls. 145/150 e 154: Verifico que o bloqueio judicial recaiu sobre conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, bem como oriundos de pensão previdenciária, que são impenhoráveis nos termos do artigo 649, incisos IV e X do CPC. Pelo exposto, proceda-se à liberação dos valores bloqueados na conta poupança da co-executada Maria Helena Julião Dzeidzina. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente com cessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumprase.

0031019-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JEREISSATI ENGENHARIA & COMERCIO LTDA.(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X JOSE PAULO JEREISSATI X CARLOS ALBERTO JEREISSATI

Vistos, Fls. 70/90: Ao artigo 13 da Lei ordinária n.º 8.620/93 não pode ser conferido o poder de ampliar a responsabilidade dos sócios, pois abrangida pelo conceito de normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, no caso a Lei Complementar (CTN- Lei n.º 5.172/66), artigo 135, inciso III (nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88). Portanto, inviável o redirecionamento com base no art. 13 da Lei n.º 8620/1993, visto que inconstitucional a expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante do referido dispositivo legal - nesse sentido, o seguinte julgado do STJ, cujo entendimento compartilho: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. (...) 4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece foi interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao

revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, REsp 757065/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. José Delgado, set/2005) Neste sentido também transcrevo o incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA ARGÜIÇÃO, VENCIDA A JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET QUE A SUSCITAVA NO SEU VOTO-VISTA. NO PROSSEGUIMENTO, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUÍZES ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO E VIRGÍNIA SCHEIBE ENTENDENDO QUE O LEGISLADOR ORDINÁRIO PODE DESIGNAR UMA PESSOA COMO SOLIDARIAMENTE OBRIGADA, POIS ISTO NÃO É TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CONTIDA NO ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS JUÍZES VILSON DARÓS E MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. VOTOU O PRESIDENTE.(TRF 4ª Região, INAG, Proc. n.º 1999.04.01.0964819/SC, Plenário, Rel. Juiz Amir Satir, Publ. DJU 16/08/2000, pg. 331, grifo meu).Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito.Não tendo sido determinada a integração dos sócios no pólo passivo, mas a citação da empresa na figura dos sócios (fl. 40), defiro o pedido formulado pelo INSS, devendo-se incluir os sócios no pólo passivo da demanda. Ao SEDI, para inclusão dos sócios no pólo passivo. Após, expeça-se mandado de citação e livre penhora, nos endereços fornecidos nestes autos.Int.

0040026-26.2005.403.6182 (2005.61.82.040026-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 127/133: Os tributos cobrados nos autos de execução fiscal se referem ao período de 1994 até 2003. Levando-se em consideração a Súmula Vinculante n 8 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), verifico a inoccorrência da prescrição para todo o período da dívida, mas, a princípio, somente para os anos de 1994 até 1997 (pois há confissão do débito no ano de 2003, causa interruptiva da prescrição, retroagindo o prazo em 05 anos). Como a ocorrência de eventual arrematação não vai levar à extinção total do débito, mantenho por ora a data da hasta designada anteriormente, ficando a homologação de eventual arrematação condicionada à análise pelo INSS da ocorrência de eventual causa interruptiva ou suspensiva dos prazos decadencial/prescricional. Também determino ao INSS que informe o valor atualizado da dívida, desconsiderando o período de 1994 até 1997. Prazo de 10 (dez) dias, ante a proximidade do leilão (fl. 120).

0024785-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APT REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM TELECOM S/C LTDA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 122) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do

artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0043484-17.2006.403.6182 (2006.61.82.043484-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl(s). 44) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0044133-79.2006.403.6182 (2006.61.82.044133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X CARLOS BEGNOZZI X MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

(despacho de fl.144 dos autos) Vistos, Fls. 82/101: A exceção deve ser deferida. Vistos, Conforme faz prova o Instrumento Particular de Cessão de Direitos com Cláusula Resolutiva e outras Avenças das fls. 103/111, devidamente registrada na JUCESP em 10/10/199 Fls. 70/90: Ao artigo 13 da Lei ordinária n.º 8.620/93 não pode ser conferido o poder de ampliar a responsabilidade dos sócios, pois abrangida pelo conceito de normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, no caso a Lei Complementar (CTN- Lei n.º 5.172/66), artigo 135, inciso III (nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88). Portanto, inviável o redirecionamento com base no art. 13 da Lei nº 8620/1993, visto que inconstitucional a expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante do referido dispositivo legal - nesse sentido, o seguinte julgado do STJ, cujo entendimento compartilhado: verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. de Justiça firmou entendimento no sentido de que o a(...) ento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece foi interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. e passiva6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os

administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. co9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, REsp 757065/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. José Delgado, set/2005) ntecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento para reduzir a verba honorNeste sentido também transcrevo o incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado pela 1a Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região: cisão de fls.144. PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA ARGÜIÇÃO, VENCIDA A JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET QUE A SUSCITAVA NO SEU VOTO-VISTA. NO PROSSEGUIMENTO, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUÍZES ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO E VIRGÍNIA SCHEIBE ENTENDENDO QUE O LEGISLADOR ORDINÁRIO PODE DESIGNAR UMA PESSOA COMO SOLIDARIAMENTE OBRIGADA, POIS ISTO NÃO É TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CONTIDA NO ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS JUÍZES VILSON DARÓS E MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. VOTOU O PRESIDENTE.(TRF 4a Região, INAG, Proc. n.º 1999.04.01.0964819/SC, Plenário, Rel. Juiz Amir Satir, Publ. DJU 16/08/2000, pg. 331, grifo meu).Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. Conforme se observa do exame destes autos, trata-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social, o que, em tese, configuraria o delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, sendo, portanto, plausível que se entenda que houve no caso infração à lei, nos termos exigidos pelo artigo 135 supra transcrito.Não tendo sido determinada a integração dos sócios no pólo passivo, mas a citação da empresa na figura dos sócios (fl. 40), defiro o pedido formulado pelo INSS, devendo-se incluir os sócios no pólo passivo da demanda. Ao SEDI, para inclusão dos sócios no pólo passivo. Após, expeça-se mandado de citação e livre penhora, nos endereços fornecidos nestes autos.(despacho de fl. 150 dos autos) Fls. 147/149: Ante a v. decisão do Juízo ad quem que deferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento para reduzir a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dê-se ciência ao executado para que requeira em termos de prosseguimento. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.144.

0012981-76.2007.403.6182 (2007.61.82.012981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAR INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X MARIA DALLAMICO ZINOBILE(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO)
Fl.128: defiro o desentranhamento da petição de fls.124/125, devolvendo-se ao advogado subscritor da mesma, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl.122.Int.

0024598-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024598-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls.86/98: Por ora, ante o valor depositado nos autos, intime-se o(a) executado(a) para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

0040329-98.2009.403.6182 (2009.61.82.040329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO KALIL NEVES(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS)

Esclareça a parte executada se pretende o parcelamento do débito na via judicial ou administrativa. Caso pretenda o parcelamento do débito na via administrativa, deverá ser formalizado diretamente perante o exequente, devendo comprovar a formalização do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, perante este Juízo.Se pretendido o parcelamento do débito na via judicial, fica desde já deferido com base no art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, devendo, neste caso, ser efetuado o depósito judicial de 30 % (trinta por cento) do valor do débito (inclusive custas e honorários) em 05 (cinco) dias, e o depósito do remanescente em 06 (seis) parcelas mensais,

acrescidas dos mesmos aplicados ao débito em execução. .PA 0,10 Os depósitos judiciais deverão ser efetuados na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, situada no andar térreo do prédio deste Fórum Fiscal DÊs. Fed. Aricê Moacyr Amaral Santos, sito à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, com a indicação do número do processo, nome da parte executada e número do seu CPF/CNPJ e o tipo de débito executado (tributos federais ou outros). O valor referente às custas judiciais, calculadas em 1% sobre o valor atualizado da causa, deverá ser recolhido em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, na Caixa Econômica Federal, informando no campo Unidade Gestora o código 090017, no campo GESTÃO o código 00001 e no campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO o código 18710-0, para recolhimento na Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18826-3. Para preenchimento da GRU além do nome da parte e número do seu CPF/CNPJ, deverá ser preenchido o número do processo, devendo ser encaminhado a via autenticada da guia à Secretaria desta Vara. Em não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/80, com a penhora de bens do executado, avaliação e demais atos.

0045421-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 09/13 e 22/25: Não se aplica à recuperação judicial a medida de extinção da execução fiscal e nem de sua suspensão, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05: 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ante o exposto, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0049280-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASI LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao parcelamento requerido, reporte-me ao despacho inicial das fls. 08/09, notadamente em seu quinto parágrafo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017408-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000258-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037848-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037848-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDRE MARTINS MONTEIRO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. ____: O pedido deve ser formulado nos autos da ação de execução fiscal. 2.Fl. ____: Diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta, uma vez que a execução foi julgada extinta.

0010875-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0)) LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0025420-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)) PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 147/151: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0042858-37.2002.403.6182 (2002.61.82.042858-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA (MASSA FALIDA) X SAMUEL MACHADO X HELIO MACHADO X AMILCAR MACHADO(SP105397 - ZILDA TAVARES E SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Fls. 132:1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: MASSA FALIDA DE FLORIANÓPOLIS LONAS E LUVAS LTDA.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0047291-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Haja vista a penhora efetivada às fls. 177/181, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 301.2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0012468-16.2004.403.6182 (2004.61.82.012468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROFER IND/ DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA (MASSA FALIDA)(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA)

Fls. 110/120: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0012799-95.2004.403.6182 (2004.61.82.012799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURRUPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAURICIO HAZOR X NICOLAS SARKIS AZAR X EDUARDO EUPHRASIO DA SILVA X NELI HAZOR(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls. 182: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018778-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018778-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERGRA

INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA X RICARDO ALVAREZ MOTA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Fl. 180: 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Instrua-se com cópia de fls. 177/178 e da presente decisão.2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X RICARDO CORTES DE SOUZA X ADILSON SOARES X DECIO ANTONIO SANCHES X SUNRISE SALES CORPORATION X INTERPARTS INTERNACIONAL PARTICIPACOES LTDA X SM HOLDING S/A X OSMAR MARCIO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DERNIVAL FIRMO PEREIRA

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0013207-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO VIALACTEA LTDA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X NELSON JOSE DA SILVA X LEOPOLDINA AUGUSTA DE JESUS TRINDADE(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) Fls. 181: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) NELSON JOSE DA SILVA (CPF/MF n.º 056.598.438-16) e LEOPOLDINA AUGUSTA DE JESUS TRINDADE (CPF/MF n.º 030.305.318-64), devidamente citado(a) às fls. 116, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do

executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025272-79.2005.403.6182 (2005.61.82.025272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPIN FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

0053746-60.2005.403.6182 (2005.61.82.053746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NAILOR PIROZZI ULLMANN X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X RODOLFO ULLMANN FILHO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) Fls. 100/1: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) NAILOR PIROZZI ULLMANN (CPF/MF n.º 679.660.208-00) e RODOLFO ULLMANN FILHO (CPF/MF n.º 698.789.868-53), devidamente citado(a) por edital às fls. 95/6, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, inclusive o valor de fls. 78/verso, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020495-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) Fls. 135/7: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) GPS1 REPRESENTACOES LTDA (CPF/MF n.º 03.384.779/0001-84), devidamente citado(a) às fls. 30, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a

manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024448-86.2006.403.6182 (2006.61.82.024448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0025827-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CLAUDIO MOSQUETTI X CLAUDIO MOSQUETTI FILHO

Fls. 90/7 e 131/5 (exceção e resposta)Tendo em conta os documentos trazidos com a manifestação da exeqüente, reconheço a prescrição de parte do crédito exeqüendo, assim especificamente a que vem espelhada nas DCTFs nºs 200070336877, 200150488594 e 200190538177, uma constituída entre 11/08/2000 e 08/05/2001, sendo a correlata execução ajuizada em 30/05/2006 (data do protocolo da respectiva inicial), mais de cinco anos depois daquele evento (a constituição dos créditos, insista-se).Tomo como acolhida, nessa parte, a exceção oposta, razão por que decreto a extinção do feito no que se refere aos aludidos créditos.Quanto aos demais créditos, uma vez demonstrada que sua constituição (mediante entrega de DCTF) ocorreu após 2002, descabido falar em prescrição - entre essa ocorrência (a constituição, repito mais uma vez) e a propositura da ação (havida em 30/05/2006), menos de cinco anos teriam decorrido. E nem se argumente, como faz a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 90/7), que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida. Isso porque, tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala, agora, em despacho ordinatório da citação), operativa resta, sabidamente, a regra consoante aqueles eventos (citação ou despacho) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.De se insistir, portanto: descabido falar em prescrição plena, devendo o feito prosseguir no que se refere aos créditos não contemplados nas DCTFs retro-discriminadas. Fica apenas em parte acolhida a exceção oposta, destarte.Antes de ordenar qualquer providência tendente a alavancar o feito, à exeqüente determino que esclareça: (i) a razão pela qual, mesmo tendo sido por ela própria admitido que parte do crédito exeqüendo encontra-se prescrita, foi promovida a substituição de apenas uma das CDAs exeqüendas (fls. 111/30);(ii) em que medida o valor da CDA não substituída (80.7.06.011186-98) efetivamente subsiste (considerando-se que parte das DCTFs com créditos prescritos estão abarcadas naquela CDA);(iii) se eventual readequação do valor do crédito a que se refere a CDA suso-referida não implica a submissão da espécie a regra de suspensão.Somente após esses esclarecimentos (em especial os relativos aos itens i e ii), será possível definir a efetiva liquidez do crédito exeqüendo (calibrando-se a exata medida de eventual ato construtivo que se venha a determinar), bem como a efetivação dos necessários ajustes nos registros do distribuidor. Por essa razão, até que assim se ocorra, sobrevindo esses tais esclarecimentos, seguirá o processo sem andamento.Cometo à exeqüente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o que ora se determina.Intimem-se.

0029570-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Fls. 237/8: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 110.294.391-68), devidamente citado(a) por edital às fls. 233/4, adotado o

meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048596-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048596-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 142/144: Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 70: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017679-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X GILBERTO HUBER X ALBERT JOSEPH HAMLIN HUBER(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA)

Visto, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 155/63 deve ser rejeitada.As CDAs que inspiram a pretensão inicial, friso de início, foram sacadas à luz de declaração prestada pela executada principal (assim informam aqueles documentos, sem que prova em outro sentido tenha sido produzida), circunstância que faz dispensar a abertura de procedimento administrativo tendente à constituição do crédito declarado. Assim anuncia, com efeito, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Para além disso, referida constatação quer significar que os créditos a que o presente caso se refere têm a respectiva prescrição contabilizável desde quando vencidos e impagos, o que remete a 06 de janeiro de 2003 (considerado, aqui, o crédito mais remoto); proposta a presente execução, a seu turno, em 21 de maio de 2007 de 2010 (data do protocolo da correspondente inicial), inelutável que menos de cinco anos se põe entre aqueles dois termos, descabendo falar em prescrição. E nem se argumente, como faz a exceção de pré-executividade ofertada, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida em relação ao excipiente. Primeiro de tudo, porque mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a oficial, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação) seguiu operando umoutra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data daquele outro (o oferecimento da inicial). Em segundo lugar, porque, vencida a prescrição em relação à devedora, o mesmo deve se entender em relação ao corresponsável que é incidentalmente inserido na lide - caso do excipiente. Essa afirmação, friso, se reforça tomada a premissa segundo a qual o redirecionamento inspira-se não propriamente no fato gerador do crédito exequendo (embora o pressuponha), senão na prática de ato ilícito implicativo da debatida corresponsabilidade - e, se é tal evento apurado no curso da lide executiva (por isso é que se fala em incidentalidade, aliás), inelutável que a partir daí é que se contabilize o prazo para formalização do

redirecionamento. De se insistir, portanto: por um ou outro dos aludidos ângulos, não é possível falar em prescrição. Por outro lado, sobre a impugnação que é lançada quanto ao redirecionamento propriamente dito, advirto, fazendo-o sem espaços maiores digressões: o fato que inspirou, in casu, a consumação da aludida providência (o redirecionamento, insisto) diz com a não-localização da executada principal no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal, circunstância implicativa de ilicitude, tal qual preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mais, a objeção lançada quanto ao valor da multa na espécie cobrada não prospera: verbas de caráter punitivo não se conformam à ideia de não-confisco, não sendo possível avaliar sua regularidade com esteio em argumentos como os lançados pela executada - fundados na noção de excesso. Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de pronto descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, para o que defiro os pedidos de fls. 213 in fine. Providencie-se. Intimem-se.

0017721-77.2007.403.6182 (2007.61.82.017721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE ATELIER LTDA ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 181), devidamente cumprido. Após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para deliberar sobre o pedido formulado (fls. 182/186).

0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)
Fls. 405/6: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JONAS AKILA MORIOKA (CPF/MF n.º 169.501.439-15), devidamente citado(a) às fls. 138, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023182-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 134: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA - EPP (CNPJ n.º 65.967.309/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 63, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para

informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora efetivada às fls. 127/130. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001683-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001683-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SDB CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, em decisão.Proposta a presente execução, o executado, antes da efetivação de qualquer constrição, atravessou exceção de pré-executividade, sustentando-se, basicamente, que os créditos estariam extintos pela prescrição. Recebida a referida defesa, a exequente apresentou resposta, sobrevivendo em seguida decisão que rejeitou a exceção oposta.Esgotadas essas etapas, o executado atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar a nulidade da CDA, em face do cancelamento dos registros imobiliários, e sua ilegitimidade passiva. Pois bem.A defesa apresentada se mostra formalmente inviável.Não é possível, com efeito, que o executado, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo.Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - , cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto.A presente alegação poderia ter sido suscitada, deveras, desde antes pelo executado. Não o foi, porém.Ademais disso, é irrecusável que os elementos dos autos não são suficientes para cognição dessa temática, uma vez desconhecidos os desdobramentos, o que torna prejudicado o seu pedido nesse sentido formulado. Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida, devendo arguir a matéria formulada em sede apropriada. Isso posto, rejeito a segunda defesa atravessada pelo executado.Haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado após a regular intimação da exequente. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024598-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO OLIVIERI(SP096789 - GERSON ROSSI)

1. Haja vista a expressa concordância da exequente, promova-se a imediata liberação dos montantes bloqueados às fls. 92/verso.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034216-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATER CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LT(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 174/5:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046012-19.2009.403.6182 (2009.61.82.046012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METON ENGENHARIA SC LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, em decisão.A executada Meton Engenharia atravessa exceção de pré-executividade em face da pretensão que lhe é desferida pela União (fls. 27/41). Sustenta, em suma, que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Recebida a exceção oposta (fls. 43), à União oportunizou-se resposta, do que derivou a manifestação de fls. 44/51, em que afirma descabida, primeiro de tudo, a via de defesa usada pela executada, rechaçando, ao depois, a alegação de prescrição.Pois bem.Necessário assentar, antes de qualquer coisa, que a via usada pela executada apresenta-se virtualmente legítima, uma vez que - ainda virtualmente, insista-se - o tema trazido a debate não é

dos que desafia dilação instrutória. Apesar dessa conclusão preliminar, um aspecto parece exigir alguma reflexão. Explico. Os créditos exequiendos, segundo anuncia o correlato título, teriam sido constituídos por declaração da própria executada. Daí derivaria a certeza, em princípio, de que a prescrição respectiva seria contabilizável desde quando vencidos e não pagos. Seguida essa linha, chegar-se-ia a datas absolutamente desconformes com o quinquênio legal - sendo plausível falar, bem por isso, em prescrição. É que, segundo noticia aquele mesmo documento, o crédito mais moderno teria vencido em 31/01/2002, o que quer significar que, correndo desde esse momento a correspondente prescrição, o quinquênio legal decorreria em 01/02/2007, bem antes do ajuizamento da ação (frise-se, nesse momento, que a inicial foi protocolizada em 16/10/2009) - o que, se vale para o crédito mais moderno, com maior razão vale para os demais. A par disso, do título exequendo sobressai outra informação que, por paradoxal (ao menos em princípio), não pode ser ignorada: segundo o indigitado documento, os créditos teriam sido constituídos em 09/04/2009 (campo inferior direito de fls. 04, 06, 08, 10 e 12); acaso tomada essa referência, sem se considerar as anteriores, o que se tiraria, então, seria conclusão oposta à que foi há pouco tirada: a inicial do executivo, porque protocolizada em 16/10/2009, o teria sido tempestivamente. Esse choque de posições fáticas, ao que vejo, não se elucidável pelas manifestações produzidas até aqui, do que derivaria a virtual inadmissibilidade da exceção oposta - se não há certeza fática pré-constituída, não é possível, com efeito, falar em emprego da referida via. A solução, porém, não é simples assim. A questão de fundo - prescrição, insista-se - é das que, por cognoscível independentemente de provocação, suscita da autoridade judicial, com efeito, alguma cautela. Se há, nessa medida, indicativos de que o tema pode ser conhecido e avaliado, seria sem sentido que essa mesma autoridade se apoiasse na insuficiência do caderno de provas para negar a análise do ponto. E isso, reanoto, é algo que ganha proporção diferenciada quando se constata que o móvel da dúvida deflui da dicção do próprio título - é nele, repita-se, que se assenta a aparente contradição sobre o termo definidor da contabilização da prescrição. Sem pretender formar juízo definitivo sobre o assunto - até porque é perfeitamente possível supor que haja, entre a declaração constitutiva dos créditos exequiendos e a data apontada na CDA como sendo a da sua constituição, algum evento justificador do aparente paradoxo aqui diagnosticado (um parcelamento, por exemplo) -, tenho, pois, como necessária a excepcional dilatação do julgamento da exceção oposta, especificamente para determinar à exequente que se manifeste, objetiva e conclusivamente, sobre os aspectos aqui levantados. Outorgo-lhe, para tanto, 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. A presente execução refere-se a crédito decorrente de multa aplicada pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, com esteio na Lei Municipal n. 13.948/2005 - lei da fila. Referido diploma, diz a executada em sua manifestação de fls. 29/36, seria inconstitucional, tendo sido tal questão submetida a exame judicial por meio do mandado de segurança de que trata a certidão de fls. 42/5. Pois bem. Ouvido (fls. 46 e 48/55), o exequente, embora afirme a compatibilidade do diploma de fundo com a Constituição, não nega a força prejudicial que a discussão estabelecida naquele outro foro (o do mandado de segurança noticiado) exerce sobre o presente caso (fls. 55, segundo parágrafo), o que, penso, não pode ser por este Juízo descurado, notadamente por conta de um detalhe adicional (pertinente ao modo como este feito se desenvolveu). Explico: a presente execução, assim informa o documento de fls. 28, encontra-se garantida por depósito do montante exigido, o que quer significar que o prosseguimento do feito implicaria, por lógica, a conversão do valor depositado em renda do exequente, daí derivando, ao final, a extinção do feito, uma vez definitivamente satisfeito o crédito correlato. Não tenho dúvida, por esse aspecto, que a prudência recomenda a tomada da indigitada prejudicial, reconhecendo-se sua especial relevância no contexto deste processo, cujo andamento deve ser suspenso, portanto, suspendendo-se, do mesmo jeito, o exame das manifestações de fls. 29/36 e 48/55. De todo modo, dado o tempo já decorrido desde quando se manifestaram as partes, tenho como cabível a abertura, nesse estágio, de nova vista em seu favor - executado e exequente, sucessivamente; trinta dias para cada qual -, para que apresentem, se assim for o caso, algum elemento novo, mormente quanto ao andamento do feito tido, aqui, como prejudicial. Tornem conclusos, após. Intimem-se.

0042221-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA)

Vistos, em decisão. Tem razão a exequente (fls. 191/8): constituídos por ato do próprio contribuinte (assim informam as CDAs exequiendas, sem que prova em outro sentido tenha sido produzida), os créditos a que o presente caso se refere têm a respectiva prescrição contabilizável desde quando aparelhado indigitado ato, ou seja, 19/01/2006 e 31/01/2006 (assim enunciam, da mesma forma, as CDAs exequiendas); proposta a presente execução, a seu turno, em 13 de outubro de 2010 (data do protocolo da correspondente inicial), inelutável que menos de cinco anos se põe entre aqueles dois termos, descabendo falar em prescrição. E nem se argumente, como faz a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 165/80), que a eleição do referido parâmetro (data da

protocolização da inicial) seria indevida. Isso porque, mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu operando umoutra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data daquele outro (o oferecimento da inicial). De se insistir, portanto: descabido falar em prescrição, o que implica a definitiva rejeição da exceção de pré-executividade mencionada. O feito deve prosseguir, pois, impondo-se, antes de se cogitar da providência aspirada pela exequente às fls. 198 in fine, a intimação da executada por meio de seu(s) patrono(s), ficando-lhe deferida, a partir de referida intimação, a devolução dos prazos previstos no decisum inicial (fls. 164/verso). Intimem-se.

0000748-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS S/C LTDA ME(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)

Vistos, etc. Fls. 62/78 e 147/50 (exceção e resposta) Os documentos que se agregam à manifestação vertida pela exequente demonstram que os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração prestada pela executada, havendo de officiar como termo inicial da correspondente prescrição a exata data em que apresentados tais documentos, uma vez posterior a seu vencimento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regimento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) Fecha questão, a respeito do assunto, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Pois bem. Olhando para o caso concreto, o que se constata é que, ressalvados os créditos vinculados à declaração prestada em 05/04/2006, todos os demais, porque atrelados a declarações do ano de 2005 para trás, devem ser tomados como efetivamente prescritos: ajuizada a execução, com efeito, em 12/01/2011 (data do protocolo da respectiva inicial), mais de cinco anos se põem, à evidência, entre aquele evento (a constituição dos créditos, insista-se, via declaração) e a postura da demanda. Devo tomar como acolhida, portanto e quando menos nessa parte, a exceção oposta, razão por que hei de decretar, como efetivamente decreto, a extinção do feito no que se refere a todos os créditos, salvo os pertinentes à declaração que foi prestada, repito, em 05/04/2006 (DCTF 1000.000.2006.2010255328), em relação aos quais não se vê transcorrido o quinquênio legal - e nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.** 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da

obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo

Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Tomada essa perspectiva, resta indiferente qualquer discussão a respeito da eficácia ou temporaneidade da citação empreendida na espécie. No mais, cobra dizer que a exclusão, do total exequendo, das verbas tidas como prescritas não implica iliquidez da obrigação estampada no título, dado que o excesso diagnosticado pelo reconhecimento da aludida causa extintiva é questão que se resolve, na hipótese, mediante mero recálculo aritmético (precedente: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 64.733-9-SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/1996) De se insistir, portanto: descabido falar em prescrição plena, devendo o feito prosseguir no que se refere aos créditos contemplados na DCTF sobrevivente. Fica apenas em parte acolhida a exceção oposta, destarte. Dada a natureza do presente decisum (interlocutório), quero crer que o exame da questão dos encargos sucumbenciais deve ser postergada, avaliando-se-a quando da efetiva extinção do processo. Antes de ordenar qualquer providência tendente a alavancar o feito, à exequente determino que promova a necessária readequação do valor do crédito pelo qual o processo seguirá, fazendo-o de modo claro e objetivo. Somente após essa providência, será possível efetivar os necessários ajustes nos registros do distribuidor e recalibrar, por outro lado, o alcance (monetário) da decisão inicial, cujos prazos serão oportunamente devolvidos à executada. Por essa razão, até que assim ocorra, seguirá o processo sem andamento. Cometo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o que ora se determina. Intimem-se.

0005400-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS)

Fls. _____: Apresenta o executado nova exceção de pré-executividade que traz em seu bojo as mesmas alegações que haviam sido apresentadas às fls. 45/50. A resposta da exequente de fls. 178/182 e 190/1 deixa à mostra a inviabilidade da defesa oferecida. É que, em vista da informação prestada pela Receita Federal (fls. 193), a matéria suscitada demandaria aprofundamento instrutório, sendo impossível a admissão, pela estreita via eleita, do que a executada pretende. Rejeito, com isso, a exceção oposta, indeferindo, inclusive, o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 198/verso. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 197/verso. Para tanto, lavre-se termo em secretaria e promova-se a intimação da executada acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Int..

0005969-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 9/13: Os créditos a que o feito se reporta foram constituídos, assim informa a CDA exequenda (fls. 04) por lançamento notificado ao embargante, inexistindo notícia clara sobre a data de tal evento, o que faz obscura, em princípio, a análise, hic et nunc, da alegação de decadência, mormente na específica sede da exceção de pré-executividade. De todo modo, como a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/11/2011, o que se supõe é que referido ato (a constituição do crédito, insista-se) ocorreu antes dessa data, o que autoriza negar a verificação da aludida causa extintiva. Isso porque, reportando-se a 2006, o fato gerador mais remoto vincular-se-ia, como termo inicial de decadência, a 01/01/2007 (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Reafirma-se como desrecomendável, por mais esse aspecto, a cognição da exceção oposta. Por outro lado, mas não em sentido diverso, o mesmo cabe dizer quanto ao ataque desferido em face do emprego da taxa SELIC: não há, na espécie, elementos que autorizem que referido encargo estaria sendo usado para além da data da instalação do regime de liquidação. Afasto, com isso e desde logo, as indigitadas objeções (ambas projetadas com a exceção de pré-

executividade, itens B e C, fls. 10/1) - sem prejuízo de sua ulterior reanálise, noutra sede, de cognição mais ampla -, ficando prejudicado, por conseguinte, o argumento lançado com o item E (fls. 12/3). A par disso, abra-se ensejo para que a exequente fale especificamente sobre a perspectiva de penhora no rosto dos autos, tal como lançada no item D (fls. 12) da exceção. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0051535-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 108, item 2, d. II. Fls.

_____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. _____.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/04/2013 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000545-09.2012.403.6183 - FRANCISCA VILANEIDE ROMAO DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o primeiro parágrafo do despacho de fls. 217, e indeferir o pedido de intimação pessoal da parte autora (fls. 214), posto que compete ao patrono da parte informá-la da audiência designada. Cumpra-se com urgência o segundo parágrafo do referido despacho. Int.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

